

## SUMÁRIOS – 1.ª SECÇÃO SECÇÃO DE COMÉRCIO

SESSÃO DE 10-07-2025

**2025-07-10 - Processo n.º 1932/19.8T8PDL-E.L1 - Relatora: Isabel Maris Brás Fonseca**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

1. Os efeitos do caso julgado material podem ser vistos numa dupla perspetiva, tratando-se de realidades distintas: a exceção de caso julgado, exceção dilatória a que alude o art.º 577.º, alínea i) do CPC, aferindo-se pela identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir (art.º 581.º do CPC), pressupondo a repetição de uma causa; trata-se de exceção de conhecimento oficioso e dá origem à absolvição da instância (arts. 578.º e 576.º, n.º 2 do CPC); e a autoridade do caso julgado, que importa a aceitação de decisão proferida anteriormente, noutra processo, cujo conteúdo importa ao presente e que se lhe impõe, assim obstando que uma determinada situação jurídica ou relação seja novamente apreciada, considerando parte da jurisprudência e doutrina que, nesta aceção, não se exige a tríplice identidade, mas exige-se sempre coincidência de identidade entre os sujeitos processuais

2. Do ponto de vista subjetivo, o caso julgado (na sua aceção ampla) tem eficácia restrita àqueles que tiveram intervenção no respetivo processo, exatamente em face da oportunidade que aí tiveram de influenciar o resultado da ação (dimensão substancial do princípio do contraditório); essa regra, no entanto, pode ceder, aceitando-se que, em determinadas situações, a eficácia do caso julgado se possa projetar na esfera jurídica de terceiros (eficácia reflexa ou extensão do caso julgado), desde que o terceiro manifeste a sua concordância.

3. A eficácia do caso julgado material incide sobre a parte dispositiva da sentença, podendo ainda estender-se à decisão das questões prévias suscitadas no processo. Ainda que se reconheça que a eficácia do caso julgado não incide concreta e individualmente sobre cada um dos fundamentos de facto enunciados na decisão (factos provados), ponderando o raciocínio silogístico com base no qual se deve elaborar a decisão e que constitui o antecedente lógico da respetiva parte dispositiva, tem de se reconhecer igualmente que os termos em que a solução jurídica do pleito foi construída, na sua parte factual e jurídica, não são irrelevantes para a conformação da nova decisão; outra interpretação, mais restritiva, é suscetível de contender com a ratio que preside ao instituo do caso julgado material.

4. Deve concluir-se pela procedência da ação de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente feita pelo administrador da insolvência, relativamente a um contrato promessa de compra e venda de um imóvel (com eficácia real, tendo ocorrido tradição da coisa), ação (de impugnação) apresentada pelo promitente comprador, quando a massa insolvente não logrou demonstrar que o negócio em causa foi prejudicial à massa, para efeitos de qualificação do ato nos termos do art.º 120.º, n.º 2 do CIRE, como lhe competia (art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil) e também não logrou demonstrar os factos base da presunção para efeitos de qualificação do ato nos termos do número 3 do art.º 120.º e 121.º, n.º 1, alínea h) do CIRE, como também lhe competia porquanto, distinguindo-se entre o facto base da presunção e o facto presumido, o legislador dispensa quem beneficia da presunção da prova do facto presumido (art.º 350.º, n.º 1 do Cód. Civil), mas não o dispensa da prova do facto que serve de base à presunção.

**2025-07-10 - Processo n.º 16523/18.2T8LSB-F.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Susana Santos Silva**

1. Os articulados/requerimentos das partes, enquanto atos jurídicos, devem ser objeto de interpretação (art.º 295.º do Cód. Civil), o que significa, por um lado, que a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (art.º 236.º, n.º1 do Cód. Civil) e, por outro, que essa declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 238.º, n.º1 do mesmo diploma).

2. Deduzindo a apelante procedimento cautelar não especificado em que pede que o tribunal ordene “o cancelamento – ou a suspensão – da escritura pública de compra venda agendada para o dia 31 de Janeiro,

pelas 11 horas, no Cartório Notarial da (...) até que o Tribunal se pronuncie sobre o incidente de arguição de nulidade deduzido nos autos principais”, tendo esse incidente sido objeto de decisão proferida em 22-01-2025, que julgou “improcedente a presente arguição de nulidade”, transitada em julgado, deve determinar-se a extinção daquele procedimento cautelar (art.º 373.º, n.º 1, alínea c) do CPC) e, conseqüentemente, a extinção da instância recursiva que subsequentemente foi aberta tendo por objeto a decisão proferida em 30-01-2025 que julgou improcedente o referido procedimento cautelar.

**2025-07-10 - Processo n.º 20/24.0T8VFX.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**

1 – Obrigações obrigatoriamente convertíveis são aquelas em que o emitente é obrigado a proceder ao reembolso do capital em espécie, através da entrega de ações ou obrigações.

2 - O regime jurídico aplicável aos valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOCs) é o previsto para as obrigações no CSC, com as adaptações necessárias em função de as previsões legais terem por matriz as obrigações convertíveis por opção do emitente, e as condições de emissão acordadas entre as partes.

3 - Não existe lacuna negocial a integrar nos termos do art.º 239º do CC perante um aspeto que uma das partes queria ter regulado de um modo e outra de outro.

4 - O vencimento das VMOCs, a sua conversão em ações e o aumento de capital correspondente, até ao registo do mesmo, são reversíveis por mera vontade das partes dado que ainda não produziram efeitos erga omnes.

5 - Num contrato em que a obrigação de restituição se concretiza em espécie (conversão em ações) e o pagamento de juros e do prémio de conversão é convencionado ser pago com a entrega das ações (ou seja, depois da conversão, nos termos do art.º 371º nº 1 do CSC) estamos perante obrigações distintas ao abrigo de uma mesma fonte contratual, não sendo aplicável o regime do nº1 do art.º 763º do CC.

6 - Os valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis têm como escopo o pagamento em espécie, sendo assim, um risco próprio do contrato o recebimento em espécie de valores mobiliários de valor diverso ao investido, o que tanto pode beneficiar como prejudicar o investidor.

7 - Sendo este o escopo do instrumento, não excede o fim social do direito nem é violentada a moral pública o recebimento de ações “sem valor” quando se opera a conversão, nos termos contratualmente previstos, nomeadamente quando, no quadro geral da relação entre as partes a incapacidade de pagamento e a desvalorização das devedoras era do conhecimento e resultado da atuação de ambas as partes.

8 - Não ocorre, neste caso, abuso de direito na modalidade de desequilíbrio no exercício, que, a ser aplicado, seria uma forma de tornar o risco próprio de um investimento, através da invocação de desproporção que acaba por lhe ser conatural (e suportada pela ordem jurídica e pelos seus valores).

**2025-07-10 - Processo n.º 3946/24.7T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**

1 – Preenche a previsão da alínea b) do nº 1 do art.º 20º do CIRE o incumprimento, desde há quase três anos, de obrigações relativas a empréstimo bancário garantido por hipoteca, em montante superior a cinco milhões de euros acompanhado do apuramento de outras execuções e da oneração do património imobiliário conhecido.

2 – Não preenche a previsão da alínea e) do nº 1 do art.º 20º do CIRE a sustação de execução nos termos do art.º 794º do CPC.

3 - A demonstração da existência de património, mesmo de valor substancial, que não se encontre livre e desimpedido por forma a ser transformado em liquidez que possibilite o pagamento do crédito do requerente, não permite elidir a presunção de insolvência formada.

**2025-07-10 - Processo n.º 475/24.2T8VPV.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**

I - A legitimidade para recorrer da sentença de homologação de Plano de recuperação exige que o recorrente tenha por ela ficado vencido, requisito que se afere pela posição que no momento processual próprio assumiu relativamente ao plano.

II - Essa posição pode ser oportunamente manifestada nos autos por uma de duas vias, ou ambas: através da emissão de voto, e através de pedido de recusa de homologação do Plano.

III - A legitimidade para recorrer daquela sentença com fundamento legal no art.º 215º do CIRE não exige que o credor recorrente tenha apresentado pedido de recusa de homologação do Plano e, na ausência deste pedido, as questões de direito abrangidas por aquela norma e invocadas como fundamento do recurso não podem considerar-se como novas se ancoradas em factos que resultam dos autos e/ou dos termos do Plano aprovado e objeto de homologação.

IV - A legitimidade do credor para recorrer daquela sentença com fundamento no art.º 216º, nº 1 do CIRE exige que no momento processual próprio tenha apresentado pedido de recusa de homologação do Plano com fundamento na referida norma.

V - Está atualmente consolidado na jurisprudência que, por força do princípio da indisponibilidade dos créditos do Estado previsto nos art.º 30º, nºs 2 e 3 da LGT e art.º 3º, al. a) do CRCSPS, os montantes, as taxas de juros e os prazos de pagamento dos créditos do Estado só podem ser objeto de modificação nos termos excecionalmente previstos pela lei e não por vontade da maioria de credores.

VI - A indisponibilidade dos créditos do Estado prevista pelo art.º 30º da LGT reporta aos requisitos e/ou limites legalmente previstos para a extinção ou redução dos créditos do Estado ou para a reestruturação do seu pagamento no tempo, mas não atribui ao credor Estado um voto de qualidade ou um direito de veto no sentido de a validade/legalidade do Plano e a possibilidade da sua homologação por sentença depender do voto favorável do Estado.

VII - Ou seja, a indisponibilidade dos créditos do Estado prevista pelo art.º 30º, nº 2 da LGT reporta às condições em que a Lei ‘autoriza’ a Autoridade Tributária e a Segurança Social a autorizar a regularização de dívidas vencidas no âmbito de processo de execução fiscal, mas não inclui a autorização destas entidades como requisito de legalidade do plano de regularização proposto, mas como mero ato trâmite/processual inserido na tramitação do procedimento administrativo de cobrança e regularização dos créditos do Estado – correspondente a decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de regularização – que, como é lógico, cabe praticar ao titular do processo de execução fiscal que, simultaneamente, tem a posição de exequente.

VIII - Isso mesmo é confirmado pelo art.º 198º, nº 3 do CPPT ao prever que Caso o pedido de pagamento em prestações obedeça a todos os pressupostos legais, deve o mesmo ser objeto de imediata autorização pelo órgão considerado competente nos termos do artigo anterior, (...), do que resulta claramente que, mesmo no âmbito dos procedimentos tributários, a decisão de autorizar ou de não autorizar o pagamento em prestações não assenta em critérios de oportunidade ou de conveniência e que à entidade administrativa legalmente competente para a prática desse ato/decisão não assiste uma qualquer faculdade discricionária ou arbitrária de o deferir ou indeferir; antes está legalmente vinculada a autorizá-lo se o pedido satisfizer todos os pressupostos legais, assistindo ao devedor a faculdade de reagir contra uma decisão de indeferimento ilegal através dos meios próprios de impugnação, permitindo por via da sua impugnação judicial que o Plano de regularização requerido seja sindicado e, se for o caso, admitido por decisão judicial sem que o mesmo tenha sido autorizado pela Autoridade Tributária ou pela Segurança Social – o que só confirma o que acima se afirmou, no sentido de a autorização ou o voto favorável destas entidades não constituir requisito de legalidade do plano de regularização de dívidas ao Estado.

IX – Valorizar o voto desfavorável da AT ou da SS como impeditivo da homologação do Plano e/ou da sua vinculação às medidas por ele previstas, conduz e determina a impossibilidade de submeter aquela decisão público-administrativa (de não autorização/aprovação do Plano) a qualquer impugnação, reclamação ou recurso e, em última linha, a subtrair à sindicância judicial a conformidade ou desconformidade legal dessa mesma decisão e do pedido de regularização dos créditos fiscais aos requisitos legais de que depende a sua autorização/aceitação, sindicância que, no processo de insolvência, é devida cumprir oficiosamente nos termos e por força do art.º 215º do CIRE.

X – O resultado descrito em IX é apto a fundamentar juízo de inconstitucionalidade da norma que nesse sentido resulte da interpretação do art.º 30º, nº 2 e 3 da LGT por violação do art.º 202º, nº 1 da CRP.

XI - A recusa da homologação do Plano (ou a exclusão da eficácia do Plano aos créditos do Estado) com fundamento em violação do princípio da indisponibilidade dos créditos do Estado previsto pelo art.º 30º, nº 2 e 3 da LGT e, este, por referência às normas legais que regulam os termos e limites da regularização dos créditos tributários, apenas se justifica e impõe se se concluir pela violação dessas normas, e não pelo simples facto de os credores públicos terem emitido voto desfavorável.

XII – Anota-se que o efeito que decorre do reconhecimento do voto desfavorável do Estado como impeditivo da homologação do Plano não é neutralizado pela solução jurisprudencialmente adotada de, com esse fundamento, excluir os créditos públicos da eficácia do Plano, na medida em que o prosseguimento das execuções para cobrança das dívidas fiscais geradas até à data do despacho de nomeação do AJP e, com elas, a penhora dos bens e direitos da empresa - designadamente, dos saldos das contas bancárias e dos créditos sobre clientes – conduz ao total estrangulamento da tesouraria da devedora e inviabilizará a execução do Plano de recuperação que a maioria legal dos seus credores considerou viável e, conseqüentemente, conduzirá ao seu fracasso.

XIII – No caso mais importa reter que, na impugnação que pelo presente recurso deduz, a recorrente Autoridade Tributária não concretiza, identifica ou enuncia qualquer desconformidade entre o conteúdo do Plano e as disposições legais que regulam a regularização das dívidas fiscais o que, nos termos do art.º 198º, nº 3 do CPPT, confirma a ilegalidade da sua não aceitação da proposta de regularização dos seus créditos previstas no Plano, que ao tribunal sempre se imporá sindicado em sede de decisão final nos termos do art.º 215º do CIRE.

XIV – Finalmente, no caso mais importa reter:

- a sobrevivência de um ente económico cuja recuperação foi considerada financeira e economicamente sustentável pela maioria legal representativa do passivo da recorrida, correspondente a mais de 50% do mesmo, incluindo o credor Segurança Social, que votou a favor;
- a manutenção de cerca de 40 postos de trabalho ou, inversamente, o agravamento da obrigação social do Estado através do pagamento dos subsídios de desemprego que sejam devidos e, eventualmente, de créditos laborais sobre a insolvência;
- a ausência de bens na massa insolvente;
- e que, nesse cenário, a liquidação da massa insolvente se apresenta como o mais gravoso para o Estado no confronto com a continuidade da empresa aprovada pela maioria dos credores.

#### **2025-07-10 - Processo n.º 3195/25.7T8LSB.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

##### **Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**

I – O caso julgado suscetível de fundamentar o indeferimento do pedido de insolvência nos termos do art.º 27º, nº 1, al. a) do CIRE corresponde à vertente negativa daquela figura, da exceção do caso julgado.

II – Existe identidade de parte(s) nos processos de insolvência requeridos pelo(s) mesmo(s) devedor(es).

III – Por princípio existirá identidade de causa de pedir quando o passivo indicado no novo pedido de declaração da insolvência é total ou parcialmente integrado por passivo (de valor não residual ou reduzido) que não foi pago em processo de insolvência do mesmo devedor por ausência ou insuficiência da massa insolvente para o efeito e, cumulativamente, persiste a ausência de bens penhoráveis no património do devedor suscetíveis de satisfazer total ou parcialmente os créditos indicados que justifique apreender para a massa insolvente.

IV – A alteração no património do devedor só será suscetível de determinar uma nova situação de insolvência e justificar uma nova sentença de declaração da insolvência de quem já foi assim declarado por sentença anterior, por princípio, em qualquer uma das seguintes situações: (i) se aos devedores insolventes sobrevier qualquer bem penhorável suscetível de satisfazer total ou parcialmente o passivo que não foi satisfeito naquele processo; (ii) se por qualquer forma os devedores insolventes tiverem cumprido ou extinguido a totalidade (ou pelo menos a quase totalidade) do passivo que determinou essa situação e o novo pedido de insolvência vier deduzido por referência (pelo menos substancial) a passivo vencido constituído após a anterior declaração de insolvência; (iii) se estiverem a cumprir o passivo anterior ao abrigo de acordos que lhes permitia proceder ao

seu pagamento faseado e o novo pedido vier sustentado no agravamento das suas condições pessoais e económicas face às condições contemporâneas da sentença que os declarou em situação de insolvência.

**2025-07-10 - Processo n.º 15496/23.4T8SNT-B.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro**

I. O incidente de qualificação constitui uma fase do processo de insolvência que se destina a averiguar quais as razões que determinaram a situação de insolvência e se as mesmas foram puramente fortuitas ou correspondem, pelo contrário, a uma actuação negligente ou fraudulenta do devedor.

II. O nº3 do art.186º do CIRE consagra uma presunção “juris tantum” de culpa grave, pelo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa, é necessário, para além da verificação dos comportamentos omissivos ali previstos, que se conclua ainda que tais comportamentos criaram ou agravaram a situação de insolvência, ou seja, é necessário provar-se o nexo causal entre a conduta gravemente culposa do devedor ou administrador e a criação ou agravamento do estado de insolvência.

III. Tendo sido incumprido o dever de requerer a declaração de insolvência por parte do respectivo administrador da sociedade devedora e daí resultando um agravamento do estado de insolvência, verifica-se uma situação de insolvência culposa nos termos da alínea a) do mesmo nº 3 do aludido artigo 186º.

IV. A qualificação da insolvência como culposa visa abranger a situação dos administradores de direito, ainda que, no período relevante para a qualificação, possam não ter exercido tais funções de facto.

V. A renúncia à administração é a declaração unilateral do administrador comunicando à sociedade que põe fim à relação de administração e deve ser comunicada por escrito à sociedade.

VI. A cessação de funções, por qualquer motivo que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração, está sujeita a registo e publicação obrigatórios, pelo que só produz efeitos contra terceiros após a data de publicação.

VII. A noção de terceiros para efeitos do art.º 168º do CSC respeita a um conceito lato, que, com excepção das partes, seus herdeiros e representantes, se aplica a quaisquer pessoas, abrangendo terceiros com interesses incompatíveis.

**2025-07-10 - Processo n.º 11437/21.1T8LSB.5.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira**

I – O título executivo deve demonstrar uma obrigação, que seja certa, líquida e exigível.

II- A exigibilidade da obrigação tem a natureza jurídica de condição material da realização coactiva da prestação.

III- Atento o disposto no art.º 233º, nº 1, alínea c), do CIRE, o plano de insolvência que preveja um plano de pagamento aos credores, simultaneamente com a continuação em laboração da empresa e que tenha sido homologado judicialmente, constitui título executivo se a obrigação exequenda dele resultante preencher os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez.

IV- A execução desse plano apenas pode ter lugar após a prolação de despacho judicial que haja determinado o encerramento do processo de insolvência nos termos do art.º 230.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do mesmo código, o que constitui condição de exigibilidade.

V- Tendo a execução sido instaurada com vista ao pagamento por parte da devedora de quantias constantes do plano de insolvência aprovado sem que tenha tido lugar a prolação de despacho declarando o encerramento do processo, deve ter lugar o indeferimento liminar do requerimento executivo por manifesta insuficiência do título dado à execução.

**2025-07-10 - Processo n.º 650/23.7T8BRR-E.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Elisabete Assunção**

1- A dispensa de citação dos requeridos no processo de insolvência pode ser determinada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento, quando a realização desse acto processual “acarrete demora excessiva” e a

residência dos devedores (pessoas singulares) seja no estrangeiro e/ou seja desconhecido o seu paradeiro – art.º 12º, nº 1, do CIRE.

2- O nº 2 do mesmo artigo determina que nos casos referidos supra tenha lugar a audiência das pessoas ali referidas, nomeadamente, de um parente dos devedores, apenas quando tal se mostre possível.

3- A realização de duas tentativas de citação postal, duas tentativas de citação através de solicitador de execução, consulta às bases de dados e a realização de diligências pela autoridade policial, diligências realizadas durante nove meses e que ainda assim não permitiram apurar o paradeiro os devedores, nem de qualquer familiar, justificam que seja dispensada a citação daqueles nos termos do normativo referido em 1-.

**2025-07-10 - Processo n.º 5341/24.9T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Ana Rute Pereira**

I- O inquérito judicial a sociedade é um processo especial, de jurisdição voluntária, para exercício de direitos sociais, constituindo um meio ao dispor dos sócios para concretizar o seu direito à informação sobre a vida societária, regulando o Código das Sociedades Comerciais as situações em que lhes é lícito lançar mão deste mecanismo legal.

II- O direito à informação, em moldes globais, faculta-lhes então o direito a serem informados, sobre determinadas e concretas questões societárias, o direito de consulta da escrituração, livros e documentos e o direito de inspeção dos bens sociais.

III- Para o cabal exercício de tal direito, não resulta da lei que o sócio possa interpelar a sociedade para que a mesma lhe envie numerosa e diversa documentação, a qual pode ser objeto do seu direito à consulta na sede da sociedade. Não obstante, se nessa consulta não forem facultados parte dos elementos documentais solicitados, justificado está o pedido de inquérito.

IV- Por se tratar de processo de jurisdição voluntária, em que o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo e devendo adotar a decisão que julgue mais conveniente e oportuna ao caso concreto, tal como resulta do artigo 987.º do CPC, nada impede então que o juiz, se entender que há motivos para proceder a inquérito, por não ter sido permitido ao sócio a consulta de toda a documentação solicitada na sede da sociedade, determine apenas que seja prestada a informação pedida, ou parte dela, o que resulta da conjugação dos artigos 292.º n.º 2 do CSC, aplicável às sociedades por quotas, por força do disposto no 216.º n.º 2 do mesmo código e 1048.º do CPC.

**2025-07-10 - Processo n.º 2057/16.3T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**

I- O recurso interposto da decisão final, tomada pelo juiz na sequência da oposição apresentada, nos termos do art.º 372.º n.º 3, revogando a providência cautelar de arresto, que inicialmente fora decretada, tem efeito meramente devolutivo (art.º 647.º n.º 1 do CPC), a não ser que a recorrente requeira, e seja deferida, a atribuição do efeito suspensivo ao abrigo do consagrado no art.º 647.º n.º 4 do CPC. Não tem aqui aplicação a al. d) do n.º 3 do art.º 647º do CPC que apenas abrange o despacho de indeferimento liminar e o despacho inicial que não ordene a providência.

II- São requisitos do arresto preventivo, cumulativamente, a probabilidade da existência de um crédito e o justo receio ou perigo da sua insatisfação.

III- A existência de um crédito futuro e hipotético, ainda que de constituição provável, não tem tutela no âmbito da providência cautelar de arresto. É o que acontece quando a arrestante pede a condenação dos réus em “montante a liquidar”, pretendendo ser ressarcida apenas na diferença dos montantes que não venha a recuperar no âmbito de um processo de insolvência, onde reclamou o seu crédito, pois que, em rigor, apenas quando (e se) se apurar que aquele crédito não é ali satisfeito, é que a mesma terá (em abstrato) um direito de crédito indemnizatório contra os Réus na ação, podendo, no limite, já nada ter a liquidar.

IV- Não obstante, se decretada a providência, por via da oposição, os requeridos vêm aos autos alegar factos e produzir meios de prova que não foram tomados em consideração aquando do deferimento daquela, sobre estes recai agora o ónus da prova de tais factos, com vista ao afastamento da providência inicialmente decretada (art.º 342.º do CC e 372.º n.º 1 al. b) do CPC).

V- É o que acontece se os Requeridos vêm alegar que o crédito, agora contido no pedido líquido formulado pela Requerente no processo principal, em caso de condenação daqueles, está garantido por contratos de seguro, contratualizados à luz do n.º 2 do art.º 396.º do CSC. Ainda que tais contratos sejam indiciariamente provados, se, ainda assim, não decorrer com segurança dos autos que a existência daqueles contratos é suficiente para acautelar o crédito reclamado pela Autora, afastado não fica o requisito do periculum in mora, que permitiu o arresto inicialmente decretado.

VI- E assim será se as seguradoras, que não foram demandadas em sede inicial, optando a arrestante apenas por demandar os lesantes, são chamadas à ação a pedido dos réus em contestação, não tendo ainda sido citadas para os termos da mesma e não tendo também nenhuma intervenção nos autos da providência, desconhecendo-se assim a posição que irão assumir perante a concreta causa de pedir invocada pela Autora, se aceitam a responsabilidade que lhes advém daqueles contratos, em que termos, se irão invocar e se existe algum fator de exclusão da responsabilidade.

VII- Por ser assim, ao que acresce ainda o facto de estar alegada factualidade controvertida não centrada exclusivamente no período de seguro contratualizado, impõe-se concluir que a existência dos seguros invocados e dados por indiciariamente provados nos autos não libertam os segurados da posição de devedores, não estando líquido e adquirido, de forma incontroversa, que nenhuma razão existe para aqueles seguros não cobrirem o crédito atual e líquido que a Recorrente faz valer nos presentes autos e neles indiciariamente provou.

#### **2025-07-10 - Processo n.º 20106/23.7T8SNT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**

Estando em causa um recurso de apelação incidente sobre uma decisão de indeferimento liminar com fundamento na incompetência material do tribunal, mostra-se adequada e proporcional a redução em 97% do montante que ainda seja devido a título de taxa de justiça remanescente (na 2.ª Instância), quando o processo não tenha assumido especial complexidade, a requerente/recorrente tenha revelado uma conduta correcta e colaborante e o valor do procedimento (3.036.000€) teve subjacente o preço global declarado numa escritura pública de compra e venda de imóveis, sendo a alienação destes últimos que se pretendia discutir.

#### **2025-07-10 - Processo n.º 1881/22.2T8FNC-N.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Susana Santos Silva**

I. Serão tidos como créditos sobre a insolvência aqueles cujo fundamento já existia à data da declaração da insolvência (artigo 47.º do CIRE), sendo que serão já créditos sobre a massa insolvente os que se constituam na pendência do processo (artigo 51.º do CIRE).

II. Enquadram-se nestes últimos, entre outros, as dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente, bem como as dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções – artigo 51.º, n.º 1, als. c) e d) do CIRE.

III. O facto de, num período inicial, a administração da massa insolvente ter ficado atribuída à devedora – artigo 224.º do CIRE –, não obsta a que as dívidas que, nesse âmbito tenham sido contraídas, sejam consideradas como crédito sobre a massa insolvente.

IV. Nos casos em que a administração da massa insolvente é atribuída à devedora, incumbe ao Administrador Judicial nomeado fiscalizar a mesma, reportando ao processo qualquer acto que entenda ser prejudicial àquela – artigo 226.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE.

V. Estando em causa um crédito decorrente de um contrato de prestação de serviços celebrado entre a sociedade devedora (já depois de a mesma ter sido declarada insolvente e enquanto a administração da massa lhe estava atribuída) e uma sociedade terceira, inexistindo oposição do administrador da insolvência logo que de tal negócio veio a ter conhecimento, estamos perante um crédito sobre a massa insolvente.

VI. Considerando o objecto social da sociedade insolvente (instalação, manutenção, reparação e comércio de sistemas de climatização, de sistemas de ar condicionado e electricidade, de sistemas de aspiração central e de equipamento eléctrico para aquecimento), a celebração de tal negócio (fornecimento e instalação de

sistema Avac) e as obrigações daí decorrentes e assumidas pela devedora traduzem a prática de um acto de gestão corrente.

VII. Não obstante o descrito nos pontos anteriores, e de sobre o administrador da insolvência impender o ónus de fiscalização da administração levada a cabo pela insolvente, tendo o referido negócio ocorrido sem que aquele tenha sido previamente auscultado, não se tendo apurado qualquer conduta culposa, bem como qualquer nexo de causalidade entre a sua actuação e o prejuízo sofrido pelo credor, nenhuma responsabilidade (solidária) lhe poderá ser assacada, designadamente para efeitos de pagamento do montante em dívida.

VIII. Para que o mesmo pudesse ser condenado em tal pagamento, necessário seria que estivessem verificados todos os pressupostos inerentes à responsabilidade extracontratual por factos ilícitos – artigo 59.º do CIRE e artigo 483.º do CC -, incumbindo ao lesado tal prova.

**2025-07-10 - Processo n.º 11437/21.1T8LSB.6.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**

I. Ocorrendo encerramento do processo de insolvência por força da sentença homologatória do plano de insolvência, no qual tenha sido previsto um plano de pagamentos aos credores em simultâneo com a continuação da laboração da empresa insolvente, tal plano vale como título executivo – artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE –, mesmo que desacompanhado da sentença de verificação de créditos, só assim não sucedendo na eventualidade de o mesmo não conter a definição do crédito que se pretende executar ou de estar o mesmo controvertido (seja quanto à sua origem, montante ou qualificação, ou seja, elementos essenciais para que se possa concluir pela sua certeza, exigibilidade e liquidez).

II. Se assim suceder apenas com relação a parte dos créditos que se pretendem executar, apenas quanto a esses poderá o procedimento executivo ser admitido.

III. Contudo, para que os credores possam recorrer à faculdade prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE (instaurando procedimento executivo com fundamento no plano de pagamentos constante do plano de insolvência homologado), mostra-se imprescindível que tenha já sido proferida nos autos decisão de encerramento do processo ao abrigo do artigo 230.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do mesmo código.

IV. Inexistindo tal decisão, o procedimento executivo deverá ser indeferido liminarmente por manifesta insuficiência do título – artigo 726.º, n.º 2, al. a), 2.ª parte, do CPC.

**2025-07-10 - Processo n.º 25/15.1T8HRT-O.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Amélia Sofia Rebelo**

I. Tendo sido julgada, por acórdão transitado em julgado, a validade da decisão de adjudicação de um lote de imóveis a um determinado proponente, mais se tendo dado sem efeito a escritura pública que havia sido outorgada com diverso proponente e que teve por objecto três dos imóveis integrantes desse lote, terá o segundo que proceder à entrega dos mesmos à administradora da insolvência, porquanto deixou de possuir título que o legitime a mantê-los na sua posse.

II. Não constitui fundamento para suspensão dessa entrega o facto de se encontrar pendente acção de preferência intentada pelo adjudicatário daquele lote de imóveis, não sendo a mesma causa prejudicial à entrega (acção essa intentada em momento anterior ao da prolação do referido acórdão).

**2025-07-10 - Processo n.º 19609/15.1T8LSB-A.L2 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Paula Cardoso**

I – Pretendendo o juiz conhecer do mérito da causa no despacho saneador, seja quanto a algum pedido, seja quanto a alguma excepção peremptória, e independentemente do possível sentido da decisão, deverá convocar audiência prévia para os efeitos do art.º 591º, nº 1, alínea b) do CPC.

II – Porém, mesmo nestas situações, a audiência prévia poderá ser dispensada, desde que, no exercício dos poderes de gestão processual e atendendo ao princípio da adequação formal (artigo 547º do CPC), o juiz ouça previamente as partes com indicação das razões por que se entende dever dispensar a realização de tal acto processual.

III – Se o despacho que informa às partes a intenção de o tribunal dispensar a audiência prévia e proferir decisão que ponha termo à causa no despacho saneador, não contiver qualquer fundamentação de facto e de direito, comete-se uma nulidade traduzida na omissão de um acto que a lei prescreve (art.º 195º, n.º 1 do CPC), e que acaba por se comunicar, inquinando-o, ao saneador-sentença.

IV – Tal nulidade acarreta a nulidade do saneador-sentença proferido, por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615º, n.º 1, alínea d), 2ª parte, do CPC.

**2025-07-10 - Processo nº 2220/24.3T8PDL.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**

I- Na falta de disposições próprias no CIRE quanto ao ato de citação, para além das referências feitas nos nºs 1 e 2, do artigo 29º, teremos de nos socorrer do previsto no CPC relativamente a este ato.

II- Está em causa um princípio instituído pelo CPC, no art.º 246º, n.º 2, na redação aplicável, anterior à alteração efetuada pelo Decreto-Lei 87/2024, de 07.11., de autorresponsabilização da pessoa coletiva.

III- A pessoa coletiva deve ser citada no local da sua sede inscrito no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, cabendo a esta provar que o facto de não ter conhecimento do ato de citação não lhe é imputável, face ao disposto no art.º 188º, n.º 1, al. e), do CPC.

IV- Citada a requerida nos termos do art.º 246º, do CPC, aplicável por via do art.º 17º, n.º 1, do CIRE, não cumpre citar também pessoalmente os administradores daquela, ou ouvir os mesmos, antes da declaração de insolvência, encontrando-se a sociedade regularmente citada, não tendo, pois, sido dispensada a sua citação e não existindo normativo legal, no caso, que imponha a audiência prévia dos administradores da sociedade.

V - Tendo as requerentes da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credoras e a verificação de, pelo menos, uma das situações enumeradas no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria à requerida demonstrar a sua situação de solvência.

VI - Não o tendo feito, nomeadamente pela junção da sua escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada, deverá a requerida ser declarada insolvente.

**2025-07-10 - Processo nº 15669/23.0T8SNT-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca**

I- Face ao disposto no n.º 1, do artigo 186º, do CIRE, são requisitos para que a insolvência seja qualificada como culposa: a existência de facto ou factos reportados à atuação ou omissão, pelo devedor ou pelos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; a culpa qualificada destes, consubstanciada em dolo ou culpa grave; a existência denexo causal entre as referidas atuações e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

II - É praticamente uniforme na jurisprudência que no n.º 2, do art.º 186º, do CIRE, estão em causa presunções juris et de jure, a prova de qualquer uma das situações referidas neste n.º 2 determina a qualificação da insolvência como culposa, dispensando assim a lei a prova do dolo ou culpa grave do gerente ou administrador, assim como do nexo de causalidade entre a sua conduta e a criação ou o agravamento da situação de insolvência, não admitindo estas presunções prova em contrário, nos termos da parte final do art.º 350º, n.º 2, do C.C. – “Considera-se sempre culposa”.

III - O ónus da prova da factualidade necessária para se qualificar a insolvência como culposa incumbe ao requerente, neste caso o administrador da insolvência, e não ao requerido.

IV - Não resultando da matéria de facto provada a imputação ao administrador da sociedade insolvente de uma atuação subsumível, neste caso, às condutas imputadas descritas na alínea a), do n.º 2, do art.º 186º, do CIRE, não pode a insolvência ser qualificada como culposa, com afetação do mencionado administrador.

**2025-07-10 - Processo nº 6054/25.0T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Fátima Reis Silva**

I. O procedimento cautelar de suspensão de deliberações dos sócios reclama a alegação e prova sumária de factos que integram um conjunto de pressupostos particulares, como sejam a legitimidade (justificação da

qualidade de sócio), o conteúdo das deliberações e os motivos determinativos da sua invalidade e, por último, à semelhança de qualquer outro procedimento cautelar, o periculum in mora, neste caso traduzido no risco de ocorrência de dano apreciável em consequência da execução da deliberação.

II. Incumbe à parte que pretende obter o decretamento da providência a alegação – e subsequente prova - dos factos que integram os citados requisitos (art.º 5.º, n.º 1, do Código do Processo Civil e art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil), sendo apenas nesses factos que o juiz pode fundar a decisão, não constituindo as alegações de recurso um meio processual idóneo à formalização de qualquer alteração à causa de pedir ou de aperfeiçoamento da factualidade originariamente alegada.

III. Se é perfeitamente lógica a ilação a retirar do facto de a nomeação de órgãos sociais autorizar os nomeados a, ao longo do período de exercício dos seus mandatos, praticarem os atos que lhes são autorizados pela lei e pelos estatutos da sociedade, para assegurar o prosseguimento do procedimento cautelar é necessária a alegação de factos concretos nos quais se possa ancorar a possibilidade de prova futura de uma atuação em vias de ser desenvolvida ou que com grande probabilidade irá ter lugar, sendo apenas com base nessa concretização que se pode extrair o potencial de produção de dano e, uma vez definido este, avaliar a respetiva gravidade.

**2025-07-10 - Processo nº 1896/22.0T8VFX-G.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**

I. A aprovação do Plano à luz do segundo quórum deliberativo exigido pelo art.º 212º, n.º1 do CIRE, reclama que se calcule o valor total de votos de créditos não subordinados com direito de voto e, após cálculo de 50% deste valor, se verifique se esta percentagem de votos foi favorável à aprovação da proposta.

II. Em qualquer exercício interpretativo dirigido ao artigo 212º, n.º1 do CIRE é necessário atentar na intenção do legislador espelhada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, pretendendo-se que o sentido de voto dos credores subordinados não seja determinante para a aprovação do plano, na perspetiva em que, sem a força percentual preponderante dos seus votos, o plano não seria aprovado.

**2025-07-10 - Processo n.º 14280/19.4T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**

I. No processo especial de inquérito judicial a sociedade a que alude o art.º 1048º, do Código de Processo Civil, existindo expressa imputação de incumprimento de deveres que impendem sobre o gerente da sociedade requerida por efeito do exercício das funções de gerência, necessariamente poderá decorrer para este último prejuízo com a procedência da ação, pelo que o mesmo tem interesse direto em contradizer os fundamentos da demanda, sendo parte legítima à luz da configuração da relação material controvertida efetuada pela requerente.

II. O específico direito identificado como ilicitamente afetado define o âmbito do direito a requerer inquérito judicial. Esse é o fundamento do pedido de inquérito, não sendo exigível à requerente que alegue ou prove qualquer outra motivação de que o inquérito seja instrumental.

III. O inquérito não pode ser fundado em suspeitas de irregularidades de gestão, não decorrendo da lei qualquer limitação imposta ao direito de informação do sócio que dependa da concreta finalidade que o sócio, a quem é negado o exercício do direito, destina essa informação. Há um direito de conhecer, de ser informado, de aceder a elementos concretos ligados à vida, atividade e gestão da sociedade, não cabendo ao gerente sindicar os motivos que poderão estar na base dessa pretensão.

IV. O teor das declarações plasmadas na Informação Empresarial Simplificada (IES), ainda que acessível aos sócios, não substitui a obrigação do gerente da sociedade de prestar informações que lhe sejam solicitadas pelo sócio, sob pena de este ver o substrato do seu direito à informação, que a doutrina reconhece como irrenunciável, ser limitado ao conhecimento daquilo que a sociedade entendeu declarar em modelos oficiais definidos para o efeito, sem prévia aprovação em assembleia geral. O direito do sócio à informação abarca a possibilidade de aceder ao conjunto de elementos contabilísticos que suportam o que foi declarado na IES, porquanto esta não tem valor probatório similar ao de um documento autêntico.

V. Da apreciação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1052º do Código de Processo Civil resulta que a previsão em questão reflete a particular natureza instrumental do processo especial de inquérito judicial, sendo o próprio direito à informação titulado pelo sócio, cuja violação legitima o recurso à propositura da ação, instrumental em relação a outros direitos sociais.

VI. O regime das custas do processo especial de inquérito judicial previsto no art.º 1052º, que faz impender os previsíveis custos elevados da ação (que envolve perícias, relatórios e diligências por vezes onerosas) sobre a parte que dela tira proveito, reflete essa mesma instrumentalidade, já que, se em consequência do inquérito, da informação obtida, do relatório final e das conclusões nele coligidas, o sócio vier a propor alguma ação, a responsabilidade pelo pagamento das custas do inquérito poderá ser compensada pela responsabilidade daquele que vier a ser condenado nas custas da ação, considerando-se esta primeira fase de responsabilização provisória.

**2025-07-10 - Processo n.º 25911/19.6T8LSB-D.L2 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira;**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo**

I. Exige-se ao julgador que, ao formar o seu juízo e ao fundamentar as razões que suportam a sua convicção, tenha um conhecimento profundo do processo, dos seus documentos e daquilo que revela o processo principal ou os demais apensos, para que o resultado final daquela que é a sua mais delicada e exigente tarefa, que garante um direito basilar das partes e condiciona o desenlace do litígio, seja compreensível, lógico e coerente.

II. A sindicância da convicção firmada pelo tribunal recorrido e a alteração do julgamento da matéria de facto exige que, perante o mesmo acervo probatório, se conclua pela presença de um raciocínio ilógico ou contrariado de forma expressiva pelo curso natural da vida e dos acontecimentos, ou seja, pelas regras da experiência.

III. Se o pressuposto de que parte a 1ª instância corresponde a um argumento jurídico negado em consequência do decidido pelos tribunais superiores, em decisão vinculativa – não apenas quanto ao dispositivo, mas quanto aos fundamentos que hajam sido objeto de apreciação de mérito autónoma -, teremos que considerar violada a eficácia vinculativa da decisão transitada em julgado e o dever de acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores.

IV. Dentro do instituto da resolução de atos em benefício da massa insolvente compreendem-se duas tipologias de atos resolúveis, cuja distinção é fundada, essencialmente, na concreta natureza dos atos praticados pelo devedor em fase prévia ao início do processo de insolvência e na particular indiciação resultante da circunstância de, em alguns casos, ser flagrante a ausência de benefícios que sejam, sequer remotamente, justificativos da concretização do ato, ou seja, a ausência de contrapartidas para o devedor que tornem compreensível a atuação desenvolvida.

V. Se do ato de alienação celebrado pela devedora insolvente em benefício de uma outra associação de que é fundadora não resulta senão um claro enriquecimento desta e um conseqüente empobrecimento daquela, que ficou privada do ativo e não viu reduzido qualquer passivo próprio, ficando sob a sua alçada apenas as valências deficitárias e os trabalhadores associados a estas, sem qualquer património que respondesse pelos seus créditos, teremos que concluir que o negócio não tem natureza onerosa.

VI. O negócio foi, assim, inteiramente gratuito, sem qualquer contrapartida ou benefício para a devedora, sendo, em consequência, subsumível à previsão dos artigos 120º, n.º3 e 121º, n.º1, al. b) do CIRE, ou seja, presume-se, sem admissão de prova em contrário, que o ato é prejudicial à massa, com conseqüente validade e eficácia da resolução efetuada em benefício desta.

**2025-07-10 - Processo n.º 2132/24.0T8BRR-B.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Amélia Rebelo/Renata Linhares de Castro**

I. A insolvente só poderá opor-se, por embargos, à sentença declaratória da sua insolvência se estiver em situação de revelia absoluta, não tendo sido pessoalmente citada como resulta do n.º 2 do artigo 40.º do CIRE e, especificamente, com vista ao afastamento dos fundamentos da declaração de insolvência, mediante a alegação de factos ou o requerimento de meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal.

II. Em face de decisão transitada em julgado que considerou que face ao preceituado no artigo 230º, n.º 1 do CPC, a requerida foi pessoalmente citada (artigo 225º, n.º 2, al. b) do CPC), não tendo deduzido contestação, constituiu-se em situação de revelia absoluta, considerando-se os factos confessados, conforme dispõe o artigo 30º, n.º 5 do CIRE.

III. Uma vez que a devedora foi pessoalmente citada, não estamos perante qualquer das situações previstas no artigo 40º do CIRE e que este pretendeu acautelar, pelo que, nos termos do disposto no art.º 40º, n.º 1, al. a) do CIRE a devedora carece de legitimidade para deduzir embargos.

**2025-07-10 - Processo n.º 2120/19.9T8STB-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Fátima Reis Silva**

I - Sendo o processo de reclamação de créditos dependente da ação executiva, tendente a abranger o pagamento dos créditos reclamados pelo produto da venda executiva, as reclamações apenas poderão ser deduzidas se e enquanto a execução em que são deduzidas estiver pendente.

II - A extinção da execução decorre automaticamente da verificação pontual das suas causas, nos termos do art.º 849º do Código de Processo Civil.

III - A omissão atempada pelo Agente de Execução da notificação a que alude o art.º 849º, n.º3 do CPC, não pode repercutir-se na executada/reclamada, permitindo-se por tal via omissiva que vingasse uma reclamação de créditos apresentada num momento em que havia já ocorrido a extinção automática da execução por verificação pontual de uma das suas causas nos termos do art.º 849º, n.º 1 e deveria já ter sido comunicada a extinção da execução ocorrida por essa via.

## **DECISÕES SINGULARES – 27-06-2025**

**2025-06-27 - Processo n.º 16043/22.0T8SNT-E.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – A nulidade por falta de citação pode ser arguida em qualquer momento enquanto o réu se mantiver alheio ao processo. No entanto, a partir do momento em que pratica o seu primeiro acto processual e não invoca imediatamente essa nulidade, perde o direito de o fazer, considerando-se a nulidade sanada.

II – Ainda que os cinco maiores credores sejam conhecidos em momento posterior à data em que foi proferida a sentença que declarou a insolvência, impõe-se que a sua citação se faça em conformidade com o n.º 3 do artigo 37º do CIRE e não nos termos do n.º 7 do citado normativo.

**2025-06-27 - Processo n.º 11437/21.1T8LSB.4.L1 – Relator: Nuno Teixeira**

I – Por força do disposto no artigo 233º, n.º 1, alínea c) do CIRE, nas situações em que o encerramento do processo decorra directamente da homologação judicial de plano de insolvência que inclua um plano de pagamentos aos credores e preveja a continuação da actividade da empresa, tal plano vale como título executivo, se, aprovado e homologado, a obrigação exequenda dele resultante preencher os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, ou seja, deve conter obrigações claramente determinadas quanto ao valor, prazo e condições de pagamento.

II - Quando o exequente apresenta um título executivo que não corrobora a quantia exequenda cujo pagamento se reclama no requerimento executivo, justifica-se o seu indeferimento liminar por ocorrer manifesta insuficiência do título dado à execução (artigo 726º, n.º 2, alínea a) do CPC).

## **DECISÃO SINGULAR – 25-06-2025**

**2025-06-25 - Processo n.º 17337/24.6T8SNT-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

I. Considerando que o sigilo bancário não corresponde a um direito absoluto, deverá o mesmo ceder quando assim o exijam as necessidades de realização da justiça, designadamente quando tenha sido solicitada uma

informação bancária que se revele imprescindível para apuramento de factos relevantes para a causa, isto é, para a descoberta da verdade material.

II. A dispensa do dever de sigilo bancário – artigo 135.º, n.º 3 do CPP ex vi artigo 417.º, n.º 4 do CPC – exige sempre que seja efectuada uma ponderação (casuística) dos interesses em confronto, de acordo com o princípio da prevalência do interesse preponderante.

III. No âmbito de uma acção declarativa de condenação intentada por uma sociedade contra uma sócia gerente, pela qual se imputa à segunda o desvio de montantes monetários elevados (os quais seriam devidos à primeira), importando apurar quais os valores em causa e que terão tido como destino contas bancárias tituladas pela ré ou pelas sociedades pela mesma detidas, justifica-se a quebra do sigilo bancário, devendo ser prestadas as informações bancárias tendentes a esclarecer tais factos.

### **DECISÃO SINGULAR – 24-06-2025**

**2025-06-24 - Processo n.º 3440/24.6T8BRR.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

Sendo o despacho recorrido uma decisão que não tomou qualquer decisão quanto ao prosseguimento ou ao não prosseguimento dos autos, limitando-se a indicar que a questão já havia sido decidida por despacho anterior, estamos ante um despacho de mero expediente, irrecorrível, nos termos previstos no nº1 do art.º 630º do CPC, aplicável ao processo especial de revitalização ex vi arts. 17º nº1 e 17º-A nº3 do CIRE.

### **DECISÃO SINGULAR – 23-06-2025**

**2025-06-23 - Processo n.º 1761/17.3T8PDL-C.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

O advogado nomeado num processo de insolvência não tem direito a receber mais do que uma compensação pelo simples facto de intervir nos apensos daquele processo, a não ser que tenha havido nomeações autónomas e distintas para cada apenso, nomeadamente no incidente de qualificação de insolvência.

## SESSÃO DE 17-06-2025

**2025-06-17 - Processo n.º 249/22.5T8SRQ-H.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva**

1. O processo de insolvência instaurado a requerimento do credor, na sua fase inicial, tem por objeto apurar e decidir sobre a situação de insolvência do devedor, sendo o apenso de verificação de créditos, esse sim, destinado a apurar e decidir quanto à existência, natureza e valor dos créditos que impendem sobre o devedor e que globalmente compõem o passivo.
2. Não estando o requerente do processo dispensado de reclamar os seus créditos, pode o devedor insolvente impugnar os mesmos se entender que tal se justifica, ao abrigo do disposto no art.º 130.º, n.º 1 do CIRE, mormente invocando uma exceção de direito material, a prescrição, a tal não obstando a circunstância de não ter questionado concretamente o valor de cada um dos créditos identificados pelo requerente do processo, tendo por fonte vários contratos celebrados, aceitando, pois, a qualidade de credor por parte do requerente do processo, que constitui apenas pressuposto da sua intervenção, sem a qual fica afastada a sua legitimidade (processual) para requerer a insolvência.
3. Na afirmação da existência desse direito, no apontado sentido, de que é lícito ao devedor declarado insolvente deduzir uma exceção de direito material, a prescrição, não se prefigura, ipso facto, qualquer situação de exercício ilegítimo do mesmo (art.º 334.º do Cód. Civil), nomeadamente na vertente do venire contra factum proprium, entendido este como o exercício de uma posição jurídica contrária ao comportamento anteriormente assumido pelo exercente.
4. É de afastar a aplicação desta figura se, no caso, não se mostram verificados os respetivos pressupostos porquanto (i) inexistente qualquer situação de confiança justificada pela boa-fé suscetível de levar o credor apelante a acreditar na apontada conduta dos devedores (factum proprium) como determinante da aquisição de uma posição jurídica, (ii) não pode afirmar-se que o credor apelante agiu tendo por base um investimento dessa confiança, que vê agora destruída pelo venire, com o correlativo regresso à situação anterior, tanto assim que, avisadamente e cumprindo exigência legal, reclamou créditos perante o AI e (iii) imputação da situação criada à outra parte.
5. A obrigação assumida pelos insolventes tendo como fonte um contrato de mútuo em que se obrigaram como fiadores, renunciando ao benefício da excussão prévia, não segue o mesmo regime que se aplica ao mutuário, enunciado no art.º 781.º do Cód. Civil, não ocorrendo, relativamente aos fiadores a perda do benefício do prazo (art.º 782.º do Código Civil).
6. É nesse contexto que se compreende que a apelante tenha procedido ao preenchimento da livrança subscrita pelo mutuário e avalizada pelos insolventes (uma garantia adicional, portanto), nos termos em que o fez, acionando, pois, os insolventes com base na obrigação cartular emergente da livrança, subscrita pela empresa devedora – como se sabe, a livrança constitui uma promessa de pagamento (art.º 75.º, n.º 2 da LULL).
7. Na livrança em branco, o prazo de prescrição é de três anos (art.º 70º da LULL, aplicável ex vi do art.º 77º do mesmo diploma) e conta-se a partir da data de vencimento que venha a ser aposta no título pelo respetivo portador, sendo esse prazo aplicável ao aceitante/subscritor e ao respetivo avalista, pois que este último responde nos mesmos termos que a pessoa por si afiançada.

**2025-06-17 - Processo n.º 3527/25.8T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Susana Santos Silva /Elisabete Assunção**

1. As decisões judiciais – tal como os articulados/requerimentos das partes – enquanto atos jurídicos, devem ser objeto de interpretação (art.º 295.º do Cód. Civil), o que significa, desde logo, que essa declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art.º 238.º, n.º1 do mesmo diploma)
2. Decorrendo do segmento dispositivo da sentença que o mesmo se resume ao indeferimento liminar da petição inicial em que o devedor se apresentou à insolvência com base na verificação de uma exceção dilatória, o caso julgado, sendo evidente, até perante a fundamentação exposta, da qual o segmento dispositivo constitui o corolário lógico, que aquele juízo valorativo se mostra completamente à margem do preceituado no art.º

238.º do CIRE (“[i]ndeferimento liminar do pedido de exoneração), preceito que não foi, nem expressa nem implicitamente, convocado para a decisão, não constituindo a ratio decidendi, improcede o recurso de apelação interposto pelo requerente se as razões enunciadas pelo apelante nas alegações de recurso e sintetizadas nas conclusões não são dirigidas à decisão recorrida, cujo mérito não é, de qualquer forma, colocado em crise no recurso, não sendo essas razões suscetíveis de conduzir à alteração do que foi decidido pois o apelante, a propósito da decisão, não suscita ao tribunal de 2.ª instância qualquer questão que incumba apreciar.

**2025-06-17 - Processo n.º 3412/24.0T8VFX-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**

1 – A indicação como meio probatório que impõe decisão diversa sobre a matéria de facto de “todo o acervo documental” não cumpre a previsão da al. b) do nº1 do art.º 640º do CPC, que impõe indicação dos documentos em concreto.

2 – O critério de insolvência previsto no nº2 do art.º 3º do CIRE, a manifesta superioridade do passivo sobre o ativo, é de aplicação restrita às pessoas coletivas e patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, não sendo aplicável às pessoas singulares.

3 - A demonstração da existência de património de um devedor pessoa singular é relevante na medida da demonstração da respetiva capacidade para ser transformado em liquidez que possibilite o pagamento do crédito do requerente.

4 - Dissipação implica uma situação de destruição, total ou parcial, de consumo, de gasto, de dispersão, desvanecimento ou desfazimento no que concerne à integridade do bem e para o seu preenchimento e da al. d) do nº1 do art.º 20º do CIRE teríamos que ter apurados factos que nos permitissem concluir que o requerido havia feito desaparecer, desvalorizado ou alienado o seu património (conhecido).

5 – A cedência pelo devedor de quotas de que era titular (cujo valor de mercado não foi apurado) a sociedade de que era sócio e a transmissão, por esta sociedade, do seu património imobiliário (de valor não apurado) para outra sociedade que detém, constitui, não uma dissipação de património, mas sim a colocação do património conhecido do devedor em situação jurídica que limita e dificulta a satisfação dos seus credores com recurso a este, afastando-o do conceito de liquidez que poderia ser argumentada para prova da solvência e concorrendo para o preenchimento da al. b) do nº1 do art.º 20º do CIRE.

**2025-06-17 - Processo n.º 22332/09.2T2SNT-AO.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**

1. A nomeação judicial de pessoa idónea para prestação de contas com fundamento no art.º 63º do CIRE tem como único objeto e desiderato o suprimento da falta do documento de prestação de contas (conta corrente) e dos respetivos documentos de suporte devidos elaborar e apresentar pelo administrador da insolvência faltoso enquanto elemento indispensável à instauração do procedimento judicial destinado à sindicância judicial das contas da atividade de liquidação por ele desenvolvida.

2. Essa tarefa/serviço não tem natureza da prova pericial regulada pelos arts. 388º e ss. do Código Civil posto que não tem como finalidade “verificar a exactidão de algum enunciado fáctico feito pela parte” , emitir ‘opinião’ sobre os factos a descrever ou proceder ao apuramento de valores/dívidas em falta pagar pela massa insolvente, nem visa a elaboração e apresentação de contas anuais da administração nos termos previstos pelo art.º 65º do Código das Sociedades Comerciais, nem o cumprimento de uma qualquer obrigação declarativa fiscal emergente do exercício de uma atividade económica.

3. A organização e apresentação das contas em conta corrente é a forma organizada e sistemática de, através de um documento sequencial com descritivos divididos em (pelo menos duas) colunas verticais, proceder ao relato de factos empíricos com expressão numérica através da listagem, por ordem cronológica, de todas as movimentações financeiras a título de receitas e despesas e objeto de sucessivas operações aritméticas, a crédito (soma) e a débito (subtração) sobre o produto da massa insolvente ou a esta imputados.

4. A apresentação das contas nesse formato permite a rápida percepção das diversas operações de liquidação e a imediata visualização dos fluxos pecuniários por elas gerados e realizados dentro do período a considerar e, imediatamente, o apuramento do respetivo saldo.
5. Quem tem a incumbência de elaborar e apresentar contas não tem a incumbência (nem a prerrogativa) de as avaliar, ajuizar ou syndicar.
6. A atividade demandada pela prestação de contas nos termos previstos pelos arts. 62º e 63º do CIRE corresponde apenas a uma ínfima ou reduzida parte do leque dos poderes deveres funcionais atribuídos ao administrador da insolvência, e não se confunde com a inerente ao funcionamento e administração dos estabelecimentos integrados na massa insolvente e mantidos em atividade, designadamente, com o leque de funções e responsabilidade profissional dos contabilistas certificados.
7. Na determinação do montante a fixar para remuneração da atividade do terceiro encarregue de prestar as contas da liquidação em substituição do administrador da insolvência faltoso, impõe-se valorar negativa ou positivamente o resultado que da mesma apresentou e a sua “contribuição para a realização da justiça” por referência ao objeto do incidente de prestação de contas previsto pelos arts. 62º e ss. do CIRE e ao demais que lhe foi concretamente solicitado.
8. Como é reiteradamente afirmado pela jurisprudência, principalmente do tribunal constitucional, o objeto da fiscalização da constitucionalidade previsto nos arts. 277º e 280º tem como objeto de análise, não a conformidade constitucional de decisões judiciais, mas das normas jurídicas que a fundamentam e determinam o seu sentido.
9. É de senso comum e corresponde a sentimento de justiça básico que, por princípio, ninguém se constitui na obrigação de pagar o que não pediu e que não aceitou por não corresponder ao que pediu, pelo que, no caso sub iudice, do que se trata não é de uma qualquer violação do direito à retribuição do trabalho, mas de desconsideração do trabalho que não corresponde ao solicitado e que, por isso, não se impõe retribuir.

**2025-06-17 - Processo n.º 5036/21.5T8SNT-C.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca**

- 1- A acção de impugnação da resolução em benefício da massa é uma acção de simples apreciação negativa, uma vez que com ela se pretende, apenas, obter a declaração da inexistência do direito à resolução exercido pelo administrador de insolvência.
- 2- No que se refere ao ónus da prova relativo a esta acção, compete ao administrador da insolvência a prova dos factos que invocou como fundamento da resolução do contrato – art.º 343º, nº1, do C. Civil -, enquanto que o demandante fica onerado com a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito, de acordo com o princípio geral estabelecido no n.º 2 do art.º 342.º do mesmo Código.
- 3- O exercício de tal direito de resolução depende do preenchimento de determinados requisitos legais. Esses requisitos são os contemplados nos artigos 120.º - resolução condicional - e 121.º - resolução incondicional - do CIRE.
- 4- Fora dos casos previstos no artigo 121.º, nº 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a resolubilidade dos actos prejudiciais à massa insolvente pressupõe que:
  - i. o acto praticado pelo insolvente seja prejudicial à massa.
  - ii. tenha sido praticado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e
  - iii. o terceiro tenha agido de má-fé.
- 5- O conhecimento de determinados factos pelo administrador de uma sociedade não pode deixar de ser imputado à própria sociedade, independentemente de a informação ter sido recebida através de procedimentos adequadamente organizados pela sociedade ou fortuitamente: à sociedade cabe suportar o risco do conhecimento daquele que actuam por sua conta.
- 6- Tendo ficado demonstrado que os insolventes procederam, nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, à venda da sua propriedade de um imóvel de que eram proprietários, reservando para si o usufruto, sem que tivesse sido apreendida qualquer quantia resultante da venda e que a terceira compradora, da qual a insolvente mulher era administradora única, tinha conhecimento que a devedora principal tinha deixado de pagar, em virtude de não dispor de meios económicos para o efeito, as prestações relativas aos contratos de mútuo que tinha celebrado com instituições bancárias e em relação aos quais os insolventes

haviam concedido garantias a título pessoal, encontram-se preenchidos os requisitos para a resolução nos termos do art.º 120º do CIRE.

**2025-06-17 - Processo n.º 18904/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Renata Linhares de Castro**

I- Tendo no decurso da audiência final sido suscitado o impedimento de depor como testemunha por quem foi nomeado acompanhante à autora em processo de Acompanhamento de Maior, tendo então tal incidente sido julgado improcedente e admitido o depoimento e este despacho transitado em julgado, não pode a mesma questão, por força do caso julgado formal, voltar a ser apreciada no recurso que veio a ser interposto da sentença.

II- Nos termos do artigo 56º, nº 1, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios estiverem presentes ou representados, sendo igualmente nulas, ao abrigo do mesmo preceito, as deliberações tomadas em Assembleia realizada sem a presença de sócio que deveria ter sido convocado e o não foi.

III- À convocatória para uma assembleia geral de uma sociedade comercial aplica-se o disposto no art.º 224º do Código Civil, como decorre do disposto no art.º 295º do mesmo diploma.

IV- Tendo sido enviada carta registada para a morada da sócia convocando a mesma para a assembleia, para afastar a eficácia da declaração, de acordo com as regras sobre repartição do ónus da prova, incumbe à destinatária demonstrar que esta não foi recebida sem culpa sua,

V- Não sendo esta factualidade demonstrada, tem-se por eficaz a convocatória para a assembleia geral enviada à sócia.

VI- A regra contida no nº 3 do artigo 248 do Código das Sociedades Comerciais, de a convocação das assembleias gerais deverem ser feitas por carta registada expedida com a antecedência não inferior a 15 dias, relativamente à data da assembleia, visa assegurar aos sócios um tempo mínimo de consulta e análise que lhes permita um cuidado esclarecimento e os habilite a participar e votar na assembleia da sociedade.

VII- É anulável a deliberação tomada pela assembleia geral de uma sociedade comercial, se entre a data da convocatória e a data da realização da assembleia não decorrer o prazo mínimo de 15 dias que a lei estipula.

VIII- Atento o disposto no art.º 59º, nº 1, do Código das Sociedades Comerciais, o prazo para a propositura da acção de anulação é de 30 dias a contar: a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral; b) Do 3.º dia subsequente à data do envio da acta da deliberação por voto escrito; c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória.

IX- Considerando-se a sócia regularmente convocada para a Assembleia Geral da sociedade ré, incidindo a deliberação sobre assunto que constava da convocatória e tendo a acção de anulação sido interposta depois do decurso do prazo de 30 dias a contar da data em que foi encerrada a assembleia, caducou o respectivo direito de acção.

**2025-06-17 - Processo n.º 650/23.7T8BRR-E.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Susana Santos Silva**

1- Declarada a insolvência, deve o administrador judicial proceder à apreensão imediata dos bens do insolvente.

2- Apreendido um imóvel para a massa insolvente, deve ser constituído fiel depositário do mesmo o insolvente que nele tenha a sua habitação, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 15º, n.º 1, do CIRE e 756º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Civil e só com fundamento justificado poderá proceder-se à sua substituição (artigo 761º do Código de Processo Civil).

3- Do despacho que reconheceu que, dado o facto de o imóvel apreendido constituir a casa de habitação da insolvente, esta não estava obrigada a proceder à respectiva entrega “até ao momento da venda”, não resulta que a insolvente só tenha que proceder à entrega do imóvel após a celebração da escritura de compra e venda.

4- Estando já em curso a fase da venda - tendo, inclusive, já sido transferida para a massa insolvente a quantia de 36.100,00 Euros, “a título de caução” relativa à proposta de aquisição apresentada – e não tendo o

Administrador da Insolvência tido acesso ao imóvel para o apresentar aos interessados, há fundamento para que a insolvente seja desde já substituída como depositária.

**2025-06-17 - Processo n.º 6362/18.6T8LSB-K.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Elisabete Assunção**

1. O caso julgado material visa impedir a reapreciação da relação ou situação jurídica material que foi já definida por sentença transitada, e, quando operado através da exceção (dilatória) do caso julgado, pressupõe a verificação cumulativa da tríplice identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir (artigo 581.º do CPC).
2. Quando numa ação comum, intentada por apenso a um processo de insolvência, é pedido o reconhecimento da qualidade de locatária num contrato de locação financeira, com fundamento num alegado contrato de cessão de posição contratual válido e eficaz, e consequências daí resultantes, e em embargos de terceiro, deduzidos contra a decisão de entrega do imóvel locado, se formula aquele mesmo pedido, também o sustentando na alegada cessão, temos de concluir que, em ambas as situações, a pretensão visada emerge dos mesmos factos jurídicos, impondo-se, por ser assim, que a decisão proferida, e já transitada em julgado, naqueles embargos de terceiro, faça caso julgado nos presentes autos, impedindo que o tribunal novamente os aprecie.
3. A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como a mesma é configurada pelo autor na petição inicial, e é nestes termos que tem de ser apreciada, sendo a ré parte legítima nos autos, se, do ponto de vista processual, tem interesse em contradizer a ação em face do prejuízo que lhe possa advir com a procedência da mesma.
4. Saber se o direito invocado existe é questão relacionada com o mérito do pedido. O facto de o tribunal recorrido entender que os factos alegados em sede inicial são insuficientes para sustentar a pretensão deduzida contra tal ré, não acarreta, por si só, a ilegitimidade processual passiva da mesma.

**2025-06-17 - Processo n.º 609/22.1T8VFX-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes**

- I. Os privilégios imobiliários especiais prevalecem sobre a hipoteca.
- II. Em sede de graduação de créditos, importa atender, não apenas aos privilégios imobiliários especiais que constam do artigo 748.º do CC, mas igualmente aos demais previstos em legislação extravagante.
- III. Tendo sido reconhecido e verificado, por sentença transitada em julgado, um crédito como beneficiando de privilégio imobiliário especial - nos termos consignados pelo n.º 16 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27/10 -, o mesmo tem preferência no pagamento pelo produto da venda do imóvel apreendido para a massa insolvente, preferência essa que se sobrepõe ao crédito garantido por hipoteca – artigo 751.º do CC.

**2025-06-17 - Processo n.º 2971/23.0T8BRR-D.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva**

- I. Impõe-se a rejeição da impugnação da matéria de facto quando, para além de não serem indicadas as passagens da gravação dos depoimentos que determinariam a modificação da mesma, a recorrente se limita a efectuar uma síntese do que defende ter resultado de tais depoimentos, procedimento que não se mostra adequado, nem suficiente, para que se considere cumprido o estatuído no artigo 640.º do CPC.
- II. As previsões elencadas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE correspondem a condutas que integram uma presunção iuris et de iure da existência de insolvência culposa (elenco taxativo de presunções inilidíveis de culpa e de nexos de causalidade entre a actuação e a criação ou agravamento da situação de insolvência).
- III. O instituto da qualificação da insolvência tem subjacente dois princípios estruturantes: a) o da garantia patrimonial dos bens e direitos dos credores dada pelo património do devedor, e b) o da satisfação igualitária dos direitos dos credores.
- IV. Tendo o gerente da sociedade (proposto afectado), no ano que antecedeu a sua apresentação à insolvência, transferido quantias monetárias da conta da sociedade para a sua conta pessoal, vindo depois a: a) pagar-se

das respectivas remunerações; b) efectuar pagamentos a terceiros não credores (seus amigos que lhe tinham emprestado dinheiro a título pessoal), e c) efectuar pagamentos apenas a alguns credores (os quais nem sequer gozam de qualquer preferência no pagamento) em detrimento de outros (os quais ficam impossibilitados de verem satisfeitos os respectivos créditos), estamos em face de uma conduta integradora da previsão da al. d) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC.

**2025-06-17 - Processo n.º 491/24.4T8SNT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva**

I. Esgotado o prazo para a interposição de recurso, fica a parte impossibilitada de praticar tal acto, sem prejuízo de ainda o poder vir a fazer dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo e desde que liquide a multa fixada nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 5 do artigo 139.º do CPC.

II. Não tendo tal multa sido liquidada, mesmo após ter sido dado cumprimento ao disposto no n.º 6 do citado artigo, impõe-se a rejeição do recurso interposto por extemporaneidade.

III. Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 28.º, n.º 3 do RCP pelo que o montante devido por tal multa não poderá transitar para a conta de custas e ser pago a final.

**2025-06-17 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-GK.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Ana Rute Costa Pereira**

I – De acordo com o disposto no artigo 44º, nº 1 do CPC, o mandato conferido pela parte atribui poderes ao mandatário para a representar em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores, sem prejuízo, porém, das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante.

II – Tendo em conta que a impugnação da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos se insere na tramitação regular da verificação de créditos, nos termos do preceituado no nº 1 do artigo 44º do CPC as procurações que haviam sido juntas aos autos aquando da dedução da reclamação de créditos conferiram ao mandatário judicial dos reclamantes os poderes necessários para os representar nesse acto processual.

III – Consequentemente, se não ocorre falta de procuração, também não se verifica, no caso, qualquer dos vícios do patrocínio judiciário previstos no artigo 48º do CPC, não se justificando a intervenção do juiz nos termos previsto no nº 2 daquele artigo.

IV – Apesar de o mandato caducar por morte do mandante ou do mandatário, como preceitua o artigo 1174º, alínea a) do Código Civil, o mandatário deve continuar com a execução do mandato, tanto quanto necessário, para evitar prejuízos aos herdeiros do mandante, se a causa da caducidade tiver sido a morte deste.

V – Assim, se a morte dos mandantes não determina a extinção do mandato – que é o negócio jurídico que constitui a relação jurídica que serve de base à procuração outorgada (artigo 265º, nº 1 do Código Civil) – também nunca determinaria a extinção da procuração.

**2025-06-17 - Processo n.º 1932/19.8T8PDL-V.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Susana Santos Silva**

I – O elenco dos factos relevantes que deve constar da sentença não deve incluir juízos conclusivos ou de valoração normativa. Tais juízos só poderão relevar em sede de subsunção dos factos ao direito aplicável.

II – Segundo o nº 1 do artigo 72º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), a violação dos deveres legais gerais – deveres de cuidado e de lealdade (artigo 64º) – por parte dos administradores em relação à sociedade, constitui comportamento ilícito que, verificados os restantes pressupostos, implica também responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade.

III – Assim, torna-se necessário que se provem todos os pressupostos da responsabilidade civil, a saber, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto (ilícito e culposo) e o dano, pese embora a sociedade (ou quem, em vez dela, efective a responsabilidade interna) beneficie da presunção de culpa prevista na parte final do nº 1 do artigo 72º do CSC.

IV – Não violam os seus deveres legais de cuidado, e, conseqüentemente, não cometem um facto ilícito, os administradores de uma sociedade anónima que, entre 2015 e 2019, registaram sempre os imóveis que compunham a rubrica “inventário” a custo de aquisição, pelo valor de 6.345.432,44 €, por não ser conhecida avaliação idónea para esses imóveis.

**2025-06-17 - Processo n.º 4360/23.7T8VFX-E.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Elisabete Assunção**

I – Apesar de o CIRE reconhecer aos credores toda a liberdade para, de forma flexível, estabelecerem o conteúdo do plano (a não ser que viole normas imperativas, cabendo ao juiz controlar a legalidade do plano), de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 195.º do CIRE, o plano de insolvência deve indicar, de forma clara e precisa, as alterações que dele decorram para as posições jurídicas dos credores da insolvência.

II – Concretamente, deverá indicar a sua finalidade (se se destina à liquidação da massa insolvente ou à recuperação do devedor), descrever as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e conter todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente os constantes das várias alíneas do n.º 2 do artigo 195.º do CIRE.

III – O artigo 207.º, n.º 1, alínea a) do CIRE permite ao juiz rejeitar proposta de plano de insolvência que não contenha qualquer um dos elementos enunciado nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 195.º, depois de ter convidado o respectivo apresentante a juntar os elementos em falta ou nova proposta corrigida, em prazo razoável, e este não o ter feito.

IV – Deve ser rejeitada a proposta de plano de insolvência que não descreve a informação prevista nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 195.º do CIRE, e cuja não aprovação já foi assumida por um credor com 89% dos votos a emitir.

**2025-06-17 - Processo n.º 2875/15.0T8SNT.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo**

I- No direito português a concessão, a final, da exoneração do passivo restante está dependente de um período de prova posterior ao encerramento do processo, por parte do devedor.

II- Se durante esse período de prova, que o legislador denomina período de cessão, os devedores incumprem, ainda que parcialmente, a sua obrigação de entregar ao fiduciário, imediatamente, a parte dos rendimentos objeto de cessão por si recebida, sabendo estarem obrigados a fazê-lo, dizendo, quando notificados nos termos do art.º 244.º, n.º 1, do CIRE, pretender proceder a esse pagamento, mas nada fazendo, atuam com negligência grave, não revelando, ao longo desse período, um mínimo exigível de preocupação, cuidado ou auto exigência, mostrando sim desatenção, incúria e indiferença, com as obrigações que lhe foram impostas e das quais tinham conhecimento.

III - O facto de terem questionado posteriormente à apresentação por parte da fiduciária dos relatórios juntos pela mesma, a forma de cálculo efetuada pela fiduciária no apuramento das quantias a ceder, mas após várias notificações para o efeito, nada terem vindo esclarecer ou documentar sobre a questão suscitada, não releva para afastar a mencionada atuação com negligência grave referida.

IV- Ao não entregar as quantias devidas objeto de cessão ao fiduciário, impediram os devedores os pagamentos aos credores nos termos previstos no art.º 241.º, n.º 1, do CIRE, sendo o prejuízo dos credores inerente ao não recebimento dessas quantias consequência direta dessa não entrega, independentemente do valor que está em causa, desde que não seja insignificante.

V- Ao contrário do que sucede para a revogação da exoneração, onde se exige que ocorra prejuízo relevante (artigo 246.º, n.º 1, in fine), na cessação antecipada e na recusa mostra-se suficiente um qualquer prejuízo para a satisfação dos créditos, desde que, como referido em 4, não seja o mesmo insignificante

VI - A lei consagra, após a alteração efetuada ao Código pela Lei 9/2022, de 11.01, duas possibilidades de prorrogação do período da cessão: ou um pedido como alternativa à recusa final de exoneração nos termos do n.º 1, do art.º 244.º, daí a referência no normativo previsto no art.º 242.º-A, ou um pedido, esse sim a deduzir ainda durante o período de cessão, nos termos do art.º 242-A, como pedido alternativo à cessação antecipada

VII - Verificando-se o preenchimento dos fundamentos e dos requisitos previstos no art.º 243º, n.º 1, al. a), relativamente ao devedor, deverá a exoneração, a final, ser recusada, considerando o disposto no art.º 244º, n.º 2, ambos do CIRE.

**2025-06-17 - Processo n.º 12217/23.5T8SNT-C.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Prevê o CIRE duas modalidades de resolução de atos em benefício da massa insolvente, uma que tem vindo a ser denominada como de resolução condicional, prevista no art.º 120º, do referido Código e a outra intitulada, pelo próprio legislador, como de resolução incondicional, mencionada no art.º 121º, do mesmo diploma legal.

II- Existem mecanismos consagrados no CIRE que “facilitam” a resolução, como é o caso, nomeadamente, da resolubilidade dos atos enunciados, taxativamente, no art.º 121º, n.º 1, do CIRE, resolúveis em benefício da massa insolvente, sem dependência de quaisquer outros requisitos.

III- A impugnação da resolução, prevista no art.º 125º, do CIRE, deve revestir a forma de uma ação declarativa de simples apreciação negativa, na qual se pretende, nos termos do art.º 10º, n.ºs 1, 2 e 3, al a), do CPC, obter a unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito.

IV- Assim sendo, e nos termos do 343º, n.º 1, do CC, é ao réu que compete a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga, sem prejuízo do disposto no art.º 344º do mesmo diploma legal.

V- Não se confunde erro de direito ou de julgamento com discordância sobre a matéria de facto dada como provada.

VI- Na jurisprudência verifica-se alguma divisão relativamente à necessidade da comunicação de resolução, remetida pelo administrador da insolvência, ser mais ou menos precisa/rigorosa/exaustiva dos termos da sua fundamentação.

VII- Tendo o administrador da insolvência enviado cartas registadas comunicando a resolução, nas quais, no caso, foram invocados, de forma suficiente e precisa, os concretos factos e fundamentos que determinam a resolução, cumprem as mesmas os termos da fundamentação exigível.

**2025-06-17 - Processo n.º 29616/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro**

I. A subscrição de uma “livrança em branco” encontra expressa previsão legal no art.º 10º da LULL (aplicável às livranças ex vi do art.º 77º do mesmo diploma), que admite como válida uma letra (livrança) incompleta no momento em que é emitida, desde que venha a ser completada, de modo que para ficar cambiariamente obrigado, bastou que o requerido/apelado tivesse apostado a respetiva assinatura em documentos em que se assume como avalista das livranças, mesmo estando estas em branco.

II. A obrigação do avalista é uma obrigação materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente da do avalizado, pois o avalista responsabiliza-se pela pessoa que avaliza, assumindo a responsabilidade, abstrata e objetiva, pelo pagamento da quantia titulada na letra ou livrança (mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade desta provier de um vício de forma – art.º 32 da LULL).

III. A autonomia da obrigação do avalista está conforme e harmoniza-se com o preceituado no art.º 217º, n.º 4, do CIRE.

IV. Uma vez declarada a insolvência, a exigibilidade da dívida decorrente do art.º 91º, n.º 1 do CIRE, legitima o credor a preencher o título cambiário, devendo fazê-lo pelo valor que estiver em dívida em tal momento, respeitando o acordo de preenchimento.

V. Se só o fizer depois da aprovação de um plano de insolvência que altere o conteúdo da obrigação fundamental (montante/prazos/modos de pagamento), face à redação do art.º 217º, 4 do CIRE, que estabelece que as alterações introduzidas pelo plano de insolvência não afetam nem a existência nem o montante do direito do credor contra o garante, não se mostra possível sustentar, em regra, que o credor garantido está obrigado a respeitá-lo em relação ao avalista.

VI. À data do incumprimento ou vencimento, nos termos do art.º 91º, 1 CIRE, o crédito garantido tinha um determinado conteúdo e, é esse conteúdo da relação fundamental originária que vai determinar o

preenchimento do título, independentemente de esse conteúdo, relativamente ao devedor insolvente (o devedor garantido), vir posteriormente a ser reconfigurado no plano de insolvência por força de redução, perdão ou moratória.

VII. A previsão do art.º 217.º, n.º 4, do CIRE aplica-se igualmente à modificação dos prazos de cumprimento ou concessão de moratórias de pagamento, por se entender que existe uma «identidade de razão» entre estas situações e aquelas expressamente previstas na norma, assim se aplicando extensivamente, nestas situações, o artigo 217.º, n.º 4, do CIRE.

VIII. O portador da letra ou livrança pode sempre exercer o seu direito de ação contra qualquer obrigado cambiário, reclamando o seu pagamento (arts.º 43.º a 48.º da LULL, aplicável ex vi do art.º 77.º do mesmo diploma), não podendo o credor ser limitado no seu direito de acionar de imediato o avalista desde que haja incumprimento do pagamento por parte do devedor principal, mesmo que, como no caso, se encontre abrangido por um plano de insolvência.

IX. O que verdadeiramente releva para a insolvência é a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciem a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos.

X. No caso, o elevado montante das obrigações já vencidas e a sua natureza, e a ausência demonstrada de quaisquer rendimentos, ativos financeiros ou possibilidade de recurso a crédito, apenas permitem a conclusão de que o não cumprimento da dívida assente nos autos é revelador da situação de penúria e de impossibilidade, atual, de o apelado satisfazer pontualmente as suas obrigações por falta de liquidez para satisfazer a totalidade das dívidas vencidas.

## **DECISÃO SINGULAR – 11-06-2025**

**2025-06-11 - Processo n.º 336/22.0T8VFX-N.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

1. Quando exista uma total ausência da fundamentação de facto, que permita sustentar o enquadramento jurídico realizado no despacho recorrido, impedindo dessa forma a sua sindicância em sede de recurso, estamos perante a nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, al. b) do CPC.

2. A nulidade assim afirmada apenas pode ser colmatada pelo tribunal que proferiu a decisão recorrida, tanto mais que não existem sequer nos autos os elementos probatórios de que o tribunal recorrido se terá munido para a decisão que tomou, a que alude no despacho de admissão de recurso, ao tomar posição sobre a nulidade invocada.

## SESSÃO DE 27-05-2025

**2025-05-27 - Processo n.º 823/18.4T8VFX-B.L2 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Fátima Reis Silva**

1. A legitimidade das partes enquanto pressuposto processual afere-se pelo disposto no art.º 30.º do CPC e envolvendo a relação jurídica vários titulares, releva o que dispõe o art.º 33.º do CPC, em sede de litisconsórcio necessário, que se verifica (i) quando a lei ou o negócio o impuserem ou (ii) quando pela própria natureza da relação jurídica a intervenção de todos os interessados seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal (litisconsórcio legal, convencional e natural) – n.ºs 2 e 3 do referido artigo.
2. Em princípio, a pretensão de resolução de um contrato bilateral ou sinalagmático, com os efeitos previstos no art.º 433.º do Cód. Civil, estando em causa apreciar do mesmo facto jurídico (contrato) e de circunstâncias comuns a todos os contraentes, implica que estejam na lide todos os intervenientes no negócio.
3. Nos casos em que a resolução do contrato é formulada no âmbito de um processo de insolvência, pelo administrador da insolvência (resolução em benefício da massa insolvente), tendo por referência um contrato de partilha outorgada pela devedora/insolvente e as duas filhas em 03-10-2017, tendo a insolvência sido decretada por sentença proferida em 20-03-2018, a particularidade reside, em primeira linha, na circunstância da declaração de insolvência fazer operar a transferência dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente, que passam a competir ao administrador da insolvência (art.º 81.º, n.º 1 do CIRE), passando ainda o AI a assumir “a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência” (art.º 81.º, n.º 4 do CIRE); e, ainda, ao nível dos fundamentos da resolução, tendo em conta o disposto no art.º 432.º do Cód. Civil, por confronto com o regime do CIRE (arts. 120.º e 121.º): ao contrário do que acontece com a resolução em geral, no âmbito da insolvência o fundamento da resolução é a defesa da massa contra a depreciação e as práticas que lhe prejudiquem o valor.
4. O administrador da insolvência que promove a resolução em benefício da massa insolvente do aludido contrato de partilha atua em benefício dos credores e perspetivando o interesse destes; sendo esse ato dirigido contra os outros intervenientes no contrato de partilha – as filhas da devedora/insolvente – estão no processo todas as entidades que a lei exige para que a decisão produza o seu efeito útil normal pelo que o administrador da insolvência pode/deve dirigir a declaração resolutória apenas à(s) contraparte(s) no negócio, não sendo de exigir que o faça relativamente ao próprio devedor/insolvente, como propugnam as apelantes.
5. O apelante que impugna o julgamento de facto feito pelo tribunal de 1.ª instância deve proceder (i) à individualização/descrição dos factos que entende incorretamente julgados, (ii) à indicação dos meios de prova produzidos e que são pertinentes a essa análise, ou seja, as razões da discordância relativamente à avaliação do tribunal, (iii) indicando ainda com precisão a decisão que pretende seja proferida, nos vários sentidos possíveis (aditamento/eliminação/alteração de texto) (art.º 640.º do CPC).
6. Preenchida a tipologia dos atos previstos em qualquer das alíneas do número 1 do art.º 121.º do CIRE (“[r]esolução incondicional), esses atos são resolúveis, “sem dependência de quaisquer outros requisitos”, por se presumirem prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário (presunção juris et de jure), não sendo necessária a má-fé do terceiro (art.º 120.º, n.ºs 2 e 4 do CIRE).
7. O requisito de índole objetiva previsto no art.º 121.º, n.º 1, alínea a) do CIRE remete-nos para o conteúdo do contrato de partilha, mais precisamente, para os termos em que foi convencionado o preenchimento do quinhão da insolvente, na economia e equilíbrio do contrato, assim se obstando a que o quinhão hereditário do devedor/insolvente seja preenchido, “essencialmente”, com bens cuja existência possa com facilidade ser ocultada (cfr. o art.º 2096.º do Cód. Civil) e/ou que sejam de fácil dissipação, como acontece com a generalidade dos bens móveis (arts. 204.º e 205.º, do Cód. Civil), justificando-se uma apreciação casuística, que tenha em conta, nomeadamente, as características dos bens adjudicados ao insolvente
8. Caracteriza o direito de uso e habitação, a circunstância de se tratar de direito estabelecido em função das necessidades do seu titular e respetiva família, o que explica a proibição a que alude o art.º 1488.º do Cód. Civil, que veda ao seu titular a faculdade de trespassar, locar ou de qualquer forma onerar o seu direito, ao contrário do que acontece com o direito de usufruto (art.º 1444.º do mesmo diploma).
9. Por força do contrato de partilha celebrado entre a devedora e as suas filhas, nos termos em que o foi – o quinhão da insolvente foi preenchido com a atribuição do direito de habitação do único bem da herança, o

imóvel em que reside, cuja nua propriedade foi atribuída aos demais herdeiros e por tornas, sendo que, ao contrário do que foi declarado na escritura, não foram pagas à devedora quaisquer quantias em dinheiro a esse título –, aquela ficou despojada de qualquer bem ou património suscetível de ser apreendido e vendido no processo de insolvência, pelo que a situação em apreço deve ser integrada na hipótese prevista na alínea a) do número 1 do art.º 121.º.

**2025-05-27 - Processo n.º 30365/21.4T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva**

1. Formulando o autor pedido com vista à declaração de nulidade de deliberações societárias tomadas em duas assembleias gerais, “com a consequente anulação de todos os atos praticados a posteriori” e ainda, a par desse pedido (em cumulação real), pretensão com vista à condenação solidária dos réus no pagamento de indemnização para ressarcimento de danos patrimoniais, não patrimoniais e a título de lucros cessantes, não estamos perante pretensões sejam contrárias entre si, que os efeitos jurídicos respetivos sejam antagónicos e se excluam reciprocamente, de sorte que o juiz se confronte com uma situação de verdadeira ininteligibilidade da petição inicial a nível objetivo, quanto à formulação do pedido, geradora de ineptidão da petição inicial por incompatibilidade substancial de pedidos (art.º 186.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) do CPC).
2. A questão que se coloca será, tão somente, a de aferir do correto enquadramento jurídico dos pedidos formulados pelo autor, questão que se coloca ao nível da apreciação do mérito da causa.
3. Mostra-se consolidada na doutrina e jurisprudência que a absolvição do réu da instância com fundamento em ineptidão da petição inicial por falta de indicação da causa de pedir (art.º 186.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do CPC), só se verifica nas situações em que o autor omite por completo a alegação dos factos juridicamente relevantes que suportam a pretensão formulada (petição inepta), distinguindo-se, pois, entre essa situação e aquela em que o autor invoca factos, mas estes são insuficientes para fundar o pedido (petição deficiente).

**2025-05-27 - Processo n.º 7838/24.1T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira**

1. Com a paralisação do prosseguimento de uma das ações (a causa dependente) ao abrigo do disposto no art.º 272.º, n.º 1 do CPC, pretende-se salvaguardar o risco de incompatibilidade entre as decisões a proferir nas duas causas, risco que o prosseguimento de ambas potenciaria; como a jurisprudência vem repetidamente assinalando, a razão de ser da suspensão por pendência de causa prejudicial é a economia e coerência dos julgamentos
2. Na generalidade das situações, o que se discute são questões de fundo, de cariz substantivo: a referência que consta da norma citada (art.º 272.º, n.º 1 do CPC) à “decisão da causa” e ao “julgamento de outra já proposta” remete-nos para esse tipo de análise; tendemos, pois, a considerar que o texto da lei não consente que o juiz suspenda a instância com fundamento em prejudicialidade relativamente a hipóteses que se possam colocar no âmbito da aferição ou análise da verificação dos pressupostos processuais, nomeadamente os relativos às partes, ainda que se afigure não podermos avançar, em abstrato e de forma descontextualizada do caso, para a formulação de um juízo genérico de inadmissibilidade.
3. A determinação de suspensão pode igualmente ser feita a coberto de “outro motivo justificado” (parte final do número 1 do art.º 272.º), pelo que o juiz tem sempre esse mecanismo ao seu dispor, para obter o mesmo efeito, ainda que se trate de poder vinculado. Não tendo o legislador definido o conceito de motivo justificado, conceito de conteúdo indeterminado, compete ao juiz o seu preenchimento e será perante cada caso concreto que deve aferir-se da sua ocorrência.
4. Peticionando a autora/apelante, na presente ação, a anulação de uma deliberação social da ré sociedade, tomada em assembleia geral, invocando a sua qualidade de sócia, entendemos que não configura “motivo justificado” para suspender a instância a pendência de outro processo em que a sociedade aqui ré peticionou a exclusão judicial da aqui autora como sócia (art.º 242.º do CSC), processo ainda não decidido.
5. Ao contrário do que a 1.ª instância entendeu, a solução da suspensão não se afigura ser “razoável e justificada”, antes pelo contrário, afigura-se-nos uma solução que não tem em conta o justo equilíbrio entre os vários interesses em jogo, podendo, no limite, obstaculizar irremediavelmente o exercício dos direitos sociais

que assistem à autora, se e enquanto assumir a qualidade de sócia. Levada a posição da 1ª instância às últimas consequências, esse entendimento significaria que enquanto o referido processo não fosse decidido, com trânsito em julgado, a autora estaria impedida de fazer prosseguir qualquer ação contra a ré que tivesse como pressuposto processual a afirmação da sua qualidade de sócia.

**2025-05-27 - Processo n.º 17181/24.0T8LSB-D.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Susana Santos Silva**

1. No art.º 239º, n.º3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido.
2. Quanto ao limite mínimo, há-de reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824.º, n.º 2, do CPC, por similitude de razões.
3. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, não ofende o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59.º, n.º 2, alínea a) da Constituição).
4. Não encontramos no CIRE qualquer definição do conceito de agregado familiar, justificando-se o recurso a elementos normativos externos, sem dispensar a ponderação da finalidade que norteia o CIRE, em particular o instituto cuja aplicação ora se discute, a exoneração do passivo restante. Interessa, nomeadamente, a ponderação do Dec. Lei n.º 70/2010, de 16-06, mormente o disposto no seu art.º 4 (“[c]onceito de agregado familiar”).
5. Vivendo o insolvente em economia comum com a sua companheira e duas filhas do casal e ainda com a sua enteada (filha da sua companheira e fruto de relacionamento anterior), com 23 anos (perfazendo os 24 anos em julho de 2025), não impende sobre o requerente qualquer obrigação de alimentos relativamente à mesma (cfr. o art.º 2009.º do Cód. Civil), pelo que a quantia a fixar como correspondendo ao rendimento indisponível para efeitos do disposto no art.º 239.º, n.º3, alínea b), (i) do CIRE, deve sê-lo em função de um agregado familiar composto por quatro pessoas (dois adultos e duas menores) e não por cinco.
6. Na fixação do rendimento indisponível o tribunal deve ater-se àquilo que constituem as necessidades básicas de alimentação, vestuário, saúde e serviços essenciais (eletricidade/água/ gás/ telecomunicações/ transportes) que são comuns à generalidade dos cidadãos no contexto do nosso país e da área de residência do insolvente e da sua família; daí não decorre que o tribunal tenha desconsiderado os valores que o insolvente indica como correspondendo às suas necessidades, ou que se abstraia do condicionalismo particular do caso, a que se deve atender, mas apenas que tem de equacionar a fixação do rendimento indisponível de forma harmoniosa ponderando a ratio do instituto da exoneração e também a finalidade do processo de insolvência.
7. Assumindo a despesa com habitação uma dimensão significativa na economia familiar, pagando o insolvente, a título de renda da casa, o montante atual (2025) de 1225,92€, pese embora a mesma se situe em zona nobre de Lisboa, ainda assim, constituindo um facto público e notório a dificuldade de obter, no atual mercado de arrendamento (estagnado), habitações a preços acessíveis, temos de admitir como razoável a manutenção desse arrendamento por parte do insolvente, circunstância que se reflete na fixação do rendimento disponível.

**2025-05-27 - Processo n.º 4321/22.3T8FNC-E.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo**

1. Resultando da decisão recorrida, proferida na sequência de um pedido de esclarecimento feito pelo Administrador da Insolvência, em que este deu conhecimento ao tribunal que no decurso do primeiro período de cessão a insolvente recebeu o valor global de 25.611,37€, a título de pensão de invalidez, estando englobados nesse valor os montantes (retroativos) alusivos à “diferença da respectiva pensão calculados desde 3/10/2017” (“em abril de 2023 foi reconhecida a invalidez absoluta passando a mesma a auferir 430,39€ mensais a título da referida pensão”), solicitando então que o “Tribunal que se digne esclarecer se o montante

auferido a título de retroactivos deve ser considerado como rendimentos da Insolvente no primeiro ano do período de cessão, ou se o Signatário deve considerar apenas os montantes que correspondem ao período em apreço”, decidindo o tribunal “qualificar a quantia global auferida no mês de Maio de 2023, que ultrapassa a quantia de 1.100,00€, como rendimento disponível”, o que basicamente se discute no recurso é o mérito de um despacho intercalar proferido no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante.

2. Sendo essa decisão proferida completamente à margem das decisões (finais) que estão previstas em sede de tramitação própria do incidente de exoneração, a saber, o despacho de indeferimento liminar, o despacho de cessação antecipada do procedimento de exoneração e a decisão final de exoneração (arts. 238.º, 243.º e 244.º do CIRE), considerando que inexistente disposição específica a regular esta matéria no CIRE – para além do que dispõe o art.º 14.º –, é aplicável, nos termos do art.º 17.º, n.º 1 desse diploma, o regime processual civil.

3. Impõe-se, então, a aplicação do disposto no art.º 644.º do CPC, pelo que, não se afigurando que a decisão recorrida seja subsumível a qualquer das alíneas a que aludem os números 1 e 2, conclui-se que a decisão proferida só é impugnável nos termos do número 3 do mesmo preceito; isto é, a insolvente só poderá interpor recurso do despacho proferido com o recurso que for interposto da decisão final que, no caso, será a decisão prevista no art.º 243.º (cessação antecipada) ou 244.º (decisão final de exoneração).

4. O recurso interposto, sendo prematuro, não deve ser admitido, por extemporaneidade.

#### **2025-05-27 - Processo n.º 5058/24.4T8FNC.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**

1 – A tramitação da impugnação judicial da decisão final do procedimento administrativo de dissolução e liquidação, sendo uma decisão do Conservador do Registo Comercial, rege-se pelo art.º 12º do RJPADLEC, pelos arts. 101º-A e 104º e ss. do Código do Registo Comercial e, nos termos do arts. 115º do Código de Registo Comercial e 156º do Código do Registo Predial, pelo disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2 – O procedimento administrativo de dissolução e liquidação regula-se, assim, em primeiro lugar pelas regras do respetivo regime jurídico (RJPADLEC), depois pelas regras do Código de Registo Comercial, no que não se ache previsto, e na medida indispensável, pelo Código do Registo Predial e, finalmente, em tudo o não se ache previsto e não seja contrariado por qualquer destes diplomas, pelas regras do CPC, com as devidas adaptações.

3 - A notificação da instauração do procedimento, tal como, por via da remissão do nº5 do art.º 11º do RJPADLEC, a notificação da decisão, é realizada mediante a publicação do aviso nos termos do nº1 do art.º 167º do CSC. A comunicação da realização da publicação aos membros da entidade que constem do registo cumpre uma função de garantia adicional.

4 - Os interessados, que tenham sido notificados, podem impugnar a decisão do conservador no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão, nos termos do nº1 do art.º 12º do RJPADLEC, a qual segue o regime do art.º 249º do CPC.

#### **2025-05-27 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-FF.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**

I - Por princípio, o art.º 590º, nº 1 do CPC, inserido na regulação da tramitação do processo declarativo comum, não encontra campo de aplicação na regular tramitação do incidente coletivo de verificação e graduação de créditos por apenso a processo de insolvência (ou equiparado).

II – Se aquele incidente for regularmente tramitado, aquando da primeira apresentação dos autos ao juiz foi já cumprido o contraditório relativamente a cada um dos créditos inscritos nas listas (aos termos em que os mesmos foram ou não reconhecidos) e às impugnações às mesmas deduzidas (cfr. arts. 129º, nº 4, 130º, nº 2, 131º, nº 3, 133º e 134º do CIRE), e os autos encontram-se na fase de saneamento (cfr. art.º 136º do CIRE).

III - A dogmática concetual processual e a fase processual a que reporta a previsão do art.º 590º, nº 1 do CPC não permitem qualificar como liminar um despacho proferido na fase de saneamento daquele incidente, na qual, a manifesta improcedência do pedido que nos termos do art.º 590º, nº 1 do CPC seria suscetível de fundamentar o indeferimento liminar da petição, teria que ser formalizada, não como indeferimento liminar mas como improcedência da impugnação.

IV – O julgamento e afirmação da manifesta improcedência do pedido convoca “um critério normativo de evidência” no confronto entre os pressupostos legais da pretensão formulada e os fundamentos de facto e de direito concretamente alegados na petição inicial, independentemente de aqueles virem ou não a ser demonstrados e qualquer que seja a interpretação que se faça dos preceitos legais aplicáveis.

V – A ilegitimidade substantiva ativa configura exceção material perentória inominada, pressupõe que o autor não seja parte ou titular da relação jurídica material controvertida tal qual como a descreve, e respeita ao conhecimento de mérito do pedido.

VI - Tem legitimidade substantiva para reclamar créditos sobre a insolvente com fundamento em responsabilidade aquiliana o credor que identifica os danos a ressarcir com os valores monetários que perdeu ou não lhe foram reembolsados por outros mas por efeito ou consequência de condutas que imputa à insolvente e que qualifica como ilícitas, culposas e causa adequada da perda produzida no seu património.

VII - A procedência da reclamação/impugnação assim deduzida não depende de uma qualquer qualidade ou condição específica do credor relativamente à insolvente e/ou ao direito à indemnização a que sobre esta se arroge, mas sim do apuramento dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Dito de outro modo,

VIII - A reclamação de créditos naqueles termos deduzida não tem como quid decidendum uma questão de titularidade do direito de crédito peticionado, mas sim de existência (e reconhecimento) desse crédito.

#### **2025-05-27 - Processo n.º 7945/24.0T8LSB-D.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**

1. Do teor do arts. 99º, nº 1 do CIRE e dos efeitos da declaração da insolvência sobre o devedor e o respetivo património resulta que no âmbito do processo de insolvência só aos titulares de créditos sobre a insolvência – e já não ao próprio insolvente - é admitido operar a compensação de créditos e, por essa via, produzir a extinção de créditos da insolvente e do contra crédito sobre a insolvência.

2. Com a declaração da insolvência o insolvente perde para o administrador da insolvência os poderes de disposição do respetivo património e é por este substituído e representado em todas as questões patrimoniais que não sejam estranhas à massa insolvente (art.º 81º do CIRE) pelo que, tratando-se o crédito da insolvente de crédito litigioso por não reconhecido pelo credor da insolvência contra o qual aquela declarou extrajudicialmente a compensação antes de ser declarada insolvente, na pendência do processo de insolvência só ao administrador da insolvência assiste legitimidade para o invocar e discutir judicialmente em representação da massa insolvente, com exclusão do insolvente.

3. Nos termos do art.º 130º, nº 1 do CIRE e 30º do CPC, o insolvente só tem legitimidade para deduzir impugnação à lista de créditos a que alude o art.º 129º do CIRE se tiver e justificar um interesse próprio juridicamente relevante no resultado da apreciação do objeto por ela posto em discussão.

#### **2025-05-27 - Processo n.º 2892/17.5T8VNF-C.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro**

I. O caso julgado exerce uma função positiva e uma função negativa. Exerce a primeira, fazendo valer a sua força e autoridade. Exerce a segunda, através da exceção de caso julgado.

II. Encontrando-se determinada questão decidida por acórdão transitado em julgado, não pode a mesma voltar a ser apreciada quer pelo mesmo, quer por outro tribunal.

III. As custas de parte integram-se na condenação geral por custas e, regra geral, são pagas pela parte vencida, na proporção do respectivo decaimento.

IV. Sendo apresentada a respectiva nota pela parte vencedora, apresentada reclamação pela parte vencida e esta indeferida por despacho transitado em julgado, a questão ficou definitivamente resolvida, cabendo depois ao devedor a obrigação de efectuar o pagamento do valor fixado no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

V. Atento o disposto no art.º 282º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, a declaração de inconstitucionalidade (ou de ilegalidade) com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional (ou ilegal) e determina a reprimenda das normas que ela, eventualmente, haja revogado, ficando, no entanto, ressalvados os casos julgados, salvo quando o Tribunal

Constitucional tenha decidido de maneira diferente e quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido – nº 3 do aludido artigo.

VI- Encontrando-se uma decisão proferida relativamente à reclamação à nota discriminativa e justificativa de custas de parte abrangida pela intangibilidade do caso julgado, não pode ser objecto de apreciação a invocada inconstitucionalidade de determinada norma na interpretação efectuada pelo tribunal que proferiu aquela decisão.

**2025-05-27 - Processo n.º 2529/21.8T8STR.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca**

I- O objecto do recurso é delimitado pelas respectivas conclusões, não podendo o Tribunal “ad quem” conhecer de questões que delas não constem, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso.

II- Se o recorrente nas conclusões – mas também ao longo da alegação – não invocou quaisquer fundamentos susceptíveis de determinar a modificação ou revogação da decisão recorrida, tem o recurso que ser julgado improcedente.

**2025-05-27 - Processo n.º 943/22.0T8ACB.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Paula Cardoso**

I. A acção de nomeação e destituição de gerente trata-se de um processo de jurisdição voluntária.

II. Nos processos de jurisdição voluntária as decisões podem ser alteradas com base em alteração superveniente das circunstâncias que as determinaram (art.º 988º, n.º 1, do CPC).

III. Incumbe aos gerentes de uma sociedade a prática dos actos necessários à realização do respectivo objecto social, encontrando-se os poderes daqueles limitados por esse mesmo objecto e ainda pelas deliberações dos sócios e pelo próprio pacto social.

IV. Considerando o objecto da sociedade e nada sendo alegado que permita justificar qualquer outra limitação para além das referidas em III., não há fundamento para limitar os poderes a exercer pelo gerente nomeado pelo tribunal unicamente à prática de actos de administração.

**2025-05-27 - Processo n.º 13476/21.3T8SNT-D.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Amélia Sofia Rebelo**

I- O facto de a lei determinar, nos termos do artigo 756.º, n.º 1 al. a) do CPC, para onde remete o artigo 150.º n.º 1 do CIRE, que no processo de insolvência seja nomeado fiel depositário, de um dos imóveis apreendidos, o insolvente que nele tenha a sua habitação, não impede que, havendo fundamento justificado, o mesmo possa ser afastado e substituído, com inerente entrega efetiva do aludido imóvel à AI.

II- Competindo à AI nomeada nos autos, no prudente exercício das suas funções, diligenciar por essa entrega e recurso à força policial, se a mesma se afigurar necessária, não padece de qualquer ilegalidade o despacho que tal permite, tanto mais quando resulta dos autos a total falta de colaboração da apelante, que nele permanece, dificultando o acesso ao mesmo e, assim, a sua venda para satisfação dos credores.

**2025-05-27 - Processo n.º 1647/11.5TYLSB-S.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Renata Linhares de Castro**

O art.º 23.º n.º 10 do Estatuto do Administrador Judicial estabelece o limite de 100.000 euros para a remuneração global devida ao administrador da insolvência em caso de liquidação da massa insolvente, como decorre da sua interpretação conjugada com os n.ºs 4, alínea b), 6 e 7 desse mesmo preceito legal.

**2025-05-27 - Processo n.º 3067/21.4T8VFX.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Fátima Reis Silva**

1. Não dispondo o CIRE de qualquer preceito referente ao modo pelo qual deverão as notificações ser efectuadas no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, impõe-se recorrer ao previsto no CPC, designadamente no seu artigo 247.º, n.º 1, devendo aquelas ocorrer na pessoa do mandatário do devedor.
2. A notificação do despacho pelo qual se adverte o devedor que o não fornecimento de informações poderá acarretar recusa da exoneração do passivo restante nos termos do n.º 3 do artigo 243.º do CIRE tem que ser notificado à mandatária do devedor, sob pena de estarmos em face de uma irregularidade que influi no exame ou desfecho da causa, nessa medida configurando nulidade – artigo 195.º, n.º 1, parte final, do CPC.
3. Sendo tal mandatária quem se mostra apta a melhor defender os interesses do devedor, a omissão da sua notificação para os devidos efeitos acarreta violação do princípio do contraditório – artigo 3.º, n.º 3 do CPC.
4. E, ao assim ter sucedido, resultando a referida omissão dos autos e tendo o tribunal considerado o devedor notificado para os termos daquele despacho e, em consequência, declarado a cessação antecipada do incidente de exoneração do passivo restante, a referida nulidade reflecte-se na própria decisão, a qual a acobertou, passando ela própria a estar viciada, nessa medida se impondo a sua anulação.

**2025-05-27 - Processo n.º 7277/22.9T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca**

- I. Decorre do regime previsto no artigo 1055.º, n.ºs 1 e 2 do CPC ser legalmente admissível a cumulação da pretensão cautelar de suspensão de gerente com a pretensão definitiva de destituição de gerente, sendo que, não obstante ambas serem tramitadas num único processo, mantêm a sua autonomia e independência.
- II. Sem prejuízo de assim ser, ocorrendo julgamento conjunto de ambas as pretensões, o que não mereceu oposição pelas partes, uma vez declarada a destituição dos gerentes, fica prejudicado o conhecimento da requerida suspensão, porquanto esta apenas visa evitar a ocorrência de danos decorrentes da eventual morosidade de tomada de decisão quanto ao pedido principal.
- III. No âmbito da acção a que se alude no ponto I, não poderá o requerente ser desde logo nomeado como gerente da sociedade, devendo primeiro diligenciar-se nos termos previstos pelo n.º 3 do artigo 253.º do CSC, só depois podendo ser peticionada a nomeação judicial.
- IV. A alteração da matéria de facto apenas deverá ter lugar se da mesma resultar algum efeito juridicamente útil para o desfecho do litígio, nomeadamente alterando o sentido da decisão proferida.
- V. Estando em causa aferir se se mostra acertada a decisão que declarou a destituição dos gerentes com justa causa, e tendo os mesmos vindo a renunciar a tal cargo, ocorrendo inclusive nomeação de novos órgãos sociais, ocorre impossibilidade superveniente da instância recursória.
- VI. Ao constante no facto anterior não obsta o facto de a deliberação pela qual tal nomeação foi aprovada ter sido judicialmente impugnada.
- VII. A condenação como litigante de má-fé, nos termos do disposto no artigo 542.º, n.ºs 1 e 2, als. a), b) e d) do CPC, tem lugar quando a parte deduz pretensão cuja falta de fundamento não devesse ignorar, bem como quando a mesma faz do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o regular andamento dos autos.
- VIII. Para que tal condenação ocorra terá o tribunal de estar perante uma situação isenta de dúvidas quanto à actuação dolosa ou gravemente negligente da parte.

**2025-05-27 - Processo n.º 12406/22.0T8LSB-F.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**

1. Existe nulidade da decisão quando são totalmente omitidos os fundamentos de facto e de direito essenciais à mesma – artigo 615.º, n.º 1, al. b), do CPC.
2. Quando assim sucede, deverá a decisão recorrida ser anulada, mais se determinando que, na 1.ª instância, seja proferida nova decisão com colmatação de tal vício.

**2025-05-27 - Processo n.º 933/12.1TBALQ-AC.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Fátima Reis Silva**

I - O limite de € 100.000,00, tal como se encontra fixado no artigo 23º, n.º 10, do Estatuto do Administrador Judicial, expressa o tecto máximo final aplicável à remuneração variável do administrador, entendida, globalmente, como um todo, e não apenas o limite parcelar relativo à componente da remuneração sem a majoração que seja devida.

II – Esta interpretação conferida ao artigo 23º, n.º 10 do referido Estatuto, não viola os princípios constitucionais previstos nos artigos 2º, 13º, 18º, n.º 2, 61º, n.º 1 e 111º da Constituição da República Portuguesa, nem infringe o Direito da União Europeia, designadamente o artigo 27º, n.º 4 da Diretiva (EU) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019.

**2025-05-27 - Processo n.º 17708/24.8T8SNT-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca**

I- Refletiu o n.º 1, do art.º 188º, do CIRE, uma mudança de modelo relativamente ao incidente de qualificação da insolvência, que foi introduzido pela Lei 16/2012, de 20.04, que alterou o anterior paradigma no qual o incidente de qualificação de insolvência era sempre obrigatório.

II- Importa distinguir entre o requerimento apresentado nos termos do art.º 188º, n.º 1, do CIRE, pelo administrador da insolvência e o parecer eventualmente apresentado pelo mesmo, devidamente fundamentado e documentado, previsto no n.º 6, do mesmo normativo legal.

III- No caso do n.º 1, do art.º 188º, do CIRE, o que importa analisar é se, na situação em concreto, foram carreados para os autos indícios que determinam a abertura do incidente de qualificação da insolvência.

**2025-05-27 - Processo n.º 501/21.7T8VFX-F.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Cabe ao administrador da insolvência exercer pessoalmente as competências do seu cargo carecendo de obter, para que possa ser coadjuvado por técnicos ou auxiliares no exercício dessas competências, remunerados ou não, a prévia concordância da comissão de credores, ou do juiz, na falta desta.

II- Essa autorização tem de ser expressa e não tácita.

III- Não tendo o administrador da insolvência obtido essa autorização nos autos, os custos decorrentes da prestação de tais serviços prestados por auxiliares só ao mesmo podem ser imputados.

IV- Não está em causa a ineficácia dos autos praticados pelo administrador da insolvência, mas sim a responsabilização do mesmo.

**2025-05-27 - Processo n.º 1729/24.3T8PDL-C.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Susana Santos Silva**

I. Quando em causa está a nulidade assente na omissão dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e resultando do art.º 613º, n.º 3 do Código de Processo Civil que tal causa de nulidade é aplicável aos despachos, não se poderá olvidar que tal sucede “com as necessárias adaptações”. Ou seja, se ao juiz se impõe, quando profere um despacho, que nele sejam considerados todos os factos alegados pelas partes e relevantes para prolação da decisão, daí não decorre a imposição de respeito pelo específico formalismo que se reclama de uma sentença.

II. Sendo os factos relevantes alegados em defesa do indeferimento liminar do pedido de exoneração matéria documentada nos autos e que, assentando sobre a suposta realização de contratos, encontraria naquele meio de prova a sua base probatória fundamental, nenhuma censura merece a opção do julgador de considerar que os autos dispõem de todos os elementos necessários à apreciação da questão, tornando desnecessária a realização de outras diligências probatórias, dispensando, em consequência, a produção de depoimento de

parte que, sem cumprimento das exigências legais, havia sido requerida. Tal atuação contém-se nos limites dos poderes de gestão processual e integra uma admissível limitação do direito à prova.

III. Quando o prejuízo causado aos credores não seja outro que não o decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações e da declarada insolvência, inexistindo elementos com base no quais se possa afirmar que, caso os devedores, pessoas singulares não titulares de empresa, se tivessem apresentado mais cedo à insolvência, qualquer específico prejuízo teria sido evitado ou seria de menor dimensão, não se verifica a causa de indeferimento liminar de exoneração do passivo prevista na al. d), do n.º1 do art.º 238º do CIRE.

**2025-05-27 – Processo n.º 811/11.1TYLSB-N.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Manuela Espadaneira Lopes**

I. A habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio por ato entre vivos, prevista no art.º 356º do CPC, tem natureza facultativa, porque o transmitente continua a ter legitimidade ad causam até à habilitação do adquirente, agindo, entretanto, como seu substituto processual – artigo 263º, n.º 1.

II. A admissibilidade da habilitação do adquirente depende da verificação dos seguintes pressupostos: pendência da ação; existência de uma coisa ou direito litigioso; transmissão da coisa ou direito litigioso na pendência da ação, por ato entre vivos e conhecimento da transmissão durante a ação.

III. Quando, no momento da decisão sobre o incidente de habilitação do adquirente, a ação principal já se encontra extinta, em consequência da decisão de encerramento do processo, ao abrigo do disposto no art.º 230º, n.º1, al. a) do CIRE, declarada por sentença transitada, ocorre a impossibilidade de ser atingido o resultado visado com o incidente, que depende da pendência da ação principal para que produza efeitos, não sendo já possível ao cessionário obter o pagamento do crédito que lhe foi alegadamente cedido.

**2025-05-27 - Processo n.º 3555/19.2T8VFX-D.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**

I. O legislador do CIRE pôs de lado, em larga medida, todos os princípios relativos à invalidade da venda em ação executiva e veio a consagrar, nos artigos 163.º e 164.º do CIRE, uma solução diversa em que é conferida proteção ao adquirente do bem em relação aos interessados processuais, em particular aos credores, mas também ao insolvente.

II. Este desequilíbrio é mitigado por via da ineficácia dos atos de alienação de bens que, violando o disposto nos art.º 161º e 162º do CIRE, venham a gerar obrigações para a massa insolvente que excedam manifestamente as da contraparte, ou seja, do adquirente dos bens (art.º 163º, n.º1 do CIRE) e também pela responsabilização do Administrador da Insolvência nos termos do n.º 3 do art.º 164º.

III. Desta forma, a violação das formalidades legais previstas nos artigos 161º e 162º, não geram, só por si, a ineficácia da venda efetuada sem o cumprimento das mesmas, a menos que venha a gerar obrigações para a massa insolvente que excedam manifestamente as do adquirente do bem.

IV. Não consagrando o CIRE meio processual para o efeito, é acertada a conclusão do despacho recorrido no sentido de que a pretensão de declaração de ineficácia dos atos do administrador da insolvência, deitando mão do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CIRE, tem que ser deduzida em ação declarativa que correrá por apenso ao Processo de Insolvência, não podendo, assim, o juiz do processo decidir essa matéria de forma incidental, no processo principal.

V. A jurisprudência recente do Tribunal Constitucional, ao julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 4, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, a norma contida nos artigos 163.º e 164.º, n.ºs 2 e 3, do CIRE, na interpretação segundo a qual o credor com garantia real sobre o bem a alienar não tem a faculdade de arguir, perante o juiz do processo, a nulidade da alienação efetuada pelo administrador com violação dos deveres de informação do valor base fixado ou do preço da alienação projetada a entidade determinada, marcando uma evolução jurisprudencial, surge no âmbito das consequências da venda de bens onerados com direitos reais de garantia em violação do disposto no n.º 2 do art.º 164º do CIRE, por via da aplicação do art.º 163º do mesmo diploma aos casos ali previstos.

VI. Esta jurisprudência, resultante da questão debatida a propósito do art.º 164º do CIRE, é inaplicável ao disposto nos arts. 161º e 162º do CIRE, dado o teor literal do art.º 163º do mesmo diploma que prevê que “a

violação do disposto nos dois artigos anteriores não prejudica a eficácia dos actos do administrador da insolvência, exceto se as obrigações por ele assumidas excederem manifestamente as da contraparte.”

## **DECISÃO SINGULAR – 19-05-2025**

### **2025-05-19 - Processo n.º 6144/24.6T8SNT-G.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

1. Quando em causa esteja a imputação ao insolvente de uma atuação subsumível a qualquer das alíneas do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, inexistindo, no caso do devedor pessoa singular, qualquer diversidade de situações que justifique um tratamento diferenciado (n.º4), o único meio ao dispor do insolvente para evitar a qualificação da insolvência como culposa passará pela alegação e prova de que os atos que lhe são imputados não foram por si praticados.

2. A invocação genérica da boa-fé do devedor não é elemento passível de contrariar a presunção de culpa associada à prática de atos subsumíveis a qualquer das previsões contidas nas alíneas do n.º2 do art.º 186º.

3. O concreto resultado da conduta não participa da definição da atuação tida pelo legislador como presunção bastante da ilicitude, da culpa e do nexa causal entre a atuação ilícita e culposa e a criação/agravamento da situação de insolvência, sendo seguro que a criação ou agravamento da situação de insolvência se refletem, necessariamente, num prejuízo para os credores.

## **DECISÃO SINGULAR – 14-05-2025**

### **2025-05-14 - Processo n.º 32270/15.4T8LSB-F.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

I - O meio processual próprio para a tramitação e apreciação de pedido de responsabilização/condenação do administrador da insolvência e da massa insolvente no pagamento de quantia monetária com fundamento em contrato por aquele celebrado no âmbito da liquidação da massa insolvente, é a ação declarativa e não a via incidental enxertada no processo de insolvência.

II – A menção, na decisão que recaiu sobre aquele pedido, de que foram “Compulsados os autos e o acordo ajustado com a massa insolvente”, é absolutamente destituída de conteúdo e de relevância factual e jurídica se do contrato fundamento do pedido não forem extratadas as declarações negociais que dele constam, e se dos autos não foram assinalados e descritos os atos ou factos que o tribunal considerou e valorou para decidir pela improcedência do pedido.

III – O dever de fundamentação das decisões, com assento direto no art.º 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa e concretização processual geral no art.º 154º do Código de Processo Civil, proíbe a prolação de decisão por simples adesão/remissão para o alegado no requerimento ou na oposição.

IV – A exceção à referida proibição exige a verificação dos seguintes requisitos: tratar-se de despacho interlocutório, ausência de oposição ao pedido, e manifesta simplicidade do caso (art.º 154º, nº2, 2ª parte).

V – Inclusive nos casos em que ocorra confissão dos factos, o art.º 567º, nº 3 do CPC só aparentemente permite que a sentença se limite à parte decisória na medida em que, ainda que assim o preveja, impõe uma fundamentação sumária do julgado.

VI - O Direito só cumpre a sua função reguladora do ‘pedaço da vida’ trazido a juízo quando são conhecidos os factos que o individualizam, identificam e definem, posto que só perante os factos concretos é possível aferir se os mesmos concretizam ou não os pressupostos da hipótese abstratamente prevista pela norma que o caso convoca.

VII - Assim, para que a decisão judicial cumpra a sua função na realização da justiça do caso concreto mister é que, antes de mais, seja integrada por descrição/decisão de facto e que esta abranja todos os factos alegados/conhecidos e relevantes para a decisão da causa.

VIII - Se os elementos disponíveis nos autos não reúnem condições para o suprimento de omissão de factos alegados relevantes para a apreciação de mérito do pedido, inexistem condições para cumprimento da regra

da substituição prevista pelo art.º 662º, nº 2, al. c) do CPC e impõe-se a anulação da sentença em ordem ao apuramento daquele elemento de facto pelo tribunal recorrido.

IX - A coadjuvação do administrador da insolvência por terceiros e a eventual aprovação das despesas que dela resulte como dívida da massa insolvente – assim como a condenação da massa no seu pagamento -, exige, por princípio, a prévia concordância da comissão de credores ou, não existindo este órgão, do juiz da insolvência, para a sua contratação (cfr. als. b) e c) do nº 1 do art.º 51º do CIRE).

## **SESSÃO DE 13-05-2025**

**2025-05-13 - Processo n.º 393/23.1T8BRR.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Elisabete Assunção**

1. Os fundamentos para a cessação antecipada do procedimento de exoneração estão taxativamente enunciados no art.º 243.º do CIRE; para a verificação do condicionalismo previsto na alínea a) do número 1 do referido artigo o legislador exige três requisitos cumulativos, a saber, (i) que o insolvente tenha agido em violação das obrigações impostas pelo art.º 239.º do CIRE, (ii) que o insolvente tenha atuado com dolo ou negligência grave (nexo de imputação subjetiva) e (iii) que a sua atuação cause um prejuízo para os credores (nexo de causalidade adequada).

2. Na aferição do elemento subjetivo, o legislador exclui os casos de mera culpa ou negligência, que se traduz na violação de um dever de cuidado, na omissão da diligência exigível ao agente.

3. Admitido liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante formulado pelo devedor/insolvente, com início do respetivo período de cessão (grosso modo, entre junho de 2023 e maio de 2026), tendo o insolvente sido convocado para apresentar ao fiduciário documentos que este solicitou porque entendeu pertinentes para o apuramento do rendimento disponível com vista à apresentação do seu relatório anual (art.º 240.º, n.º2 do CIRE), não pode qualificar-se como gravemente negligente, para efeitos de fundamentar a decisão de cessação antecipada da exoneração, a conduta do devedor que, contactando com o fiduciário por intermédio da patrona respetiva e tendo ainda intervenção direta no processo por via de mensagem eletrónica enviada:

- Junta as notas de liquidação de IRS alusivas aos anos de 2022 e 2023, com indicação do valor de reembolso auferido e data da transferência omitindo, no entanto, a junção da declaração de IRS relativa ao ano de 2023 que o fiduciário também exigia;

- Junta declaração emitida pelo Centro Nacional de Pensões comprovativa do valor global da pensão auferida no ano de 2023 e dos valores recebidos em cada um dos meses de janeiro a maio, inclusive, de 2024, bem como do valor mensal da pensão neste ano de 2024 omitindo, no entanto, os valores recebidos mês a mês, no ano de 2023 e de junho (inclusive) de 2024 em diante, que o fiduciário também exigia.

4. No balanceamento entre a posição dos intervenientes processuais (credores/devedor) e os vários interesses em jogo, não se afigura equilibrado e proporcionado sancionar a conduta do insolvente com a aplicação da medida mais gravosa – a cessação antecipada do pedido de exoneração do passivo restante –, num caso em que essa conduta não se pautou pelo evidente e reiterado silêncio do devedor na apresentação dos documentos que ao longo do tempo lhe têm sido solicitados, não podendo reconduzir-se o caso dos autos a uma situação em que o fiduciário se encontra objetivamente impossibilitado de apurar o rendimento disponível no período de cessão por virtude da conduta do insolvente.

**2025-05-13 - Processo n.º 1483/12.1TYLSB-F.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**

1 - A destituição do administrador da insolvência por justa causa aplica-se aos casos de violações graves e situações de inaptidão e incompetência.

2 - A substituição do administrador da insolvência está reservada para todos os demais casos em que, não ocorrendo incumprimento das funções pelo administrador da insolvência, a prestação destas se torne objetivamente impossível ou muito inconveniente.

3 - A suspensão preventiva do administrador configura impossibilidade grave e temporária do exercício de funções para os efeitos previstos no art.º 16º do EAJ.

4 - O termo final da suspensão preventiva prevista no art.º 18º, n.º1, al. a) do EAJ é o trânsito em julgado da decisão ali referida e não a sua prolação.

**2025-05-13 – Processo n.º 1594/21.2T8BRR-D.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntos: Ana Rute Costa Pereira / Nuno Teixeira**

1 – Sendo o único facto identificável nas conclusões como objeto de impugnação da matéria de facto um facto misto (fático e conclusivo), e não tendo sido ali referidos os demais factos, provados e não provados, que conduzem à parte conclusiva daquele, não pode considerar-se ter sido cumprido o disposto na al. a) do n.º1 do art.º 640º do CPC quanto àquele único facto identificável, sendo conseqüentemente, de rejeitar a impugnação da matéria de facto.

2 – O período previsto no n.º4 do art.º 120º do CIRE é exatamente o mesmo previsto no art.º 49º do mesmo diploma, pelo que a menção da lei à inexistência de relação especial à data da prática do ato apenas pode ter como sentido, embora com limites, o alargamento do prazo previsto no art.º 49º para as relações especiais não vitalícias (casamento e união de facto) para antes e depois do prazo de dois anos antes do início do processo, englobando o período decorrido até à sentença.

3 – Provando-se que a união de facto entre a insolvente e o adquirente cessou no final de 2013 e não foi retomada, mas sendo o bem, vendido em 2020, ainda consequência dessa relação especial e estando diretamente relacionado com ela (adquirido em compropriedade), justifica-se que este seja um dos casos abrangido pela presunção quando o processo de insolvência se iniciou em 2021.

4 - Formada a presunção caberia ao A. provar a inexistência dos elementos previstos no n.º 5 do art.º 120º.

**2025-05-13 - Processo n.º 30967/22.1T8LSB-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Amélia Sofia Rebelo**

1 - O art.º 146º n.º 1 do CPC, em sintonia com o art.º 249º do CC, apenas admite a retificação de erros de cálculo ou de escrita desde que se revelem no contexto da própria peça processual apresentada.

2 – Em sede de reclamação de créditos, os factos alegados na impugnação à relação do art.º 129º do CIRE que sejam expressamente aceites pelo titular do crédito, na resposta àquela, consideram-se assentes, operando o cominatório semipleno previsto no art.º 131º n.º 3 do CIRE.

3 – É ónus do credor reclamar o seu crédito, se deseja obter pagamento do mesmo no processo de insolvência, ónus que abrange o de alegação dos factos essenciais que constituem a sua causa de pedir – art.º 5º n.º1 do CPC – factos esses que, no caso da reclamação de créditos, se encontram genericamente discriminados nas alíneas do n.º 1 do art.º 128º do CIRE, entre os quais os factos que permitem caracterizar determinado crédito quanto à sua natureza, subordinada, comum, privilegiada ou garantida.

4 - A informação constante da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal é prestada pela própria credora, não sendo por qualquer forma atestada ou certificada pelo Banco de Portugal, pelo que não serve de meio de prova desacompanhado de outros elementos.

**2025-05-13 - Processo n.º 2181/23.6T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**

1. A exoneração do passivo restante corresponde a benefício cujo pedido a lei coloca na exclusiva disponibilidade/vontade do devedor, mas, requerendo-o e nele mantendo interesse, onera-o com um conjunto de obrigações erigidas a condições ou requisitos legais para a sua concessão.

2. A ausência de prestação nos autos e/ou ao fiduciário das informações solicitadas ao devedor constitui omissão que, no mínimo, manifesta falta de interesse do devedor em relação ao procedimento destinado à exoneração do passivo restante que requereu, e de falta de lisura e de compromisso compatível com a reeducação subjacente ao princípio do fresh start que informa o dito benefício, o que é sobejamente apto a preencher a negligência grave pressuposta pela gravidade da cessação antecipada do procedimento, tal como

seria para a recusa da concessão da exoneração, e conseqüente definitiva preclusão do perdão do passivo que corporizou a sua situação de insolvência.

**2025-05-13 - Processo n.º 2073/24.1T8SNT.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo**

I- O processo de insolvência trata-se de um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

II- Atento o disposto no art.º 3º, n.º1, do CIRE, encontra-se em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas e as pessoas colectivas (e os patrimónios autónomos), além daquele critério, também podem ser consideradas insolventes no caso de ser manifesta a superioridade do seu passivo em relação ao seu activo.

III- Incumbe ao credor que requeira a declaração de insolvência o ónus de alegação e prova de algum ou alguns dos factos-índice previstos nas alíneas do n.º 1 do art.º 20º do CIRE.

IV- O facto-índice previsto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 20º - falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – apenas se pode ter por verificado quando a falta de pagamento, ainda que apenas de algumas obrigações ou mesmo de uma só, tenha lugar em circunstâncias, ou seja acompanhada de actos, que permitam inferir a impossibilidade de cumprimento da generalidade dos seus compromissos, das suas obrigações vencidas.

V- Constitui também presunção de insolvência a dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos por parte da devedora – alínea d) do aludido normativo.

VI- A presunção de situação de insolvência prevista pela al h) exige a demonstração do atraso superior a 9 meses no cumprimento do dever de prestação e do depósito das contas.

VII- Se na data da prolação da sentença, ainda que realizada com atraso, já não existe situação de ausência de aprovação e depósito de contas, não se podem considerar verificados os pressupostos da alínea aludida em h) e declarar a insolvência com esse fundamento.

VIII- Se o credor não provar qualquer dos factos-índice, não tem sequer o devedor que provar que é solvente.

**2025-05-13 - Processo n.º 2261/12.3TYLSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Susana Santos Silva**

I- Os gerentes das sociedades por quotas respondem para com a sociedade pelos danos causados, por atos ou omissões, desde que praticados com preterição dos seus deveres legais e / ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa (art.º 72.º, n.º 1, do CSC).

II- Tratando-se de responsabilidade obrigacional, fundada na culpa, no caso de ação intentada por uma sócia (art.º 77.º do CSC, uti singuli), tem a mesma o ónus de provar os factos constitutivos do direito à indemnização (art.º 342.º, 1, CC), ou seja, os atos ou omissões (ilícitos) do gerente que causaram e estiveram na origem de um dano ao património social.

III- Estando em causa nos autos uma sociedade com apenas dois sócios, com igual participação social, ambos gerentes, o facto de a sociedade ter extravasado o seu objeto social e ter existido confusão entre os patrimónios social e particular dos sócios - sem que se comprove que o réu geria sozinho a dita sociedade e sem que a autora tivesse renunciado à gerência, resultando dos autos que a enorme litigiosidade que os separa resultou do distanciamento do casal e seu divórcio – sem que se tenha apurado um concreto dano ao património social, não é suficiente e de molde a permitir a procedência da ação com a exclusiva responsabilização do réu nos termos do art.º 72.º do CSC.

**2025-05-13 - Processo n.º 25156/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Susana Santos Silva**

I- A citação consiste no ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada ação e se chama o mesmo ao processo para se defender, sendo a sua falta causa de nulidade, que se considera sanada se o réu intervier no processo sem arguir logo aquela falta de citação (arts. 219º, n.º 1, 187º, al. a), 188º e 189º, do CPC).

II- A junção de procuração aos autos poderá constituir uma intervenção (ato judicial) relevante, fazendo pressupor o conhecimento da pendência do processo e de que os réus nele demandados ainda não haviam sido citados.

III- Não obstante a junção de tal procuração, se a citação veio a ocorrer posteriormente a à mesma, com observância dos legais formalismos, sendo concedido à parte prazo para contestar, deverá tal prazo iniciar-se a partir desse momento e não da junção daquela procuração.

IV- Tanto mais que, sendo dois os réus demandados nos autos – sociedade e seu gerente - e tendo apenas a ré sociedade procedido à junção de procuração em momento prévio à citação de ambos, jamais aquela junção poderia ter a virtualidade de tornar extemporânea a contestação conjunta apresentada no prazo concedido pela posterior citação.

V- O princípio da boa fé e a confiança que as partes devem depositar no tribunal e nos atos de secretaria não permitiriam considerar esgotado o prazo para contestar quando, por ato de citação posterior, tal prazo foi concedido à ré.

VI- Além disso, e seja como for, tendo o réu sido citado posteriormente, o limite temporal para a apresentação da contestação, relativamente a ambos, sempre seria o prazo que terminaria em último lugar, assim se facilitando aos réus a defesa conjunta, tal como resulta do artigo 569.º n.º 2 do CPC, aplicável ex vi artigo 549.º do mesmo código.

**2025-05-13 - Processo n.º 579/22.6T8BJA.L2 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Fátima Reis Silva**

I. Em Processo Especial de Revitalização (PER), no qual o plano de recuperação não tenha sido homologado, o parecer do Administrador Judicial Provisório (AJP) que seja no sentido de não estar a empresa devedora em situação de insolvência, acarreta os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 17.º-G ex vi artigo 17.º-F, n.º 9, ambos do CIRE (encerramento do processo com extinção de todos os seus efeitos).

II. Tal parecer não tem que ser notificado à empresa devedora, pelo que a omissão de tal notificação não acarreta qualquer violação do princípio do contraditório.

III. A notificação do parecer apenas se impõe na situação a que alude o n.º 5 do mesmo artigo, ou seja, quando o parecer for no sentido de estar a empresa insolvente.

IV. Para que possa ser fixada remuneração variável ao AJP nomeado no âmbito de um PER, torna-se necessário que o plano de recuperação apresentado tenha sido aprovado e homologado – artigo 23.º, n.ºs 4, al. a), e 5 do EAJ.

V. Os artigos 25.º, 26.º e 26.º-A do EAJ apenas vigoram em sede de processo insolvencial, nessa medida não tendo aplicáveis ao PER (nem sequer por analogia), para efeitos remuneratórios do AJP.

VI. Em face da actual redacção do artigo 23.º do EAJ (introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11/01), mostra-se processualmente inadmissível fixar a remuneração variável com recurso a juízos de equidade, sendo irrelevante, para esse efeito, o grau de complexidade do processo, os actos que pelo AJP tenham sido praticados ou o tempo durante o qual o foram.

**2025-05-13 - Processo n.º 212/24.1T8SRQ-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo**

I. Prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos previstos pela al. e) do artigo 310.º do Código Civil, as obrigações consubstanciadas nas sucessivas quotas de amortização do capital mutuado ao devedor (contrato de mútuo e hipoteca), originando prestações periódicas, sucessivas e de valor predeterminado, englobando os juros devidos.

II. Não sendo esse o caso, o prazo prescricional é já de 20 anos – artigo 309.º do Código Civil.

III. Para que se possa afirmar a existência de renúncia (tácita) à prescrição é necessário que existam factos que, com toda a probabilidade, a revelem (de forma manifesta e inequívoca) – cfr. artigo 217.º, n.º 1 do Código Civil.

IV. Não incorre em abuso de direito o único sócio gerente de sociedade já declarada insolvente que, em acção de insolvência contra si intentada, invoque a prescrição dos créditos por aquela constituídos e relativamente aos quais tenha assumido a qualidade de garante, salvo se, por parte do mesmo, tiver sido assumido algum comportamento inequívoco de que não o iria fazer.

**2025-05-13 - Processo n.º 2796/16.9T8VFX-E.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira /Isabel Maria Brás Fonseca**

I – A impugnação da matéria de facto não cumpre o ónus de especificação previsto na alínea c) do n.º1 do artigo 640.º do CPC, quando nem na motivação do recurso, nem nas respectivas conclusões se indica quais os factos a eliminar ou a alterar dos factos provados e não provados ou que os que haveria a inserir nuns ou noutros.

II – Segundo a alínea a) do n.º 3 do artigo 186º do CIRE o incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência (artigo 18º, n.º 1 do CIRE) faz presumir (“presume-se unicamente”) a culpa grave de quem não cumpriu tal dever, pese embora não faça presumir que a insolvência foi agravada por tal incumprimento, razão pela qual a qualificação da insolvência como culposa ao abrigo da referida alínea exige ainda a demonstração de que o incumprimento desse dever agravou a situação de insolvência.

III – Mostra-se ilidida a presunção de culpa grave resultante do incumprimento do dever de requerer atempadamente a insolvência da devedora, se não resultou provado que entre 2015 e 2016 o património da sociedade devedora tivesse diminuído e, designadamente com o objectivo de lesar os interesses dos credores ou até dos próprios administradores ou de terceiros.

**2025-05-13 - Processo n.º 672/13.6TBSCR-T.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**

I- Não constituem despesas para efeitos do disposto no art.º 60º, n.º 1, 2ª parte do CIRE e 22º, do Estatuto do Administrador Judicial, os pagamentos efetuados aos credores no âmbito da realização de rateios parciais.

II- O limite de 100 000,00 € previsto no art.º 23º, n.º 10, do Estatuto do Administrador da Insolvência é aplicável à remuneração variável total a auferir pelo administrador da insolvência incluindo a majoração de 5%, num caso em que o processo de insolvência tenha seguido para liquidação.

III- A referida interpretação do citado preceito não é violadora de lei nacional, do direito da união europeia ou dos princípios constitucionais da igualdade, separação de poderes, direitos dos trabalhadores ou da iniciativa económica privada.

IV- O art.º 29º, n.º 10, do Estatuto do Administrador Judicial não permite a interpretação de que o administrador da insolvência poderá retirar antecipadamente da conta da massa insolvente um valor a título de remuneração variável, relativa ao produto da liquidação, em momento anterior ao previsto no n.º 5 do mesmo preceito legal.

**2025-05-13 - Processo n.º 1950/24.4T8BRR-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo**

I- Face ao disposto no n.º 1, do artigo 186º, do CIRE, são requisitos para que a insolvência seja qualificada como culposa; - a existência de facto ou factos reportados à atuação ou omissão, pelo devedor ou pelos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; a culpa qualificada destes, consubstanciada em dolo ou culpa grave; a existência de nexos causal entre as referidas atuações e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

II- É praticamente uniforme na jurisprudência que, no n.º 2, do art.º 186º, do CIRE, estão em causa presunções juris et de jure, a prova de qualquer uma das situações referidas neste n.º 2 determina a qualificação da insolvência como culposa, dispensando assim a lei a prova do dolo ou culpa grave do gerente ou administrador,

assim como do nexo de causalidade entre a sua conduta e a criação ou o agravamento da situação de insolvência, não admitindo estas presunções prova em contrário, nos termos da parte final do art.º 350º, n.º 2, do C.C. – “Considera-se sempre culposa”.

III- O n.º 3, do art.º 186º, do CIRE, consagra presunções de culpa grave, presunções no entanto ilidíveis, presunções juris tantum, podendo assim ser ilididas mediante prova em contrário, nos termos previstos no art.º 350º, n.º 2, primeira parte, do C.C. - “Presume-se unicamente”.

IV- Resulta hoje claro, face ao aditamento do advérbio “unicamente”, no n.º 3, do art.º 186º, do CIRE, que não prescindiu o legislador, da prova do nexo de causalidade exigido pelo n.º 1, do art.º 186º, do CIRE.

V- Incumpe, de forma reiterada, os seus deveres de informação e de colaboração o administrador da insolvente que, não obstante ter recebido duas comunicações escritas enviadas pelo administrador da insolvente, solicitando informações e documentos relevantes, nomeadamente para aferir a situação económico financeira da insolvente e o estado da contabilidade da mesma, não responde às mesmas, não fornecendo as informações e documentos solicitados, apenas se limitando a remeter para o contabilista certificado, que igualmente não responde ao pretendido, após comunicação dirigida ao mesmo pelo administrador da insolvente.

VI- Incumpe o seu dever de requerer a declaração de insolvência, o administrador da insolvente que não apresenta a sociedade à insolvência, não obstante ter conhecimento da situação de insolvência daquela ou dever ter esse conhecimento.

VII- Incumpe a obrigação prevista no art.º 186º, n.º 3, al. b), do CIRE, o gerente da sociedade que não apresenta as contas nos termos previstos no art.º 65º, do CSC, e não as deposita na competente conservatória de registo comercial.

#### **2025-05-13 - Processo n.º 21848/20.4T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

##### **Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira**

1. O inquérito judicial autorizado pela previsão do art.º 216º do CSC, que corresponde ao específico fundamento jurídico da causa, terá que assentar na concreta invocação da recusa de informação, sendo que, para que o inquérito pudesse ser requerido tendo por objeto pontos de facto em relação aos quais não houve um precedente pedido de informação à sociedade, seria necessário alegar e provar (factos essenciais) um conjunto de circunstâncias que permitissem fundar a presunção de que a informação não seria prestada caso houvesse sido solicitada (art.º 292º, n.º 6 ex vi do art.º 216º, n.º 2, ambos do CSC).

2. A faculdade de requerer a realização de inquérito tem, como pressuposto, a violação do direito do sócio, sendo precisamente a concreta incidência dessa violação que permite aferir se a situação se subsume a um dos casos em que a lei autoriza que o inquérito tenha lugar. É o específico direito identificado como ilicitamente afetado que define o âmbito do direito a requerer inquérito judicial.

3. O inquérito não pode ser fundado em suspeitas de irregularidades de gestão, nem o processo de inquérito judicial é meio adequado à formalização de um pedido de informações que, até ao momento de propositura da ação, não foram solicitadas à sociedade ou ao seu gerente, o que impõe que se afirme que a prestação de tais informações não foi recusada.

4. Ao negar a realização de inquérito tendo por objeto a resposta a questões jamais dirigidas pelos sócios à sociedade ou ao seu gerente e, conseqüentemente, não abarcadas pela violação do direito à informação, atua o tribunal de forma que não merece censura.

#### **2025-05-13 - Processo n.º 20066/22.1T8LSB-I.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

##### **Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira**

I - No âmbito do Processo Especial Para Pagamento, quando ocorre a conclusão do processo negocial sem aprovação do acordo de pagamento, o devedor pode requerer a exoneração do passivo restante nos termos do disposto nos arts. 235º e ss. do CIRE - art.º 222º-G, n.º 5 do CIRE.

II - O instituto da exoneração do pedido restante, tendo sido legalmente instituído em benefício do devedor, é da sua exclusiva disponibilidade/vontade.

III - A previsão da alínea a) do art.º 238º do CIRE, relativa à tempestividade do pedido de exoneração do passivo restante, consubstancia um pressuposto formal, exigindo-se que o pedido seja apresentado em determinado prazo ou em determinada fase do processo. Diferentemente, os requisitos materiais da exoneração do passivo restante previstos nas als. b) a g) do art.º 238º do CIRE têm subjacente a não concessão discricionária desse benefício a quem quer que ao mesmo se habilite.

IV - O disposto no art.º 236º, n.º1 do CIRE ao dispor que “(...) o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio” assenta no regime instituído nas alíneas b) a g) do n.º 1 do art.º 238º CIRE, normativo que fornece as razões que no entender do legislador justificam o indeferimento liminar do pedido de exoneração.

V – É extemporâneo o pedido de exoneração do passivo restante quando os devedores, apesar de notificados para o efeito, não o requereram no prazo de cinco dias a que alude o art.º 222º-G, n.º5 do CIRE, nem o fizeram após ter sido proferida a sentença a declarar a insolvência e até ao 60º dia após a data desta, ainda que tenham interposto recurso do despacho que indeferiu o pedido de apresentação de plano de insolvência, atento o efeito do recurso daquele despacho interlocutório na marcha do processo.

## **DECISÃO SINGULAR – 12-05-2025**

### **2025-05-07 - Processo n.º 2029/23.1T8VFX-T.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

I. Apresentado um plano de recuperação, em processo insolvencial, fica o mesmo sujeito a controlo jurisdicional o qual ocorre em dois momentos: a) o primeiro aquando da apreciação liminar pelo juiz da admissão ou não admissão da proposta do plano – artigo 207.º do CIRE; b) o segundo quando, tendo o plano sido aprovado pelos credores, é presente ao juiz para ser homologado por sentença ou rejeitado – artigos 214.º a 216.º do CIRE.

II – Inexiste impedimento legal a que o AI, após ter sido recusada a homologação de plano de insolvência, apresente uma segunda proposta.

III – O facto de ter sido já proferido despacho a declarar o encerramento da actividade da empresa e a ordenar o cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, por si só, não constituem fundamento que integre o conceito de manifesta exequibilidade a que alude a al. c) do n.º 1 do artigo 207.º do CIRE, desde logo quando não tenha ainda sido praticado qualquer acto de liquidação e a proposta preveja a continuação da exploração da empresa.

## **DECISÃO SINGULAR – 07-05-2025**

### **2025-05-07 - Processo n.º 896/03.4TYLSB-S.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

1. A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor dos imóveis sobre os quais a mesma se encontra registada, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (artigos 604.º, 686.º, 687.º e 693.º do CC).

2. Tendo sido reconhecido à apelante, na sentença de verificação e graduação de créditos, a existência de um crédito, relativo a três distintos empréstimos concedidos à falida, todos eles beneficiados por hipoteca devidamente registada, dali se deveria, conseqüentemente, ter retirado as legais conseqüências, reconhecendo-se então àquela credora apelante o direito a ser paga pelo produto da venda daqueles três imóveis (apreendidos para a massa falida) com preferência sobre os demais créditos reclamados e verificados.

3. Esgotado que seja o produto dessa venda, sem que se verifique total satisfação dos créditos garantidos, o remanescente destes concorre então como crédito comum no eventual rateio dos demais bens da massa falida.

## DECISÃO SINGULAR – 30-04-2025

### **2025-04-30 - Processo n.º 7391/25.9T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

I- Atento o disposto no artigo 590º, n.º1, do C.P.Civil, o indeferimento liminar só será de decretar “quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorreram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer officiosamente”.

II- São requisitos da providência cautelar de arresto - a qualidade de credor e o receio de perda da garantia patrimonial.

III- A alegação de que a requerida, gerente da requerente, abandonou, sem qualquer fundamento, as funções de gerência e as responsabilidades assumidas para com a sociedade, não responde às solicitações que lhe são dirigidas e que à mesma, de nacionalidade estrangeira, não são conhecidos quaisquer outros bens em Portugal, para além da marca e das quotas sociais cujo arresto é requerido, integra justo receio de perda da garantia patrimonial da requerente.

IV- Tendo a sociedade requerente alegado factos que, a resultarem provados, são susceptíveis de levar a concluir ser a mesma detentora de um crédito para com a requerida com origem em danos derivados da violação dos deveres a que esta estava obrigada enquanto gerente, bem como factos indiciadores de um fundado receio de perda da garantia patrimonial, não há fundamento para indeferimento liminar do arresto.

## SESSÃO DE 29-04-2025

**2025-04-29 - Processo n.º 1909/13.7TYLSB-C.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca**

I- Sendo a insolvência culposa, tem o Juiz de identificar as pessoas afectadas pela qualificação (a pessoa singular insolvente ou os administradores da entidade colectiva insolvente) e, depois, deve “declarar essas pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão (de administração ou de fiscalização) de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa” (art.º 189º n.º 2, al c) do C.I.R.E.).

II- O art.º 186º n.º 2, al. h) do C.I.R.E. tipifica três situações, a saber:

- o incumprimento “em termos substanciais” da obrigação de manutenção de contabilidade organizada.
- A manutenção de contabilidade fictícia ou dupla contabilidade.
- A prática de irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.

III- Para preenchimento desta alínea o legislador faz apelo, como acontece em outras alíneas do preceito, a conceitos indeterminados, a carecer de preenchimento valorativo.

IV- Considerando os objectivos visados com o estabelecimento da automática inerência do juízo normativo de culpa à prova da verificação de uma das situações descritas nas alíneas do art.º 186º n.º 2 do C.I.R.E., são legítimos e que essa automaticidade “ex vi legis” se revela adequada, necessária e razoável, como meio de atingir esses objectivos, sem que o núcleo essencial da exigência constitucional da presunção de inocência seja atingida, pelo que a respectiva norma não se mostra ferida de inconstitucionalidade.

V- A indemnização a que alude o art.º 189º n.º 2, al. e) do C.I.R.E. tem uma natureza sancionatória, constituindo um meio eficaz de prevenção da prática de actos culposos na criação ou agravamento da situação de insolvência.

**2025-04-29 - Processo n.º 70/18.5T8VFX.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca**

I- As nulidades processuais reguladas nos art.ºs 186º a 202º do Código de Processo Civil têm de ser arguidas perante o Tribunal onde são praticadas e só do despacho que as aprecia poderá ser interposto recurso, pois apenas as nulidades da própria Sentença (art.º 615º do Código de Processo Civil) podem ser objecto de arguição em sede de recurso.

II- A condenação como litigante de má fé não pode ser decretada sem prévia audição da parte a sancionar, sob pena de se violar o princípio do contraditório, na vertente da proibição de decisão-surpresa, cometendo-se nulidade que influi na decisão da causa, sendo que tal omissão infringe os princípios constitucionais da igualdade, do acesso ao Direito, do contraditório e da proibição da indefesa.

**2025-04-29 - Processo n.º 7953/22.6T8SNT.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro**

I- O processo de “suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais” previsto no art.º 1055º do Código de Processo Civil é, atenta a sua inserção sistemática no referido Código um processo de jurisdição voluntária, que se rege pelo princípio do inquisitório, não estando o Juiz sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar-se, em cada caso, a solução mais conveniente e oportuna.

II- As decisões nestes processos não assumem cariz definitivo, no sentido de que podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, em face de circunstâncias supervenientes.

III- Do regime fixado no art.º 1055º n.ºs. 2 e 3 do Código de Processo Civil, resulta que o processo especial de suspensão e destituição de titulares de órgãos sociais (gerente) comporta dois procedimentos autónomos e independentes entre si: Um procedimento de natureza cautelar, decretado a título provisório e antecipatório, que tem por objecto a pretensão de suspensão de funções do gerente e que é enxertado no próprio processo

principal ; e uma acção, sujeita às regras dos processos de jurisdição voluntária, que tem por objecto a pretensão principal de destituição do cargo de gerente.

IV- Não obstante a existência de uma única petição para os dois pedidos, quer a tramitação, quer as decisões de suspensão e de destituição, são distintas e autónomas entre si. A suspensão é apreciada cautelar e provisoriamente, sendo decidida imediatamente, após a realização das diligências necessárias (art.º 1055º n.º 2 do Código de Processo Civil). Já a destituição, que constitui a pretensão principal, é apreciada definitivamente, depois de o requerido ser citado e serem ouvidos, sempre que possível, os restantes sócios ou os administradores da sociedade (art.º 1055º n.º 3 do Código de Processo Civil).

V- O art.º 257º do Código das Sociedades Comerciais, sob a epígrafe “destituição de gerentes”, começa por prescrever no seu n.º 1, que “os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes”. O n.º 6 do preceito estipula que “constituem justa causa de destituição, designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respetivas funções”.

VI- O art.º 64º do Código das Sociedades Comerciais, consagra os deveres fundamentais que os gerentes devem observar, a saber, deveres de cuidado e deveres de lealdade.

#### **2025-04-29 - Processo n.º 9850/22.6T8SNT-G.L1 - Relator: Pedro Brighton**

##### **Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

I- A declaração de resolução em benefício da massa insolvente tem que ser fundamentada com a indicação dos factos concretos que a motivaram, embora sem se exigir a exaustiva indicação de todos os factos que a justificam.

II- Pese embora na carta de resolução de negócio em benefício da Massa Insolvente o Administrador da Insolvência considere que o mesmo foi prejudicial à massa por força do prescrito nos art.ºs 120º n.ºs 1 a 5 e 121º n.º 1, als. b) e h) do C.I.R.E., pode o Tribunal considerar que não estão preenchidas as causas de resolução incondicional a que aludem as alíneas b) e h) do n.º 1 do art.º 121º do C.I.R.E., sendo o negócio resolúvel apenas ao abrigo do disposto no artigo 120º, n.ºs 1, 2, 4, 5, alínea b) do CIRE.

III- Cabe ao Juiz respeitar e fazer observar o princípio do contraditório ao longo de todo o processo, não lhe sendo lícito conhecer de questões sem dar a oportunidade às partes de, previamente, sobre elas se pronunciarem, sendo proibidas decisões-surpresa.

IV- Decisão-surpresa é a solução dada a uma questão que, embora previsível, não tenha sido configurada pela parte, sem que a mesma tivesse obrigação de a prever.

V- A resolução em benefício da massa insolvente visa a reconstituição do património do devedor, permitindo a destruição de actos prejudiciais a este património.

VI- São requisitos gerais da resolução em benefício da massa insolvente:

- Realização pelo devedor de determinado acto.
- Prejudicialidade do acto em relação à massa insolvente.
- Verificação desse acto nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.
- Existência de má-fé do terceiro.

#### **2025-04-29 - Processo n.º 18912/22.9T8LSB-C.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

##### **Adjuntas: Susana Santos Silva/Amélia Sofia Rebelo**

1. Não beneficiando a insolvente de isenção (subjativa ou objetiva) do pagamento de custas, nem indicando nos autos ter deduzido pedido com vista à concessão de apoio judiciário, compreendendo a dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, deve proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pela interposição de recurso que incidiu sobre a sentença que declarou a insolvência; se, notificada para proceder ao pagamento em falta e ainda ao pagamento da multa devida, nos termos do art.º 642.º, n.º 1 do CPC, não o faz, deve o juiz ordenar o desentranhamento das alegações de recurso, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.

2. Em casos como o presente, de falta de pagamento da taxa de justiça devida pela interposição de recurso, em que a secção dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 642.º, nada pagando a apelante, sendo manifesta a falta desse pressuposto de admissibilidade do articulado das alegações de recurso que, assim sendo, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, deve ser desentranhado, não é consentâneo com esse juízo

valorativo de evidência, a necessidade de, ainda assim, auscultar a parte a esse propósito, configurando-se um caso de manifesta desnecessidade de cumprimento do princípio do contraditório (art.º 3.º do CPC).

**2025-04-29 - Processo n.º 13612/14.6T8LSB-I.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo**

1 – O mapa de rateio é sempre elaborado de acordo com a sentença de verificação e graduação de créditos, contendo apenas os créditos nesta verificados e graduados – cfr. arts. 173º, 178º e 182º do CIRE.

2 – O art.º 182º do CIRE na redação dada pela Lei n.º9/2022 de 11 de janeiro, não exige, não prevê e claramente dispensa que a apresentação da proposta de distribuição e rateio seja notificada aos credores, bastando a respetiva publicação.

3 – A partir do momento do encerramento da liquidação há uma sequência precisa de atos, legalmente previstos que vão aproximando o processo do momento previsto no art.º 182º do CIRE, do rateio final e do objetivo do processo, os pagamentos aos credores.

4 - Os administradores da insolvência têm o dever de orientar a sua atividade, nomeadamente a administração e liquidação da massa insolvente, para a maximização dos interesses do coletivo dos credores. Os interesses de cada credor em concreto devem ser defendidos pelo próprio credor.

5 - O tribunal não pode censurar um procedimento de liquidação, que compete em exclusivo ao administrador, nem afastar a regra geral de que o rateio deve ser elaborado de acordo com a sentença de verificação e graduação de créditos e não de acordo com as eventuais entregas monetárias que tenham ocorrido nos autos. Essas entregas devem ser tidas em conta no rateio e não limitar o mesmo.

6 – A lei não exige a junção aos autos do comprovativo da publicação da proposta de distribuição e rateio, junção essa que, nestes termos, não constitui uma formalidade prescrita por lei, cuja omissão seja suscetível de gerar nulidade nos termos do n.º1 do art.º 195º do CPC.

7 – É aos credores que cumpre verificar a correção da verificação e graduação de créditos, exercendo os direitos que lhe são reconhecidos por lei. Não o tendo feito, não podem, por via da arguição da nulidade de uma proposta de rateio formulada de acordo com a sentença de verificação e graduação de créditos, pretender sanar a sua conduta omissiva.

**2025-04-29 - Processo n.º 26074/20.0T8LSB-J.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Susana Santos Silva**

1 – A rejeição do recurso constitui uma ultima ratio, que deve ter em conta que só a inteligibilidade das questões suscitadas no recurso merece o não conhecimento do mesmo.

2 – O quadro geral a aplicar às vendas em liquidação do ativo, analisa-se numa regra geral corporizada no art.º 163º do CIRE e que determina a preservação da eficácia dos atos do administrador da insolvência, havendo que analisar metodicamente se as concretas irregularidades alegadas, a existirem, caem na alçada deste preceito ou se, pelo contrário são valoráveis como causas de anulação/ineficácia da venda, à luz dos arts. 838º e 839º do CPC, aplicáveis sempre com as devidas adaptações, nos termos do n.º1 do art.º 17º do CIRE.

3 - Não há lugar à aplicação do disposto nos arts. 812º e 816º do CPC nos termos do art.º 17º n.º1 do CIRE, dado que a tramitação prevista naqueles preceitos contraria o regime especificamente desenhado pelo legislador da insolvência para a liquidação do ativo.

4 - Pese embora na maior parte dos casos se deva partir dos critérios do valor patrimonial e do valor de mercado para a liquidação de bens em insolvência, a determinação prévia destes valores não é uma formalidade imposta por lei. E não o sendo, também não se impõe, como formalidade essencial, a realização de avaliação independente e por entidade terceira aos autos, que pode ser realizada, mas que deve ser decidida na ponderação do respetivo binómio de custo/benefício à luz do art.º 1º n.º1 do CIRE, decisão que cabe ao administrador da insolvência no exercício dos seus poderes de administração e liquidação.

5 – Por via da remissão do art.º 837º para o art.º 817º, ambos do CPC, aplicáveis ex vi art.º 17º n.º1 do CIRE, são aplicáveis à liquidação do ativo em insolvência as regras da Portaria 282/2013, de 29/08, em tudo o que não seja contrariado por regras próprias do CIRE.

6 – Referindo o n.º 3 do art.º 19º da Portaria 282/2013, de 29/08 a junção de fotografias “sempre que possível”, é evidente que a falta de fotografias do interior do imóvel, que não foi possível colher por falta de acesso ao mesmo, não é um elemento obrigatório e cuja falta inquine a publicidade efetuada.

7 – A inconstitucionalidade não é um vício de atos processuais – como a publicitação da venda, a realização de leilão ou a venda em si – apenas podendo ocorrer em relação a normas e a interpretações de normas aplicáveis àqueles atos.

**2025-04-29 - Processo n.º 568/24.6T8BRR-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**

1 – Para que se considere preenchido o requisito prejuízo dos credores causado pela tardia apresentação à insolvência, nos termos da al. d) do n.º1 do art.º 238º do CIRE, deverá ter ocorrido um agravar da situação patrimonial por factos ou omissões ocorridos no período durante o qual o devedor se deveria ter apresentado à insolvência, não o tendo feito, como, por exemplo, a contração de novos e significativos créditos e o extravio ou dissipação de património.

2 – Não pode valorar-se como geradora de prejuízo dos credores para os efeitos da alínea d) do n.º1 do art.º 238º do CIRE a exata conduta que se comprovou ter causado a situação de insolvência. O período de seis meses previsto na al. d) do n.º1 do art.º 238º do CIRE conta-se a partir dessa data, não a incluindo. Só a partir do momento em que estão insolventes é que começa a correr o prazo de 6 meses previsto no referido preceito.

3 - Os devedores que, estando já a ser executados por responsabilidades de mais de € 50.000,00 relativas a um crédito vencido desde 2012, alienaram o único bem suscetível de servir de garantia aos credores, por meio de doação, à sua filha menor, reservando para si o usufruto, causaram a sua situação de insolvência, colocando-se, mediante um ato voluntário de disposição em proveito de terceiro, em situação de incapacidade de cumprimento das suas obrigações vencidas, o que é subsumível ao disposto na al. d) do n.º2 do art.º 186º do CIRE e, conseqüentemente, causa de indeferimento liminar do benefício da exoneração do passivo restante nos termos da al. e) do n.º1 do art.º 238º do CIRE.

4 - Quando nada é destruído, subtraído, escondido ou dificultada a averiguação do respetivo paradeiro ou destino e quando os bens e direitos são alienados, por forma a que o Administrador da Insolvência, desde logo se inteira mediante as pesquisas habituais, não estamos ante condutas previstas na al. a) do n.º2 do art.º 186º do CIRE, mas sim na al. d) do mesmo preceito, desde que apurados factos que permitam concluir pelo proveito pessoal ou de terceiros.

**2025-04-29 - Processo n.º 2132/24.0T8BRR-E.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca**

1 – O encerramento das instalações da insolvente não implica por si só a impossibilidade de consulta da contabilidade. Mantêm-se acessíveis os registos obrigatórios e os documentos contabilísticos, nomeadamente as demonstrações financeiras podem ser extraídas do sistema.

2 – Nunca qualquer irregularidade na apreensão da contabilidade e bens da insolvente subsequentes à declaração de insolvência seria suscetível de gerar irregularidade ou nulidade daquela sentença, dado que se tratariam sempre de factos posteriores à oportunidade de apresentação de oposição, que a requerida não apresentou.

3 - Um ativo superior ao passivo não implica solvabilidade, capacidade de cumprimento, o que supõe meios líquidos ou disponibilidade dos mesmos, não contrariando, esta concreta alegação, a presunção de insolvência formada nos autos mediante a prova por confissão dos factos alegados no requerimento inicial.

**2025-04-29 - Processo n.º 904/12.8TYLSB-M.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntos: Susana Santos Silva/Nuno Teixeira**

No âmbito do processo de insolvência do promitente vendedor com recusa de cumprimento do contrato promessa pelo AI, não goza de direito de retenção o promitente-comprador que afetou a fração prometida vender a sede e instalações de sociedade comercial.

**2025-04-29 - Processo n.º 2578/15.5T8VFX-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira**

I- Apenas são suscetíveis de recurso de apelação autónoma as decisões finais ou interlocutórias previstas no artigo 644.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, sendo as demais recorríveis juntamente com a decisão que ponha termo à causa, tal como resulta do n.º 3 do mesmo preceito legal.

II- Pretendendo a recorrente impugnar, juntamente com a decisão final do processo, uma decisão interlocutória que não admitia recurso autónomo, à luz do n.º 2 do art.º 644º do CPC, deve a mesma, no requerimento e alegações conjuntamente apresentadas, revelar a intenção de impugnação também dessa decisão interlocutória, à luz do art.º 644.º n.º 3 do mesmo código.

III- Não o fazendo, o recurso apenas poderá abranger o que tiver sido objeto de conhecimento na sentença, revelando-se desfavorável à recorrente.

IV- Se, em despacho saneador, o tribunal recorrido apreciou as questões suscitadas pela apelante nos autos, desde logo da inadequação do meio processualmente usado, resultante de caso julgado, e da caducidade do exercício do direito de resolução a operar-se pelo meio que entendia adequado, questões que depois não foram tratadas na sentença em recurso, não pode o tribunal ad quem das mesmas conhecer, dado que aquela decisão, tomada em saneador, não foi expressamente impugnada em recurso.

V- A resolução em benefício da massa insolvente, regulada nos artigos 120.º a 126.º do CIRE, consubstancia um mecanismo legal que se destina a prevenir os atos que prejudiquem a integridade da massa insolvente.

VI- Tal resolução deve ter por base uma declaração que, independentemente da sua específica integração jurídica, elenque os factos concretos e essenciais que revelem as razões invocadas para a destruição do negócio e permitam ao destinatário da declaração a sua posterior impugnação.

VII- No caso da resolução incondicional, a que se refere o artigo 121.º do CIRE, os requisitos gerais da resolução são dispensados. Os atos aí referidos são resolúveis, independentemente de quaisquer outros requisitos, para além dos previstos nesta mesma disposição legal, não estando assim tal resolução condicionada à verificação ou concreta demonstração da prejudicialidade do ato, que o legislador presumiu iuris et de iure, e não se exigindo também o requisito da má fé do terceiro, salvo o ressalvado no n.º 2 do art.º 121.º.

VIII- Assume natureza gratuita o negócio de transmissão de propriedade de dois imóveis, em execução específica de um contrato promessa, por força do qual a compradora não pagou qualquer valor monetário pelos aludidos imóveis ao insolvente, tornando assim o ato resolúvel à luz do artigo 121.º n.º 1 al. b) do CIRE.

**2025-04-29 - Processo n.º 26019/19.0T8LSB.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro**

I- Nos termos do art.º 640º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC, o recurso, nesta parte, deve ser imediatamente rejeitado, quando o recorrente não cumpra a especificação do referido na alínea b), do n.º 1 e a), do n.º 2, do citado artigo.

II- Não se pode, sem mais, desde logo face ao princípio da autorresponsabilização das partes e o respeito pelo princípio do contraditório da parte contrária, permitir que, por uma questão claramente de pura inércia, a recorrente não tenha tido o “trabalho” imposto pelo art.º 640º, do CPC, de delimitar, “com exatidão”, como lhe é exigido, as passagens da gravação do julgamento que lhe permitem fundar a impugnação da matéria de facto, limitando-se a indicar, na impugnação, toda a prova produzida relativamente aos depoimentos que enuncia.

III- Comina a lei, com nulidade, as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios estiverem presentes ou representados, embora se trate de uma nulidade atípica ou invalidade mista, pois o vício pode ser sanado posteriormente, considerando o disposto no n.º 3, do art.º 56º, do CSC.

IV- Não resulta de nenhum preceito do CSC, que quando a sociedade pretende convocar as suas assembleias gerais se tenha que assegurar que todos os seus sócios estão disponíveis naquela data, assim como não resulta do mesmo diploma que as assembleias gerais das sociedades tenham que ser adiadas por impedimento de qualquer um dos sócios, independentemente da natureza desse impedimento, sob pena de se inviabilizar a

“vida” das sociedades e de se colocar um mecanismo fácil nas mãos dos sócios de dificultar as decisões a tomar pela sociedade.

V- Os sócios têm mecanismos legais de se fazer representar nas assembleias gerais e, no caso em concreto, da sociedade em apreço, ainda mais alargados com a possibilidade de representação por advogado.

VI- Cabia à sócia, dentro dos seus possíveis representantes, fazer comparecer aquele que entendesse mais “adequado” para o efeito, se não podia comparecer pessoalmente na assembleia geral, independentemente do motivo pelo qual não podia comparecer e independentemente de ter feito saber desse motivo à sociedade, não excedendo, de forma manifesta, os limites impostos pela boa-fé, a realização da assembleia geral da sociedade em data em que a sócia não podia estar pessoalmente presente.

VII- Tendo sido cumprido um prazo mínimo, no que respeita à comunicação das alterações propostas dos artigos do pacto social da sociedade, que permitiria ao sócio considerar-se devidamente informado, de forma a ter uma participação livre e esclarecida na assembleia, não deve ser motivo de anulabilidade das deliberações tomadas na assembleia geral em crise, relativamente a esta matéria, o não cumprimento rigoroso do prazo de quinze dias previsto no art.º 248º, n.º 3, do CSC.

VIII- Para a situação de contitularidade de quota social, prevê o CSC normas reguladoras do exercício dos direitos sociais nos art.ºs 222º a 224º, do citado diploma.

IX- O n.º 5, do art.º 223º, do CSC, constitui a regra, relativamente aos poderes do representante comum perante a sociedade, e o n.º 6, a exceção, norma de carácter imperativo (“não é lícito.”), em que o representante comum necessita que lhe sejam conferidos poderes de disposição, por lei, testamento, pelos contitulares ou pelo tribunal.

X- Não estando em causa qualquer uma das outras situações referidas no n.º 6, do art.º 223º, do CSC, poderia a representante comum das quotas votar nos termos em que o fez, sem necessidade de consentimento de todos os contitulares da quota, não se verificando a anulabilidade das deliberações em apreço por esta via (art.º 58º, n.º 1, al. a), do CSC.).

XI- Obsoletas, ou não, as disposições dos art.ºs 263º, n.º 1 e 214º, n.º 4, do CSC estão em vigor e são aplicáveis, sendo que a sócia da sociedade podia e devia ter consultado, caso o desejasse, os elementos pretendidos na sede social da sociedade como vinha expressamente indicado na convocatória da assembleia geral.

#### **2025-04-29 - Processo n.º 1461/23.5T8BRR-F.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

##### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**

I- No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, e nos termos do art.º 239º, n.º 3, do CIRE, é fixado ao devedor, para vigorar durante o período de cessão, um rendimento que é indisponível, que fica excluído dos montantes a ceder à fidúcia.

II- Esse rendimento deverá salvaguardar, face ao disposto no n.º 3, al. b), i), do mesmo normativo legal, “o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.”

III- Determina o legislador que seja tido como valor de referência o salário mínimo nacional, atual retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

IV- A fixação daquele rendimento é casuística e deverá ter em atenção as circunstâncias concretas dos insolventes.

V- Os subsídios de férias e de Natal recebidos pelos insolventes deverão ser contabilizados no mencionado rendimento indisponível.

VI- Quando os rendimentos recebidos pelos insolventes são mensais, como é o caso, a base de cálculo do rendimento indisponível deverá ser mensal.

VII- Sendo a base de cálculo mensal, a cada mês deverá corresponder um duodécimo do resultado da soma dos 14 meses de RMMG, ou seja,  $RMMG \times 14 : 12$ .

VIII- Tratando-se no caso de dois insolventes, cônjuges, deverá o cálculo ser feito da seguinte forma:  $RMMG \times 2 \times 14 : 12$ .

IX- Esta fórmula assegura o respeito do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art.º 1º da Constituição da República Portuguesa e garante, igualmente, o cumprimento do pretendido pelo legislador quando se refere “ao sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar” e ao salário mínimo nacional, como referências quanto ao analisado rendimento indisponível.

X- Deverão os insolventes entregar à fidúcia os montantes recebidos que excedam tais valores, tendo por base o cálculo referido.

**2025-04-29 - Processo n.º 1506/12.4TYLSB-L.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca**

1. A apreciação de mérito, total ou parcial, da ação em sede de despacho saneador deve ser reservada para situações excepcionais, em que a clareza dos factos e a presença de uma solução de direito praticamente unívoca, autorizam que o tribunal antecipe a fase decisória.
2. É indiscutível a dificuldade de prova da motivação que preside à atuação do detentor/possuidor, já que o animus, por contender com matéria volitiva e com convicções pessoais, pode não evidenciar uma exteriorização diferenciada, razão pela qual – prevenindo situações de dúvida - a lei faz presumir a titularidade do direito na esfera jurídica do possuidor (art.º 1268º do Código Civil).
3. Há que apreciar se a sucessão de atos praticados pelo “possuidor” se reflete na definição do direito a que, em cada momento, correspondeu o exercício dos seus poderes de facto sobre a fração, isto é, se o animus que acompanhou o corpus é contínuo, inalterado e reflete uma persistente atuação correspondente ao exercício de poderes próprios de quem atua convicto de que é proprietário.
4. Não existe fundamento para se recorrer a presunções, ou necessidade de produzir prova acrescida, quando o animus que acompanhou o período de exercício de poderes de facto, pelo menos, a partir de março de 2009, torna manifesta a circunstância de o autor/apelante se assumir, em todos os momentos, como titular de um direito de crédito (ainda que com invocada garantia real sobre o imóvel ocupado) e não como titular de um direito de propriedade.

**2025-04-29 – Processo n.º 3440/24.6T8SNT.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Ana Rute Costa Pereira**

I - O artigo 194.º do CIRE consagra e regula o princípio da igualdade entre os credores, reflexo da primazia que o CIRE veio conferir à satisfação dos direitos destes. Tratando-se de uma norma imperativa, a sua violação consubstancia um vício não negligenciável, para os efeitos do artigo 215.º do CIRE, aplicável ao Processo Especial Para Acordo de Pagamento por remissão do art.º 222º-F, n.º 5 do CIRE.

II - Como vem sendo entendido pela doutrina e jurisprudência a igualdade consagrada neste preceito é a igualdade material dos credores, a qual se cumpre tratando de maneira igual os credores que se encontrem em situações de facto iguais e tratando de maneira diferente os que estejam em situações de facto diferentes.

III - No caso de tratar de maneira diferenciada alguns dos credores, resulta do n.º 2 do artigo 195.º do CIRE – aplicável com as necessárias adaptações ao processo especial para acordo de pagamento por remissão do n.º 5 do artigo 222.º-F do CIRE – que o acordo deve conter a indicação das razões objetivas da diferenciação.

IV - Apesar de o CIRE não conter preceito a afirmar expressamente que o acordo de pagamento obedece ao princípio da proporcionalidade, deve entender-se que a sujeição dele a este princípio resulta também do n.º 1 do artigo 194.º do CIRE, ocorrendo a violação deste princípio, por tratamento intoleravelmente desproporcionado entre o crédito do credor hipotecário e os demais créditos comuns.

**29-04-2025 - Processo n.º 22332/09.2T2SNT-AL.L1 - Relator: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Manuela Espadaneira Lopes**

I - A notificação/comunicação do obrigado à preferência, contendo todos os elementos necessários à decisão do preferente, configura uma proposta contratual que, uma vez aceite, se torna vinculativa para ambos.

II - Caso algum (ou alguns) dos requisitos enunciados não se verifique no caso concreto, a declaração não pode ser considerada como proposta de contrato. Neste caso, constituirá somente um convite a contratar, ou seja, apenas um ato tendente a provocar uma proposta, resumindo-se a um incentivo para que alguém dirija uma proposta contratual a quem convida, cabendo depois a este o papel de aceitar ou não a proposta.

III - A comunicação extrajudicial prevista no art.º 416º, n.º 1, do Cód. Civil, contendo os elementos necessários à decisão do preferente, consubstancia uma verdadeira proposta contratual, sendo que a comunicação de

preferir pelo titular da preferência traduz-se numa aceitação da mesma proposta, implicando a celebração de um contrato definitivo (v.g. compra e venda), desde que estejam preenchidos os seus requisitos de forma.

IV - No caso da celebração do contrato projetado depender de requisitos formais que a comunicação do obrigado à preferência e a resposta do preferente não preencham, designadamente quando aquele contrato exigir uma forma especial e a comunicação e a declaração de preferência forem efetuadas por documento escrito (v.g. carta), deve entender-se que se concluiu um contrato-promessa (art.º 410º, n.º 2, do Cód. Civil), o que permitirá o recurso à execução específica prevista no art.º 830º, do C. Civil, em caso de não cumprimento.

V - Quando os requisitos exigidos no n.º 1 do art.º 416º não tenham na comunicação sido observados (qualificada a inobservância como essencial, em termos de habilitar a decisão do preferente, quanto ao exercício do direito), não valerá para os efeitos previstos nesse artigo, abrindo caminho ao preferente, em caso de alienação, para a propositura da ação prevista no citado art.º 1410º do Cód. Civil.

VII - Qualquer despacho proferido sobre questão processual (no fundo, todos os despachos que decidam questão que não seja de mérito), uma vez transitado em julgado, adquire valor de imutabilidade, sendo no processo inadmissível (e por isso ineficaz – art.º 625º, n.º 2 do CPC) decisão posterior transitada em julgado sobre a mesma questão que dele tenha sido objeto.

VIII - Ao ser determinada a venda da verba apreendida para a massa insolvente a um terceiro, que não o apelante a quem foi comunicada a preferência, tal configura um definitivo não-cumprimento da obrigação, e que, no caso, por não se tratar de promessa com eficácia real é impeditiva do recurso à execução específica da promessa de compra e venda.

IX - Em virtude do caso julgado formal formado na ação principal a apelada ficou impossibilitada de cumprir da sua obrigação, porque deixou de depender da sua vontade (artigo 801º, n.º 1, do Código Civil), mas imposta por caso julgado formal formado dentro do processo.

## **DECISÃO SINGULAR – 24-04-2025**

### **2025-04-24 - Processo n.º 52/11.8TYLSB-I.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

I. O administrador de insolvência tem direito a ser remunerado pelos actos praticados, sendo essa remuneração composta por uma parte fixa e, caso venha a ser aprovado um plano de recuperação ou a liquidação da massa insolvente, por uma parte variável.

II. – Havendo lugar à substituição do administrador no decurso do processo, o administrador substituído terá direito a receber quantia proporcional ao montante total apurado para a massa insolvente nos termos estabelecidos na lei, desde que esse montante corresponda ao produto de bens por si apreendidos, ou que, de algum modo, tenha sido determinado por actos por ele praticados.

III. Tendo sido decidido, por despacho transitado em julgado, que a quantia fixada a título de remuneração variável era devida apenas ao administrador que foi nomeado em substituição do inicial, o caso julgado formal impede que se venha, posteriormente, a determinar a repartição entre ambos os administradores da quantia total arbitrada.

IV. Acresce que, não resultando dos autos que o administrador substituído tenha tido qualquer intervenção na apreensão e venda dos bens liquidados para a massa insolvente, não existe fundamento para atribuir qualquer quantia a título de remuneração variável ao administrador que foi substituído.

## **DECISÃO SINGULAR – 23-04-2025**

### **2025-04-23 - Processo n.º 3206/14.1T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – Não deve ser admitido, por extemporâneo, o pedido de prorrogação do período de cessão formulado para além do seu terminus, depois de ter decorrido o prazo de 10 dias previsto no artigo 149º, n.º 1 (ex vi artigo 17º do CIRE) para o devedor se pronunciar nos termos do disposto no artigo 244º, n.º 1 do CIRE.

II – Se é necessário que a prorrogação seja requerida por algum dos legitimados referidos nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 242º-A do CIRE, fica vedado ao juiz, nesta matéria, qualquer iniciativa oficiosa.

III – O juiz deve recusar a exoneração do passivo restante quando se verificarem os seguintes requisitos: a reiterada existência de negligência grave ou dolo no cumprimento das obrigações; a ocorrência de prejuízo efectivo para a satisfação dos créditos; e, a verificação de umnexo causal entre a violação das obrigações cometidas ao insolvente e a criação do dano na esfera jurídica dos credores.

IV – Viola a obrigação constante da alínea c) do n.º 4 do artigo 239º do CIRE, com negligência grave, o insolvente que, findo o período de cessão de 5 anos, não procedeu à entrega ao fiduciário de mais de 80% dos rendimentos auferidos durante todo esse período, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade de os pagar em prestações.

## **DECISÃO SINGULAR – 22-04-2025**

### **2025-04-22 - Processo n.º 8927/24.8T8SNT.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

1. A apresentação do Certificado de Registo Criminal constitui o meio de prova adequado a aferir da verificação da previsão do art.º 238º, n.º 1, al. f) do CIRE, sendo que esta, quando se verifique, constitui fundamento objetivo de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo.

2. Em causa está uma informação que o tribunal, no uso dos seus poderes inquisitórios (art.º 11º), caso a declaração do devedor lhe suscite dúvidas, pode obter diretamente, como resulta do disposto no art.º 8º n.º 2 al. a) da Lei n.º 37/2015 de 5/5. Nenhuma razão haveria para, face à particular restrição da norma do art.º 8º, o legislador prever expressamente a possibilidade de os magistrados judiciais poderem aceder à informação do registo criminal para fins “de decisão do incidente de exoneração do passivo restante do devedor no processo de insolvência de pessoas singulares”, se, de forma incoerente, se pudesse assumir que a obrigação de fornecer tal informação impende exclusivamente sobre o devedor insolvente.

3. O que seja a obrigação de prestar “informação relevante para o processo” – art.º 238º, n.º1, al. g) do CIRE - é matéria que a jurisprudência tem vindo a concretizar como correspondendo a um acervo de informação que, pela sua natureza, contende, direta ou indiretamente, com a finalidade do processo de insolvência, definida no art.º 1º, n.º1 como sendo a satisfação dos credores. Inclui-se nessa tipologia de informação toda aquela que impeça ou dificulte a identificação do património do devedor ou que tenha em vista a ocultação de atos que possam objetivamente considerar-se prejudiciais aos interesses dos credores.

4. Não será admissível ao tribunal elevar ao patamar de informação relevante para o processo um elemento documental que se destina a provar o preenchimento de um requisito negativo previsto pelo art.º 238º, n.º1, al. f), cuja não verificação não foi suscitada nos autos e que ao insolvente não compete provar, ou concluir que ao omitir a junção de um CRC atualizado o insolvente violou “com dolo ou culpa grave” deveres de informação que para ele resultam do Código.

## **DECISÃO SINGULAR – 16-04-2025**

### **2025-04-16 – Processo n.º 3257/21.0T8SNT-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – Apenas a falta absoluta de fundamentação é susceptível de integrar a nulidade da sentença, não sendo suficiente para assim se concluir que a respectiva fundamentação (de facto ou de direito) seja apenas deficiente, incompleta, não convincente.

II – O juiz deve recusar a exoneração do passivo restante quando se verifique os seguintes requisitos: a reiterada existência de negligência grave ou dolo no cumprimento das obrigações; a ocorrência de prejuízo efectivo para a satisfação dos créditos; e, a verificação de umnexo causal entre a violação das obrigações cometidas ao insolvente e a criação do dano na esfera jurídica dos credores.

III – Viola a obrigação constante da alínea c) do n.º 4 do artigo 239º do CIRE, com negligência grave, o insolvente que, findo o período de cessão de 3 anos, não procedeu à entrega ao fiduciário de todos os rendimentos auferidos durante todo esse período, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade de os pagar em prestações.

## **DECISÕES SINGULARES – 14-04-2025**

### **2025-04-14 - Processo n.º 1570/24.3T8VFX-F.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – A obrigação de fixação de residência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 36º do CIRE, impõe-se ao devedor que seja pessoa singular ou, não o sendo, aos administradores de direito ou de facto do devedor.

II – O falecimento do único sócio e gerente produz a extinção da relação de gerência, sem prejuízo da transmissão da quota aos herdeiros, nos termos dos artigos 2025º, n.º 1 do Código Civil e 225º e ss. do Código das Sociedades Comerciais.

III – Caso a sociedade de que aquele era gerente venha a ser declarada insolvente, os herdeiros da quota social de que era titular, não sendo administradores para efeitos do disposto no artigo 6º, n.º 1, alínea a) do CIRE, não são abrangidos pela obrigação constante do artigo 36º, n.º 1, alínea c) do CIRE.

### **2025-04-14 - Processo n.º 1001/23.6T8BRR.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – A remuneração variável do administrador judicial prevista na alínea b) do n.º 4, do artigo 23º do Estatuto dos Administradores Judiciais (Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro) aplica-se aos casos em que o processo de insolvência prossegue para liquidação (no quadro da qual a massa insolvente é liquidada).

II – A liquidação da massa insolvente consiste, fundamentalmente, na alienação dos bens que a integram, assim como na cobrança de créditos de que o insolvente seja titular sobre terceiros, por forma a que os credores da insolvência vejam os seus créditos satisfeitos, na medida do possível, através do produto da venda do património ou da cobrança dos créditos.

III – Se, após a declaração de insolvência, o devedor celebra com todos os credores reconhecidos um acordo de pagamento, que estes aceitam, sendo, posteriormente, encerrado o processo de insolvência com esse fundamento, se o administrador da insolvência não chega a praticar qualquer acto de liquidação, não lhe é devida a componente variável da sua remuneração, prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 23º do citado diploma legal.

## **DECISÃO SINGULAR – 10-04-2025**

### **2025-04-10 - Processo n.º 971/14.0T8LSB-J.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – O pedido de entrega efetiva de imóvel adquirido no âmbito da liquidação dos bens da insolvente, tem lugar no próprio processo da insolvência e é tramitado enquanto incidente do mesmo, seguindo, por isso, a título subsidiário, o disposto nos arts. 292º a 295º do CPC.

II – Todas as questões suscitadas sobre a entrega do imóvel ou que visem impedi-la, devem ser analisadas neste incidente, após pronúncia do detentor sobre o requerimento do adquirente nos termos dos artigos 292º, 293º, 828º e 861º do CPC ex vi artigo 17º, do CIRE.

## SESSÃO DE 08-04-2025

**2025-04-08 - Processo n.º 27522/20.4T8LSB.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**

I- O despacho saneador destina-se a conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória (o chamado Saneador-Sentença).

II- Tal acontecerá quando toda a matéria de facto se encontre provada por confissão expressa ou tácita, por acordo ou por documentos; ou quando seja indiferente, para qualquer das soluções plausíveis, a prova dos factos que permanecem controvertidos; ou quando todos os factos controvertidos careçam de prova documental.

III- Nesta conformidade, o conhecimento imediato do mérito só se realiza no despacho saneador se o processo possibilitar esse conhecimento, o que não ocorre se existirem factos controvertidos que possam ser relevantes, segundo outras soluções igualmente plausíveis da questão de direito. Ao despacho saneador não cabe antecipar qualquer solução jurídica e, muito menos, desconsiderar quaisquer factos que sejam relevantes segundo outros enquadramentos possíveis do objecto da acção.

IV- As acções em que se peça a declaração de nulidade de deliberações sociais são da competência dos Tribunais de comércio.

V- A competência material do Tribunal determina-se pelo pedido formulado pelo Autor e pelos fundamentos que invoca (causa de pedir).

VI- Se a parte apenas pretende que se declarem rectificadas os valores das participações sociais indicadas numa deliberação, tal não é subsumível às acções da competência do Tribunal de comércio, sendo competentes para conhecer de tal pedido os Tribunais Cíveis.

VII- A nulidade a que se reporta o art.º 56º n.º 1, al. d) do Código das Sociedades Comerciais é uma nulidade resultante de vícios de conteúdo.

VIII- Na primeira parte da referida al. d) estão em causa as “deliberações dos sócios cujo conteúdo, diretamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes”, enquanto a segunda parte se refere a “preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”.

**2025-04-08 - Processo n.º 2758/23.0T8SNT.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**

I- O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP) é um processo de pendor marcadamente extrajudicial, e da tramitação legalmente traçada decorre que ao Juiz está cometida no processo a prática de escassos actos, de entre os quais avulta a decisão sobre se deve homologar o acordo de pagamento ou recusar a homologação (art.º 222º-F n.º 5 do C.I.R.E.), aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX, em especial o disposto nos art.ºs 215º e 216º do C.I.R.E..

II- Nos termos do disposto nos art.ºs 215º e 216º do C.I.R.E., aplicáveis ao PEAP por força do disposto no art.º 222º-F n.ºs. 2 e 5 do C.I.R.E., o Juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.

III- Recusa igualmente a homologação se tal lhe for solicitado por algum credor, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, que:

- A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas.

- O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

IV- Para aferir da demonstração da primeira das referidas causas de recusa de homologação do acordo referidas no Ponto III, impõe-se ao Juiz uma apreciação casuística assente na comparação entre a situação em que o credor ficará com o acordo e a situação em que ele previsivelmente ficaria sem o acordo, ou seja, se pudesse recorrer aos meios coercivos para obter a cobrança coerciva do seu crédito ou, consumando-se a situação de insolvência do devedor, requerer a respectiva declaração, levando à liquidação universal do património deste.

**2025-04-08 - Processo n.º 1168/15.7T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**

1. A falta de indicação, no requerimento inicial em que o devedor se apresenta à insolvência, da declaração a que alude o art.º 236.º, n.º 3 do CIRE (“declaração de que o devedor preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes”) não justifica o indeferimento liminar do pedido de exoneração, mesmo que o juiz tenha proferido convite ao aperfeiçoamento do requerimento e o devedor não tenha correspondido a esse convite, constituindo mera irregularidade que não influi na apreciação liminar da admissibilidade do incidente.

2. Efetivamente, o art.º 238.º do CIRE enuncia as causas de indeferimento liminar do pedido de exoneração, não constando desse elenco a mencionada hipótese, que não é suscetível de enquadrar-se em qualquer das alíneas referidas no número 1, sendo que se trata de uma enunciação taxativa, como resulta da formulação dada pelo legislador ao prómio do artigo, mormente pela utilização da expressão “se” (“1- O pedido de exoneração é liminarmente indeferido se”), sabendo-se que, usualmente, o legislador assinala o carácter meramente exemplificativo de determinada enunciação quando esta é introduzida associada à utilização de determinados advérbios (nomeadamente, designadamente) ou expressões (entre outro(a)s).

3. O indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante com fundamento no disposto na alínea g) do número 1 do art.º 238.º do CIRE pressupõe a verificação de um elemento objetivo, consubstanciado na violação, por ação ou omissão, de determinados deveres (“deveres de informação, apresentação e colaboração”, resultantes do CIRE, “no decurso do processo de insolvência”) e um elemento de cariz subjetivo, o dolo ou a culpa grave. Na aferição do elemento subjetivo, o legislador exclui, pois, os casos de mera culpa ou negligência, que se traduz na violação de um dever de cuidado, na omissão da diligência exigível ao agente.

4. O interesse juridicamente relevante que o legislador quis proteger com a previsão da referida alínea g), ao sancionar a atuação do devedor insolvente é, em primeira linha, o interesse dos credores, atenta a finalidade do processo de insolvência (art.º 3.º, n.º 1); assim, a violação dos deveres de informação, apresentação e colaboração previstos no CIRE, no decurso do processo é fundamentalmente aquela que tiver repercussão, ou for suscetível de ter repercussão, na satisfação dos créditos, como usualmente acontece, por exemplo, quando está em causa aferir do património do devedor com vista à respetiva apreensão e liquidação, salientando-se no entanto que não se pode retirar dessa asserção que se considere que o preenchimento da referida alínea só se verifica nos casos em que da violação desses deveres resulte efetivo benefício para o devedor e/ou efetivo prejuízo para os credores, porquanto o legislador não faz qualquer alusão a esse elemento na previsão da alínea g). O ponto é que não está aí em causa aferir da conduta do devedor perspetivada em função da necessidade de o tribunal apreciar e decidir do pedido de exoneração em termos de prolação de despacho de admissão liminar do incidente e com vista à fixação do rendimento indisponível.

5. Desconhecendo o tribunal as circunstâncias pessoais atuais do insolvente, porque este não contribuiu para esse esclarecimento e o tribunal não julgou oportuna indagação oficiosa – num contexto em que entre o momento em que o devedor formulou o pedido de exoneração, alegando os elementos pertinentes e juntando documentos e o da prolação do despacho liminar incidindo sobre o incidente deduzido, decorreram mais de nove anos –, não pode, com o fundamento apontado, proferir despacho de indeferimento liminar do pedido de exoneração; sempre será de atender, então, na falta de indicações específicas atualizadas do devedor sobre as suas necessidades, àquelas despesas que decorrem da normalidade da vida quotidiana para o comum dos cidadãos, no contexto do lugar de residência do insolvente e, quanto aos rendimentos respetivos, com vista à fixação do valor do rendimento indisponível, aos parâmetros que se mostram profusamente assinalados pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista o que decorre do art.º 239.º, n.ºs 2 e 3 do CIRE.

**2025-04-08 - Processo n.º 18367/24.3T8LSB-C.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Ana Rute Pereira/Paula Cardoso**

1 – Não se reconduz a impugnação da matéria de facto aquela que, embora expressamente deduzida, não visa a eliminação, alteração ou aditamento da matéria de facto provada e/ou não provada, mas coloca apenas em causa que a matéria de facto, integralmente provada nos termos alegados, não ter sido considerada na decisão proferida.

2 - Dada a tensão entre interesses contrapostos que se fazem sentir no instituto da exoneração do passivo restante, não tem apoio legal a tese de que o rendimento mínimo necessário para o sustento do devedor seja sempre correspondente ao das despesas por ele suportadas.

3 – Se o devedor insolvente reside no Reino Unido, onde ganha um salário razoável, mas suporta com as despesas essenciais custos mais elevados, do que os que suportaria em Portugal, deve o rendimento indisponível para cessão ser fixado tendo em conta a remuneração mínima garantida no local onde vive, no caso o National Minimum Wage (NMW), durante o período em que aí se encontra.

**2025-04-08 - Processo n.º 10048/23.1T8SNT-E.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

1 – Constitui um ato prejudicial, para os efeitos do n.º 2 do art.º 120º do CIRE, qualquer ato que enfraqueça qualitativamente ou quantitativamente a garantia patrimonial dos credores.

2 – Sendo o negócio resolvido a favor da massa insolvente uma cessão de quotas, não tendo sido alegado, em concreto, qual o valor das quotas cedidas (ou da sociedade cujas quotas foram cedidas) é impossível fazer o juízo da desproporção entre as obrigações assumidas pela insolvente e pelas contrapartes que a al. h) do n.º1 do art.º 121º exige, não estando reunidos os pressupostos da resolução incondicional.

3 – Para que se possa presumir a prejudicialidade nos termos do n.º3 do art.º 120º do CIRE, terá que se verificar o preenchimento de uma das alíneas do n.º1 do art.º 121º, exceção feita ao requisito temporal.

4 - Mesmo optando pela tese de que a troca de bens por dinheiro é sempre prejudicial num contexto de pré-insolvência, é necessário que esteja determinado ou seja minimamente razoável, num juízo de experiência comum, que os bens em causa sejam objetivamente aptos à satisfação dos credores, sem o que o enfraquecimento da garantia patrimonial dos credores que caracteriza o ato prejudicial não pode ter-se por verificado.

5 – A cessão de participação social de uma sociedade por quotas constituída há 3 meses, com um baixo capital social, relativamente à qual se desconhece por completo se tem património, atividade ou existências, não é suscetível de demonstrar esse enfraquecimento da garantia patrimonial.

**2025-04-08 - Processo n.º 1119/24.8T8FNC-C.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Elisabete Assunção**

1. Considerando que a relevância jurídica da qualificação da insolvência como culposa respeita e reflete-se exclusivamente na situação jurídica das pessoas por ela afetadas, do lado passivo do incidente só estas têm legitimidade para recorrer e pedir a revogação daquela sentença e, consoante os casos, a sua substituição por outra que os absolva dos efeitos da insolvência culposa ou que a qualifique como fortuita.

2. Elaboração da contabilidade e elaboração das contas anuais são realidades e obrigações distintas, que não se confundem entre si.

3. O não cumprimento da obrigação de elaboração das contas anuais não significa o não cumprimento da obrigação de manutenção de contabilidade organizada, mas o incumprimento desta já determina o incumprimento da primeira.

4. Contabilidade organizada corresponde à escrituração legalmente obrigatória, esta corresponde ao registo contabilístico e este à anotação dos movimentos económicos ou factos contabilisticamente relevantes em 'livro'/conta própria de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

5. É o registo/lançamento desses factos que vai permitir o apuramento dos saldos de cada conta e de cada rubrica que, por sua vez, vai permitir obter um balancete atualizado em cada momento em que se pretenda obter um 'retrato' atual da situação da empresa e, no termo de cada ano (ou outro período aplicável), o fecho de contas ou encerramento de exercício através da elaboração do balanço que integra as demonstrações financeiras e demais documentos de prestação de contas devidos apresentar pela administração para apreciação anual da situação da sociedade pelos sócios nos termos do art.º 65º do CSC.

6. Os destinatários e as finalidades informativas e de rastreio visadas pela contabilidade não se esgotam na determinação da matéria coletável pela administração fiscal e do imposto a pagar pela sociedade contribuinte, pelo que a obrigação de manutenção de contabilidade atualizada mantém-se enquanto a sociedade existir no ordenamento jurídico, independentemente de exercer ou não exercer atividade, e o que mais se impõe quando a inatividade coexiste com a subsistência de passivo vencido e não cumprido.

7. As sociedades objeto de declaração oficiosa de cessação da atividade nos termos do n.º 6 do art.º 8º CIRC continuam a existir e continuam a poder praticar atos patrimoniais e a exercer atividade tributável, pela que, até à sua extinção, permanecem obrigadas à elaboração de contabilidade organizada.

8. A declaração de cessação oficiosa de atividade da sociedade pela Autoridade Tributária nos termos do art.º 8º, n.º 6 do CIRC não foi legalmente prevista para desonerar ou 'facilitar' a vida às sociedades que manifestam ausência de atividade (ou não possuem estrutura empresarial em condições de a exercer), mas sim para tutela da verdade fiscal e contributiva através da prevenção da evasão fiscal por recurso a utilização de sociedade sem efetiva atividade mas cuja existência é mantida apenas para fins fraudulentos.

#### **2025-04-08 - Processo n.º 357/25.0T8BRR.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

##### **Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**

1. O requisito, pressuposto ou critério legal "domicílio" configura conceito legal previsto nos art.ºs 82º e ss. do Código Civil e, por isso, questão de direito à qual não cumpre responder em sede de decisão de facto mas, se for o caso, aferir no âmbito do enquadramento jurídico devido operar sobre os factos conhecidos nos autos.

2. As regras do Regulamento (UE) 2017/848 de 20.05.2015 sobrepõem-se às regras gerais de competência internacional previstas no nosso ordenamento jurídico, sejam as especiais (art.º 7º, n.º 1, 276º a 287º e 294º a 296º do CIRE), sejam, por maioria de razão, as gerais (art.º 62º do CPC).

3. É pelas regras do Regulamento, e não pelas regras de competência internacional do direito interno, que se afere se o mesmo é ou não aplicável ao caso, o que se faz através da valoração jurídica dos factos alegados e disponíveis nos autos à luz do critério de competência internacional por aquele previsto e termos em que o mesmo é aí definido.

4. O critério para aferir da competência internacional de um Estado-membro da UE para a abertura e tramitação de determinado processo de insolvência não é o da localização do domicílio dos devedores, mas sim o da localização do centro dos seus interesses principais (CIP), que pode ou não corresponder ao local da residência habitual.

5. Ainda assim, o CIP do devedor só releva como fator de conexão de competência relevante se os terceiros o puderem perspetivar ou reconhecer como tal, o que se afere no momento da abertura do processo, e não o da constituição das dívidas que integram a situação da insolvência.

6. O Estado melhor colocado para aferir da atual situação patrimonial e económico financeira dos devedores é o país no qual atualmente residem, procuram (outro) espaço para residir de modo mais condigno, trabalham e auferem os rendimentos que sustentam o respetivo agregado familiar, e onde os seus filhos frequentam a escola; no caso, o país para onde os recorrentes emigraram com o objetivo de aí alcançarem melhores condições remuneratórias e de vida.

7. Não está na disponibilidade do devedor optar pela aplicação das normas de direito interno reguladoras da competência internacional dos tribunais portugueses em detrimento das normas do Direito da União Europeia vinculativas e aplicáveis na matéria nem, por isso, optar por uma ou por outra jurisdição de acordo com a sua conveniência ou vontade à margem dos critérios de competência neste previstos.

8. No âmbito da aplicação do Regulamento (UE) 2017/848, por regra o processo de insolvência particular previsto nos art.ºs 294º e ss. do CIRE só pode ser aberto depois da abertura do processo principal de

insolvência no Estado-membro com competência internacional, caso em que aquele processo adota a designação de processo secundário (cfr. art.º 294º, n.º 3 do CIRE e art.º 3º, n.º 3 do Regulamento).

9. No âmbito da aplicação do Regulamento (UE) 2017/848, a abertura de processo particular antes da abertura do processo principal só é admissível nas circunstâncias ali previstas (art.º 3º, n.º 4) e, nesse caso, adota a designação de processo de insolvência territorial (cfr. art.º 294º, n.º 3 do CIRE e art.º 3º, n.º 4 do Regulamento).

10. Tratando-se de insolvência transfronteiriça abrangida pelo Regulamento 2017/848, não colhe fundamentar a violação do princípio constitucional da igualdade na alegação de que a declaração de incompetência internacional dos tribunais portugueses determina a impossibilidade de os devedores acederem ao perdão das dívidas vencidas que integram a sua situação de insolvência.

11. A possibilidade de os cidadãos portugueses terem tratamento jurídico distinto em função do Estado-membro onde têm o seu CIP não é suscetível de configurar violação do princípio constitucional da igualdade e é realidade perfeitamente assumida e aceite pelo próprio Direito Comunitário.

#### **2025-04-08 - Processo n.º 1936/15.0T8VFX-AF.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

##### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**

I- Nos termos do disposto no art.º 149º do CIRE, declarada que seja a insolvência deve proceder-se de imediato à apreensão de todos os bens que integram a massa insolvente, ainda que “arrestados, penhorados, apreendidos ou por qualquer outra forma detidos, seja em que processo for, com ressalva apenas dos que hajam sido apreendidos por virtude de infracção, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social;”- cfr. n.º 1, alínea a) do artigo supra referido.

II- A apreensão de bens prevista no art.º 178º do CPP tem como objectivo a obtenção e conservação das provas, mas também garantir a concretização da perda dos objectos que as encarnam a favor do Estado.

III- Tendo sido determinada pelo Ministério Público, nos termos do artigo supra imediatamente referido, a apreensão de determinado bem à ordem do processo crime, para garantir a perda do mesmo a favor do Estado, também promovida nos aludidos autos, deverá ser mantida a apreensão até decisão final, ou seja, até que ali seja proferida decisão transitada em julgado.

IV- Não obstante no acórdão proferido nos autos do processo crime em 1ª instância, ter sido determinado o levantamento da apreensão efectuada naquele processo, não tendo tal acórdão transitado em julgado, por dele haver sido interposto recurso, atento o disposto no aludido art.º 149º, n.º1, alínea a), do CIRE, não pode desde já ter lugar a respectiva apreensão à ordem da massa insolvente.

#### **2025-04-08 - Processo n.º 4366/21.0T8FNC-E.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

##### **Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira**

I- A acção de restituição e separação de bens proposta nos termos do artigo 141.º e ss. do CIRE é o meio para o titular de um direito real de gozo fazer valer o seu direito e reagir contra uma apreensão que ofenda o seu direito.

II- A posse que releva para efeitos da aquisição da propriedade por usucapião deve conter os elementos corpus e animus.

III- A presunção de posse em nome próprio, por parte daquele que exerce o poder de facto, estabelecida no n.º 2 do art.º 1252º do C. Civil é uma presunção legal, cujo funcionamento depende da verificação dos pressupostos que estão previstos na lei e a questão de saber se tais pressupostos estão ou não ou verificados e se, conseqüentemente, é aplicável aquela presunção, constitui matéria de direito que não pode ser considerada para efeitos de decisão sobre a matéria de facto.

IV- Para funcionar a aludida presunção importa que o pretense possuidor se apresente como iniciador da posse, desligado do possuidor anterior, como nos casos de aquisição originária da posse por prática reiterada ou por inversão do título de posse.

V- Nos casos de aquisição derivada da posse, como sucede com a tradição material ou simbólica, efectuada pelo anterior possuidor, prevalecerá a presunção ilídível estabelecida no n.º 2 do art.º 1257º do C. Civil, segundo a qual se presume que a posse continua no anterior possuidor.

VI- Nestes casos compete ao adquirente provar não só a mera materialidade da traditio, mas também a intencionalidade subjacente.

VII- Em caso de celebração de um contrato-promessa de compra e venda, com eficácia meramente translativa e em que o bem prometido vender foi logo entregue pelo promitente-vendedor ao promitente-comprador, tal entrega traduz-se uma aquisição derivada da posse.

VIII- Na vigência da promessa de compra e venda, sem que se encontre demonstrada uma antecipação dos efeitos translativos do contrato definitivo, a aquisição da posse, como proprietário, por parte do promitente comprador, só ocorrerá com a inversão do título da posse.

IX- Não se tendo provado que aquele que invoca a usucapião tenha praticado os actos materiais que desenvolveu ao longo do tempo como iniciadores de uma posse desligada da do anterior possuidor, nem que tenha havido inversão do título de posse, não poderá fazer-se funcionar a presunção do art.º 1252º, n.º2, do C. Civil.

**2025-04-08 - Processo n.º 2718/24.3T8STB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Ana Rute Pereira**

I- Decorre do art.º 186.º n.º 1 do CIRE que, para a qualificação de uma insolvência como culposa, impõe-se, cumulativamente, que seja demonstrado nos autos uma atuação ilícita e culposa do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência e o nexo causal entre aquela atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.

II- Verificada, porém, qualquer uma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 daquele art.º 186.º, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a atuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

III- Preenche a al. a) do n.º 2 do aludido art.º 186.º do CIRE o facto de não terem sido encontrados os bens móveis que a devedora tinha registado contabilisticamente em inventário, sem que a mesma tivesse prestado qualquer esclarecimento à administradora da insolvência sobre o seu paradeiro.

IV- Preenche a al. d) do n.º 2 do aludido preceito legal, o facto de se ter apurado que no período relevante para efeitos de qualificação a devedora transmitiu o direito de propriedade sobre dois veículos automóveis a favor da nova sociedade constituída pelos seus anteriores sócios, sem que se mostre provado a que título o fez, se gratuito se oneroso e, neste caso, qual o destino do dinheiro.

V- Preenche também a al. i) do n.º 2 do mesmo preceito, o facto de a devedora não ter dado resposta ao solicitado pela AI, não lhe enviando os elementos de contabilidade solicitados e negando-lhe o acesso ao local de atividade.

VI- O preenchimento das indicadas alíneas faz então presumir, iuris et de iure, a culpa da devedora e o nexo de causalidade entre a atuação descrita e a criação/agravamento da situação da insolvência, assim se impondo a qualificação da insolvência como culposa.

**2025-04-08 - Processo n.º 10202/24.9T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**

1- A forma de elaborar uma sentença tem regras e exigências formais que determinam e obrigam o juiz a discriminar, separadamente, os factos que julga provados dos factos que julga não provados, motivando depois a sua decisão, quer de facto quer de direito, o que deve ser feito de forma escorreita, clara e precisa, sem deixar dúvidas aos destinatários da decisão.

2- A leitura da sentença deve permitir que se possa compreender e alcançar que meios de prova foram usados pelo juiz para a sua decisão sobre a factualidade apurada e não apurada, permitindo um controlo e escrutínio sobre a convicção formada.

3- Não obstante o consagrado no art.º 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, se na sentença em crise se consigna uma amálgama de Temas de Prova e factos, provados e não provados, sem qualquer separação entre eles; se nela são dados por não provados Temas de Prova, sem a concretização da matéria de facto a que se reportam, por referência aos articulados das partes; se são também dados por provados factos que tornam depois incompreensível a decisão final tomada no âmbito do processo decisório; e se a motivação inserta na sentença

se revela de tal forma insuficiente, confusa e pouco perceptível, sem qualquer análise crítica da prova produzida, e sem nela ser juridicamente enquadrada a factualidade considerada, impõe-se ao tribunal da Relação a sua anulação, ordenando-se ao tribunal a quo que a fundamente devidamente, esclarecendo os pontos em crise, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto.

**2025-04-08 - Processo n.º 19543/24.4T8LSB-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

I- Tem legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aquele que se arroga titular de um direito de crédito sobre a sociedade devedora, sendo-lhe exigível para o justificar a menção da sua origem, a sua natureza e o seu montante, tal como se infere do art.º 25.º do CIRE.

II- Não obstante, se a Requerente invoca nos autos um crédito por suprimentos, tal crédito, por força do art.º 245.º n.º 2 do CSC, não lhe confere essa legitimidade para requerer a insolvência da sociedade devedora.

III- Se, para além disso, invoca um crédito por remuneração de gerência, juntando aos autos cópia da carta enviada à sociedade devedora a renunciar ao exercício do cargo de gerente e a declarar prescindir de todos os valores devidos, com exceção dos suprimentos realizados, tal crédito não lhe dá agora direito a pedir a insolvência da sociedade, em face da natureza de remissão abdicativa que aquela declaração encerra, determinativa da extinção da reclamada obrigação, tal como decorre do art.º 863.º do CC.

IV- Não revestindo o exercício daquele cargo de gerente uma relação de trabalho subordinado, não tem aplicação aos autos o n.º 3 do art.º 373.º do CT, na sua nova redação, nada impedido assim que aquela remissão abdicativa produza os seus efeitos, tanto mais que nenhum vício da vontade foi invocado para condicionar tal declaração.

V- Como tal, resultando dos autos que o único crédito que a Requerente detém sobre a Requerida resulta de suprimentos, uma vez que prescindiu de outros valores devidos, impõe-se então revogar a sentença em recurso, julgando improcedente o pedido de insolvência, dado que o mesmo foi formulado por quem, do ponto de vista legal, não está substancialmente habilitado para o efeito.

**2025-04-08 - Processo n.º 2139/17.4T8LSB-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Elisabete Assunção**

I. Encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de qualquer vício de nulidade, a sentença que elenca a factualidade que considera provada e não provada, mais justificando as razões que estiveram subjacentes à sua motivação e indicando o fundamento jurídico em que assentou a decisão final.

II. Estando referenciado em cada um dos factos provados os documentos em que os mesmos se sustentam, desnecessário se mostra voltar a mencionar tal correspondência em sede de motivação.

III. A alteração da matéria de facto apenas deverá ter lugar se da mesma resultar algum efeito juridicamente útil para o desfecho do litígio, nomeadamente alterando o sentido da decisão proferida, sem prejuízo de tal alteração se impor em face dos elementos dos autos.

IV. Existe justa causa de destituição de gerente quando o mesmo pratica actos (por acção ou omissão) que consubstanciam violação grave e culposa dos deveres a que está obrigado por inerência a tal cargo e que afectam de forma irreversível a relação de confiança que se impunha, nessa medida não sendo exigível à sociedade a manutenção desse vínculo.

V. Estando em causa um gerente nomeado judicialmente (pessoa estranha à sociedade), tendo tal nomeação tido subjacente os conflitos existentes entre os dois únicos sócios (os quais foram casados entre si), mostraram-se preenchidos os pressupostos exigidos para a sua destituição quando:

a) Tendo tal nomeação ocorrido por sentença proferida em 12/02/2018, o mesmo apenas convocou uma assembleia geral para o dia 21/06/2021 (integrando a respectiva ordem de trabalhos a apreciação das contas dos exercícios dos anos de 2015 a 2020); e

b) O mesmo permitiu que fossem efectuadas transferências (num total de 72.774,98€) da conta bancária titulada pela sociedade para a conta pessoal da sócia gerente e para conta de uma terceira pessoa (não obstante a sócia co-gerente estivesse autorizada a movimentar tal conta), sem que se tenha demonstrado que assim sucedeu por forma a compensar pagamentos da responsabilidade da sociedade.

VI. O descrito no ponto anterior encerra condutas que contrariam os interesses sociais que têm que ser salvaguardados, traduzindo clara violação dos deveres de cuidado e de lealdade a que o mesmo gerente estava obrigado (tanto mais que o património da sociedade ficou objectivamente lesado), dessa forma afectando irremediavelmente o vínculo de confiança que se impõe que exista com a sociedade – artigos 64.º, n.º 1, als. a) e b), e 257.º, n.º 6, ambos do CSC.

VII. Os actos descritos no ponto anterior não poderão encontrar justificação em eventuais condutas que possam ter sido assumidas pelo sócio requerente da acção - seja no período em que o mesmo exerceu o cargo de gerente (até 2016), seja em momento posterior.

**2025-04-08 - Processo n.º 7299/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Elisabete Assunção**

1. O processo especial de inquérito judicial apenas pode ser requerido por quem detenha a qualidade de sócio, já que é a este que é conferido o direito à informação de que aquele processo é instrumental - artigo 1048.º, n.º 1, do CPC e artigos 21.º, n.º 1, al. c), e 216.º, n.º 1 do CSC.

2. Carece de legitimidade para assim agir, o sucessor do sócio falecido cuja quota foi objecto de deliberação social de amortização (devidamente comunicada e registada) em momento anterior ao da instauração do processo de inquérito judicial.

3. Com a amortização e consequente extinção da quota (artigo 232.º, n.º 2 do CSC), igualmente perde a qualidade de sócio quem era seu detentor.

4. O pagamento da contrapartida devida pela amortização não é elemento essencial a esta última, dessa forma não obstando à sua eficácia (a qual se basta com a comunicação mencionada no n.º 1 do artigo 234.º do CSC), assim como também não constitui impedimento o facto de pender acção judicial pela qual a deliberação de amortização tenha sido impugnada.

**2025-04-08 - Processo n.º 13574/13.7T2SNT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Ana Rute Pereira/Susana Santos Silva**

1. Tendo a instância insolvental sido declarada encerrada (com relação ao processo principal e todos os seus apensos), no âmbito da qual foi concedido à insolvente a exoneração do passivo restante, mostra-se processualmente inviabilizada a possibilidade de o juiz “dar sem efeito” tal encerramento – ocorrido nos termos previstos pela al. a) do n.º 1 do artigo 230.º do CIRE – e ordenar a abertura da liquidação com vista à distribuição pelos credores da quantia que veio a ser transferida para a conta bancária que havia sido aberta em nome da massa insolvente (sem que resulte que a mesma se reporte a bem que tenha sido apreendido).

2. Com tal encerramento, e o caso julgado que do mesmo decorre, esgotado ficou o poder jurisdicional do magistrado titular do processo, o qual não poderá contornar tal impedimento, designadamente sob a égide do princípio da adequação processual.

**2025-04-08 - Processo n.º 336/22.0T8VFX-H.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Fátima Reis Silva**

I – A posição de promitente comprador não configura, em princípio, uma verdadeira posse, a qual não emerge do contrato-promessa (por não ser esse o seu objecto), podendo, no entanto, resultar de um acordo negocial distinto entre as partes e da efectiva entrega do bem.

II – Terá de ser esse acordo, bem como as circunstâncias relativas ao elemento subjectivo (animus) a determinar a qualificação correcta no que respeita a uma eventual posse, ou seja, os actos de posse deverão ser praticados com o animus de se estar a exercer o correspondente direito de propriedade em seu próprio nome, ou seja, intervindo na coisa como se fosse sua.

III – O facto de ter ficado expressamente consignado no contrato-promessa de compra e venda que os promitentes-compradores ficavam “como meros detentores do referido imóvel” e de não ter sido pago o preço acordado na promessa, apesar da existência de traditio para os promitentes-compradores, não permite

concluir pela existência, ao tempo da promessa, de uma vontade comum das partes no sentido da transferência, imediata e definitiva, da posse correspondente ao direito de propriedade.

IV – Não se mostram preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos (artigo 483º do Código Civil), nomeadamente o requisito de ilicitude, quando, apesar de ter ficado provado que os promitentes-compradores realizaram obras de ampliação no imóvel que passaram a habitar em virtude da celebração de contrato-promessa de compra e venda, se desconhece se o fizeram com ou sem autorização dos proprietários.

V – Se a alegada obrigação de indemnizar o proprietário do imóvel em resultado da sua ocupação pelos promitentes-compradores não tem como causa a prática de um facto ilícito e culposo, apesar de terem sido interpelados judicialmente aquando da notificação da reconvenção, não se constituem em mora se não foi apurado o valor do arrendamento desse imóvel.

**2025-04-08 - Processo n.º 5167/24.0T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Susana Santos Silva**

I – O plano de pagamentos que, relativamente a um credor garantido, prevê o perdão de 50% do crédito e o pagamento dos 50% remanescentes, através do produto da venda de um imóvel, em valor substancialmente inferior ao da proposta de aquisição apresentada no âmbito de processo de execução à ordem do qual o imóvel está penhorado, resulta em situação mais desfavorável para esse credor.

II – Para além disso, se relativamente ao mesmo credor, prevê o pagamento dos 50% remanescentes do seu crédito em prestações mensais de 150,00 €, enquanto relativamente a um credor comum, estabelece um plano de pagamento prestacional de valores mensais de 750,00 €, o plano de pagamento enferma de clara discriminação negativa, não justificada no acordo, quanto àquele crédito garantido, violando, assim, o princípio da igualdade material dos credores e justificando a sua não homologação.

III – Se o que consta do plano, relativamente ao crédito da Fazenda Nacional, não corresponde à realidade – por inexistir plano prestacional em vigor que abrangesse o crédito reclamado pela Autoridade Tributária –, não sendo uma proposta, em nada afecta esse crédito, que não fica abrangido pela proposta de plano de pagamento, não ocorrendo, conseqüentemente, violação das regras imperativas.

**2025-04-08 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-FX.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca**

1 – Apenas caberá à Relação conhecer da impugnação da matéria de facto, quando os factos que a parte pretende impugnar forem relevantes para a decisão segundo as várias soluções plausíveis de direito, sob pena de o tribunal praticar no processo atos inúteis, proibidos por lei, nos termos do art.º 130º, do CPC.

2 - A impugnação da matéria de facto deve ter em consideração, e ser instrumental, relativamente à decisão de mérito a proferir.

3 – Importa analisar, integradamente, as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal relativamente ao Banco Espírito Santo, S.A., nomeadamente, no caso, as deliberações datadas de 03.08.2014 e 29.12.2015.

4 – “Responsabilidades”, “passivos” e “contingências definidas como passivos” não são o mesmo que “ativos” ou créditos”.

5 - Tratando-se os recursos de um meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, os mesmos apenas podem ter como objeto, com exceção daquelas que sejam de conhecimento oficioso, questões que tenham sido anteriormente apreciadas na decisão objeto de recurso.

6 – A interpretação das deliberações tomadas pelo Banco de Portugal pelos tribunais comuns é admissível, não estando em causa qualquer interferência nos poderes do Banco de Portugal ou nas competências dos Tribunais Administrativos.

**2025-04-08 - Processos n.ºs 17879/11.3T2SNT-S.L1 e 17879/11.3T2SNT-M.L1.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Susana Santos Silva**

I. Uma sentença de que não é interposto recurso é, por princípio, imodificável, em respeito pela regra de estabilidade e segurança prevista no art.º 613º, n.º 1 do Código de Processo Civil, que afirma os princípios da extinção do poder jurisdicional e da intangibilidade da decisão judicial.

II. O juiz a quo não pode proceder à reformulação de uma decisão transitada em julgado, afetando efeitos substantivos e processuais já produzidos, quando está perante um erro que se situa muito para além do erro material demonstrado pelo próprio contexto da sentença, ou seja, quando não é possível, de forma objetiva e por mera leitura do texto desta, concluir pela existência da expressão de uma vontade contrária àquela que o decisor pretendia efetivamente exteriorizar, antes exigindo a perceção do lapso o recurso a elementos externos à decisão.

III. Ainda que se revele evidente que o julgador errou, implicando os documentos constantes do processo e dos demais apensos uma decisão distinta, este erro, subsumível à previsão do art.º 616º, n.º2, al. b) do Código de Processo Civil, apenas autoriza a reforma da decisão em exercício de uma competência que cabe exclusivamente ao tribunal superior e que reclama a oportuna e tempestiva interposição de recurso, quando a causa o admita.

IV. Nesses casos, fica vedada ao juiz do processo a possibilidade de chamar a si a competência para retificação/reforma da decisão, sendo a atuação assim desenvolvida violadora do caso julgado.

V. Se o interveniente processual diretamente afetado pelo erro/lapso de que padecia a decisão não exerceu o seu direito de reação pela via própria da interposição de recurso, terá que suportar as consequências dessa omissão, que se traduzem na estabilização definitiva do decidido.

## **DECISÃO SINGULAR – 07-04-2025**

**2025-04-07 - Processo n.º 1102/13.9TBTVD-B.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

1. O dever processual de elaboração e apresentação da lista de créditos a que alude o art.º 129º do CIRE e a faculdade de responder às impugnações que à mesma sejam deduzidas, são atos funcionais que o administrador judicial exerce pessoalmente no cumprimento da legal tramitação do apenso de reclamação de créditos.

2. O administrador da insolvência e a massa insolvente por ele representada não têm legitimidade para recorrer da sentença de verificação e de graduação de créditos.

## **DECISÕES SINGULARES – 04-04-2025**

**2025-04-04 - Processo n.º 1647/11.5TYLSB-S.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

O art.º 23.º n.º 10 do Estatuto do Administrador Judicial estabelece o limite de 100.000 euros para a remuneração global devida ao administrador da insolvência em caso de liquidação da massa insolvente, como decorre da sua interpretação conjugada com os n.ºs 4, alínea b), 6 e 7 desse mesmo preceito legal.

**2025-04-04 - Processo n.º 390/25.2T8SNT-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

I- Constituindo o recurso um meio de impugnação de uma concreta decisão judicial com vista à sua alteração, revogação ou anulação por um tribunal superior, estará destinada a fracassar a apelação que contém alegações e conclusões que não contrariam, no concreto, a decisão recorrida.

II- Num caso como o dos autos, à luz do art.º 656.º do CPC, o recurso ter-se-á por manifestamente infundado, pois que, pela avaliação sumária dos fundamentos recursivos, se verifica que não são indicadas quaisquer normas jurídicas ou princípios violados, nem a recorrente esclarece o que efetivamente pretende obter com o

recurso interposto (revogação, anulação ou modificação da decisão recorrida, e em que termos) nada sendo concretamente rebatido relativamente à decisão proferida nos autos, carecendo assim o presente recurso de qualquer apoio fáctico e / ou legal.

III- Tendo no âmbito do PER o processo negocial chegado ao fim sem ter sido aprovado um plano de recuperação, e tendo a devedora pedido a sua declaração de insolvência, a declaração desta em nada interfere com a possibilidade de a mesma poder ainda apresentar um plano de recuperação, o que poderá fazer a todo tempo no decurso do processo, como de resto, veio a fazer em momento posterior ao presente recurso.

## **DECISÃO SINGULAR – 02-04-2025**

### **2025-04-02 – Processo n.º 27600/15.1T8SNT-I.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

1. A remuneração variável do administrador da insolvência, a que alude o art.º 23.º da Lei n.º 22/2013, de 26-02, que aprovou o Estatuto do Administrador Judicial (na redação introduzida pela Lei n.º 9/2022 de 11-01), é fixada em função do resultado da liquidação da massa insolvente (n.º 4) e aferido pelo montante apurado para a massa insolvente a que alude o n.º 6 do preceito, depois das deduções aí estipuladas.

2. Falece o pressuposto para a fixação da remuneração variável a favor do administrador da insolvência nas situações em que, pese embora o AI tenha dado início à liquidação, tendo por objeto o único bem (imóvel) apreendido para a massa, não ultimou a mesma, concretizando a venda do bem porque, entretanto (e decorridos mais de oito anos da data em que a insolvência foi decretada), todos os créditos da insolvente foram pagos no decurso do processo e à margem deste, peticionando o insolvente o encerramento do processo com esse fundamento, ao abrigo do disposto no art.º 230.º, n.º 1, alínea c) do CIRE.

3. A fiscalização sucessiva, concreta, por via da qual os tribunais podem apreciar e decidir sobre se quaisquer atos normativos são, ou não, inconstitucionais (art.ºs 277.º e 280.º da CRP), significa que o que é objeto de análise é a conformidade de normas jurídicas com a Constituição e/ou a conformidade de determinada interpretação normativa com a Constituição e não a conformidade constitucional de decisões judiciais. Sendo a questão de (in)constitucionalidade suscitada pelas partes, impende sobre a parte o ónus de suscitação, que configura, aliás, pressuposto do recurso a que alude o art.º 70.º, n.º 1, alínea b) da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e que se concretiza pela oportuna e adequada alegação, no processo, da questão de constitucionalidade que pretende seja apreciada e conhecida – cfr. ainda o art.º 72.º da mesma lei.

4. Suscitando o apelante a questão de constitucionalidade partindo de uma interpretação normativa que não foi aquela que o tribunal recorrido adotou – não resulta da decisão recorrida que o tribunal tenha interpretado o regime alusivo à fixação da remuneração variável ao AI tendo por referência o indicado art.º 23.º, n.º 4 do EAJ e que esta Relação enunciou com mais pormenor, no sentido de que o devedor insolvente está legitimado a intervir no processo, mormente nos atos de liquidação, em ordem a impedir que se obtenha para a massa o produto da venda, como o apelante indica quando conclui que foi por “intervenção do insolvente” que “não resultou para a massa qualquer produto” –, não tem sentido a apreciação desse pretensão vício.

## SESSÃO DE 25-03-2025

**2025-03-25 - Processo n.º 30336/23.6T8LSB.L1-A - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira**

1. Na hipótese de dissolução da sociedade determinada por deliberação dos sócios (art.º 141.º, n.º 1, alínea b) do CSC), a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação (art.º 146.º, n.º 1 do CSC) e é o registo do encerramento da liquidação na Conservatória do Registo Comercial que determina a extinção da sociedade, nos termos do art.º 160.º do CSC, com a consequente perda da personalidade jurídica e judiciária (cfr. os arts. 5.º do CSC e art.º 11.º, n.º 2 do CPC).

2. Deve proceder-se a uma interpretação conjugada dos arts. 269.º, n.º 1 alínea a), 278.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3 e 351.º, n.º 2 do CPC e art.º 162.º do CSC em ordem a concluir, tendo em conta a teleologia dessas normas e os princípios que as conformam que:

(i) A instauração do presente procedimento cautelar de arresto, contra uma sociedade que já se mostrava extinta a essa data, constitui vício que pode ser sanado com a intervenção dos sócios da sociedade, se ainda antes do exame das provas produzidas o tribunal apreciar dessa questão, ouvindo previamente o requerente em ordem a salvaguardar que este aceita essa substituição: é essa a ratio subjacente à sanção do vício no caso de falecimento do réu, pessoa singular, antes da sua citação, nos termos do art.º 351.º, n.º 2 do CPC, não se vislumbrando razões para não estender a aplicação desse regime às pessoas coletivas (sociedades) que se encontrem nessa situação, pois a dissolução é o facto extintivo da sociedade, correspondendo ao fim da sua vida;

(ii) A substituição opera-se imediatamente, sem necessidade de habilitação, em ordem a que a sociedade extinta seja substituída pelos sócios respetivos, representados pelo liquidatário, à semelhança do que acontece nas situações em que a extinção ocorre na pendência da ação, nos termos do art.º 162.º do CSC e por identidade de razões.

Tanto mais que da adoção desses parâmetros interpretativos não resulta qualquer prejuízo para a sociedade demandada, que tem a possibilidade de se defender intervindo no processo por intermédio do liquidatário, sendo certo que nem sequer está excluída a hipótese de intervenção dos demais sócios, como resulta do art.º 162.º do CSC.

3. A legitimidade das partes enquanto pressuposto processual não se confunde com a “legitimidade substantiva”, que se prende com a análise do mérito da causa, relevando, portanto, em sede de procedência ou improcedência do pedido; enquanto pressuposto processual, estamos perante exceção que deve ser aferida tendo em conta a relação material controvertida tal como ela é configurada pelo autor. Efetivamente, com a revisão do Cód. do Processo Civil, operada em 1995/1996 e a alteração do art.º 26.º, n.º 3, veio o legislador tomar posição relativamente à velha querela entre os defensores da corrente subjetivista e os da corrente objetivista, como resulta do preâmbulo do D.L. 329-A/95 de 12/12

4. Perante o quadro que se apresenta nos autos – os requerentes são sócios da sociedade extinta, não logrando obter do liquidatário as informações solicitadas, sendo confrontados com o flagrante incumprimento deste das obrigações que emergiam da deliberação de dissolução e extinção tomada na assembleia geral de 28-07-2023, de proceder à transferência de verbas da conta da sociedade para os requerentes, com vista à concretização da partilha dos bens da sociedade – mostra-se inteiramente justificada a prestação, por parte da entidade bancária, de informações alusivas à conta bancária da sociedade, por via da entrega da documentação que os requerentes fizeram juntar aos autos, como justificada está a prestação de depoimento pelo contabilista, com o conteúdo assinalado na decisão recorrida, concluindo-se que não podiam essas entidades escusar-se a prestar colaboração invocando o dever de sigilo (cfr. os arts. 417.º e 497.º do CPC), sob pena de violação que temos por intolerável do direito à prova que assiste aos requerentes e que se apresenta como corolário do direito ao processo equitativo, com consagração autónoma no número 4 do art.º 20.º da CRP.

5. O credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, pode requerer o arresto de bens do devedor (art.º 391.º, n.º 1 do CPC e 619.º do Cód. Civil), devendo o requerente do arresto deduzir os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado (art.º 392.º, n.º 1 do CPC e 302.º, n.º 1 do Cód. Civil).

6. Está suficientemente indiciada a verificação do primeiro requisito enunciado se da factualidade invocada pelos requerentes e levada à factualidade dada por provada resulta que:

- Quanto à 1ª requerida, constituída pelos sócios da sociedade extinta, representados pelo liquidatário, os requerentes, enquanto sócios da mesma sociedade, pretendem fazer valer contra esta o direito que têm à entrega dos bens que lhes coube em partilha, nos termos deliberados na Assembleia Geral realizada em 28-07-2023, exigindo o cumprimento da obrigação societária de entrega dos bens, no caso, a transferência de verbas existentes na conta bancária da sociedade, pelos valores fixados nessa deliberação;

- Quanto ao 2.º requerido, que exerce as funções de liquidatário (art.º 152.º do CSC) este não cumpriu as obrigações que sobre si impendem, dissipando os fundos existentes na conta bancária da sociedade em seu proveito pessoal e em proveito de uma sociedade por si dominada (sociedade da qual era o único sócio e gerente), ao invés de entregar parte desses valores aos requerentes pretendendo, pois, a responsabilização pessoal do liquidatário pelos prejuízos resultantes da sua atuação ilícita e culposa;

- Quanto à 3ª requerida (a sociedade é igualmente sócia da 1ª requerida, tendo participado na deliberação em causa), esta foi uma das entidades que beneficiou de valores transferidos pelo 2.º requerido, de conta bancária da 1ª requerida para conta bancária da 3ª requerida, tratando-se de transferências sem cabimento porque tal entidade (entre outras), não tem qualquer relação como fornecedor ou credor da 1ª requerida; ou seja, no limite, não tendo os requerentes outros mecanismos para serem ressarcidos dos prejuízos invocados, poderá estar em causa uma situação em que a fonte autónoma da obrigação da 3ª requerida é o enriquecimento sem causa (art.º 473.º e 479.º do Cod. Civil).

7. Tem a jurisprudência convergido no entendimento de que se verifica o requisito aludido no art.º 392.º, n.º 1 do CPC (periculum in mora) sempre que dos factos dados como (indiciariamente) assentes se retira que o requerido praticou actos de alienação/onerção/ocultação/dissipação do património que responde pela dívida; que o requerido se furta aos contactos com o requerente, na tentativa de assim retardar e/ou impossibilitar o cumprimento da obrigação; que o requerido se encontra em situação económica deficitária, com uma evidente desproporção entre o activo e o passivo, sem réditos ou sem desenvolver qualquer actividade produtiva, e com inviabilidade de recurso ao crédito etc, etc...

8. O requerente do arresto deve relacionar os bens que devem ser apreendidos, com todas as indicações necessárias à realização da diligência (art.º 392.º, n.º 1 do CPC), à semelhança do que acontece com a penhora, cujas regras são aplicáveis nos termos do art.º 391.º, n.º 2 do CPC; no entanto, como tem sido entendido, esta exigência deve ser ponderada cum grano salis, sob pena de se desvirtuar a finalidade do procedimento cautelar, que é a protecção do credor em face de comportamentos do devedor suscetíveis de colocar em risco o património que serve de garantia ao pagamento do crédito.

**2025-03-25 - Processo n.º 1069/24.8T8VFX-E.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Ana Rute Costa Pereira**

1. O legislador adotou para aferição dos pressupostos de declaração de insolvência um conceito de solvabilidade (art.º 3.º, n.º 1 do CIRE); sendo este o critério geral orientador, o legislador estabeleceu ainda, considerando os sujeitos passivos da declaração de insolvência (art.º 2.º do CIRE) a regra que emerge do número 2 daquele preceito, a saber, as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, “são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”.

2. Nos casos em que um terceiro está legitimado a instaurar o processo (credor), o legislador elencou um conjunto de factos-índice ou factos presuntivos da situação de insolvência no art.º 20º, n.º 1 do CIRE, competindo àquele o ónus de alegação e prova da factualidade subsumível à hipótese normativa.

**2025-03-25 - Processo n.º 8447/22.5T8SNT-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca**

1 - Na alínea b) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE visam-se condutas que, de forma desviante do que resultaria da atividade normal da devedora, tenham causado ou agravado a situação técnica de insolvência mediante o

empolamento artificial do passivo ou do resultado negativo ou diminuição igualmente artificial do resultado positivo - condutas que causem drásticas alterações da estrutura do balanço da empresa quando sejam causadas por ações alheias à sua normal atividade, core business ou risco próprio do mercado em que se insere.

2 – Na alínea d) do mesmo preceito, exige-se a um ato que implica a alienação de direitos de um património, ou a sua oneração, tendo como efeito a diminuição deste ou a alteração da sua composição, no que respeita aos seus elementos estáveis, bem como que esse ato seja praticado em proveito pessoal dos administradores ou de terceiros, não se exigindo a prova do prejuízo para a insolvente e seus credores.

3 – Não se exige, para o preenchimento do tipo do art.º 186º do CIRE, qualquer elemento subjetivo adicional (intenção de prejudicar credores).

4 – Quando os administradores fazem encaminhar para as suas contas bancárias pessoais proveitos da insolvente, tal corresponde a uma disposição de bens, no caso meios monetários da insolvente, a favor dos seus sócios e gerentes, pessoas distintas da sociedade, nos termos do art.º 5º do CSC.

5 – Verifica-se o preenchimento da causa de qualificação da insolvência culposa prevista na al. a) do n.º3 do art.º 186º do CIRE (violação do dever de apresentação à insolvência) nos casos em que na ausência de atividade geradora de liquidez e ausência de património liquidável (empresas) ou num quadro já deficitário, sem rendimentos e património liquidável (particulares), se contraem novos créditos, assim, agravando a situação de insolvência.

6 – Sendo o período relevante apenas o decorrido entre 12/05/2019 e 06/04/2020, em virtude da suspensão do dever de apresentação à insolvência nos termos previstos na Lei 1-A/2020, de 19/03 na redação dada pela Lei 4-A/2020, de 06/04, não se mostra suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão de conduta e o agravamento da situação de insolvência, o vencimento de dois créditos com um valor diminuto relativamente aos demais créditos vencidos e reclamados.

7 - A indemnização devida pela pessoa afetada pela qualificação como culposa deve, em princípio, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir, possibilitando-se que esse valor possa ser fixado em montante inferior sempre que o comportamento da pessoa afetada pela qualificação justifique essa diferenciação.

#### **2025-03-25 - Processo n.º 3610/24.7T8VFX-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

##### **Adjuntas: Manuel Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

1 – Equivale a falta absoluta de alegações a apresentação de alegações respeitantes, não à decisão recorrida mas a uma outra decisão, recorrível e da qual foi interposto recurso, sem que sejam formuladas quaisquer alegações respeitantes à decisão recorrida.

2 – Consubstancia falta absoluta de alegações a apresentação de conclusão versando matéria não abordada nas alegações.

3 – Na ausência de alegações ou de conclusões, ou de ambas, o recurso que tenha sido admitido não pode ser conhecido pelo tribunal de recurso, nos termos do disposto nos arts. 641º, n.º2, al. b) e 652º n.º 1, als. b) e h) do CPC.

#### **2025-03-25 - Processo n.º 9843/24.9T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

##### **Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Susana Santos Silva**

I – O facto de o crédito do requerente beneficiar de garantias reais e de penhoras sobre imóveis não o impede de requerer a insolvência do devedor, ainda que os bens objeto daquelas garantias e penhoras tenham valor de mercado ou de liquidação superior ao valor do seu crédito.

II – A legitimidade que pelo art.º 20º do CIRE é reconhecida a qualquer credor, ainda que condicional, e qualquer que seja a natureza do seu crédito para pedir a declaração da insolvência dos seus devedores que se encontrem nessa situação, cumpre o interesse de natureza particular do credor e, simultaneamente, tutela interesses de natureza pública, de ordem social e económica, sem que imponha ao credor a excussão da ação executiva singular.

III - A demonstração da situação de insolvência não exige nem passa pela efetiva demonstração da impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a totalidade das suas obrigações; basta a demonstração de factos indiciadores que, de acordo com a valoração do legislador, constituem manifestação daquela impossibilidade.

IV - A presunção de situação de insolvência prevista pela al. a) do n.º 1 do art.º 20º do CIRE pressupõe uma paralisação no cumprimento que abrange a generalidade das obrigações vencidas do devedor, o que ocorre quando abrange a diversidade das relações jurídicas estabelecidas pelo devedor.

V - A presunção de insolvência prevista pela al. b) pode bastar-se com o incumprimento/mora no cumprimento de uma só obrigação vencida, desde que acompanhado de concretas circunstâncias que revelem a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações vencidas.

VI - Os factos índices da insolvibilidade não resultam infirmados pela existência de bens na titularidade do devedor, ainda que o seu valor seja superior ao passivo pois, enquanto elemento de exclusão da situação de insolvência, esse facto só releva se ilustrar uma situação de viabilidade financeira, o que passa pela capacidade de gerar excedentes aptos a assegurar o cumprimento da generalidade das obrigações no momento do seu vencimento.

VII - Como tem vindo a ser sobejamente afirmado, a existência de ativo superior ao passivo não constitui pressuposto legal de solvabilidade pois, ainda que assim suceda, o devedor está insolvente se, por ausência de liquidez, estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

#### **2025-03-25 - Processo n.º 13032/24.4T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

##### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Elisabete Assunção**

I- Não deve haver lugar à reapreciação da matéria de facto quando os factos concretos objecto da impugnação forem insusceptíveis de, face às circunstâncias próprias do processo, assumirem relevância para a decisão a proferir, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual inútil e, como tal, proibida por lei.

II- O decretamento de um procedimento cautelar comum depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

1º) que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado - objecto de acção declarativa -, ou que venha a emergir de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor;

2º) que haja fundado receio de que outrem antes de proferida decisão de mérito, ou porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;

3º) que ao caso não caiba nenhuma das providências tipificadas;

4º) que a providência seja adequada a remover o periculum in mora concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;

5º) e que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

III- Ao Conselho de Administração de uma sociedade anónima incumbe praticar todos os actos que, enquadrando-se na capacidade de gozo da sociedade, não sejam exclusivos de outros órgãos sociais.

IV- A aprovação de contas e a designação de membros do conselho de administração, quando termina o mandato ou há vagas por preencher, são deveres legais da assembleia geral de uma sociedade anónima.

V- Não assiste o direito a um accionista de uma sociedade anónima de impedir ex ante a tomada de decisões/deliberações que incumbem aos respectivos órgãos sociais, mas tão somente o direito a impugnar as que já tenham sido adoptadas e que se encontrem feridas de invalidade, sob pena de se estar a inviabilizar o funcionamento da própria sociedade.

#### **2025-03-25 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-AJ.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

##### **Adjuntas: Fátima Reis Silva/Susana Santos Silva**

I- A forma como uma sociedade anónima com sede no Luxemburgo se vincula perante terceiros, aferindo da legitimidade dos seus administradores para, em nome dela, celebrar um contrato de penhor financeiro, deve fazer-se à luz da lei luxemburguesa - Lei de 10 de agosto relativa às sociedades comerciais (Loi du 10 août 1915, concernant les sociétés commerciales”), tal como decorre das disposições conjugadas dos artigos 3.º do CSC e 38.º do CC.

II- Não obstante, tendo as partes sujeitado expressamente o aludido contrato ao regime do penhor financeiro previsto no Decreto Lei n.º 105/2004, de 8 de maio e os litígios relativos à validade, interpretação ou aplicação do penhor, à lei portuguesa, situações de fraude e conluio, invocadas para impugnar a validade daquele contrato, devem ser analisadas à luz da lei portuguesa (lex contractus escolhida pelas partes contratantes), tal como, de resto, resulta da aplicação das regras previstas no art.ºs 3.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais ("Roma I").

III- À luz do direito luxemburguês, o Conselho de Administração de uma sociedade anónima tem poderes para praticar todos os atos necessários ou úteis para a realização do objeto social da sociedade, com exceção dos reservados por lei ou pelos estatutos à Assembleia Geral, podendo os estatutos da sociedade autorizar que um ou mais administradores a represente em qualquer ato individual ou conjuntamente.

IV- Estando estatutariamente previsto e resultando do "Registre de Commerce et des Sociétés" da aludida sociedade que a mesma ficava vinculada pela assinatura conjunta de dois dos seus administradores, o que consubstancia na sua génese uma verdadeira "Cláusula de Representação", conferindo-lhes poder geral de representação, o contrato de penhor financeiro assinado nesses moldes, por ambos os administradores, vincula a sociedade perante a contraparte naquele contrato.

V- A proteção do terceiro pode, contudo, ser afastada se este sabia ou não podia ignorar que o ato jurídico que estava a assinar com a sociedade ultrapassava o objeto social desta última; não extravasando o ato cuja validade é impugnada o objeto social da sociedade outorgante do contrato, esta continua a ser por este vinculada, inexistindo assim, à luz da aludida lei, "excès de pouvoir" que possa conduzir a qualquer invalidade do penhor.

VI- E tanto também ocorre à luz da lei portuguesa, em face do estatuído no art.º 409.º n.º 1 do CSC, de onde se infere que a sociedade fica vinculada pelos atos praticados pelos administradores, mesmo na ausência de prévia deliberação do Conselho de Administração, norma que visa proteger não apenas os terceiros, mas também os interesses na negociação em geral.

VII- E ainda que se possa equacionar a possibilidade de se fazer aplicar, por analogia, o art.º 269.º do CC quando está em causa um abuso de poderes de representação, para tanto não basta que se prove que o terceiro conhecia ou devia conhecer as limitações aos poderes de representação que tenham sido violados; impondo-se que esse abuso implique que o administrador tenha praticado o ato em moldes contrários ao fim dessa representação.

VIII- O que não acontece quando a contratualização do penhor foi antecedida de um pedido de financiamento e de um prévio compromisso da devedora na sua prestação, em face do que foi efetivamente concedido o solicitado empréstimo, constituindo o penhor a forma de cumprimento das obrigações dali advindas, no âmbito de uma relação bancária perfeitamente comum, e em que, em momento posterior àquela contratualização, o Conselho de Administração da devedora deliberou aprovar a prestação daquela garantia real.

IX- E por isso, para efeitos de vinculação da sociedade, ainda que não se afigurasse necessária a posterior ratificação daquele ato, certo é que a sociedade devedora, em posterior reunião do seu Conselho de Administração, aprovou a constituição do penhor financeiro das aludidas ações, por maioria qualificada, permitindo dali inferir uma ratificação tácita daquele ato.

X- A proteção do terceiro pode também ser afastada em caso de conluio entre as partes, quando existe uma inequívoca intenção fraudulenta, ou nos casos de fraude à lei, o que é desde logo contrariado pelas circunstâncias descritas nos autos e acima referidas no ponto VIII deste sumário.

XI- O facto de o penhor se ter contratualizado numa altura em que a devedora estava já numa situação financeira muito difícil, o que era do conhecimento do beneficiário da garantia, não acarreta por si só a invalidade do penhor, tanto mais que no contexto em que o mesmo foi negociado e constituído, ainda eram possíveis cenários futuros e hipotéticos de continuação da atividade por parte da devedora.

XII- Perde toda a relevância argumentativa, tornando verdadeiramente irrelevante a discussão sobre uma ata falsa, uma falta de autorização inicial do Conselho de Administração da devedora para prestação de um penhor financeiro e um acordo fraudulento entre alguns dos administradores daquela e o beneficiário do aludido penhor, que contrariasse uma vontade de não celebração do mesmo por parte do seu Conselho de

Administração, perante o facto inequívoco de, uma semana volvida, aquele mesmo Conselho de Administração ter aprovado o aludido penhor.

**2025-03-25 - Processo n.º 1817/16.0T8PDL.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira**

I – Tendo o administrador da insolvência recorrido aos serviços de uma encarregada de venda, sem que dos autos resulte que o mesmo tenha sido previamente autorizado a fazê-lo, os custos decorrentes da prestação de tais serviços só ao mesmo poderão ser imputados.

II – Tendo tal contratação ocorrido em 09/10/2018 (pelo primitivo administrador da insolvência) e sido denunciada por carta de 05/09/2019 (pelo administrador de insolvência substituto), sem que tais factos contassem do processo, não teria o juiz de se pronunciar sobre a mesma (nenhuma omissão de pronúncia daí decorrendo).

III – Mostra-se processualmente inadmissível a pretensão da encarregada de venda pela qual é reclamada a fixação de honorários e o pagamento de despesas em momento posterior àquele no qual a instância insolvencial (processo principal e respectivos apensos) se mostra já encerrada (por despacho transitado em julgado e proferido ao abrigo do disposto no artigo 230.º, n.º 1, al. a), do CIRE).

**2025-03-25 – Processo n.º 1349/18.1T8VFX.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**

I. A segunda parte do n.º 3 do artigo 243.º do CIRE constitui uma causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume aos requisitos previstos no n.º 1 do mesmo preceito.

II. Trata-se de uma sanção para o exonerando que se coloca em situação de não permitir sequer que se averiguem os referidos requisitos: violação das obrigações - dolosa ou gravemente negligente - e causa de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

III. Não dispondo o CIRE de qualquer preceito referente ao modo pelo qual deverão as notificações ser efectuadas no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, impõe-se recorrer ao previsto no CPC, designadamente no seu artigo 247.º, n.º 1, devendo aquelas ocorrer na pessoa do mandatário dos devedores, salvo se se tratar do chamamento para a prática de um acto pessoal (n.º 2 do mesmo preceito).

IV. A prestação de informações e a junção de documentos a que alude a al. a) do n.º 4 do artigo 239.º do CIRE, bem como a pronúncia dos devedores para os efeitos previstos no artigo 244.º, n.º 1, do mesmo código, não traduzem a prática de qualquer acto pessoal, antes traduzindo actos que podem e devem ser efectuados por mandatário, nessa medida não se enquadrando na previsão do n.º 2 do artigo 247.º do CPC.

**2025-03-25 - Processo n.º 13499/24.0T8SNT-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Ana Rute Pereira/Fátima Reis Silva**

- Tendo sido determinado no despacho liminar de admissão do incidente de exoneração do passivo restante:  
a) que o devedor tem que ceder à fidúcia os montantes que excedam o correspondente a uma RMMG, bem como b) os montantes que excedam o equivalente a 75% dos subsídios de férias e de natal que lhe sejam pagos,

- Sendo que o devedor apenas auferir como rendimentos mensais uma pensão de reforma no valor de 506,34€,

- Tal despacho ter-se-á de interpretar no sentido de sempre ao devedor ter que ser assegurada o montante equivalente à RMMG (nunca podendo ser inferior a esta última).

**2025-03-25 - Proc. n.º 4101/24.1T8SNT-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Fátima Reis Silva**

I – O artigo 239º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do CIRE não menciona qualquer limite mínimo objectivo, aludindo antes a um conceito indeterminado – o razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do

devedor e do seu agregado –, que deverá ser preenchido pelo juiz, em virtude de lhe pertencer, em exclusivo, a tarefa de fixar o rendimento indisponível.

II – A lei não impõe que haja uma correspondência directa entre o valor a retirar do rendimento disponível para garantir o sustento do insolvente e o montante global das despesas por ele indicadas.

III – Face à circunstância de os Recorrentes serem um casal sem ninguém a seu cargo, e não terem outros encargos fixos a não ser os da sua alimentação e subsistência, o valor correspondente a duas vezes a RMMG (Retribuição Mínima Mensal Garantida) em vigor, preenche, in casu, o conceito de “sustento minimamente digno do devedor”.

**2025-03-25 - Processo n.º 1418/24.9T8BRR-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro**

I – Dada a sua natureza cautelar, e apesar de constituir um procedimento material e formalmente distinto do procedimento cautelar comum, é de aceitar a aplicação subsidiária do artigo 362º e seguintes do CPC, ao pedido de suspensão do cargo de titulares de órgãos sociais, previsto no n.º 2 do artigo 1055º do CPC, em tudo o que não esteja especialmente regulado, salvaguardando a concreta singularidade do processo especial.

II – Se no requerimento inicial em que se pede a destituição judicial de titulares de órgãos sociais for igualmente requerida a suspensão do respectivo cargo, o interessado requerente deverá oferecer nesse (único) articulado todos os meios de prova admissíveis, com vista ao preenchimento dos requisitos para o decretamento da suspensão do cargo.

III – Se no requerimento inicial forem arroladas testemunhas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1055º do CPC, deverá o tribunal proceder à respectiva inquirição (“realização das diligências necessárias”), até ao limite de cinco (artigo 294º ex vi artigo 363º, n.º 3 ambos do CPC) antes de decidir o pedido de suspensão, ou, então, justificar a desnecessidade da produção da prova testemunhal para decidir “imediatamente”.

IV – A sentença que, sem inquirir as testemunhas arroladas no requerimento inicial e sem justificar essa não inquirição, indefere o pedido de suspensão cautelar do cargo de gerente, padece de nulidade por excesso de pronúncia (artigo 615º, n.º 1, alínea d) do CPC), por constituir uma decisão surpresa, violando o princípio do contraditório.

V – Apesar de o incidente de suspensão do cargo de gerente não admitir um articulado de resposta, nem prever a realização de audiência prévia, não está afastada a possibilidade de o juiz, ao abrigo dos poderes de gestão processual ou de adequação formal (artigos 6º e 547º do CPC), facultar à parte a apresentação de resposta em instrumento avulso, ou, então, dar-lhe a possibilidade de se pronunciar sobre as excepções suscitadas pelo réu aquando da inquirição das testemunhas.

**2025-03-25 - Processo n.º 19011/23.1T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

I – Verifica-se a justa causa para a destituição do gerente a que alude o n.º 6 do artigo 257º do Código das Sociedades Comerciais, quando se retire dos factos provados a prática por aquele de actos que impossibilitem a manutenção da relação contratual de gerência, por quebrarem gravemente a relação de confiança que o exercício do inerente cargo supõe, ou que, segundo a boa-fé, tornem inexigível à sociedade o prosseguimento do seu exercício.

II – Não se apresenta como uma violação grave dos seus deveres de cuidado e de lealdade, impeditiva da manutenção da relação contratual de gerência, a compra pela gerente de sociedade (constituída originalmente por marido e mulher e cujo objecto se relaciona com comércio de lentes de contacto, soluções e acessórios para lentes de contacto e produtos de limpeza para lentes, importação, exportação e distribuição destes produtos) de um conjunto de jóias, com recurso a financiamento e através de um banco, quando não se provou qual o destino ou utilização que tais jóias vieram a ter.

**2025-03-25 - Processo n.º 18172/16.0T8LSB-P.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Isabel Maria Brás Fonseca**

1 - Não se verifica a nulidade prevista na alínea b), do art.º 615º, do CPC, se a decisão proferida se encontrar fundamentada de facto, demonstrando a convicção do tribunal quanto à matéria de facto provada, não existindo, de forma clara, uma absoluta falta de fundamentação ou uma fundamentação gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto da decisão proferida.

2 - No caso dos autos, o documento particular, relatório de venda, é de livre apreciação pelo tribunal, uma vez que os factos compreendidos na declaração constante do documento particular apenas se consideram provados, em termos de prova plena, na medida em que sejam contrários aos interesses do declarante, face ao disposto no art.º 376º, n.º 2, 1ª parte, do CC, sendo que, no entanto, essa prova plena, não abrange os documentos que contêm declarações produzidas por terceiros, como é o caso, sendo o referido relatório de venda produzido pela leiloeira que procedeu à venda do imóvel.

3 – Invocou a requerente, no que respeita ao referido relatório de venda, uma falsidade ideológica ou intelectual do documento, ou seja, que houve uma desconformidade entre aquilo que se passou no leilão em apreciação e aquilo que consta do documento e não uma falsidade material do documento, ou seja, a falsidade que diz respeito ao documento em si.

4 – Tratando-se de um documento particular, a invocada falsidade ideológica não é admissível, devendo a mesma ser entendida como impugnação da força probatória do documento, concluindo-se que a requerente, ao dizer que não é verdade o constante do documento, está a impugnar a força probatória desse documento.

5 – O direito à prova é um direito constitucionalmente consagrado, devendo o tribunal pronunciar-se sobre a prova apresentada pela parte.

6 – Não o fazendo, nem tendo tido em consideração, na decisão proferida, toda a factualidade invocada pela requerente com relevância para a decisão da questão, deverá a decisão proferida ser anulada, a fim de ser considerada pelo tribunal a quo a referida prova e atendidos todos os factos alegados com relevo para a decisão a proferir.

**2025-03-25 - Processo n.º 110/06.0TYLSB-M.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Susana Santos Silva/Paula Cardoso**

1. Os factos a que devem atender as partes para questionarem a correção da decisão proferida quanto à verificação e graduação de créditos são os elencados na lista apresentada pelo Administrador de Insolvência, sendo estes os “factos” que, quando não impugnados, serão considerados pelo juiz por ocasião da prolação de sentença.

2. O requerimento de reclamação de créditos, bem como os documentos anexos destinados a comprovar os factos alegados nesse mesmo requerimento, são dirigidos ao Administrador de Insolvência, não participando, por princípio, do conjunto de peças processuais que integram o apenso de reclamação de créditos, pelo que o seu teor não poderá ser invocado em sede de recurso para efeitos de valoração probatória.

3. Se o credor questiona a correção da sentença com base em factos por si alegados e documentados no requerimento de reclamação de créditos que alegadamente divergem do conteúdo da relação de créditos reconhecidos pelo Administrador de Insolvência, não pretende um mero esclarecimento ou retificação da sentença, mas uma alteração dos factos em que a decisão recorrida se apoiou para extrair as conclusões espelhadas na concreta graduação dos créditos.

4. A discordância que o credor manifesta na fase de recurso em relação a factos que constam da relação de créditos reconhecidos, que lhe foi notificada, teria que ter sido suscitada em impugnação tempestivamente deduzida nos termos previstos pelo art.º 130º, n.º 1 do CIRE, apontando a alegada incorreção do montante e a parcial qualificação errónea de um crédito como comum.

5. Não existe justificação para alteração da decisão de verificação e graduação de créditos quando, por ocasião da sua prolação, nenhum elemento objetivo indicava a existência de erro, grosseiro ou manifesto, passível de reclamar a intervenção fiscalizadora do juiz ou de impulsionar o exercício do seu poder-dever de solicitar esclarecimentos necessários à tomada de decisão.

**2025-03-25 - Processo n.º 11437/21.1T8LSB-X.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**

I - A competência em razão da matéria tem de ser aferida pelo pedido e pela causa de pedir, ou seja, pela relação material controvertida tal como é configurada pelo autor, mesmo no caso em que a ação tenha sido deduzida incorretamente, tanto do ponto de vista adjetivo como do direito substantivo.

II - A ação prevista no art.º 98.º- C, n.º 1 do CPT está vocacionada à impugnação do despedimento individual promovido pelo empregador, seja ele por causa subjetiva (como sucede com o despedimento com fundamento em justa causa) seja ele por causa objetiva (como sucede com o despedimento por extinção do posto de trabalho e com o despedimento por inadaptação).

III - Com a presente ação pretende o apelante impugnar a ilicitude do seu despedimento, o qual ocorreu já depois de proferida a sentença que declarou a insolvência, de modo que as consequências emergentes desse despedimento, nomeadamente no que se reporta ao recebimento dos salários de trânsito (art.º 390º, n.º1 do CT), que não são créditos compensatórios, oneram, necessariamente, não o insolvente, mas sim a massa insolvente, porquanto se tratou de ato praticado pelo administrador da insolvência, projetando-se sobre a massa as suas consequências.

IV - Os juízos do comércio têm competência material para o julgamento das ações relativas a dívidas da massa insolvente, as quais correm por apenso ao processo de insolvência, por não encontrarem cabimento na al. b) do art.º 126º da Lei nº 62/2013, mas sim no n.º 3 do art.º 128º da mesma disposição legal, tendo em conta o disposto no art.º 89º, n.º 2 do CIRE.

## **DECISÃO SINGULAR – 24-03-2025**

**2025-03-24 - Proc. n.º 13470/24.2T8SNT-B.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

I - O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou nos três anos posteriores ao encerramento deste.

II - Na determinação do rendimento indisponível o legislador estabeleceu dois limites: um limite mínimo, correspondente ao sustento minimamente condigno do devedor e seu agregado familiar, a preencher pelo juiz consoante as circunstâncias concretas do devedor e um limite máximo (equivalente a três salários mínimos nacionais), o qual, excepcionalmente, poderá ser excedido em casos que o justifiquem.

III - Subjacente ao instituto da exoneração do passivo está a ideia de existência de um equilíbrio entre os interesses dos credores na satisfação dos seus créditos e o interesse do devedor, de perdão de dívidas, o que implica sacrifícios de ambas as partes.

IV - O montante mensal que deverá ser dispensado ao insolvente no período da cessão há-de corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno e do seu agregado familiar, cabendo ao tribunal fazer uma apreciação do caso concreto.

V - Os valores por ele recebidos a título de subsídio de férias e de Natal, desde que não indispensáveis a assegurar tal mínimo indispensável, devem ser tidos como rendimento disponível.

## DECISÃO SINGULAR – 21-03-2025

### 2025-03-21 - Processo n.º 1527/24.4T8BRR-C.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

1. No art.º 239.º, n.º 3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido;
2. Quanto ao limite mínimo, há-de reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824.º, n.º 2, do CPC., por similitude de razões;
3. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, não ofende o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59.º, n.º2, alínea a) da Constituição).
4. A contabilização do valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor, para efeitos de fixação do montante a entregar ao fiduciário, durante o período de cessão e no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante (art.º 239.º, n.º 3, alínea b) i) do CIRE), deve ser feita ponderando a inclusão dos valores auferidos pelo insolvente a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal; assim, fixando-se o rendimento indisponível em montante equivalente a uma retribuição mínima mensal garantida, o valor a entregar mensalmente pela insolvente é alcançado pela fórmula:  $1 \text{ RMMG} \times 14 : 12$ .

## DECISÃO SINGULAR – 20-03-2025

### 2025-03-20 - Processo n.º 228/24.8T8VFX.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca

1. No art.º 239º, n.º3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido;
2. Quanto ao limite mínimo, há-de reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824º, n.º 2, do C.P.C., por similitude de razões;
3. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, não ofende o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59º, n.º 2, alínea a) da Constituição).
4. A contabilização do valor necessário para o sustento minimamente digno do devedor, para efeitos de fixação do montante a entregar ao fiduciário, durante o período de cessão e no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante (art.º 239.º, n.º 3, alínea b) i) do CIRE), deve ser feita ponderando a inclusão dos valores auferidos pelo insolvente a título de subsídio de férias e de subsídio de Natal; assim, fixando-se o rendimento indisponível em montante equivalente a 1, 25 retribuição mínima mensal garantida, o valor a entregar mensalmente pelo insolvente é alcançado pela fórmula:  $1,25 \text{ RMMG} \times 14 : 12$ .

### 2025-03-20 - Processo n.º 7765/24.2T8SNT-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva

- 1 – A lei não prevê a aplicabilidade das regras gerais dos recursos às reclamações previstas no art.º 643º do CPC, designadamente dos arts. 637º e 639º do mesmo diploma, pelo que não é necessária a formulação de conclusões.
- 2 - A exigência constante no n.º 2 do art.º 631º do CPC de um prejuízo direto tem subjacente a ideia de que a decisão visa diretamente o recorrente, afastando os casos em que o prejuízo, ainda que efetivo, é indireto, reflexo ou mediato.

3 – A suspensão da execução de uma deliberação de nomeação do Presidente de um conselho de administração não representa para o nomeado um prejuízo direito e efetivo, dado que as funções são exercidas com respeito pelo interesse da sociedade e não pelos interesses próprios.

4 – O sócio de sócio não é abrangido pela eficácia de caso julgado previstas no n.º 1 do art.º 61º do CSC.

## **DECISÃO SINGULAR – 12-03-2025**

### **2025-03-12 - Processo n.º 9871/24.4T8SNT.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

I- O inquérito judicial previsto no art.º 1048º e ss deve ser instaurado contra a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.

II- Tendo a requerente, sócia da sociedade demandada, invocado que, não obstante ter procedido à notificação desta para o efeito, não lhe foram apresentados pela gerência da sociedade, dentro do prazo legal, os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas dos últimos três exercícios da sociedade e as convocatórias, as actas e as listas de presença das assembleias gerais da sociedade nos últimos três exercícios, entre outros, encontram-se alegados os factos essenciais constitutivos da causa de pedir respeitante ao pedido de prestação de contas formulado.

III- Atento o disposto no n.º 2 do art.º 1048º do C.P.Civil, são citados para contestar a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.

IV- Sendo a sociedade representada por dois gerentes e apenas tendo sido a acção interposta contra um deles, verifica-se uma situação de preterição de litisconsórcio necessário passivo.

V- Tal excepção dilatória é sanável através da intervenção principal provocada da parte em falta, sendo que esta pode ser espontaneamente requerida por uma parte ou por terceiro ou ser requerida pela parte na sequência de convite do juiz para o efeito.

VI- O julgador a quo está vinculado a convidar a parte a providenciar pelo suprimento da referida excepção dilatória.

## SESSÃO DE 11-03-2025

**2025-03-11 - Processo n.º 26074/20.0T8LSB-E.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Nuno Teixeira**

I - Cabe ao Juiz respeitar e fazer observar o princípio do contraditório ao longo de todo o processo, não lhe sendo lícito conhecer de questões sem dar a oportunidade às partes de, previamente, sobre elas se pronunciarem, sendo proibidas decisões-surpresa.

II - Decisão-surpresa é a solução dada a uma questão que, embora previsível, não tenha sido configurada pela parte, sem que a mesma tivesse obrigação de a prever.

III - A resolução em benefício da massa insolvente visa a reconstituição do património do devedor, permitindo a destruição de actos prejudiciais a este património.

IV - São requisitos gerais da resolução em benefício da massa insolvente:

- Realização pelo devedor de determinado acto.
- Prejudicialidade do acto em relação à massa insolvente.
- Verificação desse acto nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência.
- Existência de má-fé do terceiro.

**2025-03-11 - Processo n.º 7443/21.4T8LSB-C.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Renata Linhares de Castro**

I - As comunicações relativas ao PERSI não podem ser interpretadas como interpelação em ordem ao vencimento antecipado da dívida, já que, no PERSI, estamos perante um regime de benefícios de um conjunto de direitos e de garantias para facilitar a obtenção de um acordo com as instituições de crédito na regularização de situações de incumprimento, evitando o recurso aos Tribunais, nada permitindo concluir pelo vencimento antecipado da dívida.

II - De acordo com a Jurisprudência fixada pelo Acórdão do S.T.J. de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2022, de 30/6/2022 (Publicado no D.R., I Série, de 22/9/2022), nos termos do art.º 310º, alínea e) do CC prescrevem no prazo de cinco anos as quotas de amortização do capital mutuado pagáveis com os juros respectivos, sendo que a amortização fraccionada do capital em dívida, quando realizada conjuntamente com o pagamento dos juros vencidos, origina uma prestação unitária e global, que envolve a aplicabilidade a toda essa prestação do prazo de prescrição de cinco anos.

III - A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o Tribunal seja incompetente (art.º 323º n.º 1 do Código Civil). Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram cinco dias (art.º 323º n.º 2 do Código Civil).

IV - Um reduzido número ou mesmo uma única obrigação incumprida poderão, por si só, indiciar a penúria do devedor, característica da sua insolvência, tal como, inversamente, a não satisfação de um número quantitativamente significativo pode não ser suficiente para caracterizar tal estado.

**2025-03-11 - Processo n.º 1756/20.0T8BRR.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

1. O devedor insolvente que não procedeu à entrega do rendimento disponível ao fiduciário, no período de cessão (terceiro ano), sabendo que tinha de o fazer porquanto foi expressamente advertido das obrigações que impendiam sobre si e das consequências da sua violação, age com negligência grave; em virtude desse facto, tendo os credores deixado de receber o valor que era devido, no montante de 812,43€, conclui-se que se mostra preenchido o condicionalismo previsto no art.º 243º n.º 1, al. a) do CIRE, tendo por referência a obrigação que decorre do art.º 239.º, n.º 3, alínea b) i) e, justificando-se a prolação de decisão final de não concessão da exoneração do passivo restante.

2. Não é de molde a afastar essa conclusão a invocação, pelo insolvente, de dificuldades económicas impeditivas dessa entrega se não formulou no processo, no decurso do período de cessão, qualquer pretensão tendo em vista o aumento da quantia fixada inicialmente pelo tribunal como correspondendo ao rendimento indisponível, ponderando a invocada alteração superveniente de circunstâncias (mudança de residência de Portugal para o Reino Unido, com o conseqüentemente aumento do custo de vida), competindo-lhe o respetivo ónus de impulso processual (art.º 3.º, n.º 1 do CPC, aplicável ex vi do disposto no art.º 17.º, n.º1 do CIRE).

3. Não é admissível valorar a posteriori esses elementos, depois de findo o período de cessão, sob pena de se desvirtuar o caso julgado formado pelo despacho inicial e os efeitos já produzidos pelo mesmo, fora do contexto em que esse despacho pode ser alterado, a saber, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem alteração, à semelhança do que ocorre nos processos de jurisdição voluntária e por similitude de razões (art.º 988.º do CPC) – cfr. ainda o art.º 619.º, n.º2 do CPC.

### **2025-03-11 - Processo n.º 924/20.9T8VFX-G.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

#### **Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Elisabete Assunção**

1 - A mera expectativa de uma condenação não gera conflito de interesses, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 99º do EOA, o qual é sempre apreciado em concreto.

2 - Os recursos interpostos em processo de insolvência, incluindo incidentes e apensos, têm sempre efeito devolutivo nos termos do art.º 14º n.º5 do CIRE, que substitui integralmente o regime do art.º 647º do CPC.

3 - Quando o tribunal, face a um pedido de anulação, julga o mesmo procedente não ordenando oficiosamente a restituição do que haja sido prestado (nos termos do n.º1 do art.º 289º do CC), inexistente nulidade por omissão de pronúncia, sendo de apreciar, de mérito, se foi devidamente interpretado o n.º1 do art.º 289º do CC.

4 - A falta de consentimento, para os efeitos previstos no n.º1 do art.º 877º do CC é um facto constitutivo do direito do autor.

5 - O consentimento previsto no n.º1 do art.º 877º do CC não está sujeito a qualquer exigência de forma, podendo ser tacitamente prestado.

6 - Uma decisão de consentimento da alienação de bens a outros descendentes, nos termos do art.º 877º do CC, não sendo uma decisão de disposição ou oneração de bens pertencentes ao menor é uma decisão suscetível de afetação futura de direitos patrimoniais do menor que deve ser considerada de especial importância, exigindo o acordo dos dois progenitores, nos termos do n.º1 do art.º 1902º do CC.

7 - Não existe qualquer inadmissibilidade legal de prova apenas com base em declarações de parte ou depoimento de parte, quanto a factos não desfavoráveis, impondo-se um standard de valoração adequado à realidade de se estar a lidar com uma parte, com óbvio interesse no desfecho da causa.

8 - A proibição constante do art.º 877º do CC é de índole preventiva: de prevenção do perigo de simulação de liberalidades a algum dos filhos ou netos em detrimento dos restantes descendentes, em virtude das dificuldades de provar tal tipo de simulação, de modo a evitar a ulterior igualação na partilha ou a ofensa da legítima.

9 - Para que se verifique uma situação de abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium terão que ser imputáveis à mesma pessoa a situação geradora de confiança e a conduta contrária. Não se verifica abuso de direito se o factum proprium é atribuído ao pai da A., seu representante, mas a propositura da ação, que se considera consubstanciar o venire foi efetuada pela A., a titular do direito, ainda que inicialmente representada pelos pais.

10 - O prazo de caducidade previsto no n.º2 do art.º 877º do CC é apenas um termo final e não compreende a fixação legal de um termo inicial, implicando que o direito pode ser exercido a qualquer momento até ao termo do prazo de caducidade previsto. Na incapacidade por menoridade, o direito pode ser exercido pelo próprio, quando cessada a incapacidade e, até ao termo desta nos termos previstos por lei, através dos representantes legais.

11 - O direito dos cônjuges sobre o património comum não tem como objeto uma quota ideal ou a metade de cada um dos bens que o integram, mas sim todo o património, em bloco, estando-lhes por isso vedada a possibilidade de cada um dos cônjuges, alienar ou onerar bens ou parte especificada de bens comuns, ou de qualquer quota ideal sobre os mesmos.

12 – A compra e venda de bem comum vendido por dois ex-cônjuges, verificando-se que apenas quanto a um deles se verifica uma causa de anulação do negócio, não pode, por esse motivo, ser reduzida à meação, inexistente, do outro vendedor no concreto bem transacionado.

13 - Limitando-se o autor a formular um pedido constitutivo de anulação de um negócio jurídico, não é lícito ao tribunal proferir sentença em que, para além do decretamento da anulação, condene oficiosamente as partes a restituir o que obtiveram em consequência do contrato anulado, por tal traduzir condenação em objeto diverso do pedido, atento o disposto no n.º 1 do art.º 609º do CPC.

14 – A constituição de hipoteca pode ser um dos direitos previstos no n.º1 do art.º 291º do CC, preceito aplicável ao titular desse direito real de garantia que preencha os demais requisitos previstos.

**2025-03-11 - Processo n.º 27078/17.5T8LSB-B.L3 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

I - O dever geral de assegurar o contraditório na dinâmica da tramitação do processo e a sua violação pela prolação de decisão de questões de facto ou de direito “sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem” (art.º 3º, n.º 3 do CPC) assenta num elemento essencial: a novidade/imprevisibilidade da questão apreciada ou do enquadramento jurídico da mesma face às questões de facto e de direito discutidas nos autos e/ou conhecidas pela parte contra a qual é proferida.

II - Não constitui questão nova ou imprevisível o efeito jurídico que o tribunal extrai dos factos e das normas legais invocadas pelas partes, distinto do por elas preconizado.

III - No rol dos fundamentos de embargos à execução fundada em sentença não se inclui uma qualquer declaração de vontade/deliberação social da própria executada, de não reconhecimento ou de não atribuição ao exequente do direito que a este foi reconhecido pela sentença que executa.

**2025-03-11 - Processo n.º 10091/23.0T8LSB-K.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**

A iniciativa e decisão dos termos da venda dos bens da massa insolvente, que inclui a fixação do valor base ou do valor mínimo de venda, não são questões a submeter à apreciação, sindicância e autorização judicial posto tratar-se de matéria que não é da competência do tribunal, mas, única e exclusivamente, do Administrador da Insolvência.

**2025-03-11 - Processo n.º 2653/24.5T8VFX-B.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo**

I - A sentença declaratória de insolvência pode ser impugnada, alternativa ou cumulativamente, através de embargos ou de recurso.

II - Os embargos destinam-se a alegar factos novos ou a requerer novos meios de prova e o recurso destina-se à discussão das razões de direito e do juízo valorativo feito pelo tribunal quanto aos factos em causa no processo de insolvência.

III - Os embargos à insolvência não são o meio adequado à impugnação da decisão proferida referente à administração da massa insolvente e à nomeação de Administrador da Insolvência.

IV - Não resultando do alegado pelo credor/embargante quaisquer factos susceptíveis de infirmar os pressupostos de decretamento da insolvência, nem sendo requeridos meios de prova aptos a permitir tal infirmação, os embargos não poderão deixar de ser liminarmente indeferidos, não podendo haver lugar à prolação de qualquer despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial.

V - Existindo fundamento determinante do indeferimento liminar da petição, o princípio do contraditório não impõe a audição prévia do autor sobre o motivo do indeferimento.

**2025-03-11 - Processo n.º 998/15.4T8SNT-J.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**

I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste.

II- A cessação antecipada da exoneração do passivo restante nos termos do disposto no artº 243º, n.º1, alínea a), do CIRE, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) violação das obrigações impostas ao insolvente por força da admissão liminar do pedido de exoneração; b) que essa violação decorra de uma actuação dolosa ou com negligência grave do insolvente; c) verificação de um nexo causal entre a conduta do insolvente e o dano para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

III- Tendo os insolventes, reiteradamente, ao longo do período de cessão, incluindo durante o prazo pelo qual tal período foi prorrogado, incumprido o dever principal de entrega ao fiduciário do rendimento disponível relativo a esse mesmo período, sem que tenham demonstrado fundamento razoável para tal falta, verificam-se os pressupostos para que haja lugar a cessação antecipada da exoneração.

**2025-03-11 - Processo n.º 2437/19.2T8LSB-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Costa Pereira**

I- A resolução em benefício da massa insolvente, regulada nos artigos 120.º a 126.º do CIRE, consubstancia um mecanismo legal que se destina a prevenir os atos que prejudiquem a integridade da massa insolvente.

II- No caso da resolução incondicional, a que se refere o artigo 121.º do CIRE, os requisitos gerais da resolução são dispensados. Os atos aí referidos são resolúveis, independentemente de quaisquer outros requisitos, para além dos previstos nesta mesma disposição legal, não estando assim tal resolução condicionada à verificação ou concreta demonstração da prejudicialidade do ato, que o legislador presumiu iuris et de iure, não se exigindo também o requisito da má fé do terceiro, salvo o ressalvado no n.º 2 do art.º 121.º.

III- Estando provado nos autos que o insolvente, no ano anterior à sua apresentação à insolvência, repudiou a herança aberta por óbito da sua mãe, herança composta por vários imóveis e móveis, preenchido se encontra o consagrado na al. b) do n.º 1 do art.º 121.º do CIRE, o que conduz à resolução daquele ato jurídico.

**2025-03-11 - Processo n.º 74/24.9T8SNT.L1-A - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo**

1- A existência de justa causa para a suspensão de uma gerente, em pedido feito no âmbito do processo de jurisdição voluntária de suspensão regulado no art.º 1055.º n.º 2 do CPC, obriga a que dos factos dados por provados decorra que a mesma, por ação ou omissão, violou, de forma grave e culposa, as suas obrigações, sendo inexigível à sociedade manter com aquela a relação orgânica em causa.

2- Se o Tribunal da Relação entende que não é suficiente para aquela suspensão os factos dados por indiciariamente provados, reputando necessário apurar a natureza dos depósitos que foram aportados pela Requerida à sociedade, o que não se basta com a prova documental junta aos autos, impõe-se que o processo seja reenviado ao tribunal da 1ª instância para esse efeito, à luz do artigo 662.º n.ºs 2 e 3, alíneas c) do CPC.

3- Tal decisão, não obstante a natureza urgente da providência e a oficiosidade resultante de se tratar de processo de jurisdição voluntária, não acarreta consigo qualquer nulidade por omissão na decisão tomada, inexistindo na mesma qualquer vício formal ou estruturante; simplesmente o tribunal ad quem, para decidir do mérito do recurso, necessita de elementos que não resultam dos autos e que obrigam a que seja produzida prova.

**2025-03-11 - Processo n.º 28179/23.6T8LSB-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**

I. A apresentação à insolvência implica o reconhecimento da existência da impossibilidade de cumprimento das obrigações pela devedora/pessoa singular, mesmo que não ocorra ainda incumprimento efectivo de

obrigações, desde que seja possível vislumbrar tal incumprimento a curto prazo (em face da concreta situação da devedora) – artigos 3.º, n.ºs 1 e 4 e 28.º, ambos do CIRE.

II. Apenas em caso de manifesta improcedência é que a insolvência não deverá ser declarada – artigo 27.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

III. Tendo a devedora alegado a dívida que sobre a mesma impende e a sua impossibilidade de a cumprir, mais tendo alegado os rendimentos auferidos e as despesas suportadas, não ocorre um quadro de manifesta improcedência.

IV. A tal conclusão não obsta o facto de o passivo ser integrado por uma única dívida, a qual sempre veio a ser coercivamente cumprida através da penhora/desconto mensal efectuada na pensão da devedora.

#### **2025-03-11 - Processo n.º 14453/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

##### **Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Costa Pereira**

I. A deliberação de escolha do representante comum deve ser tomada por maioria, nos termos previstos pelo artigo 223.º, n.º 1 do CSC e pelo artigo 1407.º, n.º 1 do Código Civil (por contitulares que representem, pelo menos, metade do capital), não prevendo a lei qualquer formalismo para que tal suceda.

II. Igualmente inexistente qualquer previsão/limitação quanto às concretas circunstâncias em que tal deliberação deva ser tomada (seja quanto ao momento, seja quanto ao modo pelo qual os contitulares reúnem e deliberam), desde que, obviamente, o seja em momento anterior ao da discussão dos pontos integrantes da ordem de trabalhos da Assembleia Geral.

III. Essencial é que seja inequívoca a posição dos contitulares e que se mostrem respeitadas as exigidas maiorias, inexistindo obstáculo legal a que tal manifestação/escolha ocorra no âmbito de uma assembleia geral, dessa forma viabilizando a realização e o prosseguimento da mesma, com a inerente votação dos pontos integrantes da ordem de trabalhos.

IV. Ocorrendo ratificação dos actos praticados na assembleia geral, sendo a mesma autenticada por advogado, entre o termo de tal autenticação e a sua submissão online não podem decorrer mais de 48 horas, sob pena de tal termo não ser válido e não produzir o efeito para o qual foi elaborado.

#### **2025-03-11 - Processo n.º 3088/16.9T8SNT-L.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

##### **Adjuntas: Paula Cardoso/Ana Rute Alves Costa Pereira**

I – A mera reprodução integral e *ipsis verbis* do alegado no corpo das alegações encimada do título “conclusões”, bem como as conclusões que padeçam do vício de prolixidade não traduzem uma falta de alegações, razão pela qual não dão lugar a rejeição liminar do recurso.

II – Se com a providência cautelar se obtém uma composição provisória do litígio até ser proferida a decisão definitiva na acção principal, nunca se poderá falar de litispendência entre uma e outra.

III - A causa de pedir, como decorre da definição legal constante do artigo 581º, n.º 4 do CPC, traduz-se no facto jurídico concreto em que se baseia a pretensão deduzida em juízo, isto é, o facto jurídico concreto de que emerge o direito em que o autor funda o pedido.

IV – Se a petição inicial não contém os factos que integram o núcleo primordial da causa de pedir de forma a permitir a percepção das razões de facto e de direito que estão subjacentes à propositura da acção e aos pedidos formulados, fica o tribunal impedido de fazer um julgamento de mérito de tais pedidos.

V – Pese embora não conste expressamente do CPC, é admissível a ineptidão parcial da petição inicial nos casos em que a causa de pedir apenas suporte um dos pedidos formulados.

VI - Sendo a petição inepta, não tem o tribunal de proferir despacho convite ao aperfeiçoamento, se, como foi apresentada, tal não permitir o conhecimento e decisão sobre o mérito do pedido.

#### **2025-03-11 - Proc. n.º 9267/24.8T8SNT-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

##### **Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Paula Cardoso**

I – Se a situação de insolvência, enquanto estado patrimonial do devedor, é, de acordo com o disposto no artigo 3º, n.º 1 do CIRE, o único pressuposto necessário da insolvência, não tem o credor, quer disponha ou

não de título executivo, de, previamente ao pedido de insolvência, instaurar contra o devedor uma acção executiva, ou de a continuar, caso já a tenha instaurado

II – Quando a insolvência é requerida por um terceiro, que não o devedor, incumbe ao requerente alegar e provar a verificação de algum ou de alguns dos factos enunciados taxativamente nas várias alíneas que compõem o n.º 1 do artigo 20º do CIRE.

III – Mostra-se preenchido o facto-índice constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 20º do CIRE quando – sendo devedora à Requerente do valor de 1.203.655,64 € – a Requerida esteja obrigada a pagar-lhe a prestação mensal de 40.000,00 €, tendo como única receita o valor mensal de 26.550,00 €.

IV – Mesmo que o devedor possua um activo superior ao passivo, cabe-lhe demonstrar a sua “viabilidade económica”, ou seja, que tem capacidade bastante para assegurar o cumprimento das suas obrigações na data do respectivo vencimento.

#### **2025-03-11 - Processo n.º 8791/19.9T8LSB.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

##### **Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira**

1 - A tramitação do pedido de exoneração do passivo restante inicia-se com a apresentação desse pedido, por parte do devedor, sendo de seguida o mesmo submetido a um despacho liminar que pode ser ou não de indeferimento, como resulta do disposto nos arts. 236º, 237º e 238º, do CIRE.

2 – Importa não confundir este despacho com a decisão que aprecia a recusa da exoneração do passivo restante, quer através da cessação antecipada do procedimento, quer através do proferimento da decisão final da exoneração, respetivamente previstas nos arts. 243º e 244º, do CIRE.

3 – No direito português a concessão, a final, da exoneração do passivo restante está dependente de um período de prova posterior ao encerramento do processo, por parte do devedor.

4 – Se durante esse período de prova, que o legislador denomina período de cessão, o devedor incumpre totalmente a sua obrigação de entregar ao fiduciário, imediatamente, a parte dos rendimentos objeto de cessão por si recebida, sabendo estar obrigado a fazê-lo, nada justificando ou requerendo nos autos, não revelando, ao longo desse período, um mínimo de preocupação, cuidado ou auto exigência, mostrando sim desatenção, incúria e indiferença, com as obrigações que lhe foram impostas e das quais tinha conhecimento, atua com negligência grave.

5 - Ao não entregar as quantias objeto de cessão ao fiduciário, ano após ano, impediu o devedor os pagamentos aos credores nos termos previstos no art.º 241º, n.º 1, do CIRE, sendo o prejuízo dos credores inerente ao não recebimento desses quantias consequência direta dessa não entrega.

6 – O legislador estabeleceu, no n.º 3, do art.º 243º, do CIRE, um ónus, a cargo do devedor, de comprovar o cumprimento das suas obrigações anteriormente estabelecidas pelo tribunal, prestando informação em conformidade referente ao cumprimento dessas obrigações, no prazo que lhe foi fixado.

7 – Não o fazendo, e não apresentando motivo razoável para não o fazer, esse facto constitui fundamento sempre de recusa da exoneração, consubstanciando uma situação de inversão do ónus da prova.

8 - Verificando-se o preenchimento dos fundamentos e dos requisitos previstos no art.º 243º n.º 1, al. a) e 3, relativamente ao devedor, deverá a exoneração, a final, ser recusada, considerando o disposto no art.º 244º, n.º 2, ambos do CIRE.

#### **2025-03-11 - Processo n.º 3610/24.7T8VFX-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

##### **Adjuntas: Susana Santos Silva/Elisabete Assunção**

1. O processo especial de revitalização, constitui, como o próprio nome indica, um processo especial, com etapas sucessivas e devidamente definidas nos artigos 17º-A a 17º-J do CIRE. Como qualquer processo judicial, a sua tramitação contempla fases que culminam num desenlace decisório, numa conclusão de mérito, que afirma ou nega o propósito visado aquando da sua instauração.

2. No contexto do PER, a decisão de homologação do plano de recuperação equipara-se a uma decisão favorável ou de procedência, do mesmo modo que a recusa de homologação daquele plano (ou a sua não aprovação) se equipara a uma decisão desfavorável ou de improcedência, não existindo outro conteúdo de

mérito que possa ser alcançado no processo em questão que não o reconhecimento ou a negação da suscetibilidade de recuperação afirmada pela devedora no seu requerimento inicial.

3. Caso não seja interposto recurso da decisão de recusa de homologação do plano de pagamento, é irreversível o efeito de caso julgado produzido por aquela decisão (art.º 619º, n.º 1 do Código de Processo Civil), com a ampla eficácia associada à inexistência das restrições apontadas pelo artigo 40º, n.º 3 do CIRE.

4. A autónoma decisão final de mérito que põe termo ao objetivo de recuperação por acordo visado com a instauração do processo especial de revitalização não se confunde com a possível declaração de insolvência, que lhe pode ou não ser subsequente.

#### **2025-03-11 - Processo n.º 13508/15.4T8LSB-J.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

##### **Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**

I - O princípio do esgotamento do poder jurisdicional consagrado no art.º 613º do CPC justifica-se pela necessidade de evitar a insegurança e incerteza que adviriam da possibilidade de a decisão ser alterada pelo próprio tribunal que a proferiu, funcionando como um obstáculo ou travão à possibilidade de serem proferidas decisões discricionárias e arbitrárias.

II - Com a prolação do despacho que indeferiu liminarmente a providência cautelar de Arresto requerida, ficou esgotado o poder jurisdicional quanto a todas as matérias que diziam respeito à concreta admissibilidade do procedimento cautelar com base na ausência de alegação de um dos fundamentos destinados ao seu decretamento, concretamente, a ausência de alegação do justo receio de perda de garantia patrimonial, o qual, consubstancia ónus de alegação e prova do requerente do procedimento e que ali foram concretamente decididas.

III - Resulta do disposto nos artigos 391.º e 392.º do Código de Processo Civil que compete ao requerente do Arresto provar os factos constitutivos do direito de crédito de que se arroga e a existência de justo receio da sua lesão e de perda de garantia patrimonial desse crédito, tratando-se de requisitos de necessária verificação cumulativa.

IV - O justo receio referente à perda da garantia patrimonial é o fator distintivo do Arresto relativamente a outras formas de tutela cautelar de natureza creditícia. Esta matriz do periculum in mora não se constata nas restantes providências de natureza creditícia em que este se revela no receio que a demora processual possa determinar a ineficácia da decisão.

V - Da declaração da insolvência, (cfr. arts. 36º, n.º 1, al. g), 149º, n.º 1 e 150º, n.º 1 do CIRE), decorre o poder-dever funcional do Administrador da Insolvência nomeado proceder de imediato à apreensão de todos os bens que integram a massa insolvente (incluindo o produto da venda desses bens), ainda que arrestados, penhorados, apreendidos ou por qualquer outra forma detidos, dos quais o AI, na qualidade de representante legal da massa insolvente, fica administrador e liquidatário (cfr. arts. 46º, 149º, 150º, 81º, n.º 1, 55º, n.º 1 e 158º).

VI - De acordo com o art.º 756º, n.º 1, al. a), b) e c), e o art.º 150º, n.º 1, do CIRE, é em regra depositário dos bens o Administrador da Insolvência, mas pode sê-lo outra pessoa por ele designada.

VII - No que respeita aos deveres do depositário de bens penhorados, aplicáveis ao depositário de bens apreendidos para a massa insolvente, além das obrigações gerais previstas no artigo 1187.º do Código Civil e do dever de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família com a obrigação de prestar contas, estatuído no artigo 760.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, incumbe-lhe, ainda, o dever de apresentação dos bens imposto pelo artigo 771.º, n.º 1, deste código.

VIII - Decorre do artigo 771º, n.º 2 do CPC que o depositário é obrigado a apresentar os bens que tenham sido entregues à sua guarda, quando tal lhe seja solicitado pelo agente de execução, sendo que, se o não fizer no prazo de 5 dias e não justificar tal omissão, será logo ordenado o arresto em bens do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, caso em que será executado no próprio processo, para o pagamento do indicado valor, sem necessidade de outras provas. Não lhe são, por isso, aplicáveis as normas dos arts. 392º e 393º do CPC, mais concretamente, não é aplicável o requisito da alegação e prova do justo receio de perda de garantia patrimonial.

IX - Porém, constituindo a norma do n.º 2 uma norma de carácter excecional, respeita apenas à penhora de móveis, do que decorre da sua inserção sistemática (subsecção IV relativa à penhora de bens móveis) e que se

compreende por se tratarem de bens facilmente dissipáveis ou ocultáveis e já não à entrega dos imóveis ou à prestação de contas do fiel depositário.

## SESSÃO DE 25-02-2025

**2025-02-25 - Processo n.º 26139/09.9T2SNT-XE.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca**

I- Uma vez encerrada a liquidação da Massa Insolvente, julgadas as contas e paga a conta de custas, no prazo de dez dias, o Administrador da Insolvência apresenta no processo proposta de distribuição e de rateio final, nos termos do art.º 182º n.º 3 do C.I.R.E..

II- O rateio, de acordo com o estipulado no art.º 173º do C.I.R.E., deverá ter como base a Sentença de verificação e graduação de créditos proferida nos autos e transitada em julgado, devendo obedecer ao que se ali se decidiu, ditando a mesma a forma como os pagamentos se irão processar.

III- O erro material da Sentença é passível de rectificação, nos termos do art.º 614º n.º 1 do Código de Processo Civil; caso haja erro de julgamento não pode o Juiz socorrer-se deste preceito para o rectificar e só em via de recurso tal é possível.

IV- Não decorrendo da decisão proferida a existência de um erro ou lapso evidente, ostensivo ou manifesto, não pode a mesma ser simplesmente rectificadora, uma vez que tal importa uma alteração substancial do conteúdo da decisão.

V- Transitada em julgado tal Sentença sem da mesma ter sido interposto recurso, ficou esgotado o poder jurisdicional do Juiz de se pronunciar sobre aquela omissão.

**2025-02-25 - Processo n.º 15561/21.2T8SNT.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Paula Cardoso**

1. Estando provado que o autor, sócio da sociedade ré, não foi convocado para a assembleia geral da sociedade realizada no dia 16-11-2020, nos termos do art.º 56.º, n.º1, alínea a) do CSC, a deliberação tomada é inválida; só assim não seria se o sócio, pese embora a não convocação, estivesse presente na assembleia ou aí se fizesse representar, assim sanando o vício, competindo à ré sociedade o ónus de alegação e prova desse facto impeditivo (art.º 342.º, n.º 2 do Cód. Civil).

2. Aquele que pede a anulação de uma deliberação social invocando a falta de convocatória não tem de alegar nem provar a verificação de quaisquer outros prejuízos decorrentes dessa factualidade, para além daquele que decorre da circunstância de, não tendo sido convocado para a assembleia, se ver dessa forma impedido de participar na mesma e assim influenciar o resultado da deliberação, nos casos em que, como aqui acontece, a ré não provou que o requerido, pese embora a omissão de convocação, compareceu à assembleia.

**2025-02-25 - Processo n.º 10048/23.1T8SNT-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Elisabete Assunção**

1. Considerando o tribunal que o processo, na fase do saneamento, contém já todos os elementos que permitem conhecer do mérito da pretensão formulada pelo credor tendo em vista o reconhecimento e graduação do seu crédito e a impugnação do mesmo apresentada pela devedora insolvente, conhecendo, pois, das questões pertinentes, ao abrigo do disposto no art.º 595.º, n.º 1, alínea b) do CPC, aplicável expressamente nos termos do art.º 136.º, número 3 do CIRE, a fundamentação dessa específica configuração do processo há - de resultar do julgamento, de facto e de direito, expresso na sentença, inexistindo qualquer outra específica e acrescida exigência de fundamentação.

2. Se os intervenientes entendem, como aqui acontece com a apelante, que a sentença de verificação e graduação de créditos é prematura e que se impunha o prosseguimento dos autos para realização de audiência de julgamento, com produção da prova apresentada pelos intervenientes tendo em vista a impugnação apresentada, situamo-nos no âmbito da crítica ao mérito da decisão relativamente ao respetivo julgamento

(de facto e de direito) quanto à existência do crédito, montante e qualificação, sendo esse o respetivo *thema decidendum*, o que não legitima afirmação de nulidade pelo apontado vício de falta de fundamentação (art.º 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC).

3. O Administrador da Insolvência na lista que apresenta em cumprimento do disposto no art.º 129.º do CIRE, não está obrigado a juntar aos autos, com a relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos, as reclamações apresentadas pelos credores e que lhe foram dirigidas, tendo-se operado, com o CIRE, uma desjudicialização do processo de insolvência, passando as reclamações de créditos a ser apresentadas ao AI e não ao juiz, como acontecia no âmbito do CPEREF, motivando a abertura do apenso de reclamações (art.º 190.º do CPEREF), tendo sido essa a intenção do legislador, como expressamente manifestado no preâmbulo do diploma.

4. Decorre do regime enunciado nos arts. 128.º a 140.º do CIRE (“[v]erificação de créditos”, capítulo I) que, em princípio, o impugnante nem sequer tem acesso à reclamação dirigida pelo credor ao AI, daí resultando, em primeiro lugar, necessariamente, um grau de escrutínio menos intenso quanto aos termos em que o interessado exerce a impugnação do crédito reconhecido pelo AI e, em segundo lugar, que seja na resposta à impugnação que o credor deva igualmente explicitar a origem do seu crédito, a fonte da obrigação que entende que impende sobre a devedora e, nomeadamente, as circunstâncias alusivas ao cumprimento/incumprimento dessa obrigação. Em bom rigor, essa será a primeira vez que o credor dá a conhecer nos autos, perante os demais intervenientes processuais que não o AI, as circunstâncias que estão na origem do seu crédito sobre a insolvente.

5. O legislador não estabelece qualquer relação direta entre a reclamação de créditos apresentada pelo credor ao AI e o articulado de impugnação do crédito reconhecido pelo AI na relação apresentada nos termos do art.º 129.º, n.º 1, sendo que se o impugnante não questiona no articulado de impugnação os factos enunciados naquela reclamação, inexistente qualquer efeito cominatório associado, mormente a confissão. Esse efeito é estabelecido pelo legislador tendo por referência, exclusivamente, os articulados apresentados no processo judicial, a impugnação e a resposta (cfr. os arts. 130.º, n.º 3 do CIRE e ainda os arts. 567.º, n.º 1 e 574.º do CPC).

6. Não suportando os factos dados por assentes o juízo valorativo feito na sentença (sentença proferida aquando do saneamento do processo) em sede de apreciação jurídica e constatando-se, em simultâneo, a existência de factualidade invocada pelos intervenientes que é pertinente à decisão, ponderando as várias soluções plausíveis de direito, impõe-se a anulação (parcial) da sentença em ordem ao prosseguimento do processo para julgamento da impugnação deduzida.

#### **2025-02-25 - Processo n.º 2189/20.3T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

##### **Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**

1 - Sendo arguida a nulidade, por violação do contraditório, de decisão que considerou verificada autoridade do caso julgado que não havia sido alegada nos articulados das partes, o respetivo conhecimento é inútil quando se verifique que o tribunal invocou autoridade de caso julgado, mas não julgou a causa com base naquela figura jurídica, antes julgando com base nos mesmos argumentos de fundo usados na decisão que invocou, impugnáveis e impugnados.

2 - Isto porque nem a procedência nem a improcedência da nulidade invocada terá qualquer influência na apreciação e decisão do recurso, que sempre terá que apreciar aqueles argumentos de fundo.

3 - Qualquer interessado pode requerer a declaração de nulidade de deliberações sociais, sendo a legitimidade aferida nos termos gerais, previstos no art.º 30º n.º1 do CPC: o autor é parte legítima quando tenha interesse direto em demandar, que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.

4 - O n.º 1 do art.º 59º do CSC é uma norma excecional, dado que prevê um elenco taxativo de titulares do direito de arguir a anulabilidade das deliberações sociais: o órgão de fiscalização da sociedade e os sócios que não tenham votado no sentido vencedor e não a tenham posteriormente aprovado. Permite, assim, interpretação extensiva.

5 - A questão de se determinado A. tem ou não o direito de impugnar uma concreta deliberação tomada, é, não uma questão de legitimidade processual, mas sim de mérito, mais precisamente de legitimidade substantiva, a ser dilucidada na sede própria.

6 - Uma similitude de procedimentos deliberativos justifica, mas não torna obrigatória, a opção pelas mesmas soluções jurídicas em sede de ação de impugnação de cada uma das deliberações. Trata-se de um precedente persuasivo e não de autoridade do caso julgado.

7 - A previsão do n.º1 do art.º 412º do CSC é mais um mecanismo de controlo interno que evita o controle jurisdicional, necessariamente externo, mas que não o exclui, necessariamente, sendo possível a impugnação judicial direta das deliberações do conselho de administração.

8 - Num caso em que a decisão é composta de dois segmentos decisórios, não tendo os recorrentes especificado de qual deles recorre, o respetivo recurso recai sobre a parte que lhe é desfavorável.

9 - O objeto efetivo do recurso mede-se pelas conclusões, que constituem a causa de pedir do recurso.

10 - Quando a R. a quem a decisão é desfavorável não trata nem alude a parte dos fundamentos da respetiva decisão, tais fundamentos ficam cobertos pelo caso julgado, não podendo ser conhecidos no âmbito do recurso de outra R. a quem aquele segmento decisório não é desfavorável e em relação à qual se verifica uma situação de coligação.

### **2025-02-25 - Processo n.º 1805/22.7T8BRR.L2 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

#### **Adjuntas: Manuel Espadaneira Lopes/Paula Cardoso**

I - A impugnação da decisão de facto pode ter como objeto: a convicção ou juízo fáctico que o tribunal recorrido formou sobre os factos que descreveu, caso em que o recorrente lhe imputa de erro de julgamento (de facto); a violação de regra de direito probatório material, caso em que o recorrente invoca erro de direito na sua elaboração; a seleção dos factos operada pelo tribunal recorrido, caso em que o recorrente os reputa de insuficientes à apreciação de mérito face ao alegado pelas partes e/ou discutido nos autos.

II - A impugnação da decisão de facto não abrange a valoração jurídica dos factos operada em sede de enquadramento jurídico dos mesmos, nem tem por objeto a motivação da convicção do julgador, cuja censura é instrumental à alteração da decisão de facto por aquela visada.

III - Nos processos de jurisdição voluntária vigora o princípio do inquisitório em toda a linha, pela que a ampliação da decisão de facto, requerida ou oficiosamente ordenada, pode abranger factos não alegados pelas partes, mas que tenham resultado da instrução e discussão da causa e relevem na resolução da questão a dirimir.

IV - A decisão de facto corresponde ao julgamento de facto operado no âmbito de cada ação e tem eficácia e valor jurídicos apenas no concreto processo em que foi produzida, sendo legalmente inadmissível importar para uma ação o substrato factual julgado provado em sentença proferida numa outra ação para nesta fundamentar a decisão de facto, o raciocínio lógico-dedutivo subjacente à motivação da mesma, ou o enquadramento normativo que sobre ela cumpre operar em sede de julgamento de direito da ação.

V - É administrador de facto quem participa na “gestão estratégica e global da sociedade” o que pressupõe a prática de concretos atos materiais característicos do exercício dos referidos poderes de direção da sociedade, praticados com autonomia decisória e de forma constante (de tal forma que “é a atividade que cria o administrador de facto”).

VI - As menções a ‘exercício de facto’, ‘desempenho’ e ‘disponibilidade para a gerência’ não concretizam qualquer factualidade, limitam-se a identificar ou a enunciar questão de facto relevante por recurso a conceitos normativos, mas cuja apreciação e verificação no caso concreto carece de ser feita por recurso a factos reais suscetíveis de os preencher, sendo que só a descrição destes cumpre o requisito da impugnação à decisão de facto previsto pelo art.º 640º, n.º 1, al. c) do CPC.

VII - A sindicância da idoneidade para o cargo de gerente é feita por referência aos deveres fundamentais a que o gerente da sociedade está adstrito e implica avaliar parâmetros de competência técnica, disponibilidade, incompatibilidades e independência.

VIII - Requisitos que não são demonstrados pelo simples facto de o requerente ter mantido aquela qualidade desde a constituição da sociedade, circunstância que, por si só, não revela se a gerência de direito era acompanhada da gerência de facto, nem em que termos era exercida.

IX - O vínculo conjugal com sócio não retira ao cônjuge deste a qualidade de terceiro estranho à sociedade se dela não for igualmente sócio ou seu gerente.

X - O sócio que: 'delegou' no seu cônjuge, não sócio e não gerente, o poder de iniciativa e de decisão em matérias estratégicas da sociedade, bem como a liberdade de atuar em nome da sociedade de acordo com essas mesmas decisões, que em audiência declarou que aquele é a pessoa melhor indicada para o cargo e se manifestou no sentido de este ser nomeado seu único gerente, não manifesta competência técnica nem disponibilidade para ser judicialmente nomeado para o cargo de gerente.

XI - O sócio que, através do cônjuge que o representou em assembleia geral de sócios, assumiu que quando foi gerente da sociedade esta pagou despesas pessoais suas e da sua residência pessoal, não manifesta idoneidade para ser judicialmente nomeado para o cargo de gerente.

**2025-02-25 - Processo n.º 920/21.9T8BRR-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Isabel Fonseca**

I- O apuramento de factualidade integradora do previsto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE – e nas demais alíneas desse normativo - consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.

II- Naturalmente que esta presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.

III- Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 186º, é aplicável, com as necessárias adaptações, à actuação de pessoa singular insolvente o disposto no n.º 2 (e 3) do mesmo.

IV- Os comportamentos integradores da alínea d) do n.º 2 deste artigo 186º tanto são aqueles que têm por efeito a saída dos bens do património do devedor – por exemplo venda ou a doação dos bens -, como os que, embora não implicando necessariamente a saída dos bens do património do devedor, lhe retiram, no entanto, a disponibilidade, colocando-os na disponibilidade de outrem.

V- Tendo o insolvente, no ano anterior à instauração da acção de insolvência, transmitido, pela quantia de um euro, duas marcas da sua titularidade, que se encontravam a ser exploradas comercialmente, a uma empresa, a qual passados seis meses as transmitiu a uma outra, da qual é sócia uma pessoa da sua confiança e gerente a pessoa com quem o insolvente, vive em união de facto, não pode esta conduta deixar de se subsumir no disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE.

VI- Tendo o mesmo insolvente ocultado na insolvência a existência de bens e rendimentos da sua titularidade susceptíveis de ser apreendidos com vista ao pagamento dos credores, deve também a insolvência ser qualificada como culposa nos termos da alínea a) do mesmo normativo.

**2025-02-25 - Processo n.º 3260/22.2T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

1- Quando o inquérito judicial à sociedade tem como fundamento a não apresentação pontual, pela gerência, do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, seguem-se os termos previstos no art.º 67.º do CSC, tal como decorre do estatuído no n.º 3 do art.º 1048.º do CPC.

2- Estando em causa uma sociedade por quotas, ao sócio requerente compete então alegar a sua qualidade de sócio e bem assim que aquele relatório de gestão, contas do exercício e demais elementos de prestação de contas não foram apresentados pela gerência à assembleia geral de sócios, encontrando-se já decorrido o prazo legal para o efeito.

3- Compete depois à sociedade demandada demonstrar que no final de cada exercício apresentou as respetivas contas, sob pena do inquérito prosseguir, não ficando a mesma desonerada da obrigação de apresentar contas e de convocar a aludida assembleia geral no final de cada exercício, pelo facto de ter procedido ao registo da prestação de contas, em conformidade com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17/01 (IES). São obrigações distintas e uma não tira a outra.

4- Visando o sócio com o pedido de inquérito obter informação sobre o cerne da vida societária, refletida nas suas contas, no exercício legítimo de um direito social, não sendo assim possível apurar os efeitos patrimoniais diretos do exercício desse direito nem a utilidade económica do mesmo para os sócios, deverá fixar-se o valor

da ação por equiparação com as situações previstas no âmbito dos interesses imateriais materializada no art.º 303.º do CPC.

**2025-02-25 - Processo n.º 22595/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Isabel Maria Brás Fonseca**

I - Não padece do vício de inexistência jurídica a decisão sumária que tenha sido proferida ao abrigo do artigo 656.º do CPC, porquanto o foi por quem se mostra investido de poder jurisdicional, sendo irrelevante se se encontravam ou não preenchidos os pressupostos que habilitam o relator a fazê-lo (já que sempre as partes poderão reclamar para a conferência).

II - No âmbito do PER, à luz do artigo 215.º ex vi do artigo 17.ºF, n.º 7, ambos do CIRE, pode o juiz, officiosamente, recusar a homologação do acordo quando, não obstante ter sido aprovado em assembleia de credores, do mesmo resulte violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo.

III - O plano de revitalização deve respeitar o princípio da igualdade dos credores, com a salvaguarda de este último admitir tratamento diferente para situações, também elas, distintas e desde que assente em critérios objectivos e justificáveis.

IV - O princípio da indisponibilidade a que estão sujeitos os créditos da Segurança Social, decorrente do n.º 2 do artigo 30.º da LGT ex vi do artigo 3.º, al. a), do CRCSPSS, impede que sejam os mesmos extintos ou reduzidos fora das situações legalmente previstas para o efeito, impedimento esse que vigora também em sede de PER.

V - Contudo, tal proibição não abrange as situações nas quais o plano de revitalização assuma o pagamento total da dívida contributiva (capital e juros), pese embora acompanhado da sua regularização em prestações, desde que respeitados os limites abstractamente consignados nos artigos 189.º e 190.º do CRCSPSS, bem como no artigo 81.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 03/01.

VI - Em face do constante do ponto anterior, tendo o plano sido aprovado com respeito pelas maiorias legalmente exigíveis, não obstante o voto desfavorável da Segurança Social, e prevendo o plano, quanto ao crédito desta última, a sua regularização através do pagamento de 72 prestações, mensais e sucessivas, sem extinção ou redução da dívida, estamos em face de uma violação negligenciável, não violadora do referido princípio da indisponibilidade, nessa medida não constituindo impedimento, não só à homologação do plano, mas também à sua vinculação, razão pela qual se assume o mesmo como eficaz perante a credora Segurança Social.

**2025-02-25 - Processo n.º 1782/19.1T8BRR-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Paula Cardoso**

I. Ocorre justa causa para destituição do administrador da insolvência se: a) o mesmo assumir uma conduta reveladora de inaptidão ou de incompetência para o exercício do cargo; b) ou uma conduta que revele violação culposa dos deveres inerentes a tal cargo, apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado; c) em ambas as hipóteses se verificando, ainda, uma quebra de confiança que inviabilize, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado e que o exercício do cargo pressupõe.

II. Não obstante a liquidação se tenha iniciado no ano de 2020 e ainda não tenha sido concluída, inexistente justa causa para destituição do administrador da insolvência quando:

- apenas está apreendido para a massa insolvente um direito de crédito que se encontra a ser apreciado e discutido em duas acções pendentes na justiça belga;
- esse direito de crédito tem subjacente a venda pela devedora (ainda não declarada insolvente) a uma sociedade de uma pedra preciosa (diamante negro), cujo preço não terá sido integralmente liquidado;
- com o consentimento dos credores, a massa insolvente, representada pelo administrador da insolvência, firmou um acordo com a sociedade compradora no sentido de a mesma proceder à venda do diamante e, com o produto obtido, ser liquidado o crédito de que aquela se arroga;
- as particulares características do bem a vender dificultam a concretização do negócio;

- encontra-se o administrador da insolvência a colaborar no processo da venda, sempre tendo informado o tribunal e os credores do estado das diligências em curso e prestado os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

III. O quadro fáctico descrito em II não permite concluir por qualquer incapacidade/incompetência do administrador da insolvência ou pela violação dos deveres inerentes ao cargo, ao que acresce sequer ter sido invocada qualquer quebra irreversível da confiança que no mesmo foi depositada por forma a que se assuma como irrazoável que o tribunal o mantenha no exercício de tais funções.

**2025-02-25 - Processo n.º 1728/13.0TYLSB-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Manuela Espadaneira Lopes**

I. O artigo 131.º, n.º 3 do CIRE consagra um regime cominatório semipleno, porquanto, pese embora possa ter sido apresentada resposta à impugnação que tenha sido deduzida à lista de credores reconhecidos/não reconhecidos, consideram-se provados os factos que naquela tenham sido alegados e que não se mostrem contraditados.

II. A impugnação será assim, nessa parte, julgada procedente, ressalvando-se a hipótese de ocorrer uma situação de erro manifesto, porquanto o julgador não está dispensado de exercer uma mínima actividade jurisdicional tendente à verificação do crédito.

III. Em caso de insolvência do promitente vendedor, tendo o contrato promessa sido definitivamente incumprido em momento anterior a tal declaração, serão aplicáveis as regras constantes dos artigos 442.º e 755.º, n.º 1, al. f), ambos do CCivil.

IV. Os acórdãos uniformizadores de jurisprudência n.º 4/2014 e n.º 4/2019 (exigindo a qualidade de promitente comprador consumidor) apenas têm aplicação nos casos em que, à data da declaração de insolvência, o contrato promessa ainda esteja em curso, regendo então os artigos 102.º e ss. do CIRE (valorando-se, para o efeito, a conduta do administrador da insolvência, que poderá cumprir ou não o contrato promessa).

V. Verifica-se a situação descrita em III quando, para além de a escritura referente ao contrato prometido não ter sido outorgada até à data limite fixada para o efeito (tendo o promitente comprador intentado interpelar a devedora/promitente vendedora para esse efeito, com a cominação de considerar o negócio incumprido), o promitente comprador (credor requerente da insolvência) declarou expressamente ter perdido o interesse no negócio, reclamando o pagamento do montante correspondente ao dobro do sinal que tinha entregue.

VI. Quando assim ocorre, tendo o administrador da insolvência reconhecido tal montante (o qual não foi questionado e veio a ser verificado), reconhecimento esse que pressupõe o incumprimento definitivo do contrato promessa, importa graduar o crédito do promitente comprador como tendo natureza garantida por direito de retenção sobre o imóvel objecto do contrato promessa, desde que preenchidos os legais requisitos previstos para a existência de tal direito (nos quais se inclui a tradição da coisa).

**2025-02-25 - Processo n.º 1908/22.8T8BRR-C.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Ana Rute Alves Costa Pereira**

I – Por conter conceitos indeterminados, a alínea h) do n.º 2 do artigo 186º do CIRE obriga a que se faça um juízo de valor sobre a factualidade alegada e demonstrada nos autos por forma a aferir se o incumprimento em termos substanciais relativo à organização da contabilidade determina a presunção de insolvência culposa.

II – Não se verifica aquele incumprimento (substancial) da obrigação de manter contabilidade organizada quando apenas se prova que “o Administrador da Insolvência não teve acesso à contabilidade da Insolvente” e que “qualquer assunto contabilístico sempre foi exclusivamente tratado pelo gabinete de contabilidade, inclusive o de emissão de faturas a clientes.”

**2025-02-25 - Processo n.º 4517/16.7T8VFX-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

1 – Impõe o art.º 130º, n.º 3, do CIRE, que, caso não haja impugnações, seja de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos na qual se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista.

2 – Só assim não acontece se o tribunal entender verificar-se existir erro manifesto, ou seja, patente, evidente, notório, claro.

3 – Não obstante o entendimento amplo que a doutrina e a jurisprudência têm defendido quanto à interpretação deste erro manifesto, essa interpretação não determina que o tribunal deva, antes de emitir decisão, ao abrigo do disposto no art.º 130º, n.º 3, sempre e obrigatoriamente, proceder a atividades investigatórias sobre os referidos créditos.

4 – Para o fazer, o tribunal deve ter elementos, ou pelo menos “suspeitar”, que a lista de créditos reconhecidos padece de vícios formais ou substanciais.

5 – Tratando-se do crédito a requerimento de quem a insolvência tenha sido declarada, dispõe o tribunal de todos os elementos, sem necessidade de fazer qualquer atividade investigatória, para reconhecer o privilégio creditório geral relativamente a esse crédito previsto no art.º 98º, n.º1, do CIRE e assim verificar e graduar o crédito em conformidade, ainda que o administrador da insolvência não tenha considerado o referido privilégio na lista de credores reconhecidos junta ao apenso de reclamação de créditos e o credor não tenha apresentado impugnação dessa lista.

**2025-02-25 - Processo n.º 19224/23.6T8SNT-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira**

1 – Não se verifica a nulidade prevista na alínea b), do art.º 615º, n.º 1, do CPC quando a decisão proferida especifica os fundamentos de facto e de direito dessa decisão.

2 - Não se verifica a nulidade prevista na segunda parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de excesso de pronúncia, quando o tribunal conhece apenas das questões que lhe cumpre conhecer, no momento da prolação da decisão.

3 - Importa ter em consideração, no processo especial de insolvência, o disposto no art.º 11º, do CIRE, que consagra o princípio do inquisitório neste processo, determinando que a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

4 - Não se verifica fundamento para alterar ou aditar a matéria de facto, quando a mesma reflete o constante da prova documental junta aos autos e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de julgamento

5 - Tendo a requerente da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credora e a verificação de uma das situações enumeradas no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, mais concretamente a prevista na alínea b), entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria à requerida demonstrar a sua situação de solvência.

6 - Não o tendo feito, nomeadamente pela junção da sua escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada, deverá a requerida ser declarada insolvente.

**2025-02-25 - Processo n.º 1425/24.1T8VFX-D.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Susana Santos Silva**

1. Por referência ao art.º 608º, n.º2 do Código de Processo Civil, o conhecimento de “questões” não coincide com a apreciação da existência ou inexistência de um concreto efeito jurídico que possa ser associado a todo e qualquer facto alegado pela parte, do mesmo modo que não impende sobre o juiz o dever de apreciar cada argumento que, em defesa da sua tese (in casu, da solvência ou inexistência de insolvência), seja invocado pela parte interessada.

2. Independentemente da regularidade da notificação extrajudicial, a citação para os termos da ação é suficiente para assegurar a eficácia da cessão de créditos, que não se confunde com a sua validade, matéria

que implicaria que qualquer vício substancial ou formal fosse suscitado após confronto com o teor do contrato formalizado, conhecido na sequência do ato de citação.

3. O conhecimento é o elemento constitutivo da eficácia da cessão, sendo juridicamente indiferente o meio usado (notificação extrajudicial ou citação judicial) para que o facto – cessão – chegue ao conhecimento do devedor.

**2025-02-25 - Processo n.º 2659/24.4T8BRR-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Susana Santos Silva**

1. A sentença de declaração de insolvência em que se declara prescindir da realização da assembleia de apreciação do relatório por não se prefigurar viável a apresentação de plano de insolvência constitui tão só um juízo de prognose, que autoriza a reação discordante adequada prevista no art.º 36º, n.º3 do CIRE.

2. A decisão de não convocação da assembleia não é definitiva, podendo ser revertida a impulso de qualquer dos interessados na sua realização.

3. Se nenhum dos intervenientes legitimados identificados no art.º 193º, n.º1 do CIRE tiver manifestado uma posição segura quanto à probabilidade de vir a ser apresentado um plano de insolvência, ou requerido a convocação da assembleia com vista à apresentação e votação deste, não poderá o tribunal de recurso substituir-se àqueles e ordenar a convocação de assembleia para esse efeito, o que sempre seria vedado a impulso de um credor subordinado, a quem o legislador negou legitimidade para requerer a apresentação do plano.

**2025-02-25 - Processo n.º 434/17.1T8VFX.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**

I - Durante o designado período da cessão, o devedor fica obrigado a informar o fiduciário sobre os seus rendimentos e património, na forma e no prazo que lhe seja estipulado, e principalmente fica obrigado a entregar ao fiduciário, mensalmente, o seu rendimento disponível.

II - De acordo com o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 243º do CIRE, “a exoneração é sempre recusada se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer no prazo que lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações” o que constitui, quando se verificarem estas situações, uma sanção para o comportamento indevido do insolvente.

III - Neste caso, não se exige que a omissão de prestação de informações determine prejuízo para a satisfação dos direitos dos credores, constituindo a recusa de exoneração uma sanção para o devedor inadimplente.

IV - Considerando, por um lado, que o devedor manteve a omissão de informação relativa ao período de cessão, não apresentando comprovativos dos seus rendimentos mensais relativos a parte dos meses dos primeiro, segundo e terceiro ano do período de cessão, não obstante para tanto ter tido oportunidade e, por outro, que não avançou justificação razoável para a sua omissão, não obstante para tanto ter tido oportunidade dado o lapso de tempo decorrido, verifica-se a hipótese prevista na segunda parte do n.º3 do art.º 243º do CIRE, devendo ser recusada a exoneração.

V - A omissão de entrega do rendimento disponível sem que seja apresentada pelo devedor justificação plausível, tendo para tanto tido oportunidade na sequência das diversas notificações que lhe foram dirigidas consubstancia uma conduta omissiva dolosa ou pelo menos gravemente negligente, causadora de prejuízo no património dos credores que deixaram de receber, parcialmente, o valor que lhes era devido.

**2025-02-25 - Processo n.º 9461/23.9T8SNT-B.L1 - Relator: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Elisabete Assunção**

I - O art.º 186º, n.º 1 do CIRE fixa uma noção geral de insolvência culposa, declarando, genericamente, que a insolvência é culposa “quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência”.

II - Para auxiliar a tarefa probatória, estabelece nos seus n.ºs 2 e 3 um conjunto de presunções que assumem carácter taxativo, consagrando o denominado duplo sistema de presunções legais, sendo que o n.º 2 da referida norma contém um elenco de presunções juris et de jure de insolvência culposa de administradores de direito ou de facto do insolvente; por seu turno, no n.º 3 consagra-se um conjunto de presunções juris tantum de culpa grave desses administradores.

III - O incumprimento do dever de apresentação e colaboração previsto na alínea i) do art.º 186º do CIRE deve ser reiterado. Uma vez verificada a reiteração, a insolvência é sempre qualificada como culposa.

IV - No n.º 3 do art.º 186º do CIRE é estabelecida uma presunção de culpa reportada, unicamente, a um dos pressupostos daquela qualificação, a culpa. Para se concluir depois pela efetiva insolvência culposa, por violação do dever de requerer a insolvência, nos termos da alínea a) daquele n.º 3, é necessária a demonstração do nexo de causalidade entre este facto (de não requerer atempadamente a insolvência), e a criação ou agravamento da situação de insolvência.

V - Conjugando o teor das al.s a) e) do n.º 2 e o n.º 4 do art.º 189º, deve considerar-se acolhido no texto legal o entendimento de que na fixação do montante indemnizatório deve ser ponderada atendendo às circunstâncias do caso (o que está provado no processo e o que levou à qualificação), que revelam o grau de culpa e a gravidade da ilicitude das pessoas afetadas (da contribuição do comportamento da pessoa afetada para a criação ou agravamento da insolvência), sendo o fator/proporção em que o comportamento da pessoa afetada contribuiu para a insolvência que deve prevalecer na fixação da indemnização.

## SESSÃO DE 11-02-2025

**2025-02-11 - Processo n.º 5626/17.0 T8FNC-O.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Nuno Teixeira**

I - Só com o incumprimento definitivo há lugar à resolução do contrato promessa e à possibilidade de restituição do sinal em dobro, nos termos no art.º 442º n.º 2 do Código Civil.

II - Mantendo-se em vigor o contrato promessa de compra e venda com eficácia obrigacional, decorre do art.º 102º do C.I.R.E. que o Administrador da insolvência, mesmo que tenha tido lugar a tradição da coisa, é livre de optar entre a execução e a recusa de cumprimento do negócio.

III - O art.º 106º n.º 1 do C.I.R.E. é aplicável à situação em que o contrato-promessa tem eficácia real, houve tradição da coisa objecto do contrato prometido e o insolvente é o promitente-vendedor. Neste caso, o Administrador da Insolvência não pode recusar o cumprimento do contrato-promessa.

IV - O art.º 106º n.º 2 do C.I.R.E. regula os restantes casos, em que falha qualquer dos três requisitos exigidos pelo n.º 1, ou seja, os casos em que o contrato-promessa tem eficácia real mas não houve tradição da coisa ou em que, tendo havido tradição, o insolvente não é o promitente-vendedor e os casos em que o contrato-promessa não tem eficácia real (tenha ou não havido tradição e seja o insolvente o promitente-vendedor ou o promitente-comprador).

V - Assim:

- Verificados os requisitos enunciados no art.º 106º n.º 1 do C.I.R.E., o Administrador da Insolvência não pode recusar o cumprimento do contrato, antes ficando ambas as partes vinculadas à outorga do contrato definitivo. Ou seja, estando em causa a insolvência do promitente-vendedor que tenha outorgado um contrato-promessa de compra e venda com eficácia real, o negócio não é afectado, caso o promitente-comprador, à data da declaração de insolvência, esteja na posse da coisa objecto do negócio.

- Nas demais situações, e nos termos supra expostos, é permitido ao Administrador da Insolvência optar pela recusa do cumprimento.

VI - De acordo com a doutrina fixada no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2014, de 20/3 (publicado no DR, I-Série de 19/5/2014), o promitente-comprador de um contrato promessa de compra e venda, sinalizado, que tenha beneficiado da tradição da coisa prometida vender, tem direito, em caso de recusa de cumprimento por banda do Administrador da Insolvência a indemnização.

VII - Esse crédito é garantido pelo direito de retenção previsto no art.º 755º n.º 1, al. f) do Código Civil, desde que o promitente-comprador tenha a qualidade de consumidor.

VIII - É, actualmente, sancionável, a título de má fé, não apenas a lide dolosa, mas também aquela em que são violadas, com culpa grave ou erro grosseiro, as regras de conduta processual conformes com a boa-fé.

IX - Deve o Tribunal ser prudente na apreciação da má fé, só devendo condenar a parte, como litigante de má fé no caso de se estar perante uma situação da qual não possam surgir dúvidas sobre a actuação dolosa ou gravemente negligente da parte.

**2025-02-11 - Processo n.º 2464/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Ana Rute Costa Pereira**

1. O incidente de qualificação da insolvência a que alude o art.º 188.º do CIRE, que corre por apenso ao processo de insolvência, implica que o interessado (i) apresente a petição inicial, em que deduz a respetiva pretensão de qualificação com indicação do(s) proposto(s) afetado(s) e (ii) indique a respetiva causa de pedir, ponderando o disposto no art.º 186.º do CIRE, sendo aplicável, com adaptações, o disposto no art.º 552.º do CPC, nomeadamente o disposto nas alíneas d), e), e f) do número 1; por último, impõe-se o pagamento da respetiva taxa de justiça inicial (arts. 529.º n.ºs 1 e 2 e 530.º n.º 1 do CPC e art.º 7.º, n.º 4 e tabela II do RCP).

2. A prolação de despacho convidando o demandante a aperfeiçoar o requerimento inicial (art.º 590.º, n.º2, alínea b) e n.ºs 3, 4 e 5 do CPC), é um despacho vinculado, que só deve ser proferido com vista a suprir deficiências ou incompletudes de que padeça esse requerimento – “insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto” , na terminologia legal – não servindo para possibilitar ao demandante suprir, por essa via, a falta de indicação do conjunto de factos (factos principais ou essenciais), com relevância jurídica, que integram a causa de pedir e que constituem o suporte da sua pretensão, sendo que a asserção vale quer nas situações de falta de causa de pedir (gerando a ineptidão do requerimento), quer nas situações de manifesta insuficiência desta (geradora de improcedência do pedido).

3. Constatando-se, quer em face do requerimento inicial apresentado pelo credor peticionando a declaração de insolvência da sociedade devedora, quer perante os sucessivos requerimentos apresentados no processo de insolvência pela requerente, a absoluta ausência ou a insuficiência manifesta, de alegação dos factos pertinentes à qualificação da insolvência como culposa, por violação do dever de apresentação à insolvência, considerando os pressupostos para essa qualificação (art.º 186.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) do CIRE), estava vedado ao tribunal, no âmbito dos deveres que sobre si impendem, o dever de gestão processual e de adequação formal (arts. 6.º e 547.º do CPC) proceder ao aproveitamento dos requerimentos (quer o inicial, quer os posteriores) apresentados no processo de insolvência.

4. Procedendo o credor ao depósito da quantia razoavelmente entendida como necessária para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente esse facto, em abstrato, nos termos do art.º 232.º, n.º 2 do CIRE obsta ao encerramento do processo com o fundamento na insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente (art.º 230.º, n.º1, alínea d) do CIRE).

5. No entanto, o poder assim conferido aos interessados não é um poder de, potestativamente, obterem o prosseguimento do processo (principal) de insolvência, assim obviando à verificação dos efeitos decorrentes do encerramento (art.º 233.º); ao invés, trata-se de um poder vinculado, isto é, deve ser exercido tendo em vista a prática de determinados atos que em concreto se justifiquem e sejam admissíveis, devendo o interessado que procede ao depósito e se opõe ao encerramento formular a correspondente pretensão ao juiz, fundamentando a mesma.

**2025-02-11 - Processo n.º 2692/22.0T8BRR-B.L1- Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Renata Linhares de Castro**

1. O exercício do direito de suceder concretiza-se quer por via do repúdio, quer da aceitação, configurados como negócios jurídicos unilaterais, consubstanciando atos singulares, pessoais, não recetícios e irrevogáveis: a aceitação da herança pode ser expressa ou tácita, devendo revestir a forma escrita se for expressa (art.º 2056.º do Cód. Civil).

2. A aceitação da herança está sujeita aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos a que aludem os arts. 236.º a 238.º do Cód. Civil; sendo a declaração tácita, a mesma deve emergir de factos que com toda a

probabilidade a revelem (art.º 217.º, n.º 1, parte final do Cód. Civil), ponderando o sentido normal da declaração (art.º 236.º, n.º 1 do mesmo diploma) ou seja, pressupõe uma ilação segundo a conclusão concreta do comportamento.

3. Optando o apelante por aceitar a habilitação como herdeiro de sua mãe (proposta afetada), passando a intervir no incidente de qualificação da insolvência de forma ativa, aqui fazendo valer as suas posições, em ordem à proteção dos bens que compõem a herança – deduziu oposição e participou na audiência de julgamento, em que viu produzida a prova por si requerida – quis aceitar essa herança, agindo como titular da mesma e exteriorizando essa vontade por via da referida atuação processual, sendo essa a percepção que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, deduziria do seu comportamento, nomeadamente os demais intervenientes no processo de insolvência, mormente os credores sociais a favor de quem é fixada a indemnização.

4. Operando-se a aceitação tácita da herança, a irrevogabilidade desse ato (art.º 2061.º do Cód. Civil) torna ineficaz e juridicamente irrelevante o repúdio da herança feito posteriormente pelo mesmo herdeiro, por via da outorga da escritura pública 08-07-2024, isto é, já depois da prolação e comunicação da sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância nestes autos de qualificação da insolvência, claramente para obviar aos efeitos desta.

#### **2025-02-11 - Processo n.º 1755/20.1T8BRR-G.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

##### **Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Elisabete Assunção**

1 - A lei consagrou duas possibilidades ou variantes de pedido de prorrogação do período de cessão: um pedido como alternativa à recusa final de exoneração do passivo restante, nos termos do n.º1 do art.º 244º; outro pedido, a deduzir durante o período de cessão, nos termos do 242º-A, como alternativa à cessação antecipada.

2 - Um pedido de prorrogação deduzido quando o período de cessão já havia terminado é um pedido alternativo à recusa de exoneração, mesmo tendo sido apresentado antes da notificação prevista no n.º1 do art.º 244º do CIRE.

3 – As alíneas do n.º1 do art.º 242º-A do CIRE apenas enumeram os legitimados – exatamente os mesmos que podem requerer a cessação antecipada do procedimento nos termos do 243º n.º1, proémio – sendo que o fundamento constante da parte final da alínea d), é aplicável aos requerimentos de todos os legitimados e não apenas ao do fiduciário.

4 – O âmbito dos deveres no período de prorrogação é apenas o cumprimento das obrigações fixadas no despacho inicial, que se prolongará pelo período fixado, não se tratando de possibilitar o pagamento prestacional do montante que se deixou de entregar durante o período de cessão originário.

#### **2025-02-11 - Processo n.º 393/14.2TYLSB-N.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

##### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**

1 – A fórmula “indeferido por falta de fundamento legal”, quando usada para decidir um requerimento que se funda em argumentos jurídicos adequados ao pedido formulado, independentemente da respetiva correção, equivale a falta de fundamentação e, logo, a nulidade da decisão nos termos da al. b) do n.º1 do art.º 615º do CPC.

2 - A destituição do administrador da insolvência por justa causa aplica-se aos casos de violações graves e situações de inaptidão e incompetência.

3 - A substituição do administrador da insolvência está reservada para todos os demais casos em que, não ocorrendo incumprimento das funções pelo administrador da insolvência, a prestação destas se torne objetivamente impossível ou muito inconveniente.

4 – A substituição do administrador da insolvência é uma causa de cessação de funções, mesmo nos casos de impossibilidade temporária (art.º 16º/1 do EAJ) não se prevendo a reintegração do administrador substituído quando cessar a impossibilidade do exercício de funções.

**2025-02-11 - Processo n.º 27078/17.5T8LSB-E.L3 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Paula Cardoso**

I - Da verificação dos pressupostos normativos de qualquer um dos tipos qualificadores previstos pelo n.º2 do art.º 186º resulta adquirida, por presunção legal absoluta, a ilicitude do facto, a existência de culpa grave, e o nexo de causalidade entre o facto (ato ou omissão) e a criação ou o agravamento da insolvência, o que inexoravelmente conduz à qualificação da insolvência da devedora

II – O carácter ruinoso do contrato pressuposto pelo tipo qualificador previsto pela al. b) do n.º 2 do art.º 186º é aferido, não por referência à posição dos credores relativamente à devedora e ao negócio por esta celebrado, mas por referência à posição da própria devedora no âmbito do negócio, nos termos em que o mesmo foi celebrado (designadamente, por referências às obrigações por ele geradas a cargo da insolvente em confronto com as obrigações geradas para a outra parte e o benefício que aquela delas retira).

III - É por referência aos princípios da garantia patrimonial e de tratamento igualitário dos credores sociais que se impõe entender o alcance dos elementos normativos ‘disposto de bens’ e ‘proveito pessoal ou de terceiros’ que integram o tipo qualificador da insolvência previsto pela al. d) do n.º 2 do art.º 186º.

IV – Elementos que, perante a ausência de meios da devedora suficientes para proceder ao pagamento da totalidade do passivo vencido, são preenchidos pela celebração de contrato de dação em pagamento que, por natureza, apenas beneficia o credor que dele é parte em detrimento de todos os demais, que ficam afastados da possibilidade de, através do devido rateio e com respeito pela graduação legal de créditos, concorrerem ao produto do objeto da dação.

V – A responsabilização patrimonial dos afetados, para além da sua dimensão punitiva intrínseca à moralização do sistema visada pelo incidente da qualificação, assume também uma dimensão de reparação dos credores através da condenação em indemnização cuja quantificação o legislador remeteu para os pressupostos gerais do instituto da responsabilidade civil.

VI - A condenação em indemnização tem subjacente a coincidência entre os factos valorados como qualificadores da insolvência como culposa e os factos que fundamentam o quantum da responsabilização patrimonial dos afetados, ou seja, entre o perigo de dano presumido pela norma fundamento da qualificação e o dano concretamente produzido pela criação ou agravamento da situação patrimonial da devedora.

**2025-02-11 - Processo n.º 1236/23.1T8VFX-AD.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**

I - A contradição pressuposta na causa de nulidade a sentença prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 615º do CPC não reporta à relação entre os factos alegados nos autos pelas partes e a decisão, mas à relação entre a qualificação jurídica que em sede de fundamentação de direito incide sobre os factos previamente julgados provados (ou assentes) e a conclusão que da mesma é extraída na decisão (oposta à consequência jurídica para a qual aponta aquela fundamentação).

II - Não há omissão nem excesso de pronúncia se no enquadramento jurídico dos factos o tribunal usar fundamentos legais e argumentos distintos dos invocados pelas partes.

III - A omissão de ato processual ou de diligência instrutória (que o recorrente entende que o tribunal deveria ter ordenado) não configura vício de omissão de pronúncia.

IV - A questão da compensação de créditos não é de conhecimento oficioso porquanto corresponde a causa de extinção das obrigações (cfr. arts. 847º e ss. do Código Civil) e, por isso, consubstancia exceção material perentória que à parte interessada cabe invocar.

V – A verificação do vício de excesso de pronúncia não determina a nulidade da decisão se o sentido desta não foi determinado pela questão que ao tribunal estava vedado apreciar.

VI - Ao autor não basta invocar, alegar e peticionar o direito; impõe-se a alegação e a prova dos factos cuja subsunção à previsão das normas legais aplicáveis permitam o reconhecimento ou constituição do direito invocado.

VII - A emissão de uma fatura não tem a virtualidade de atestar a existência ontológica de declarações contratuais, nem a efetiva realização da prestação do serviço ou do fornecimento do bem nela descrito (como causa da sua emissão).

VIII - Dos arts. 46º, n.º 1 e 172º n.º 1 e 3 do CIRE decorre que o pagamento das dívidas da massa insolvente enquadra-se no leque dos poderes-deveres que a lei atribui ao administrador da insolvência (como é óbvio, se a massa insolvente dispuser de liquidez para o efeito), sem que para o efeito o sujeito a prévia apreciação ou autorização judicial.

IX - Por isso, o pedido de pagamento de alegada dívida da massa insolvente deve ser dirigido ao administrador da insolvência mas, caso não o aceite como tal, não lhe compete tomar a iniciativa processual da sua submissão a apreciação judicial – que cabe a quem o reclama -, mas tão só e apenas recusar a realização do pagamento solicitado.

**2025-02-11 - Processo n.º 107/13.4TYLSB-AB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo**

I- Atento o disposto no art.º 40º, n.º 1, c), do C.P.Civil, é obrigatória a constituição de advogado nos recursos dirigidos ao Tribunal da Relação e ao Supremo Tribunal de Justiça.

II- Encontrando-se decidido, por decisão transitada em julgado, que o mandato outorgado pela A. a favor da Mandatária que a representava nos autos caducou, formou--se caso julgado no que a tal concerne.

III- Não tendo a A., notificada para o efeito, constituído novo mandatário no prazo que lhe foi fixado, não pode vir a ter seguimento o recurso que a mesma havia interposto mediante requerimento subscrito pela mandatária a favor da qual a A. havia outorgado a procuração considerada caduca.

**2025-02-11 - Processo n.º 2867/23.5T8BRR-E.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro**

I- No caso de processo de insolvência requerido por credor (ou outro legitimado), o devedor dispõe do prazo de 10 dias após a citação – o mesmo prazo de que dispõe para deduzir oposição – para apresentar o seu pedido de exoneração do passivo restante.

II- Não tendo deduzido o pedido no prazo referido em I-, pode ainda o devedor formulá-lo no que a lei designa de período intermédio, que decorre entre o termo do prazo de 10 dias posterior à citação e até ao encerramento da assembleia de apreciação do relatório ou, caso esta tenha sido dispensada, até 60 dias depois da sentença que declarou a insolvência.

III- O aludido prazo de 60 dias conta-se a partir da data da prolação da sentença e não da data do seu trânsito em julgado.

IV- Sendo o pedido formulado após o prazo de 60 dias a contar da dada da sentença, o mesmo é intempestivo, pelo que deve ser indeferido liminarmente.

**2025-02-11 - Processo n.º 10317/17.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Deduzido pedido de exoneração do passivo restante, não havendo motivo para indeferimento liminar, é proferido despacho inicial, ficando o devedor, durante o período de cessão, obrigado ao cumprimento dos deveres consignados no n.º 4 do art.º 239.º do CIRE, competindo depois ao fiduciário apresentar um relatório anual, tal como resulta das disposições conjugadas dos arts.º 240.º e 241.º n.º 1 do CIRE, que vai permitindo aferir o estado da cessão ao longo do período da mesma.

II- Após o trânsito em julgado da decisão que fixou o rendimento disponível ao insolvente e da decisão que lhe indeferiu o seu pedido de alteração daquele rendimento, se o insolvente, ao longo do período de cessão, incumprir o dever principal de entrega à fiduciária do rendimento disponível, sem que tenha invocado e demonstrado fundamento para tal falta, nem efetuado qualquer entrega parcial a ser imputada na quantia em incumprimento, nem solicitado qualquer pedido de prorrogação do período de cessão, não tendo também enviado à fiduciária a documentação solicitada, verificam-se os pressupostos legais para que haja lugar a recusa da exoneração.

**2025-02-11 - Processo n.º 20658/24.4T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Renata Linhares de Castro**

I- Da leitura do consagrado no art.º 35.º n.º 1 do CIRE não se retira qualquer imposição de prosseguimento dos autos para audiência final, quando o juiz constatar que os mesmos reúnem as condições necessárias para proferir decisão, e a tanto não obsta a redação de tal normativo nem qualquer especificidade do direito da insolvência, pois que o mesmo não pode deixar de atender às regras do direito comum, tendo o ordenamento jurídico, no seu todo, uma lógica que deve ser respeitada; e, neste contexto, não pode ser ignorado que o art.º 130.º do CPC impede a realização no processo de atos inúteis, considerando-os ilícitos.

II- Tem legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aquele que se arroga de um direito de crédito sobre a requerida, ainda que tal crédito possa consubstanciar uma obrigação não vencida, sendo-lhe exigível apenas para o justificar a menção da sua origem, natureza e montante.

III- A complexidade das questões atinentes com a apreciação desse invocado direito de crédito não constitui fundamento para a absolvição da demandada do pedido, pois que o processo de insolvência é autossuficiente para o discutir e apreciar.

IV- Não exigindo a lei uma pluralidade de credores para um pedido de insolvência nem para a sua procedência, nada impedia a Recorrente de pedir a insolvência da Recorrida, alegando que, pelo menos, o seu crédito estava vencido e incumprido pela mesma.

V- Não obstante, sendo o objeto imediato deste processo especial a obtenção de uma sentença judicial que declare a situação de insolvência da devedora, sustentando a Recorrente o seu pedido unicamente na al. b-) do n.º 1 do art.º 20.º do CIRE, a alegação do seu crédito único, e litigioso, por controvertida a data do seu vencimento, desacompanhada de outra factualidade, não permite a verificação de qualquer dos factos índice que a lei exige para se poder presumir a insolvência da devedora, nomeadamente o invocado.

VI- A alegada existência do incumprimento de uma dívida (a da Requerente da insolvência), ainda que de valor elevado, estando as partes ainda a discutir a sua data de vencimento, não é suscetível de, por si, revelar a impossibilidade generalizada do cumprimento de outras obrigações, de que a apelada fosse sujeita passiva, para lá da correspondente ao alegado crédito único da Requerente.

**2025-02-11 - Processo n.º 4199/17.9T8VFX-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo**

I. Às decisões judiciais são aplicáveis as regras de interpretação que vigoram para os negócios jurídicos (cfr. artigos 236.º e 295.º, ambos do CC) e, no caso, tendo presente o quadro de um processo insolvencial.

II. Há que distinguir entre remuneração em sentido amplo e remuneração em sentido restrito (ou retribuição), podendo, assim, falar-se em prestações remuneratórias de índole retributiva e prestações remuneratórias de índole indemnizatória.

III. Sendo a não apresentação atempada da devedora à insolvência a única conduta imputada a um dos afectados (a qual agravou a referida situação de insolvência), o mesmo apenas deverá ser responsabilizado pelo pagamento de indemnização correspondente aos prejuízos causados após o momento em que tal apresentação deveria ter ocorrido e que poderiam ter sido evitados caso tal atraso não sucedesse (tratando-se de créditos laborais, todos os que se venceram após tal momento).

IV. Já o agravamento da situação de insolvência causada pelo facto de terem sido transmitidos ou dissipados os bens que integravam o património da devedora (os quais, uma vez liquidados, responderiam pelo seu passivo), na impossibilidade de se aferir qual o correspondente valor, acarretará que o montante indemnizatório da responsabilidade do afectado (que assim agiu), seja encontrado com recurso a critérios de equidade (a tal não obstando o facto de se estar no âmbito de um incidente de liquidação da sentença condenatória).

V. Tratando-se de responsabilidade solidária por imposição legal, mas sendo distintas as contribuições de cada uma das pessoas afectadas pela qualificação (seja quanto às causas do agravamento da situação de insolvência, seja quanto aos prejuízos que concretamente resultaram das respectivas condutas), a solidariedade apenas se verifica com relação ao montante indemnizatório comum a ambas (quantia indemnizatória pela qual ambas terão que responder).

**2025-02-11 - Processo n.º 18591/16.2T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Ana Rute Alves Costa Pereira**

I – Em regra, segundo os artigos 230º, n.º 1, alínea d) e 232º, n.º 1 ambos do CIRE, a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente acarreta o encerramento da massa insolvente.

II – Porém, nos termos do n.º 2 do artigo 232º do CIRE, é admissível oposição ao imediato encerramento do processo de insolvência logo que: i) o requerente a deduza dentro do prazo que lhe for fixado; ii) demonstre ser “interessado” no prosseguimento do processo de insolvência, isto é, que seja titular de um qualquer direito que seja violado ou limitado pelo imediato encerramento do processo de insolvência; e, iii) tenha depositado à ordem do processo de insolvência o quantitativo fixado pelo tribunal destinado a garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente, a não ser que lhe tenha sido concedido o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento das custas e demais encargos do processo.

III – Caso se verifiquem estes pressupostos, o juiz não pode declarar encerrado o processo de insolvência com fundamento em insuficiência da massa insolvente, tendo de prosseguir com o processo de acordo com o modelo típico comum para que a insolvência produza todos os seus efeitos típicos normais da insolvência plena.

IV – Estando pendente uma acção, apensa ao processo de insolvência, proposta pelo administrador da insolvência contra os eventuais responsáveis legais pelas dívidas da insolvente, o encerramento do processo de insolvência antes do rateio final resulta na extinção da instância daquela acção (cf. artigo 233º, n.º 2, alínea c) do CIRE).

V - Apesar do carácter urgente do processo de insolvência, se, mediante aquela acção, existe a expectativa de cobrança de valor suficiente para satisfação das dívidas da massa insolvente, a decisão de encerramento do processo de insolvência deverá ser evitada até ao trânsito em julgado da decisão a proferir naquela acção judicial.

VI - A fundamentação por remissão para despacho judicial anterior não determina, por si só, a nulidade por falta de fundamentação, desde que nele se dê a conhecer as razões da decisão, de forma a permitir que dele se discorde.

**2025-02-11 - Processo n.º 1084/24.1T8BRR.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca**

I – É sobre o credor que requeira a declaração de insolvência que recai o ónus de alegação e prova de algum ou alguns dos factos-índice previstos nas alíneas do n.º 1 do art.º 20º do CIRE.

II – No que ao da alínea b) do n.º 1 do art.º 20º concerne, torna-se necessário que o requerente alegue e prove não apenas a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações por parte do devedor, mas também que pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, este revela a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

III – Não se mostra preenchido o facto-índice constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 20º do CIRE quando, apesar de se provar a constituição de uma dívida por parte da sociedade devedora, não resultam provadas todas as circunstâncias em que ocorreu o incumprimento da obrigação, de modo a poder-se concluir que se trata de uma impossibilidade de cumprimento do devedor resultante da sua penúria ou incapacidade patrimonial generalizada.

IV – O artigo 20º, n.º 1, alínea h) do CIRE reconhece como facto-índice, para efeitos de declaração de insolvência relativamente aos devedores referidos no n.º 2 do artigo 3º do CIRE, a circunstância de, à luz do último balanço aprovado, o seu passivo ser manifestamente superior ao seu activo.

V – Esta superioridade do passivo sobre o activo tem de ser evidente, substancial, crassa, ou seja, com uma dimensão tal que clame um juízo de certeza, quase certeza, ou de inequívoca plausibilidade da insolvência.

VI – Apesar de no exercício de 2022 o passivo ser superior ao activo em pouco mais de 3.000,00 €, este valor, só por si, não é suficiente para se concluir pelo plausível destino da insolvência para a Requerida.

**2025-02-11 - Processo n.º 19005/23.7T8SNT-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**

- 1 – Não se verifica a nulidade prevista na alínea b), do art.º 615º, n.º 1, do CPC quando a decisão proferida especifica os fundamentos de facto e de direito dessa decisão.
- 2 - Não se verifica a nulidade prevista na primeira parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de omissão de pronúncia, quando o tribunal apreciou todas as questões que lhe cumpria apreciar, no momento da prolação da decisão.
- 3 - Não se verifica a nulidade prevista na segunda parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de excesso de pronúncia, quando o tribunal conhece apenas das questões que lhe cumpre conhecer, no momento da prolação da decisão.
- 4 – Tratando-se de uma decisão objeto de recurso, não pode o recorrente obter a reforma da sentença por via da aplicação do disposto no art.º 616º, n.º 2, al. b), do CPC.
- 5 – Não procede a invocação de violação dos art.ºs 13º, 18º, 20º, 62º e 204º da Constituição da República Portuguesa e do princípio da reserva jurisdicional na realização do direito e da justiça, quando estão em causa questões referentes à discordância com a decisão tomada pelo tribunal.
- 6 – Crédito condicional nos termos do art.º 50º, n.º 1, do CIRE, não é o mesmo que crédito controvertido ou litigioso, devendo aqueles e estes serem distinguidos.
- 7 – É no apenso de reclamação de créditos que deverá ser produzida a prova e decididas as questões respeitantes ao crédito cujo reconhecimento se pretende, invocadas pela impugnante e pelo respondente, e não noutra ação declarativa pendente noutro tribunal.
- 8 - Na fase do despacho saneador não pode o juiz decidir apenas de acordo com os factos que julga provados, quando existem outros factos controvertidos e relevantes, que importa apurar, para conhecer do mérito da causa.

**2025-02-11 - Processo n.º 2653/24.5T8VFX-E.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**

- 1 - Só podem admitidos documentos juntos em alegações de recurso, nos termos do art.º 651º, n.º 1, do CPC, se os mesmos se afigurarem pertinentes para o objeto do recurso em apreciação e para as questões que se impõe dirimir no mesmo.
- 2 - Não se verifica a nulidade prevista na alínea b), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, quando a decisão proferida especifica os fundamentos de facto e de direito dessa decisão, sendo igualmente precisa nessa fundamentação.
- 3 - Não se verifica a nulidade prevista na primeira parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de omissão de pronúncia, quando o tribunal apreciou todas as questões que lhe cumpria apreciar, no momento da prolação da sentença declaratória de insolvência.
- 4 - Não se verifica a nulidade prevista na segunda parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de excesso de pronúncia, quando o tribunal conhece apenas das questões que lhe cumpre conhecer, no momento da prolação da sentença declaratória de insolvência.
- 5 - Importa ter em consideração, no processo especial de insolvência, o disposto no art.º 11º, do CIRE, que consagra o princípio do inquisitório neste processo, determinando que a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.
- 6 - A atribuição da administração da massa insolvente à devedora é uma situação excecional, sendo a regra a administração da massa insolvente ser atribuída ao administrador da insolvência nomeado nos autos, na sentença declaratória de insolvência, nos termos do art.º 81º, n.º 1, do CIRE.
- 7 - Nada impede o juiz de nomear o administrador da insolvência indicado pelos credores nos autos, em detrimento do administrador de insolvência indicado pela devedora, ou da escolha aleatória de outro administrador da lista oficial, desde que fundamente a sua decisão e essa escolha seja justificada, com obediência aos critérios legais.
- 8 - A nomeação de mais do que um administrador nos termos permitidos pelo art.º 52º, n.º 4, do CIRE, é uma situação excecional, devendo obedecer aos pressupostos referidos no artigo.

9 - A nomeação de mais do que um administrador não visa resolver divergências na indicação de mais do que um administrador da insolvência no processo.

**2025-02-11 - Processo n.º 15637/23.1T8SNT-G.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**

1. O CIRE regula no seu Título XII as disposições específicas da insolvência de pessoas singulares, incluindo no Capítulo II a insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas, prevendo de forma expressa, no seu art.º 250º, a delimitação negativa do campo de aplicação das disposições referentes ao plano de insolvência, por efeito da qual aos devedores abarcados pelo âmbito de aplicação definido no art.º 249º não é permitido fazer uso das modalidades de plano de insolvência a que alude o art.º 129º.

2. A ideia de recuperação de pessoas singulares não é algo que se possa fazer corresponder a um resultado passível de concretização, não é natural ou compreensível. A insolvência não retira às pessoas singulares a aptidão para obterem rendimentos, designadamente pela via do exercício das respetivas profissões, pelo que nada existe de irrecuperável que se possa alterar pela via de um plano de atuação específico, que ultrapasse o faseamento de pagamentos ou o eventual perdão de parte dos créditos, moratórias e demais alternativas contempladas no art.º 252º, n.º 2 do CIRE – tudo em vista a “melhorar a sua situação patrimonial”, o que não se confunde com “recuperação”.

3. A legitimidade substantiva afere-se pela qualidade que o sujeito tem para ser parte e exercer o direito. Ou seja, se não há dúvida que os sujeitos requerentes são devedores, a qualidade que, enquanto devedores insolventes, os autoriza a serem parte num plano de recuperação é delimitada negativamente pelo art.º 250º do CIRE, ao prever que as disposições relativas a tal plano não são aplicáveis aos processos de insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas. Caso se incluam neste âmbito subjetivo, como sucede com os apelantes, fica inviabilizada a apreciação do mérito da pretensão (admissão e aprovação do plano de recuperação), por se tratar de um vício insuperável.

4. Autorizar um plano de recuperação em processo de insolvência em que figuram como devedores pessoas singulares não empresárias traduziria uma violação da lei que influiria na tramitação do processo de insolvência, ou seja, consubstanciaria uma nulidade (art.º 195º, n.º1 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do art.º 17º, n.º1 do CIRE), a que, consoante o momento processual em que seja detetada, se deve obstar pela via da rejeição liminar do plano ou pela não admissão da proposta de plano (art.º 207º, n.º1, al. a) do CIRE) ou, no limite, pela não homologação oficiosa do plano, por se estar na presença de uma violação não negligenciável de regras aplicáveis ao conteúdo do plano, que se traduzem em normas de legitimidade substantiva a que o mesmo deve imperativamente obedecer (art.º 215º, n.º1 do CIRE).

**2025-02-11 - Processo n.º 2110/24.0T8BRR-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**

1. O juízo de oportunidade da impugnação de uma qualquer decisão interlocutória efetuada em simultâneo com a reação recursiva dirigida à decisão final depende da inexistência de fundamento legal que autorize a parte vencida a impugnar autonomamente aquela decisão. Se, perante o despacho interlocutório que a lei inclui entre as decisões que admitem apelação imediata – como sucede com o despacho que admite um meio de prova -, a parte incumpe o ónus de interpor recurso, ocorre a formação de caso julgado, que estabiliza, de forma definitiva, o decidido.

2. A livrança, enquanto título cambiário, constitui o documento que formaliza uma obrigação, pelo que, caso queira pôr em causa a natureza vinculativa da obrigação que resulta da sua literalidade, tem a avalista que alegar factos passíveis de afetar o conteúdo das livranças no que respeita à específica obrigação que os mesmos titulam, questionando o preenchimento, não de forma meramente conclusiva associada ao desconhecimento do ato de preenchimento em si, mas em termos que permitissem sustentar a conclusão de que os valores tidos como devidos e não pagos foram indevidamente reclamados pela portadora/apelada ou que os avals prestados estariam afetados de um qualquer vício concreto. Esta lógica é a única compatível com as regras de certeza e segurança associadas a um título de crédito.

3. A liberdade de proceder ao preenchimento participa da função de garantia associada à posse de um título cambiário em branco, que o credor mantém até ao momento em que se verifica o incumprimento da relação fundamental.

4. Ainda que se verifique a existência de ativo superior ao passivo, essa conclusão não corresponde a um pressuposto de solvabilidade, porquanto, ainda que tal suceda, o devedor será considerado insolvente se, por ausência de liquidez, estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas

**2025-02-11 - Processo n.º 11172/19.0T8SNT-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**

I - No incidente de exoneração do passivo restante, proferido o despacho liminar a que alude o art.º 239º, n.ºs 1 e 2 do CIRE, saber se o cômputo do rendimento é mensal, anual ou tem qualquer outra periodicidade, depende também da interpretação daquela decisão transitada em julgado.

II - No caso dos autos, sendo certo que nada se referiu no despacho liminar quanto à forma de contabilização dos valores a entregar à fidúcia, proferido o despacho que fixou o cálculo do rendimento a entregar à fidúcia com base numa periodicidade mensal, não tendo a insolvente contra o mesmo reagido/recorrido, não se poderá agora reverter, designadamente com efeitos retroativos o que então ficou definitivamente decidido.

III - Requerido o benefício de exoneração do passivo restante, no despacho em que se defira liminarmente esse pedido, o julgador tem de fixar o rendimento indisponível necessário a garantir o sustento minimamente digno do devedor, pessoa singular, declarado insolvente, e do seu agregado familiar.

IV - A alteração deste montante está sujeita à cláusula geral rebus sic stantibus, ou seja, não obstante o trânsito em julgado da decisão, ela pode e deve ser alterada na medida em que se forem alterando as circunstâncias em que se baseou a decisão inicial. Mas a alteração do rendimento indisponível apenas pode operar efeitos jurídicos a partir do momento em que o tribunal profere decisão determinando essa alteração, não tendo efeitos retroativos, servindo como meio de extinção da dívida gerada.

V - Com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro que introduziu o artigo 242º-A e alterou a redação ao prescrito no art.º 244º do CIRE consagraram-se duas possibilidades ou variantes de pedido de prorrogação do período da cessão: um pedido como alternativa à recusa final de exoneração, nos termos do n.º1 do art.º 244.º; outro pedido, a deduzir durante o período de cessão, nos termos do 242.º-A, como alternativa à cessação antecipada.

VI - Assim, em alternativa à recusa definitiva, o devedor pode requerer a prorrogação no prazo nos 10 dias que a lei lhe concede para se pronunciar quanto à decisão final de exoneração.

**2025-02-11 - Processo n.º 10048/23.1T8SNT-F.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca**

I - O mecanismo judicial destinado ao exercício do direito a que se refere o artigo 125.º do CIRE tem a matriz de ação de simples apreciação negativa.

II - Neste tipo de ações e no que concerne ao ónus da prova, competirá ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga - os factos constantes da declaração resolutiva (artigo 343º, n.º 1, do Código Civil).

III - Situando-se a alçada da declaração de resolução do ato fora dos casos taxativamente enumerados no art.º 121º, n.º 1 do CIRE é necessária a demonstração da sua prejudicialidade.

IV - O ato de cessão de quota, porque ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, é um ato resolúvel em benefício da massa insolvente desde que se demonstre a sua prejudicialidade.

V - De acordo com o n.º 2 do art.º 120º do CIRE, são atos prejudiciais à massa aqueles que diminuem, frustram, dificultam, põem em perigo ou retardam a satisfação dos credores da insolvência.

VI - A quota exprime um direito de conteúdo complexo, que tanto abrange direitos de natureza patrimonial, como direitos, poderes ou faculdades de ordem pessoal.

VII - Procede a resolução “condicional” a favor da massa insolvente da cessão de quota social, por tal cessão, ainda que a título oneroso, constituir, em princípio, um ato prejudicial à massa, posto que realizada por valor inferior ao seu valor real.

## DECISÃO SINGULAR – 05-02-2025

### **2025-02-05 - Processo n.º 18912/22.9T8LSB-C.L1 - Isabel Maria Brás Fonseca**

1. Não beneficiando a insolvente de isenção (subjativa ou objetiva) do pagamento de custas, nem indicando nos autos ter deduzido pedido com vista à concessão de apoio judiciário, compreendendo a dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, deve proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pela interposição de recurso que incidiu sobre a sentença que declarou a insolvência; se, notificada para proceder ao pagamento em falta e ainda ao pagamento da multa devida, nos termos do art.º 642.º, n.º1 do CPC, não o faz, deve o juiz ordenar o desentranhamento das alegações de recurso, nos termos do n.º2 do mesmo preceito.

2. Nos casos como o presente, de falta de pagamento da taxa de justiça devida pela interposição de recurso, em que a secção dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 642.º, nada pagando a apelante, sendo manifesta a falta desse pressuposto de admissibilidade do articulado das alegações de recurso que, assim sendo, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, deve ser desentranhado, não é consentâneo com esse juízo valorativo de evidência, a necessidade de, ainda assim, auscultar a parte a esse propósito, configurando-se um caso de manifesta desnecessidade de cumprimento do princípio do contraditório (art.º 3.º do CPC).

## DECISÕES SINGULARES – 03-02-2025

### **2025-02-03 - Processo n.º 3610/24.7T8VFX-B.L1 - Fátima Reis Silva**

1 – Equivale a falta absoluta de alegações a apresentação de alegações respeitantes, não à decisão recorrida, mas a uma outra decisão, recorrível e da qual foi interposto recurso, sem que sejam formuladas quaisquer alegações respeitantes à decisão recorrida.

2 – Consubstancia falta absoluta de alegações a apresentação de conclusão versando matéria não abordada nas alegações.

3 – Na ausência de alegações ou de conclusões, ou de ambas, o recurso que tenha sido admitido não pode ser conhecido pelo tribunal de recurso, nos termos do disposto nos arts. 641º, n.º2, al. b) e 652º n.º1, als. b) e h) do CPC.

### **2025-02-03 - Processo n.º 25572/23.8T8LSB.L1 - Nuno Teixeira**

Não se pode falar, objectivamente, em deliberações nulas ou anuláveis, enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado a declarar a respectiva nulidade ou anulabilidade.

## SESSÃO DE 28-01-2025

### **2025-01-28 - Processo n.º 888/07.4TYLSB-BL.L1 - Relator: Pedro Brighton**

#### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**

I- Não pode haver contradição entre um facto provado e outro não provado, pela simples razão de que a resposta negativa a um facto não significa que se prova o facto contrário.

II- A qualificação de um contrato (que se mostra como uma operação lógica subsequente à interpretação das declarações de vontade das partes e dela dependente) não constitui matéria de facto, antes sendo matéria de Direito sobre a qual o Tribunal se pode pronunciar livremente, sem estar vinculado à denominação que os contraentes tenham empregado.

III- Preconiza o art.º 236º n.º 1 do Código Civil que a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

IV- Esta disposição consagra a chamada teoria da impressão do destinatário com que se procura, num conflito entre o interesse do declarante no sentido que atribuiu a sua declaração e o interesse do declaratório no

sentido que podia razoavelmente atribuir-se a esta, dar preferência a este que se julga merecedor de maior protecção, não só porque era mais fácil ao declarante evitar uma declaração não coincidente com a sua vontade do que ao declaratório aperceber-se da vontade real do declarante, mas também porque assim se defendem melhor os interesses gerais do comércio jurídico.

V- O sentido decisivo da declaração negocial é o que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, por uma pessoa medianamente instruída e diligente, capaz de se esclarecer acerca das circunstâncias em que a mesma foi produzida.

VI- Resulta do artigo 607º n.º 4 do Código de Processo Civil que, na Sentença, o Juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que não julga provados, “a contrario” se extraindo que da decisão de facto não devem constar nem juízos conclusivos nem conceitos normativo-jurídicos, enquanto segmentos integrantes da Sentença.

VII- Decorre das fontes das obrigações, que os contratos devem ser pontualmente cumpridos (ponto por ponto), e só podem modificar-se ou extinguirem-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei (art.º 406º do Código Civil).

VIII- O regime de cumprimento das obrigações obedece principalmente a três princípios gerais que têm referência na lei: O princípio da pontualidade, da integralidade e da boa-fé.

#### **2025-01-28 - Processo n.º 3160/20.0T8FNC-C.L2 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

##### **Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**

Tendo o tribunal da Relação proferido acórdão em que entendeu que o requerimento apresentado configurava apenas um requerimento pelo qual a apresentante, ora apelante, pretendia que o AI sustasse a sua apreciação quanto à existência/ inexistência do crédito da apelante, abstendo-se, pois, de qualquer pronúncia sobre o reconhecimento/ não reconhecimento desse crédito (art.º 129.º do CIRE), até à decisão do processo que corria termos com o número 706/19.0T8FNC (processo entretanto apensado à insolvência e aqui depois decidido, com trânsito em julgado) e não de verdadeiro articulado de impugnação, estava a 1ª instância adstrita a dar cumprimento a esse aresto, o que fez, apreciando da questão apontada pela Relação; não estava, pois, em causa aferir do “reconhecimento ou não, do crédito da impugnante”, como a apelante propugna em sede de recurso, alheando-se completamente de decisões proferidas anteriormente e transitadas em julgado.

#### **2025-01-28 - Processo n.º 5937/20.8T8LSB-T.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

##### **Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro**

1. A referência a “Estivadores do Porto de Lisboa”, constante de requerimentos apresentados no processo, aposta no início dos mesmos, não aporta qualquer valia quanto à identificação da entidade que apresenta o requerimento (em que se formula pretensão com vista a que seja apreciada e decidida pelo juiz do processo), não cumprindo os requisitos que o legislador impõe a propósito da identificação dos intervenientes processuais (cfr. os arts. 552.º, n.º 1, alínea a) e 558.º, n.º 1, alínea b) do CPC, sendo a legislação processual civil aplicável subsidiariamente aos autos nos termos do art.º 17.º, n.º 1 do CIRE): a aludida asserção (“Estivadores do Porto de Lisboa”), remete-nos, muito singelamente e apenas para dois elementos de identificação, a saber, a profissão (“estivadores”) e o respetivo local de trabalho (Porto de Lisboa).

2. Não se limitando os requerentes a essa designação, aposta no cabeçalho dos requerimentos apresentados e cuidando, pelo menos, de individualizar os respetivos signatários pelo nome e número de identificação fiscal (as moradas de alguns já constavam do requerimento inicial, apresentado por outro mandatário judicial), umas vezes no início dos requerimentos, outras no fim, em tabela, para a qual remetem, pela indicação “ESTIVADORES DO PORTO DE LISBOA, Autores melhor identificados em cada respectivo processo e na listagem abaixo”) mostra-se suficientemente cumprido o ónus de identificação dos sujeitos processuais.

3. Ordenar o desentranhamento do requerimento apenas porque a identificação das entidades em causa, pelo nome e NIF, é inserida no final do requerimento e não no início, mais precisamente, no cabeçalho, significa privilegiar a forma sobre a substância, não se afigurando solução consentida pelo legislador, sendo o princípio da prevalência da substância sobre a forma um princípio que, operando no plano do direito processual, é

transversal no nosso ordenamento jurídico: o princípio pro actione é um corolário normativo ou uma concretização do princípio constitucional do acesso efetivo à justiça.

4. O credor que se arroga a titularidade de créditos sobre a devedora tem legitimidade para deduzir incidente com vista à qualificação da insolvência, assumindo o estatuto de interessado, a que alude o art.º 188.º, n.º 1 do CIRE, devendo, para o efeito, exercer o ónus de impulsionar o processo respetivo, seguindo o procedimento previsto no referido preceito, no prazo aí fixado.

5. Mostrando-se estabilizada a instância com os sujeitos processuais que tiveram intervenção inicial no processo, a saber, credores que apresentaram requerimento com vista à qualificação da insolvência, administrador da insolvência que proferiu parecer e o Ministério Público, do lado ativo, os requeridos (devedora insolvente e propostos afetados), do lado passivo (arts 259.º e 260.º do CPC), só é admissível a modificação subjetiva da instância nos casos expressamente previstos na lei, nomeadamente no âmbito dos incidentes de intervenção de terceiros (art.º 262.º do CPC).

6. Não é admissível que, prosseguindo os autos os normais trâmites, com a notificação/citação dos requeridos com vista ao exercício do contraditório e subsequente prolação de despacho saneador, se apresentem, então, fora de qualquer enquadramento justificado em razão de superveniência e/ou de intervenção de terceiros, novos requerentes, cuja intervenção, assim sendo, não deve ser admitida.

7. Estando em causa apreciar da admissibilidade da apresentação de um articulado de resposta a pedido de condenação como litigante de má-fé, não se justifica o desentranhamento desse articulado com fundamento em que o seu conteúdo extravasa a mera resposta se o tribunal, perante o seu teor e numa análise de primeira aparência, não puder assim concluir; não compete ao tribunal, na fase processual em que se encontra, tecer qualquer consideração sobre o mérito dessa resposta, mormente se a mesma está eivada de juízos conclusivos e de raciocínios de cariz opinativo, matéria que só a final deve ser controlada, quer por via do exercício pelo juiz dos poderes de disciplina da audiência (art.º 602.º do CPC), quer aquando da elaboração da sentença, no que à fixação da matéria de facto concerne (art.º 607.º, n.º 4 do CPC).

#### **2025-01-28 - Processo n.º 18272/21.5T8SNT-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

##### **Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Paula Cardoso**

1. São pressupostos da qualificação da insolvência como culposa que:

- O devedor – ou o seu administrador, na aceção do art.º 6º do CIRE –, pratique ato que tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- O ato seja praticado nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, relevando o disposto no art.º 4º do CIRE;
- Que o devedor – ou o administrador – tenha agido com dolo ou culpa grave;

2. O n.º 2 do art.º 186.º do CIRE consagra presunção inilidível ou iuris et de iure (art.º 350.º n.º 2, in fine, do Cód. Civil), como decorre da letra do preceito, cujo alcance se estende não apenas à existência de culpa, mas também à existência donexo causal entre a atuação do devedor insolvente e a criação ou agravamento do estado de insolvência;

3. Tendo a gerente da devedora insolvente sido notificada em duas ocasiões para prestar informação e colaboração ao administrador da insolvência, juntando documentos e respondendo a esclarecimentos concretamente pedidos e nada fazendo, omitindo qualquer intervenção no processo, a que só acedeu para apresentar articulado de oposição nos autos incidentais de qualificação, num contexto em que essa omissão assumiu particular gravidade porquanto associada à falta de cumprimento, pela gerente, das obrigações de cariz contabilístico nos dois últimos anos que antecederam a declaração de insolvência, assim dificultando/impossibilitando o cabal conhecimento da situação económica da devedora, deve a insolvência ser qualificada como culposa também ao abrigo do disposto na alínea i) do número 2 do art.º 186.º do CIRE, com afetação do respetivo gerente.

4. A ponderação do circunstancialismo alusivo à situação económica do lesante está associada, no contexto da fixação da indemnização no âmbito do direito civil, a uma hipótese em que a pessoa sobre quem recai a obrigação de indemnizar age com mera culpa (art.º 494.º do Cód. Civil); essa linha de raciocínio não pode ser trasposta para o domínio do direito da insolvência e para os efeitos ora assinalados, isto é, aferir do valor indemnizatório a fixar a favor dos credores sociais e a cargo da entidade afetada pela qualificação (art.º 189.º,

n.º2, alínea e) do CIRE), em que essa responsabilidade indemnizatória só existe se o administrador agiu com dolo ou culpa grave.

5. A situação económica do lesante não releva, pois, a montante, aquando da fixação da indemnização, mas a jusante, aquando do seu pagamento, valendo o princípio geral que decorre do art.º 601.º do Cód. Civil, salvaguardando-se, em caso de cobrança coerciva, nomeadamente, as restrições impostas pela lei processual civil (arts. 735.º e seguintes); é esse o sentido a que se deve reconduzir o segmento de texto expresso no referido preceito (art.º 189.º, n.º 2, alínea e) do CIRE), quando aí se alude à condenação da entidade afetada pela qualificação a pagar uma indemnização até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos “considerando as forças dos respetivos patrimónios”.

#### **2025-01-28 - Processo n.º 26830/15.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Elisabete Assunção/Susana Santos Silva**

1 – A intervenção principal provocada deduzida nos termos do art.º 316º n.º3, al. a) do CPC visa a entrada no processo como réu, ao lado do réu primitivo, do ou dos sujeitos passivos da relação jurídica material controvertida, tal como delineada pela causa de pedir formulada pelo A.

2 – Os membros da Comissão de Auditoria, em sociedade anónima com o modelo de governação anglo-saxónico, são simultaneamente administradores e fiscalizadores, pelo que, no tocante à respetiva responsabilidade, é necessário que em concreto se apure em qual das duas funções se compreende o facto ou factos fundamentadores da responsabilidade para que possam ser responsabilizados de acordo com as respetivas regras específicas, nos termos do art.º 64º, 1 e 72º a 79º do CSC, enquanto administradores, ou nos termos do art.º 64º, 2 e 81º do mesmo diploma, enquanto fiscalizadores.

3 - O art.º 73º do CSC prescreve que a responsabilidade dos administradores é solidária, o que pressupõe o apuramento da responsabilidade, ou seja, apenas se se apurar responsabilidade haverá solidariedade.

4 – Para os efeitos do apuramento de solidariedade à luz do disposto no art.º 81º n.º2 do CSC, não é a mera circunstância de se ser membro do órgão de fiscalização que faz daqueles membros devedores solidários com os administradores a quem é imputada responsabilidade, havendo que alegar factos que, provados, levem à conclusão de que: os membros do órgão de fiscalização violaram os seus deveres de fiscalização, preenchendo todos os pressupostos (facto, ilicitude, culpa, ainda que presumida por se tratar de responsabilidade contratual e nexa entre esse facto e a produção do dano à sociedade imputado aos administradores).

5 - A intervenção principal provocada não serve para o réu se fazer substituir na ação pela pessoa que julga ser o sujeito passivo da relação jurídica material invocada pelo autor.

#### **2025-01-28 - Processo n.º 13099/20.4T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Costa Pereira**

1 – As custas previstas no art.º 248º do CIRE incluem não apenas as custas do incidente de exoneração do passivo restante, mas as custas do processo de insolvência, na parte relativamente à qual a massa insolvente e o rendimento disponível não tenham sido suficientes para o respetivo pagamento, incluindo a obrigação de reembolso do IGFEJ das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do fiduciário que tenha suportado.

2 – Sendo a massa insolvente inexistente ou insuficiente, é sobre o devedor, que dá causa à ação, que recai a obrigação do pagamento das custas devidas a juízo, nos termos gerais, sem necessidade de qualquer norma expressa no CIRE, dado que ela resulta do regime geral do CPC aplicável ex vi art.º 17º do CIRE.

3 - Não há qualquer violação de caso julgado relativamente à condenação em custas constante da sentença que decretou a insolvência, dado que a massa insolvente se revelou inexistente e logo, insuficiente para o pagamento das custas.

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Paula Cardoso**

1 - Os administradores da insolvência são, por força da sua nomeação no processo de insolvência, agentes investidos de poder público - servidores da justiça e do direito - legalmente dotados de poderes-deveres funcionais que exercem em representação e no interesse da massa insolvente, que o mesmo é dizer, no interesse do coletivo dos credores, dispondo dos poderes de atuação necessários e adequados a promover esse interesse, com a qual, por isso, se confunde a atuação da massa insolvente.

2 - Da intervenção processual que a lei reconhece e atribui ao administrador da insolvência no âmbito do incidente de qualificação da insolvência e do interesse jurídico que objetivamente caracteriza a natureza e atuação da massa insolvente decorre que ou um ou outro tem legitimidade para recorrer da sentença que qualifique a insolvência como fortuita, bem como do segmento que decida pela absolvição do indicado à afetação pela insolvência culposa.

3 - Por referência à natureza acusatória do incidente de qualificação da insolvência, o exercício do direito de defesa dos indicados à afetação tem-se por cabalmente assegurado com o conhecimento do teor das alegações e dos pareceres que definem e identificam cabalmente o objeto do incidente e, particularmente, os factos que a cada um dos requeridos sejam imputados.

4 - Face à impossibilidade de reconstituição natural da realidade, o julgamento/decisão de facto corresponde ao resultado da atividade interpretativa do julgador, consubstanciada esta na análise crítica e analítica que faz dos meios de prova concretamente produzidos, designadamente, das narrativas testemunhais e das partes, conjugando-as per si e entre si e/ou com outros meios de prova de distinta natureza, deles extraindo juízos valorativos e/ou conclusivos de facto, com indicação dos fundamentos condutores e determinantes dos raciocínios lógico-indutivos e dedutivos subjacentes a cada julgamento de facto, se caso for, por recurso a máximas da experiência ou presunções judiciais.

5 - Das regras do ónus da prova e da contraprova previstas nos arts. 342º, n.º 1 e 346º do Código Civil resulta o descabimento processual do pedido de julgamento e inclusão na decisão de facto da versão negativa de factos que integram os pressupostos normativos constitutivos do pedido de afetação do recorrente pela insolvência culposa, por irrelevante para a decisão de mérito.

6 - Sobre o demandado recai o ónus de impugnar os factos constitutivos do direito ou pretensão contra ele invocado (sob pena de os mesmos se terem admitidos por acordo), já não o ónus de provar que não existem.

7 - A qualidade de 'gerente/administrador de facto' corresponde a juízo conclusivo de direito ao qual o julgador não pode pretender dar resposta em sede de matéria de facto e, muito menos, sem a descrição de um quadro fáctico que o suporte e que permita sindicá-la a bondade dos pressupostos – de facto e de direito - em que assenta.

8 - A difícil situação económica ou da situação de insolvência correspondem a juízo conclusivos de direito aos quais o julgador não pode pretender dar resposta na decisão de facto, e muito menos fundamentá-la nas opiniões/considerações conclusivas a respeito transmitidas por testemunhas.

9 - Não é possível reconhecer valor de perícia às avaliações realizadas extra-processualmente posto que não são o resultado do procedimento para o efeito regulado na lei processual civil que, essencialmente, a par com a indicação e escrutínio dos técnicos para a sua realização e opção pela natureza singular ou colegial da mesma, visa garantir o exercício do contraditório, não só quanto ao resultado final expresso no relatório, mas desde logo na recolha dos elementos factuais e/ou fonte das informações às quais os peritos reportam e baseiam a avaliação, e na indicação e justificação dos respetivos critérios.

10 - A incorreção contabilística da mensuração de ativos inscritos nas contas é matéria e questão que cumpre apreciar e aferir por recurso às regras legais aplicáveis que, novamente, não cabe ponderar e aplicar em sede de decisão de facto; nesta compete apenas fixar os factos/dados que para o efeito relevem.

11 - O valor patrimonial tributário (VPT) de um imóvel não pode ser tomado como correspondendo ao seu valor real ou de mercado tão só pelo simples facto de nos autos não existirem elementos em contrário porque, por princípio, a formação de convicção positiva sobre facto controvertido não se basta com a inexistência de elementos a apontar em sentido contrário ou diverso, antes pressupõe a existência de elementos que a justifiquem naquele sentido.

12 - As Empresas Municipais Locais (E.M.), apesar de constituídas sob a forma comercial e legalmente qualificadas como pessoas coletivas de direito privado, estão legalmente subordinadas a um regime jurídico especial com traços de regime jurídico-público que lhes confere natureza sui generis, distinto da disciplina geral das sociedades comerciais e inconciliável e insuscetível de concorrer com o regime legal da insolvência, o que afasta a aplicação do CIRE e, em última análise, inviabiliza a possibilidade de responsabilização dos seus administradores por recurso e no âmbito do processo de insolvência.

13 - Da conjugação dos arts. 61º e 62º do RJAEI resulta que sempre que se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do art.º 62º do RJAEI ou a perda de metade do capital social da E.M., a dissolução destas empresas é da competência do órgão deliberativo da entidade pública participante sob proposta do respetivo órgão executivo e é cumprida de acordo com o regime dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

14 - Operando uma interpretação atualista da exclusão prevista pelo art.º 2º, n.º 2, al. a) do CIRE, a despeito da qualificação jurídica da E.M. como pessoa coletiva de direito privado, o que releva é o regime jurídico substantivo a que estão subordinadas: é privada na forma, estrutura e organização societárias, mas é pública no procedimento (administrativo) decisório e preparatório da sua criação, na natureza pública dos capitais (pelo menos maioritários) que a compõem ou da influência dominante sobre a sua gestão (arts. 19º, 24º e 37º do RJAEI), na atividade e objetivos que prossegue (arts. 20º, 31º, 45º e 48º do RJAEI), e nos mecanismos próprios de proteção dos credores que, em primeira linha, é determinada pela tutela do erário público subjacente aos mecanismos de controlo da sua criação, subsistência e extinção (cfr. arts. 32º, 33º, 22º, 23º, 25º, n.º 6 e 7, 40º, n.º 2, 43º, e 61º a 65º-A do RJAEI).

15 - A administração de facto exige, por natureza, o efetivo exercício de poderes de gestão no âmbito do objeto social, por princípio, de forma sistemática e continuada, de modo independente, com total e ilimitada autonomia na tomada de decisões e na atuação, influenciando de forma decisiva nos destinos da sociedade, com compressão da autonomia do administrador de direito na tomada dessas decisões.

16 - Estando em causa a existência de ‘shadow director’ – o administrador de facto que, não assumindo externa ou publicamente o estatuto de administrador, “dá instruções que os outros acatam, actuando nas sombras” – , a sua averiguação impõe seja realizada, não por referência às relações estabelecidas entre a sociedade e terceiros (vertente em que sobressai a função de representação da administração), mas antes com enfoque na relação interna sociedade-administrador e nas interações entre os administradores de direito da devedora e aquele a quem é imputada a administração de facto.

17 - Aliado ao regime do recurso vigente no nosso sistema processual (de reponderação do julgamento realizado pela decisão recorrida por referência aos elementos de facto por ela considerados) e ao alcance do caso julgado, a proibição da reformatio in pejus consagrada pelo art.º 635º, n.º 5 do CPC obsta à reponderação do julgamento operado pelo tribunal recorrido sobre factos que não reconheceu e afastou como fundamento de qualificação da insolvência como culposa e como fundamento do critério e da quantificação da indemnização se, nessa parte, a decisão não foi objeto de recurso.

18 - Subjacente à tutela legal visada pelo instituto da qualificação da insolvência estão dois princípios estruturantes do processo falimentar - a garantia patrimonial e o tratamento igualitário dos credores previstos pelos arts 601º e 604º do CC - por recurso aos quais se deverá alcançar a ratio dos factos qualificadores da insolvência e o alcance dos elementos normativos que os integram.

19 - Todas as qualificativas previstas pelo art.º 186º n.º 2 assumem uma função de pré-proteção daqueles interesses, sancionando condutas suscetíveis de em abstrato lesar o património e prejudicar a solvabilidade do devedor independentemente da verificação do perigo concreto de conduzirem a essa situação e/ou da intenção de prejudicar os credores; basta que o facto seja objetivamente apto a causá-lo.

20 - Em causa na al. d) estão atos de disposição que se qualificam como prejudiciais do património da devedora e, por isso, dos respetivos credores, por deles resultar diminuição do ativo da devedora, com conseqüente diminuição do valor da massa insolvente constituída com a sua declaração de insolvência, e conseqüente agravamento da possibilidade de satisfação do coletivo dos credores da insolvência na medida da afetação das garantias patrimoniais da insolvente, impedindo-os de concorrer ao produto daqueles bens para integral e/ou parcial satisfação dos respetivos créditos.

21 - Prejuízo visado prevenir pela imposição do cumprimento da liquidação do ativo e do passivo do devedor insolvente através de procedimento judicial que, precisamente, visa garantir a subordinação daquela atividade e, em última linha, a satisfação dos credores, ao cumprimento de trâmites e regras legais, com a fiscalização e, em determinadas matérias, apreciação judicial.

22 - A venda dos bens da devedora quando esta não dispunha de crédito nem de liquidez para pagamento de dívidas já vencidas e outras na iminência de vencer esvaziou a insolvente de ativos em prejuízo da massa insolvente e dos seus credores, conduta que, independentemente do preço atribuído aos bens e de este ter sido ou não pago à vendedora, integra os pressupostos do fundamento de qualificação da insolvência previsto pela al. d) do n.º 2 do art.º 186º que, como tal, é autonomamente valorada independentemente do cumprimento ou incumprimento do dever de apresentação à insolvência.

23 - Na situação subjacente à administração de facto do que se trata é de alguém assumir a qualidade de administrador de direito da sociedade para, com o seu conhecimento e vontade própria, dar cobertura ou 'fachada' a outro que de facto vai exercer a sua administração e que, por ausência de título, se assume de facto.

24 - É consensual na doutrina e na jurisprudência que um administrador de direito que não exerce de facto está a incumprir o dever funcional social que sobre ele recai, e que o dever de administrar, de zelar e até de fiscalizar os demais elementos da direção, é incompatível com o não exercício do cargo e que, em princípio, conduzirá à responsabilização por omissão.

25 - A responsabilização patrimonial prevista pelo art.º 189º, n.º 2, al. e) do CIRE, para além da sua dimensão punitiva intrínseca à moralização do sistema visada pelo incidente da qualificação, assume também uma dimensão de reparação dos credores através da condenação dos afetados em indemnização, cuja medida ou quantificação o legislador remeteu para os pressupostos gerais do instituto da responsabilidade civil com o aproveitamento, em benefício dos credores, da declaração judicial da natureza ilícita e culposa das condutas dos afetados pela qualificação operada em sede de processo de insolvência e da facilitação, por essa via, da imputação dos danos por elas produzidos.

26 - Pela natureza sancionatória que lhe está subjacente, a obrigação de indemnização determinada pela afetação da insolvência culposa não é prejudicada pela destruição – total ou parcial - dos atos fundamento da qualificação no âmbito do processo de insolvência através dos mecanismos legais para o efeito previstos, como ocorre suceder com a resolução extra-judicial de negócios pelo AI, com consequente destruição e restituição ou constituição da obrigação de restituição dos bens dele objeto à massa insolvente.

#### **2025-01-28 - Processo n.º 2657/22.2T8VFX-C.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

##### **Adjuntas: Susana Santos Silva/Renata Linhares de Castro**

I – A nulidade da citação, correspondendo a uma nulidade processual, deve ser suscitada mediante a dedução de incidente de arguição de nulidades perante o tribunal de 1ª instância.

II - Os recursos destinam-se a impugnar as decisões judiciais e não a criar decisões sobre matéria nova, sendo o âmbito do recurso delimitado pelo conteúdo do acto recorrido.

III- As situações em que a irregularidade ou omissão não resulta dos autos e/ou não pode ser detectada pelo juiz se não for invocada pela parte afectada, ainda que se reflectam na sentença, geram nulidade processual que deve ser objecto de prévia reclamação perante o tribunal onde foi cometida e não nulidade de sentença.

IV- Tendo a nulidade sido invocada apenas em sede de recurso interposto para além do prazo de 10 dias previsto para a dedução de nulidades e não permitindo os factos alegados que se possa vir a concluir por uma situação de falta de citação, não pode ser determinada a convocação do recurso de apelação em incidente de arguição de nulidades.

V- Atento o disposto no art.º 30º, n.º5, do CIRE, a falta de oposição por parte do devedor implica que se considerem confessados os factos alegados na petição inicial e que a insolvência seja declarada se tais factos preencherem a previsão de alguma das alíneas do n.º 1 do art.º 20º do mesmo Código.

VI- Para que se conclua pela verificação do facto índice previsto na alínea a) do n.º 1 do aludido art.º 20º do CIRE é necessário que tenha ocorrido uma paralisação generalizada do cumprimento das obrigações do devedor de índole pecuniária.

VII- Já o preenchimento da alínea b) do mesmo normativo – falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – pode resultar apenas de algumas faltas de pagamento ou mesmo de uma só, desde que feitas em circunstâncias de onde se possa inferir a impossibilidade de incumprimento das obrigações vencidas.

**2025-01-28 - Processo n.º 19132/23.0T8LSB-D.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Susana Santos Silva**

I- Para efeitos do previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 249.º do CIRE, a qualidade de sócio e gerente de uma sociedade, ainda que unipessoal por quotas, não equivale à titularidade de exploração de empresa.

II- No caso de a insolvência ter sido requerida por terceiro, atento o disposto no art.º 253º do CIRE, a apresentação de plano de pagamentos pelo devedor tem que ser efectuada no prazo fixado para apresentação da contestação.

III- Esgotado que se encontre tal prazo, não há fundamento para que possa ser concedido ao insolvente prazo para apresentação de um plano de pagamentos.

**2025-01-28 - Processo n.º 450/13.2TYLSB-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Susana Santos Silva**

1- Por força do o art.º 128.º do CIRE, dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar, em requerimento endereçado ao AI, a verificação dos seus créditos, acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

2- Havendo impugnação de um crédito constante da lista de credores reconhecidos pelo AI, impende sobre o reclamante o ónus da prova da existência do seu reclamado crédito.

3- Não tendo a reclamante feito qualquer prova cabal de ser titular de um crédito no valor de €2.890.428, por alegados contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços à insolvente, crédito esse que foi impugnado por outro credor nos autos, terá a mesma de ver inverificado o reclamado crédito.

4- Celebrado em cartório notarial, com as formalidades legais e perante um notário, um contrato promessa, que assume assim a natureza de documento autêntico, na definição do art.º 363.º, n.º 2, do CC, a força probatória plena que o mesmo encerra permite apenas dar como plenamente provado que a insolvente, promitente vendedora naquele contrato, declarou ter recebido da recorrente, promitente compradora, o valor de 190 mil euros, e nada mais; pois que a verdade do assim declarado já nada tem que ver com a força probatória do aludido documento.

5- E, neste enquadramento, à luz das disposições conjugadas dos arts.º 352.º, 353.º n.º 1, 355.º n.º 4, 357.º n.º 1 e 358.º n.ºs 2 e 4 do CC, a declaração confessória ali inserta tem força probatória plena relativamente à recorrente, perante quem a devedora insolvente declarou ter recebido aquele valor, mas já não faz essa prova no que concerne aos demais credores nos autos, terceiros relativamente àquela relação contratual.

6- E, por ser assim, nada obsta ao entendimento vertido na sentença recorrida de que, limitando-se a reclamante a remeter para o teor do contrato promessa, que, por si só, e como vimos, não faz prova do invocado pagamento, na inexistência da qualquer outra prova que demonstrasse aquele efetivo pagamento, julgou não verificado o reclamado crédito.

7- Acresce que, não resultando demonstrado nos autos o incumprimento definitivo do invocado contrato promessa, mas apenas que na data marcada não se realizou a escritura de compra e venda por falta de comparecimento de um representante da insolvente, sempre a pretensão da recorrente, de ver reconhecido o dobro do sinal alegadamente entregue, teria que fracassar.

8- Em face do objeto social a que se dedicava a insolvente - nomeadamente, à exploração de apartamentos turísticos, hotéis, hotéis-apartamentos e outros estabelecimentos hoteleiros e similares, com ou sem restaurante, incluindo qualquer tipo de alojamento mobilado para turistas, arrendamento e subarrendamento para fins habitacionais e outros; compra e venda de bens imobiliários e revenda dos adquiridos para esse fim – nada resultando dos autos em contrário, é de relevar a informar prestada pelo AI, em conjugação com a

atividade assim desenvolvida, que os 18 imóveis apreendidos para a massa insolvente, estavam afetos à atividade da sociedade.

9- E tanto basta para reconhecer aos trabalhadores o privilégio imobiliário especial previsto no art.º 333.º, n.º 1, al. b), do CT, pois que o mesmo abrange os imóveis da entidade patronal que integram a sua organização produtiva, a que os trabalhadores pertencem em termos de ligação funcional, e não apenas os imóveis onde aqueles, concretamente, prestavam o seu trabalho.

**2025-01-28 - Processo n.º 15418/19.7T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro**

I- Deduzido pedido de exoneração do passivo restante, não havendo motivo para indeferimento liminar, é proferido despacho inicial, ficando o devedor, durante o período de cessão, obrigado ao cumprimento dos deveres consignados no n.º 4 do art.º 239.º do CIRE, competindo depois ao fiduciário apresentar um relatório anual, tal como resulta das disposições conjugadas dos arts.º 240.º e 241.º n.º 1 do CIRE, que vai permitindo aferir o estado da cessão ao longo do período da mesma.

II- A fixação do rendimento disponível no despacho inicial pode ser modificada, podendo o juiz, depois da prolação do despacho que o fixou, mesmo que transitado em julgado, a requerimento do insolvente, excluir desse rendimento o que seja razoavelmente necessário para quaisquer despesas adicionais do devedor (cfr. artigo 239.º, n.º 3, iii), do CIRE).

III- Para tanto não é suficiente que a insolvente nada diga nos autos durante todo o período de cessão, e, pese embora notificada dos relatórios anuais e para entregar à fidúcia o valor devido e expresso nos mesmos, não o faça, nenhuma justificação apresentando nos autos, limitando-se depois, aquando da notificação do parecer do AI no sentido de lhe ser recusada a exoneração, vir alegar que as suas despesas aumentaram e que por isso aquela entrega não lhe foi possível, devendo, ainda assim, lhe ser concedida a exoneração do passivo restante.

IV- Tendo a insolvente, ao longo do período de cessão, incumprido o dever principal de entrega ao fiduciário do rendimento disponível, sem que tenha invocado e demonstrado fundamento para tal falta, nem efetuado qualquer entrega parcial a ser imputada na quantia em incumprimento, nem requerido a revisão do montante inicialmente fixado a título de rendimento indisponível, nem solicitado qualquer pedido de prorrogação do período de cessão, verificam-se os pressupostos para que haja lugar a recusa da exoneração.

V- Não competindo ao tribunal substituir-se às partes, que não podem nem devem demitir-se das suas obrigações, nenhuma razão legal havia para que a insolvente fosse convidada a juntar prova das despesas alegadas no requerimento em que, confrontada com o parecer do AI, de lhe ser recusada a exoneração, veio aos autos dizer que não o fez em face do aumento das suas despesas diárias, requerendo, ainda assim, que fosse decretada a exoneração do passivo restante.

**2025-01-28 - Processo n.º 9074/21.0T8SNT-G.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Elisabete Assunção**

I- Integra uma nulidade, por omissão de pronúncia, a existência de uma questão que devia ter sido tratada e conhecida no acórdão proferido e não foi não tendo o conhecimento da mesma ficado prejudicado pelo conhecimento de outra questão também suscitada em recurso.

II- O facto de o tribunal ter apreciado e concluído que o crédito do trabalhador (apelado), que goza de privilégio imobiliário especial sobre determinados imóveis e, simultaneamente, de privilégio mobiliário geral - tendo sido graduado, em primeiro lugar, de acordo com a preferência conferida por tais privilégios - deveria ser pago à custa, em primeiro lugar, do valor apurado com a venda dos bens imóveis e só depois (se necessário) à custa dos bens móveis, não tornava prejudicado e inútil o conhecimento da outra questão também suscitada pela recorrente no sentido de o mapa de rateio apresentado nos autos não estar correto quanto à percentagem que cada credor hipotecário tem de devolver à massa insolvente.

III- O mapa de rateio deve ser corrigido se dele resultar que a operação ali tratada não se encontra devidamente realizada, não permitindo que os credores sejam pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando este não chega para integral satisfação dos débitos, o que terá depois reflexo nos valores que os credores hipotecários têm de devolver à massa insolvente por força dos rateios parciais existentes.

**2025-01-28 - Processo n.º 12070/24.1T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Nuno Teixeira**

1. O decretamento de uma providência cautelar não especificada exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos processuais: a) probabilidade séria da existência do direito - fumus boni iuris, b) fundado receio da sua lesão (grave e irreparável ou de difícil reparação) - periculum in mora, c) interesse processual (necessidade da tutela cautelar por forma a salvaguardar o efeito útil da acção principal) e d) proporcionalidade da providência (o prejuízo resultante da providência não pode exceder o dano que se pretende evitar).
2. Em face do estatuído no n.º 1 do artigo 367.º do CPC, apenas deverão ser produzidas as provas que se assumam como indispensáveis, provas essas que o juiz poderá concluir serem desnecessárias desde que se encontrem já verificados, ou não verificados, os pressupostos de que depende o decretamento do procedimento cautelar, e desde que não se afigure possível destruir tal juízo conclusivo pela produção dos meios probatórios preteridos.
3. Nos termos previstos pelo artigo 405.º do CSC, a gestão (seja a gestão corrente, seja a gestão das actividades que constituem do objecto social) e a representação da sociedade anónima competem ao conselho de administração (e não aos accionistas), nessa gestão se incluindo a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis – artigo 406.º, al. e) do mesmo código.
4. Inexiste qualquer direito de impedir a tomada de decisões/deliberações dos órgãos sociais ex ante, mas tão somente o direito a impugnar as que já tenham sido adoptadas, sob pena de se estar a inviabilizar o funcionamento da própria sociedade (medida que claramente se assumiria como excessiva e desproporcional ao fim visado).
5. Visando a requerente o decretamento de “providência cautelar destinada a impedir a ora Requerida de, através dos seus corpos sociais, tomar decisões”, até que seja determinado se a mesma detém ou não a qualidade de accionista da requerida (qualidade essa que, no caso, se mostra litigiosa), designadamente impedir o Conselho de Administração de tomar decisões envolvendo a negociação e a alienação de ativos imobiliários propriedade da Requerida e a Assembleia Geral de deliberar quanto à designação de membros do conselho de administração e à prestação de contas, não existe qualquer direito da primeira que justifique o decretamento das requeridas medidas cautelares.

**2025-01-28 - Processo n.º 3566/20.5T8FNC-G.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**

- I – Se com a acção proposta se pretende a declaração de nulidade, por simulação, de um contrato de arrendamento que teve por objecto um imóvel apreendido a favor da massa insolvente, não lhe é aplicável o prazo de caducidade do direito de resolução previsto no artigo 120º, n.º 1 do CIRE, nem o prazo de prescrição previsto no artigo 123º, n.º 1 do CIRE, já que a nulidade pode ser arguida independentemente de prazo (artigo 286º do Código Civil).
- II – Não cumpre o ónus de especificação previsto na alínea b) do n.º1 do artigo 640.º do CPC a impugnação da matéria de facto em que os Recorrentes se limitam a consignar que o teor de um documento conjugado com a inspecção judicial levaria a dar como provados todos os factos elencados como não provados.
- III – Segundo o artigo 240º, n.º 1 do Código Civil, para o negócio se considerar simulado é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: i) que haja uma divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada; ii) que a falta de concordância entre o que se declara e o que se quer, resulte de um acordo (pactum simulationis) entre o declarante e o declaratório; e iii) que tenha como intenção enganar terceiros.
- IV – Preenche aqueles requisitos, e, portanto, deve ser declarado nulo por simulação, o “contrato de arrendamento para habitação de duração limitada” celebrado entre o devedor insolvente e uma sociedade – de que a filha daquele é sócia gerente –, que teve por objecto um prédio urbano apreendido a favor da massa insolvente, provando-se que, com a celebração daquele contrato, os outorgantes não pretenderam dar e receber de arrendamento, respectivamente, mas tão somente dificultar a venda judicial do imóvel, de modo a que o primeiro pudesse continuar a residir no prédio em questão.

**2025-01-28 - Processo n.º 1997/24.0T8BRR-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo**

1 – Tendo a embargante referido anteriormente no processo de insolvência, em requerimento formulado em sede de oposição, a factualidade respeitante à invocação da nulidade do ato da sua citação, pretendendo que fosse considerada tempestiva, por essa via, a oposição apresentada tardiamente e tendo sido decidida a questão pelo tribunal a quo, embora tendo o tribunal entendido não conhecer de mérito da questão, em decisão não impugnada pelo meio próprio – recurso, não pode agora a mesma pretender que essa mesma questão seja novamente apreciada em sede de embargos à sentença de declaração da insolvência.

2 – Tendo sido considerado, no processo de insolvência, que a embargante foi regular e pessoalmente citada para se opor à declaração da insolvência, não tendo apresentado oposição, não constituindo mandatário, nem tido qualquer intervenção nos autos anteriormente à declaração da insolvência, não tem a mesma legitimidade para opor embargos, na qualidade de devedora, à sentença declaratória da insolvência, por não se encontrar na situação prevista no art.º 40º, n.º 1, al. a), do CIRE.

3 – Não fica precludida a apreciação da exceção dilatória de ilegitimidade da embargante, nem forma caso julgado formal, quanto à questão da legitimidade da mesma, a prolação do despacho que admite liminarmente os embargos ou a afirmação no mesmo que a embargante é parte legítima para apresentar os embargos, sem que se aprecie, nesse despacho, concretamente, a questão da legitimidade da embargante.

4 – Deve-se ter em consideração, no caso, o disposto no art.º 595º, n.º 1, al. a), e 3, do CPC, aplicável por analogia.

**2025-01-28 - Processo n.º 21912/24.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**

1 – Nos termos do art.º 640º, n.º 1, al. a), do CPC, aplicável por via do art.º 17º, n.º 1, do CIRE, a impugnação referente à decisão sobre a matéria de facto deverá ser rejeitada quando o recorrente não especifique os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados.

2 – Num caso em que embora a recorrente não seja muito precisa, na indicação dos concretos pontos de facto da decisão judicial que considera incorretamente julgados, na impugnação que efetua da decisão relativa à matéria de facto, mas sendo essa impugnação inteligível, facilmente apreensível pelo tribunal sem grande esforço e suscetível de permitir o contraditório, não existem razões para rejeitar a referida impugnação, na linha do que vem sendo entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça de que não devem ser privilegiados critérios excessivamente formalistas, mas sim critérios preferencialmente materiais, aquando da análise das referidas impugnações.

3 – Factos notórios, nos termos do art.º 412º, n.º 1, do CPC, são factos que não carecem de alegação e de prova porque são de conhecimento geral no tempo e no espaço da ação em referência.

4 – Não constituem factos notórios o suporte de despesas por um adulto respeitantes à renda da casa e, na falta de demonstração que o insolvente viva em casa arrendada, também não pode considerar facto notório que o mesmo tenha que suportar despesas com água, gás e luz, nem o valor de tais despesas.

5 – Cabe ao tribunal, na decisão inicial proferida sobre a exoneração do passivo restante, fixar o valor do rendimento da cessão, devendo ter em consideração os conceitos indeterminados que importa integrar de “razoavelmente necessário” e “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”.

6 – Deverá, nessa análise, o tribunal ponderar as circunstâncias concretas do caso e, em particular, a situação do devedor.

**2025-01-28 - Processo n.º 882/24.0T8BRR-C.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Elisabete Assunção**

1. Se o objeto do apenso de reclamação de créditos corresponde à identificação exaustiva dos créditos reconhecidos e não reconhecidos, seu valor e garantias, para verificação e graduação e estes elementos constam da lista fornecida pelo Administrador de Insolvência, homologar mais não significa do que validar, *ipsis verbis*, o que consta daquela mesma lista, não se exigindo do juiz senão que verifique se existe erro manifesto que impeça tal validação global, inexistindo, conseqüentemente, qualquer ónus de identificação

autónoma de factos para além daqueles que diretamente resultam da listagem apresentada pelo Administrador de Insolvência, que, porque não impugnados, constituem a base da homologação, da qual são pressuposto lógico.

2. O local específico onde cada trabalhador presta funções constitui, como tem sido reconhecido, "mero elemento accidental da relação laboral", que não poderá ser considerado como fator de diferenciação dos direitos dos trabalhadores; não podendo, por isso, funcionar como critério de atribuição de garantias dos créditos que emergem daquela relação.

3. Ao não ter a apelante (ou qualquer outro credor) impugnado a lista de créditos reconhecidos, não sobressaindo dos autos qualquer facto unívoco e concreto que pudesse gerar dúvidas ao juiz quanto à afetação do imóvel à atividade da insolvente, não se antevê obstáculo à prolação de decisão homologatória da lista de créditos reconhecidos, sendo contrário ao sentido da previsão legal contida no art.º 130º, n.º3 do CIRE considerar que ao juiz se impunha investigar ou produzir qualquer prova com vista a concluir se aquele imóvel era efetivamente destinado ao desenvolvimento daquela atividade.

4. Se o titular do crédito reconhecido como laboral foi, ao longo de um determinado período temporal, administrador da sociedade insolvente, nesse mesmo período não poderia celebrar contrato de trabalho com a sociedade ou, caso esse contrato fosse anterior à sua designação como administrador, não poderia manter os seus efeitos ao longo do período em que o até então trabalhador se mantivesse no cargo, pelo que, caso os valores reclamados se reportem a esse período de exercício de funções, o crédito não pode ser reconhecido como laboral e, conseqüentemente, não corresponderá a um crédito garantido ou privilegiado, antes constituindo um crédito subordinado, que deverá ser graduado depois dos restantes créditos sobre a insolvência, por aplicação das disposições dos artigos 48º, al. a) e 49º, n.º2, al. c) do CIRE.

5. Perante a evidência de que o credor privilegiado titular do crédito laboral assumiu funções como administrador da insolvente, impõe-se ao juiz, em fase prévia à homologação da lista de créditos reconhecidos, obter esclarecimentos junto do Administrador de Insolvência, para suprimento da insuficiência de informação necessária à prolação de decisão de verificação e graduação de créditos, designadamente a junção da reclamação de créditos, para deteção do período a que os mesmos se reportam (aferição da coincidência entre a data de constituição dos créditos e o período de exercício de funções pelo credor como administrador da insolvente).

**2025-01-28 - Processo n.º 2944/23.2T8VFX.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**

I - Como resulta do art.º 285º, n.º 1 do CPC, a desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer, preceito que exprime a afirmação da direta atuação do negócio de autocomposição do litígio sobre a situação jurídica (material) que é objeto do pedido, a qual, quer existisse, quer não, anteriormente, é objeto de um negócio que opera como facto extintivo, precludindo a questão da sua existência ou conformação anteriores. Diferentemente da desistência da instância, a desistência do pedido representa o reconhecimento pelo autor de que a situação jurídica alegada não existe ou se extinguiu.

II - A sentença homologatória da desistência do pedido tem o efeito de constituir caso julgado material (arts. 291º, n.º 2 e 619º, n.º 1 do CPC), com o mesmo efeito que teria uma sentença desfavorável ao autor, ou seja, a sentença homologatória forma caso julgado material impeditivo da invocação do mesmo direito noutra ação entre os mesmos sujeitos.

III - A exceção dilatória de caso julgado, regulada em especial nos artigos 577º, al. i), segunda parte, 580º e 581º do CPC, dá expressão legal ao efeito negativo do caso julgado. Pressupõe a "repetição de uma causa", conforme enuncia o artigo 580º, n.º 1 que ocorre se os sujeitos, o pedido e a causa de pedir da segunda ação são os mesmos que os da ação já transitada em julgado. Já a exceção de autoridade do caso julgado tem um efeito positivo de impor a primeira decisão quanto a determinada questão a uma segunda decisão de mérito a proferir.

IV – O terceiro que não foi parte na ação precedente pode opor à parte primitiva a autoridade de caso julgado, graças aos mecanismos de extensão do caso julgado a terceiros, por força da lei ou pela sua vontade, constituindo a primeira um mecanismo de imposição de caso julgado alheio e a segunda, um mecanismo de

adesão ao caso julgado alheio. Se é o próprio a querer “usar” da decisão, será de defender a existência de um princípio de adesão ao caso julgado alheio.

V - Como vem sendo entendido na doutrina e na jurisprudência dominante, a autoridade de caso julgado, diversamente da exceção de caso julgado, pode funcionar independentemente da verificação da tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida. Terá de estar sempre em causa, em ambos os processos, a mesma questão jurídica já previamente decidida no processo anterior (questão prejudicial).

VI – No caso dos autos, o reconhecimento de que não existia, na esfera jurídica dos autores, o direito de receber dos réus as quantias peticionadas a título de indemnização por consequência do alegado incumprimento de um acordo celebrado entre os sócios, operada por efeito da desistência do pedido na ação precedente, não constitui na presente ação, em que se pede a condenação da ré no pagamento de idêntica quantia, resultante de quantias aportadas pelo autor, a título de suprimentos, e de compensação pelo valor da quota cedida, e que tem o seu fundamento no exercício de direitos sociais dos sócios, condição para apreciação do seu objeto e daí a inexistência de uma relação de prejudicialidade entre ambas, a presente e a precedente.

**2025-01-28 - Processo n.º 19145/24.5T8LSB.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Costa Pereira**

I - No que respeita ao processo de insolvência, na sua fase inicial declarativa, o princípio do inquisitório opera quando o juiz seja chamado a decidir questão controvertida entre as partes. E, entre os factos que o juiz pode - e, nesse caso deve – servir-se para fundamentar as decisões que proferir estão, sem dúvida, os que sejam do conhecimento geral, aqueles de que tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções e designadamente, ordenar a junção de documentos ao processo, que repute de relevante utilidade para esse efeito.

II - Constatada pelo Tribunal a quo, à luz dos fundamentos da decisão recorrida, que a junção da prova documental assumia especial relevância para a composição do litígio, com vista à demonstração de facto essencial ainda que não alegado pela parte sobre a qual impedia o ónus de alegação, cumpriu devidamente o comando que lhe emana da lei e consagrado no art.º 11º do CIRE, não se surpreendendo, assim, qualquer violação dos princípios ou regras gerais que enformam o processo civil ou as normas adjetivas do CIRE.

III - O n.º 1 do art.º 3º do CIRE apresenta um conceito geral de insolvência que se preenche com a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas. Trata-se aqui de um conceito de solvabilidade, que corresponde ao critério de fluxo de caixa (cash flow) de acordo com o qual o devedor é insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem.

IV - Para além do conceito geral de insolvência, a lei prevê um conceito especial e exclusivo porquanto se aplica apenas aos devedores circunscritos no n.º 2 do art.º 3º do CIRE.

V - No caso em apreço, tratando-se da ré de uma herança indivisa assume especial relevância o conceito de insolvência previsto disposto no n.º 2 do art.º 3º do CIRE que fica preenchido, com a manifesta superioridade do passivo em relação ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis, consagrando-se aqui o critério do balanço ou do ativo patrimonial. Ambos os critérios - de fluxo de caixa e o do balanço - são alternativos para as entidades previstas no n.º 2 do art.º 3º do CIRE.

VI – Constituindo a herança um património autónomo destinado a extinguir-se com a partilha, faz mais sentido fazer coincidir a sua situação de insolvência com a mera superioridade do passivo sobre o ativo.

VII - Os factos enunciados nas alíneas do n.º 1 do art.º 20º do CIRE são apenas “indício” ou presunção de insolvência e não de efetiva impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas, presunção que pode ser ilidida face à prova da sua solvência.

**2025-01-28 - Processo n.º 3814/19.4T8LSB-L.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca**

I - É pressuposto de deferimento da perícia a sua pertinência para o objeto da prova a produzir («os temas da prova enunciados»), ou os factos necessários «ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio» que seja lícito ao Tribunal conhecer, nos termos do art.º 5º do CPC), e o seu carácter não dilatatório.

II – A prova pericial é impertinente se não respeitar aos factos da causa, sendo, por outro lado, dilatatória se, não obstante respeitar aos factos da causa, o seu apuramento não requerer o meio de prova pericial, por não estarem em causa conhecimentos especiais que a mesma pressupõe, tornando tal prova desnecessária.

III - Fazendo a devida ponderação de quais os factos essenciais alegados pelos Autores para fundarem a sua pretensão e os factos essenciais alegados pela ré, e ponderando que na determinação final do objeto da prova pericial, ao julgador compete excluir todas as questões de facto que, embora propostas pelas partes, são legalmente inadmissíveis (por serem insuscetíveis de prova em geral ou da prova pericial em particular) ou irrelevantes (para a solução do caso concreto), no caso dos autos o objeto da perícia incide sobre questões de facto que são admissíveis, reclamando conhecimentos técnicos em matéria de contabilidade que o julgador não possui.

IV - A omissão do dever imposto ao AI no art.º 164º, n.º2 do CIRE repercute-se no âmbito da liquidação, mais concretamente na eventual nulidade da venda, mas sem que tenha efeitos reflexos no despacho proferido nos presentes autos de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente e que admitiu a perícia para apurar o valor de mercado do imóvel à data da escritura de compra e venda, determinando a sua nulidade.

## **SESSÃO DE 14-01-2025**

**2025-01-14 - Processo n.º 5768/19.8T8FNC-L.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**

1. Por efeito da expressa previsão legal contida no art.º 51º, n.º 1, al. b) do CIRE, as remunerações do Administrador de Insolvência incluem-se entre as dívidas da massa insolvente que, nos termos do art.º 172º, n.º 3 do CIRE, são pagas nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.

2. Estabelece o art.º 29º, n.º5 do EAJ que a remuneração variável relativa ao produto da liquidação da massa insolvente é paga a final, vencendo-se na data de encerramento do processo, sendo que este encerramento, como resulta do disposto no art.º 230º, n.º1, al. a) do CIRE, tem que ser declarado pelo juiz, após a realização do rateio final.

3. Deduzir da massa insolvente o valor necessário ao pagamento das dívidas sobre esta não se confunde com a antecipação do vencimento dessas mesmas dívidas, antes correspondendo a uma atividade de proteção do referido valor, uma atuação cautelar que impede que tais quantitativos sejam contabilizados para efeitos de pagamento dos credores da insolvente.

4. A regra da precipuidade do pagamento das dívidas da massa e a proteção legal conferida à salvaguarda dos credores da massa insolvente não transforma a obrigação de pagamento da quantia fixada a título de remuneração variável do Administrador de Insolvência numa obrigação pura, exigível a todo o tempo, antes impondo que o pagamento se efetue imediatamente após esse vencimento (princípio da pontualidade do pagamento das dívidas da massa), coincidente com o encerramento do processo de insolvência, que, por seu turno, assegura a exigibilidade do crédito.

5. A data de vencimento fixada assenta na própria natureza do crédito e dos critérios relevantes para a sua definição quantitativa, já que será apenas no momento em que se encontrarem reunidas as condições para o encerramento do processo que se poderá, de forma definitiva, verificar o grau de satisfação dos créditos reclamados, que constitui elemento relevante da fixação da remuneração variável, passível de sofrer alteração superveniente caso, por efeito da insuficiência do saldo da conta da massa em que deverá ser assegurada a dedução prevista no art.º 172º, n.1 do CIRE, venha a ser exigida aos credores da insolvente que já obtiveram pagamento (através de rateios parciais ou de dispensa de pagamento em caso de adjudicação de bens) a devolução de parte das quantias recebidas, na proporção necessária a assegurar o respeito pela regra da precipuidade do pagamento dos créditos sobre a massa.

6. A dedução prevista no art.º 172º, n.º 1 do CIRE não confere ao Administrador de Insolvência o direito a, sem prévia autorização judicial, antecipar a data de vencimento do crédito referente à remuneração variável já fixada.

**2025-01-14 - Processo n.º 26830/15.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Susana Santos Silva**

1. O princípio geral vigente em processo civil é o da estabilidade da instância (art.º 260º do Código de Processo Civil), admitindo o art.º 262º, al. b) a modificação da instância quanto às pessoas em virtude de incidente de intervenção de terceiros.

2. A modificação subjetiva da instância introduz, necessariamente, dilação e perturbação na regular tramitação da ação, pelo que a admissão da intervenção de terceiros na lide, em particular quando requerida por quem nela é demandado, terá que ser enquadrada nos rigorosos limites estabelecidos na lei processual civil.

3. A intervenção principal provocada pressupõe o reconhecimento de uma situação de litisconsórcio, impondo-se sobre o réu requerente o ónus de justificar o interesse atendível em que sustenta a intervenção dos chamados, enquanto sujeitos passivos da relação material controvertida.

4. Por não constituir a solidariedade, por si só, fonte de responsabilidade, a responsabilidade solidária dos administradores perante a sociedade depende da concreta definição da causa de pedir, isto é, dos factos alegados em concretização da atuação ilícita e culposa que esteve na origem do resultado danoso e que, a provarem-se, darão causa à responsabilização solidária daqueles que atuaram (ou omitiram uma atuação) de modo adequado a dar causa ao referido resultado.

5. Se da factualidade alegada na petição inicial não resultam indícios de que os administradores membros da Comissão de Auditoria terão violado qualquer dever, reiterando a autora que o exercício das funções de fiscalização foi obstaculizado pela ocultação de informação por parte dos réus, não será possível estender aos chamados a ampla responsabilização solidária pela qual que pugna o réu apelante.

6. Os factos articulados em suporte da responsabilidade solidária dos chamados constam apenas da contestação do apelante e da descrição factual que, na perspetiva deste, concretiza a omissão de cumprimento de deveres que considera causal para o resultado danoso descrito pela autora, não tendo essa perspetiva de imputação de responsabilidade qualquer espelho na causa de pedir, não participando, conseqüentemente, da relação material controvertida na única configuração relevante, correspondente à definida pela autora.

**2025-01-14 - Processo n.º 3831/18.1T8FNC-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Nuno Teixeira**

I – O artigo 248.º, n.º 1, do CIRE atribui ao devedor que requeira a exoneração do passivo restante o benefício automático de diferimento do pagamento das custas, as quais não terão de ser pagas até à prolação da decisão final de tal pedido.

II – Porém, sendo proferida essa decisão final, será o insolvente responsável pelo pagamento das custas que não tenham sido satisfeitas pelo produto da massa insolvente ou através do rendimento disponível durante a cessão.

III – A tal responsabilidade não obsta o facto de, em sede de sentença que decretou a insolvência, ou aquando do despacho de deferimento liminar da exoneração do passivo restante, ter o tribunal fixado as custas a cargo da massa insolvente.

**2025-01-14 - Processo n.º 2386/17.9T8VFX-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

I. Sendo a declaração de insolvência requerida por terceiro/credor, ao mesmo incumbe o ónus de alegação e prova dos factos subsumíveis a alguma das previsões do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE (factos-índice elencados nas respectivas alíneas).

II. O carácter litigioso de um crédito não obsta a que seja requerida a declaração de insolvência e, mesmo que seja esse o caso, apenas poderá ocorrer ilegitimidade substantiva do credor requerente que dele se arroga caso se mostre de todo inviável a sua demonstração no âmbito do processo.

III. Tal questão, porém, não se coloca quando o crédito do requerente, para além vencido e exigível, é expressamente reconhecido pela devedora, a qual visa tão somente compensar o mesmo com um contra-crédito de que se arroga sobre aquele, e que veio a ser julgado inexistente.

IV. Não tendo a devedora questionado a verificação dos factos índice a que se reportam as als. a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º, apenas lhe seria possível obstar à declaração da insolvência caso lograsse provar a respectiva solvência.

V. Não tendo a devedora conseguido demonstrar, como lhe incumbia, possuir capacidade para satisfazer pontualmente as suas obrigações, impõe-se a declaração de insolvência, a tal não obstando o facto de possuir património imobiliário.

VI. A situação de insolvência tem que ser aferida com relação ao momento em que é encerrada a discussão (não podendo a decisão ficar condicionada por qualquer evento futuro), devendo, pois, ser declarada, quando a sociedade apresenta um passivo manifestamente superior ao seu activo e deste último não resulta existir liquidez para que sejam efectuados os pagamentos pontuais das respectivas obrigações.

VII. A nomeação do administrador da insolvência é da competência do juiz do processo, nada obstando a que o mesmo tenha em conta a proposta que para o efeito lhe tenha sido feita pelo requerente do processo.

#### **2025-01-14 - Processo n.º 5136/21.1T8FNC-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

##### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**

I - Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o facto concreto objeto da impugnação não for suscetível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processual consagrados nos artigos 2.º n.º 1, 137.º e 138.º do CPC.

II - No que diz respeito à representação voluntária dos sócios em Assembleia Geral de sociedades anónimas, divergindo do regime estatuído para as sociedades por quotas, a representação não tem de ser concedida especificamente para cada assembleia, resultando tal solução a contrario do disposto no art.º 381º, n.º 1, al. a) do CSC. Por outro lado, também não vigora quanto a ela o limite temporal estabelecido para as sociedades por quotas, previsto no art.º 249º do CSC, mais concretamente no seu n.º 3. “os instrumentos de representação voluntária que não mencionem a duração dos poderes conferidos são válidos apenas para o ano civil a que respeitem”.

III - Tendo presente que o objeto dos autos diz respeito a deliberações tomadas em Assembleia Geral da recorrente, que se mostra constituída sob a forma de sociedade por quotas, o modo como, ao longo dos anos, foram tomadas as deliberações nas Assembleias Gerais da recorrida, constituída sob a forma de sociedade anónima, em que alguns dos seus sócios se mostravam representados por via de procurações outorgadas a favor de outros sócios, ante o regime legal aplicável e atendendo às várias soluções plausíveis de direito, mostra-se irrelevante.

IV - Atenta a natureza jurídica das sociedades, estas atuam necessariamente através dos respetivos órgãos, nomeadamente a Assembleia Geral. A deliberação social é o ato da sociedade pelo qual, através dos seus órgãos competentes, ela exprime uma declaração de vontade destinada à produção de certos efeitos jurídicos, assumindo a natureza de negócio jurídico.

V - A deliberação social que atribuiu a um dos seus sócios poderes de representação em Assembleias Gerais de outra sociedade, sua participada, constitui um negócio unilateral cujo destinatário foi aquele representante, “procurador”, legitimando-o a realizar eficazmente negócios em nome da representada, legitimando-o a representá-la, nomeadamente, em Assembleias Gerais.

VI - Independentemente da forma que assumiu o negócio jurídico representativo, no caso, deliberação tomada em Assembleia Geral, constitui um instrumento de atribuição voluntária de poderes de representação em deliberação a tomar em sede de Assembleia Geral, sendo, por isso, aplicável, por se tratar de Assembleia Geral de Sociedade por Quotas, o disposto no art.º 249º do CSC.

VII - Nessa medida, e porquanto o instrumento de representação voluntária, corporizado na deliberação social, não mencionou a duração dos poderes conferidos, apenas era válido para o ano civil respetivo, nos termos do n.º 3 do referido preceito.

VIII – Apesar de o direito de acesso aos tribunais estar constitucionalmente garantido (art.º 20º da CRP), o exercício de tal direito, como o de qualquer outro, pode não ser tolerado pela ordem jurídica, posto que se verifiquem os requisitos do artigo 334º do Código Civil.

IX - O facto de a recorrente peticionar a declaração de nulidade de deliberação tomada em assembleia da recorrida por falta de convocatória não é um ato contrário à sua atuação no que se refere ao comportamento tido quanto às precedentes assembleias gerais em que participaram dois membros do seu conselho de administração ou quanto às assembleias gerais da recorrente, constituída sob a forma de sociedade anónima, em que são distintas as regras relativas à representação voluntária, não integrando a sua atuação a exceção de abuso de direito.

X - O interesse prevalecente do credor surge consagrado no quadro do direito da insolvência, em que é seu princípio e objetivo fundamental a satisfação dos direitos dos credores. Surge, igualmente, no quadro do processo executivo com concurso de credores e também no âmbito da impugnação pauliana, no âmbito do qual se tem em vista a satisfação dos interesses dos credores. Fora deste âmbito, e, nomeadamente, do cumprimento do escopo social que é o da obtenção do lucro e a sua distribuição pelos sócios, não se pode considerar que aquele prevaleça sobre este, de modo a justificar-se a tomada de deliberação, máxime de aumento de capital, que teve por consequência a redução da proporção da participação do capital da recorrida na recorrente de 100% para 6%, sem que nela tivesse tido oportunidade de participar ou de se pronunciar ou sequer exercer o seu direito de preferência.

XI – Nos termos do art.º 264º, n.º 2, al. c) do CSC dependem de deliberação dos sócios, além de outros que a lei ou o contrato indicarem e se o contrato social não dispuser diversamente, a alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento.

XII - Assistindo à recorrida, enquanto sócia da recorrente o direito e a competência a participar no órgão de formação de vontade ou deliberativo interno relativo aos assuntos sociais da recorrente, entre os quais, a alienação ou oneração de bens imóveis, ao reconduzir-se ao efeito jurídico previsto, não constitui violação do PER aprovado a imposição da obrigação de que a venda do património imobiliário da recorrente seja precedida da formação da vontade inerente à venda, formada em Assembleia Geral.

XIII – A decisão recorrida ao decidir que a venda deverá ser precedida da inerente formação da vontade da recorrente, a ser formada em observância do disposto no art.º 246º, n.º2, al. c) do CSC, em Assembleia Geral, é proporcional à situação de facto apurada - as obrigações decorrentes do PER homologado por sentença – tendo sido devidamente observado o princípio da proporcionalidade que domina as providências cautelares – artigo 387º n.º 2 do Código de Processo Civil.

#### **2025-01-14 - Processo n.º 3188/12.4TBTVD-G.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

##### **Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro**

I – A não inquirição de testemunhas arroladas pelo Reclamante não resulta em nulidade de todo o processado, incluindo o saneador sentença, porquanto, não se tratando tal omissão de nulidade prevista na lei, também não influi no exame ou na decisão da causa, porque, em si, não acarreta qualquer prejuízo para a relação jurídica litigiosa (artigo 195º, n.º 1 do CPC).

II – Na verdade, a inquirição de testemunhas redundaria na prática de um acto inútil – o que a lei processual proíbe (artigo 130º do CPC) –, em virtude de o mútuo bancário que a insolvente teria celebrado com a Caixa depender de prova documental.

III – Se um crédito é impugnado com fundamento na sua inexistência, é sobre o credor reclamante que recai o ónus da prova dos seus elementos constitutivos. É assim que funciona a regra geral de repartição do ónus da prova prevista no n.º 1 do artigo 342º do Código Civil.

IV – Assim, se o credor fundamenta o seu crédito no facto de o ter adquirido a um credor da insolvente, terá de provar, pelo menos, que esse crédito existia na titularidade do cedente, à data da celebração da cessão. Ou seja, o credor reclamante cessionário do crédito terá, não só, de provar a celebração de um contrato de mútuo entre o banco cedente e a insolvente, como a transferência do capital mutuado para a conta desta.

V – É inútil prosseguir com o apenso das reclamações para verificação e graduação de um crédito reclamado como condicional, fundado na propositura de uma acção judicial de execução específica de um contrato promessa de compra e venda contra a insolvente, se nesta acção foi proferida decisão, já transitada em julgado, que a absolveu da instância.

**2025-01-14 - Processo n.º 11775/19.3T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**

I – O n.º 2 do artigo 186º do CIRE prevê um elenco de presunções iuris et de iuris, quer da existência da culpa, quer do nexos de causalidade desse comportamento do devedor para a criação ou agravamento da situação de insolvência, não admitindo a produção de prova em sentido contrário.

II – O comportamento adoptado pelo administrador de celebrar uma aparente dação em cumprimento, de forma a transferir a propriedade do activo da insolvente, sem que esta fosse devedora perante a sociedade beneficiada, da qual era procurador, enquadra-se na acção prevista na alínea b) e f) do n.º 2 do artigo 186º do CIRE.

III – O facto de, posteriormente, ter sido reconhecida a propriedade de todos os bens objecto da dação em cumprimento à insolvente, não interfere com a qualificação da insolvência por estas alíneas.

IV – Por sua vez, as contradições detectadas entre diferentes documentos contabilísticos da insolvente e o registo de valores irreais, permite concluir pela verificação da terceira das situações prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 186º, porque impediu a compreensão da sua real situação patrimonial e financeira antes da sua declaração de insolvência.

V – Por fim, por não ter respondido à carta do administrador da insolvência e às solicitações de informação posteriores necessárias para elaboração do relatório a que alude o artigo 155º do CIRE, e ainda a recusa de informar o paradeiro dos bens móveis da sociedade insolvente, por parte do contabilista certificado e do advogado por este indicado, viola, de forma reiterada, o dever de colaboração do administrador, resultando na qualificação da insolvência como culposa, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 186º do CIRE.

**2025-01-14 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-L.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca**

1 - A relação entre o intermediário financeiro e o cliente é obrigacional pois o cliente (credor), tem o direito de exigir ao intermediário financeiro (devedor), a realização de uma prestação proveniente da sua atividade de intermediação financeira – gera-se uma relação obrigacional complexa e duradoura, iniciada nas negociações de um primeiro contrato e desenvolvida continuamente por subsequentes e repetidas ou renovadas operações de negócios firmadas pelas partes.

2 - No âmbito de responsabilidade contratual derivada da relação estabelecida entre o A., como cliente, e uma instituição bancária, enquanto intermediário financeiro, a regra do art.º 500º do CC, prevista para a responsabilidade extracontratual, não é aplicável, antes o sendo a regra do art.º 800º n.º1 do CC. Nestes casos, o intermediário financeiro responde diretamente pelos seus atos.

3 - Não estando o tribunal vinculado pela jurisprudência uniformizada no AUJ n.º 8/2022, literalmente não aplicável, dado o teor dos arts. 7.º, n.º 1, 312º n.º 1, alínea a), e 314º do Código dos Valores Mobiliários, na redação anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31/10, há que se reconhecer que o referido Decreto Lei n.º 357-A/2007, de 31/10 não introduziu, neste particular, nenhuma alteração que invalide a aplicação do argumentário da jurisprudência uniforme, que assim deve ser seguida.

4 – Para determinação da ilicitude por violação do dever de informação do intermediário financeiro, o que incumbe provar ao cliente/lesado é a violação objetiva do dever de informação, ou seja, omissão de informações relevantes para a tomada de decisão ou prestação de informação falsa. Ao intermediário financeiro cabe a prova de que a informação que prestou revestia as qualidades necessárias (completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, proporcional).

5 - Tratando-se de uma regra geral aplicável a todos os deveres do intermediário financeiro, o princípio da proporcionalidade inversa, previsto no art.º 312º n.º2 do CVM, é aplicável em função dos concretos factos

apurados e independentemente da concreta relação contratual estabelecida, não se confundindo com o dever de adequação em sentido estrito.

6 - Não podemos considerar o dever de informação do intermediário financeiro cumprido apenas com base na existência de cláusulas contratuais e declarações padronizadas, cujo ónus de comunicação efetiva cabe ao intermediário financeiro, nos termos dos arts. 321º n.º3 do CVM e 5º n.º3 do DL n.º 446/85, de 25/10, havendo que apreciar, em concreto, se foi efetivamente cumprido o dever de informação.

7 - A comunicação da informação tem que ser adaptada ao cliente em concreto, aos seus conhecimentos e experiência: no preenchimento do art.º 7º do CVM, o intérprete-aplicador deve promover um preenchimento proporcional, que atente, especialmente, à natureza dos clientes, aos serviços prestados, aos instrumentos financeiros envolvidos, à complexidade da operação, aos riscos associados e aos meios de comunicação empregues.

8 - Conjugando o perfil do cliente apurado, de avançada idade, baixa escolaridade e grande iliteracia financeira, a relação de confiança com o intermediário financeiro e as motivações do investimento, de preservação das poupanças resultantes de toda uma vida de trabalho, resulta que este cliente em concreto tomaria a afirmação de “semelhante a um depósito a prazo”, com capital garantido, como uma afirmação literal e não apenas como uma afirmação de produto de baixo risco, como o entenderia um declaratário investidor médio.

9 - A culpa traduz-se no facto de o intermediário não ter adotado a conduta prevista na lei quando devia tê-lo feito. A qualidade profissional do banco e o perfil não qualificado do cliente refletem uma maior censurabilidade da conduta daquele ao omitir informações relevantes e ao transmitir informações falsas com vista a garantir a subscrição de determinados produtos financeiros, o que se traduz em culpa grave.

10 - A não aceitação de propostas de mitigação de um dano já integralmente consumado – a liquidação dos produtos acompanhado de uma solução comercial -, não causa o dano e não contribui para o seu agravamento. Quanto muito poderia minorar o dano, mas essa (não aceitar uma proposta suscetível de diminuir um dano já integralmente produzido) não é uma conduta que esteja contemplada no n.º1 do art.º 570º do CC.

11 – O ónus da prova dos factos que integram os requisitos do enriquecimento sem causa, quando invocado como exceção, cabe ao réu que os invoca.

12 – A responsabilidade emergente da execução de ordens de subscrição de valores mobiliários emitidas no quadro de um contrato de intermediação financeira que associa a conta de depósito e registo de instrumentos financeiros a uma conta à ordem solidária pode ser feita valer por apenas um dos titulares, podendo o tribunal conhecer integralmente do pedido nos termos do disposto no art.º 32º n.º2 do CPC.

13 - No caso concreto, da conjugação do perfil conservador e motivações apuradas do A. (rentabilizar o produto de uma vida de trabalho) resulta claramente uma aversão ao risco. Mas não se tendo, porém, apurado que, se o A. tivesse sido concretamente informado de que a subscrição daqueles produtos tinha risco de perda de capital, a não teria feito, não temos preenchido o elemento naturalístico do nexo de causalidade, a condição sine qua non da qual se poderia extrair, como base no globo da prova produzida, o elemento abstrato do referido nexo de causalidade.

**2025-01-14 - Processo n.º 107/13.4TYLSB-W.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca**

I- Extinguindo-se o objecto do litígio na pendência do recurso, não pode deixar de ser declarada a extinção da instância recursiva, por impossibilidade superveniente da lide, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do art.º 277º, alínea e), do C.P.Civil.

**2025-01-14 - Processo n.º 782/20.3T8BRR.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Pereira**

I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou no prazo estabelecido na lei posterior ao encerramento deste.

II- A decisão de recusa pelo juiz da exoneração do passivo restante nos termos do disposto no art.º 243º, n.º1, alínea a), do CIRE pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) violação das obrigações

impostas ao insolvente por força da admissão liminar do pedido de exoneração; b) que essa violação decorra de uma actuação dolosa ou com negligência grave do insolvente; c) verificação de umnexo causal entre a conduta do insolvente e o dano para a satisfação dos créditos sobre a insolvência (artigo 243º, n.º 1, ex vi do n.º 2 do art.º 244º do CIRE).

III- Tendo o insolvente, reiteradamente, ao longo do período de cessão, incumprido o dever principal de entrega ao fiduciário do rendimento disponível, sem que tenha demonstrado fundamento razoável para tal falta, nem a realização de esforço sério com vista ao cumprimento da obrigação que sobre o mesmo impendia e resultando daí prejuízo para os credores, verificam-se os pressupostos para que haja lugar a recusa da exoneração.

#### **2025-01-14 - Processo n.º 2027/24.8T8SNT-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

##### **Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo**

I- O princípio da igualdade previsto no art.º 194º do CIRE impõe, por princípio, o tratamento igual de todos os credores em idêntica situação, permitindo, porém, diferenciações justificadas por razões objectivas.

II- Viola o princípio da igualdade o plano de recuperação que, apenas com a justificação da diferente natureza dos créditos, prevê o pagamento total dos créditos privilegiados e garantidos em 3 anos sem período de carência e o pagamento desproporcional de apenas 40% dos créditos comuns em 10 anos e com um período de carência de 12 meses.

III- O disposto no artigo 218º, n.º 1, do CIRE apenas pode ser afastado por disposição expressa do plano de revitalização desde que nesta sejam estabelecidos requisitos mais exigentes dos previstos no aludido normativo no que respeita às situações em que se verificará a perda de eficácia do perdão ou da moratória previstos no plano.

IV- Uma cláusula do plano que prevê que o incumprimento do plano de recuperação “não determinará que a moratória e o perdão previstos no plano fiquem sem efeito, ainda que a devedora se encontre em mora, seja declarada insolvente ou recorra a novo PER”, no contexto de um plano que prevê um perdão de 60% do crédito dos credores comuns, que totalizam o montante de € 2.147.176,34 por contraponto com os créditos privilegiados no valor de € 451.636,90, torna flagrante a desproporcionalidade do sacrifício que é exigido aos credores comuns, na medida em que, havendo incumprimento do plano, ficariam vinculados para o futuro ao perdão e à moratória nele previstos e ficariam sempre numa situação de desvantagem na eventualidade de um novo PER.

V- Resulta do disposto nos arts 17º-F, n.º 1, al i) e 195º, n.º 2, al. h), do CIRE, que os novos financiamentos previstos no plano têm que aí constar concretizados/identificados e, para além disso, justificada a sua necessidade, pretendendo a lei com esta imposição, face à tutela que a mesma passou a consagrar aos novos financiamentos em detrimento dos créditos já constituídos, que não sejam contraídos financiamentos abusivamente/desnecessariamente

VI- Considerando o regime jurídico do aval que resulta da LULL, não é admissível o afastamento da aplicação ao PER, por via do disposto nos arts.º 17.-A n.º 3 e 17.º-F n.º 7 do CIRE, do estabelecido no art.º 217.º, n.º 4, do CIRE.

VII- Não é, assim, admissível uma cláusula que estabelece que as garantias prestadas pelos administradores da sociedade devedora ficam com “a sua eficácia suspensa enquanto o plano de recuperação for cumprido pela devedora principal”.

VIII- O artigo 17.º-F, n.º 7, do CIRE não permite que, relativamente a uma parte do plano de revitalização, seja proferida decisão de recusa de homologação e a outra parte desse mesmo plano, seja proferida decisão de homologação.

#### **2025-01-14 - Processo n.º 1562/24.2T8SNT.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**

##### **Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo**

I- O processo especial para acordo de pagamento destina-se a permitir ao devedor, que não sendo uma empresa e se encontre “em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente”, estabelecer negociações com os respectivos credores de modo a concluir com estes acordos de pagamento.

II- Atento o disposto no art.º 222º-F, n.º3, do CIRE, não obtendo o plano votação unânime dos credores, para efeitos do apuramento das maiorias consignadas nas alíneas a) e b) desse mesmo normativo, não se consideram as abstenções.

III- Não tendo o plano obtido os votos favoráveis dos credores de acordo com qualquer uma das maiorias previstas nas alíneas a) e b) do referido n.º 3 do art.º 222-F, não pode o mesmo ser considerado aprovado.

**2025-01-14 - Processo n.º 2942/23.6T8VFX.1.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo**

I- Mesmo em caso de concordância das partes sobre o valor indicado para a acção, o Tribunal deve fixá-lo pela aplicação dos critérios legais enunciados para o efeito.

II- Embora deva ocorrer normalmente no despacho saneador, nada obsta a que a fixação do valor da acção ocorra anteriormente a tal despacho.

III- Na acção de anulação de deliberação social, onde se pretende anular uma deliberação sobre o relatório de gestão e as contas anuais do exercício de determinado ano, não é possível apurar os efeitos patrimoniais directos da mesma, nem a sua utilidade económica para os sócios, situando-se assim a acção no âmbito dos interesses imateriais.

IV- Deste modo, o valor da acção deverá coincidir com o da alçada da relação, acrescida de um cêntimo (artº 303º n.º 1 do Código de Processo Civil), ou seja, será de fixar à acção o valor de 30.000,01 €.

**2025-01-14 - Processo n.º 22296/23.0T8LSB.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro**

I- No Processo Especial para Acordo de Pagamento o termo inicial do prazo para a conclusão das negociações corresponde ao termo do prazo para a impugnação da lista provisória de créditos e não à data da decisão final das impugnações, podendo acontecer que as negociações se desenvolvam sem que haja decisão sobre as impugnações.

II- A observância do princípio do contraditório, com conseqüente proibição da prolação de decisão-surpresa, que tem como campo normal de aplicabilidade as questões, de direito material ou formal, susceptíveis de oficioso conhecimento pelo Tribunal, impõe que o Juiz, previamente ao conhecimento das questões, de mérito da causa ou puramente processuais, não tratadas pelas partes, deva previamente convidá-las a tomar posição, apenas estando dispensado de o fazer em caso de manifesta desnecessidade.

**2025-01-14 - Processo n.º 17211/21.8T8LSB-H.L1 - Relator: Pedro Brighton**

**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**

Os créditos por incumprimento de contrato de locação vencidos entre a data da declaração da insolvência e a data em que o contrato haja cessado a produção dos seus efeitos, por denúncia do administrador da insolvência, consubstanciam créditos sobre a massa insolvente (e não créditos sobre a insolvência).

**2025-01-14 - Processo n.º 75/14.5TYLSB-E.L1 – Relatora: Elisabete Assunção**

**Adjuntos: Susana Santos Silva/Nuno Teixeira**

1 – Embora o despacho que declara aberto o incidente de qualificação de insolvência seja irrecorrível, nos termos do art.º 188º, n.º 5, do CIRE, o mesmo pode ser “questionado” por falta de pressupostos legais, mas através da arguição de nulidade desse despacho, nos termos do art.º 195º, do CPC, aplicável por via do art.º 17º, n.º 1, do CIRE, e no prazo de 10 dias a partir do conhecimento do ato.

2 - Não apontando a fundamentação constante da sentença num sentido contraditório à decisão, quebrando o silogismo judiciário, não se verifica a nulidade da sentença prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC.

3 – O contrato de trespasse de estabelecimento comercial deverá ser formalizado por escrito, considerando o disposto no art.º 1112º, n.º 1, al. a), e 3, do C.C.

4 – Assim sendo, a lei exige, como forma da declaração negocial, um documento não podendo pois, face ao previsto no art.º 364º, n.º 1, do C.C., aquele ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento, que não seja de força probatória superior.

5 – Importa dar como não provado um facto respeitante ao alegado trespasse de um estabelecimento comercial de uma sociedade para outra quando o referido documento escrito que titulou esse trespasse não foi junto aos autos.

6 – O art.º 186º, n.º 2, do CIRE, estabelece presunções legais que não admitem prova em contrário de culpa e de causalidade.

7 – A alínea d), do n.º 2, do art.º 186º, do CIRE, exige, para que seja preenchida, não só a disposição dos bens do devedor mas também que o proveito pessoal ou de terceiros tenha ocorrido com a referida disposição, ainda que o proveito de terceiros possa ocorrer por forma indireta.

#### **2025-01-14 - Processo n.º 13151/21.9T8LSB.L1 – Relatora: Elisabete Assunção**

##### **Adjuntas: Susana Santos Silva/Paula Cardoso**

1 – O Código das Sociedades Comerciais acautela algumas situações que poderão existir após o registo do encerramento da liquidação da sociedade e, conseqüentemente, da sua extinção, salvaguardando o art.º 160º, n.º 2, do CSC, o previsto nos arts. 162º a 164º, do CSC.

2 – O artigo 162º, n.º 1, do CSC aplica-se às ações pendentes e não às ações que apenas são intentadas após a extinção da sociedade.

3 – Existindo passivo social, não satisfeito ou acautelado, nos casos de encerramento e extinção da sociedade respondem pelo mesmo, até ao montante que receberam da partilha, os antigos sócios da sociedade.

4 – As ações necessárias para assegurar o referido em 3 podem ser propostas contra um ou alguns dos sócios ou contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, nos termos do art.º 163º, n.ºs 1 e 2, do CSC.

5 - Encontra-se verificada a exceção dilatatória insuprível de falta de personalidade judiciária, suscetível de ser conhecida oficiosamente, num caso em que a parte passiva na ação é uma sociedade extinta.

6 – A verificação dessa exceção conduz à absolvição da instância da referida sociedade.

7 – Sendo demandada a sociedade subscritora de uma livrança e os avalistas da mesma, está em causa uma situação de litisconsórcio voluntário, tratando-se de uma obrigação solidária.

8 – Não deverão ser absolvidos da instância os RR. que são sujeitos passivos na ação, demandados na qualidade de avalistas de livrança, subscrita pela R. sociedade extinta que subscreveu aquela.

#### **2025-01-14 - Processo n.º 2016/23.0T8FNC.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

##### **Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca**

1- A tramitação simultânea e paralela dos dois procedimentos previstos no art.º 1055.º do CPC - cautelar de suspensão e ação principal de destituição - não obsta a que a tramitação e as decisões de suspensão e de destituição sejam distintas e autónomas entre si, pondo, cada uma delas, termo a diferentes tipos de procedimentos processuais.

2- O pedido de suspensão (n.º 2 do art.º 1055.º do CPC), consubstancia uma decisão cautelar urgente, sendo de 15 dias o prazo de recurso geral, a que acrescem 10, nos casos em que o recurso tem por objeto a reapreciação da prova gravada, tal como resulta do art.º 638.º n.ºs 1 e 7 do CPC.

3- Decorre do art.º 638.º n.º 3 do CPC, que quando estão em causa despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao ato; assim o prazo para apresentar recurso inicia-se no dia subsequente ao da leitura em ata da decisão proferida (art.º 279.º al. b) do CC).

4- Se o juiz, na sequência da oposição deduzida, revoga a providência inicialmente decretada, o recurso interposto dessa decisão sobe em separado e, em regra, com efeito meramente devolutivo, efeito que pode ser paralisado pelo requerente da providência, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 647.º do CPC.

5- Não estando este tribunal recursivo vinculado ao efeito atribuído ao recurso pela 1ª Instância, ouvidas que foram as partes, e não tendo o recorrente usado do expediente legal previsto no n.º 4 do art.º 647.º do CPC, impõe-se a correção do efeito do recurso e o seu modo de tramitação.

**2025-01-14 - Processo n.º 270/10.6TYLSB-J.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

1. A força do caso julgado não incide sobre a decisão de facto que integra a sentença transitada em julgado, pelo que a mesma não pode ser autonomizada da sentença e do processo onde foi proferida para assentar a matéria de facto nela descrita no âmbito de um outro processo, ainda que as partes sejam as mesmas.
2. O princípio do dispositivo e o princípio do pedido por aquele abrangido vinculam o tribunal a proferir decisão qualitativamente coincidente com o pedido deduzido, pelo que o tribunal não pode reconhecer e qualificar como garantido por direito de retenção crédito que na petição inicial foi reclamado como comum.
3. O direito de retenção configura direito *ope legis* porque se constitui, não por efeito da vontade e declaração negocial do seu titular e/ou de terceiro, mas se e desde que verificados os pressupostos de facto dos quais a lei faz depender a sua constituição.
4. O direito de retenção não é de conhecimento oficioso porque se insere no domínio dos direitos privados disponíveis.
5. O reconhecimento e os efeitos legais do direito de retenção não se impõem *ipso facto* no âmbito do processo de insolvência pelo que, o credor dele titular que pretenda obter pagamento pelo produto do bem objeto da retenção, não está dispensado de o exercer no âmbito do processo o que, nos termos do art.º 90º do CIRE, pressupõe que o respetivo titular o reclame e peticione o seu reconhecimento nos termos dos arts. 128º ou dos arts. 146º.
6. Limitado à função de garantia de direito de crédito, a posse precária que caracteriza o direito de retenção não conflitua com a apreensão e venda do imóvel no âmbito da insolvência e, para que aqui seja considerado em sede de pagamentos, carece de ser objeto de sentença que num primeiro momento o reconheça e qualifique como tal e, num segundo momento, o gradue em conformidade com essa qualificação, sendo que apenas esta última operação está reservada à sentença de verificação e graduação de créditos a proferir no âmbito do procedimento previsto pelos arts. 128º e ss.
7. De acordo com o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º4/2019 de 12.02.2019, o promitente comprador que celebra contrato promessa de compra e venda de imóvel com a intenção de o revender a terceiro ou de o afetar ao mercado de arrendamento, não tem a qualidade de consumidor exigida para o reconhecimento do direito de retenção sobre o dito imóvel no âmbito do processo de insolvência onde o mesmo tenha sido apreendido.

## **DECISÃO INDIVIDUAL – 13-01-2025**

**2025-01-13 - Processo n.º 22595/23.0T8LSB-A.L1 - Renata Linhares de Castro**

I – No âmbito do PER, à luz do artigo 215.º ex vi do artigo 17.ºF, n.º 7, ambos do CIRE, pode o juiz, oficiosamente, recusar a homologação do acordo quando, não obstante ter sido aprovado em assembleia de credores, do mesmo resulte violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo.

II - O plano de revitalização deve respeitar o princípio da igualdade dos credores, com a salvaguarda de este último admitir tratamento diferente para situações, também elas, distintas e desde que assente em critérios objectivos e justificáveis.

III – O princípio da indisponibilidade a que estão sujeitos os créditos da Segurança Social, decorrente do n.º 2 do artigo 30.º da LGT ex vi do artigo 3.º, al. a), do CRCSPSS, impede que sejam os mesmos extintos ou reduzidos fora das situações legalmente previstas para o efeito, impedimento esse que vigora também em sede de PER.

IV – Contudo, tal proibição não abrange as situações nas quais o plano de revitalização assuma o pagamento total da dívida contributiva (capital e juros), pese embora acompanhado da sua regularização em prestações, desde que respeitados os limites abstractamente consignados nos artigos 189.º e 190.º do CRCSPSS, bem como no artigo 81.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 03/01.

V – Em face do constante do ponto anterior, tendo o plano sido aprovado com respeito pelas maiorias legalmente exigíveis, não obstante o voto desfavorável da Segurança Social, e prevendo o plano, quanto ao crédito desta última, a sua regularização através do pagamento de 72 prestações, mensais e sucessivas, sem extinção ou redução da dívida, estamos em face de uma violação negligenciável, não violadora do referido princípio da indisponibilidade, nessa medida não constituindo impedimento, não só à homologação do plano, mas também à sua vinculação, razão pela qual se assume o mesmo como eficaz perante a credora Segurança Social.